



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2015 – São Paulo, quarta-feira, 28 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5711

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016626-55.1993.403.6100 (93.0016626-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo, conforme requerido pela CEF. Int.

0022119-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTENSAO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA X SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA X ELSON CARLOS DA SILVA

Complemente a Caixa o valor das custas. Após, se em termos, cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

Expediente Nº 5731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E

CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência à parte autora da determinação do E. TRF da 3ª Região de fls.622/625 sobre o bloqueio do precatório para aguardar decisão sobre os juros.

0032015-07.1998.403.6100 (98.0032015-6) - MANOEL ANTONIO MARTINS X ROSANA MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Em face do silêncio do devedor certificado nos autos, transfiram-se os valores bloqueados na execução para posterior expedição de alvará e proceda-se o desbloqueio do valor excedente. Int.

0008340-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008340-1) - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Em face do silêncio certificado nos autos, determino a transferência dos ativos financeiros bloqueados para posterior liberação ao credor e desbloqueio de valores excedentes, caso haja.

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Os responsáveis dos Correios continuam insistindo em encaminhar resposta padrão no sentido de dizer que cumpriram o prazo regulamentar de arquivamento. Ocorre que não se trata de documentos postais, o que se pede. Trata-se de documentos de caráter administrativo e trabalhista, ou seja, registros de dados funcionais. Assim, determino, mais uma vez, que a empresa dos Correios informe o nome e os dados do carteiro que fez a entrega. Expeça-se mandado de intimação, na pessoa do Diretor Regional de São Paulo, Dr. Wilson Abadio de Oliveira, ou quem faça suas vezes, com prazo de 5 (cinco) dias, juntando-se novamente o documento de fl.106. Anote-se, no mandado, a advertência de que o não atendimento dará ensejo à instauração de inquérito policial, pois restará confirmado o crime de desobediência.

0014879-69.2013.403.6100 - MARINEL MOSCOVICI DANILOV(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)
Em face das informações trazidas à fl.987, aguarde-se por 10(dez) dias o cumprimento do ofício.

0011738-08.2014.403.6100 - PARES EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
Vista ao perito para que apresente currículo em informática.

0015149-59.2014.403.6100 - IN NATUS COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA - EPP(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Manifeste-se a ré sobre as alegações da parte autora de fls.56/58, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para decisão.

0024957-88.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0024998-55.2014.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0025064-35.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face dos autos em apenso, esclareça a parte autora a propositura da ação, no prazo de 5 dias.

CARTA PRECATORIA

0025146-66.2014.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X SEMIC - SERVICOS MEDICOS A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Expeça-se mandado de intimação para AMICO SAÚDE LTDA.

0000191-34.2015.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X UNIAO FEDERAL X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Expeça-se mandado de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020482-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020482-8) - IRMA DE JESUS CONSOLINO DE SOUZA X JULIO CESAR DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA DE JESUS CONSOLINO DE SOUZA
Em face do silêncio certificado nos autos, determino a transferência dos valores bloqueados para posterior expedição de alvará. Ciência às partes.

Expediente Nº 5732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742627-07.1991.403.6100 (91.0742627-5) - GILBERTO VALLADAO FLORES X JOEL SALVIO X ANTONIO CARLOS BARBOSA X SILVIA SOUZA NEUBERN OLIVIERI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Primeiramente, desentranhe-se a petição de 28/10/2014 e proceda-se a juntada nos autos do embargos para nova conclusão.

0090715-83.1992.403.6100 (92.0090715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040571-08.1992.403.6100 (92.0040571-1)) APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X GERALDO DELLAPINO X DALCIDES SILVA DE OLIVEIRA X VAGENIR MINGATI X ISSAO KOSSAKA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre o requerimento de devolução dos valores da União Federal de fls. 701/711.

0043388-98.1999.403.6100 (1999.61.00.043388-0) - TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0058350-29.1999.403.6100 (1999.61.00.058350-6) - ALDENITA ROSA DE MORAIS X NADILSON RIBEIRO SOARES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Esclareça o exequente o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já há execução nos autos e não houve apresentação de cálculos. Int.

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN

X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora.

0019006-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019006-2) - MARIA DO CARMO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X EDILIA DE CAMARGO DOS SANTOS(SP058183 - ZEINA MARIA HANNA)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0029288-36.2002.403.6100 (2002.61.00.029288-4) - ROSELY TIMONER GLEZER(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Em face da manifestação da União, promova o credor a juntada das cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0035683-73.2004.403.6100 (2004.61.00.035683-4) - DAVERON PALACIO VANINI X RICARDO TSUKASSA YOSHINO X SILVIO ROMERO DE ARAUJO X VITOR DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal. Int.

0008191-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008191-0) - OZIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP110798 - MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

0025831-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025831-3) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004006-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a suspensão do feito por 30 dias.

0003553-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7) - KATIA ANTUNES MARQUES(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010287-84.2010.403.6100 - LEONARDO AUGUSTO MOYA RUIZ(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Vista à parte autora sobre o requerimento do Banco Nacional. Int.

0006763-11.2012.403.6100 - EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004901-68.2013.403.6100 - SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006811-33.2013.403.6100 - MARTIM BALTAZAR X VICTORIA IZABELLE MARTIN MARIN X ANTONIO MARTIN CABALLE(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CONFERENCE ON JEWISH MATERIAL CLAIMS AGAINST GERMANY, INC. X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017578-33.2013.403.6100 - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012776-55.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026494-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021230-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022099-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520500-40.1983.403.6100 (00.0520500-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013334-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006241-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013662-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019607-61.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015065-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037996-46.2000.403.6100 (2000.61.00.037996-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TURISMO BOZZATO LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015277-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BIG BIRDS S/A - PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA(RS081555 - MIGUEL ZACHIA PALUDO E SP302943 - SAMIR FARHAT)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020583-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Manifeste-se a União Federal sobre a intempestividade dos embargos (fl. 12) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, faça-se conclusos.

0021490-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058350-29.1999.403.6100 (1999.61.00.058350-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALDENITA ROSA DE MORAIS X NADILSON RIBEIRO SOARES(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0023184-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-73.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GOMES DA SILVA X CIRO KANAYAMA X ANA DE CASTRO FERREIRA X SEBASTIAO SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0025285-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-31.1997.403.6100 (97.0011387-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0000814-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010076-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO E SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a fl. 303.

ACOES DIVERSAS

0937585-66.1986.403.6100 (00.0937585-6) - DUBAR S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Aguarde-se manifestação por 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0) - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls.1069/1071. Vista aos credores.

0009669-96.1997.403.6100 (97.0009669-6) - DANIEL TAVARES(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se o credor no prazo de 5 dias.

0028725-71.2004.403.6100 (2004.61.00.028725-3) - TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Solicite-se ao Juízo Deprecado urgência no cumprimento da Carta Precatória de fl.126.

0033379-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033379-3) - MARIA CRISTINA DE MENDONCA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do silêncio da parte autora, dou prosseguimento à execução. Manifeste-se o credor no prazo legal.

0033907-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033907-2) - EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação contra a devedora para satisfação da execução dos autos.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício conforme requerido às fls.451/452.

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)
Fl.419. Defiro prazo de 10 dias conforme requerido pela parte.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Reitere-se o cumprimento da determinação de fl.202.

0007126-93.2011.403.6306 - LUCIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X FERNANDA WADT DE OLIVEIRA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUcoes LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LL3 CONSTRUcoes LTDA.(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)
Manifeste-se o credor no prazo legal.

0001493-06.2012.403.6100 - MARCELO MENAGARI PIRIS X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.

0003614-07.2012.403.6100 - ALEXANDRE DAL MASO(SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)
Regularize-se novo procurador. Após, defiro nova vista à parte autora para sua manifestação e também do Conselho Federal sobre as provas que pretendem produzir em face de informação retro.

0005643-30.2012.403.6100 - MAGALI BARBIERI SILVA X GABRIEL BARBIERI SILVA(SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA
Expeça-se ofício à Unifesp para que apresente ao juízo o laudo de perícia realizado nestes autos, no prazo de 10 dias.

0007465-54.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Manifeste-se a perita sobre a impugnação de honorários de fls.350/353.

0010938-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito.

0011188-81.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o cumprimento do ofício de fl,208 no prazo de 10 (dez) dias.

0014343-92.2012.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ALCOOL(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vista às partes sobre a Carta Precatória.

0017457-39.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Ciência às partes sobre a Carta Precatória devolvida.

0022763-86.2012.403.6100 - LUIS SERGIO FONSECA SOARES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos trazidos pela União Federal, no prazo de 10 dias.

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Comprove a parte autora o recolhimento dos honorários em face do lapso de tempo transcorrido. Prazo: 5 dias.

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

O feito aguarda efetivo andamento a ser promovido pela parte autora desde julho/2014. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo improrrogavel de 05 dias.

0011141-73.2013.403.6100 - TRANSNOVAG TRANSPORTES LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0002488-48.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Esclareça a parte autora qual prova técnica pretende produzir, no prazo de 5 dias.

0007261-39.2014.403.6100 - JOSIMAR FILGUEIRA RODRIGUES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Cumpram as partes integralmente o despacho de fl.78.

0008946-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM)

Expeça-se Carta Precatória para intimação do réu para regularização da contestação, no prazo de 10 dias. Após, concluso.

0010265-84.2014.403.6100 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO(SP041365 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010995-95.2014.403.6100 - JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)
Defiro o prazo de 5 dias requerido pela parte autora.

0012066-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E AUDIO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012406-76.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Expeça-se officio à CEF como requerido pela parte autora às fls.462/469 para cumprimento no prazo de 10 dias.

0014480-06.2014.403.6100 - HELIO MARQUES CAMBUI FILHO X MARIANA DE JESUS SANTANA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho a preliminar de fl.129. Promova a parte autora a emenda à inicial para fazer constar também no polo passivo o arrematante. Após, cite-se o mesmo.

0015025-76.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Manifeste-se a parte contrária sobre o agravo retido.

0015191-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012787-84.2014.403.6100) VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E PE020301 - ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO E PE026500 - TIAGO TENORIO FILGUEIRA E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017200-43.2014.403.6100 - AKEMI SOUZA KITAGAWA SANT ANNA X ALESSANDRA CARNEIRO PONDE X ALESSANDRA CHAGAS MACEDO DIAS DA ROCHA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ALWEID BOSQUE SAKER X ANA CRISTINA BERNOCHI GREGOL X ANA LUCIA CASEMIRO X ANDREA DOS SANTOS PUBLIO RABELLO X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO BOEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLOTILDE MARIANO DANIELI VAZ X CRISTINA EMI NAKAJI DA SILVA X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X DARIO ROBERTO DONATTI X DENISE BASSOLI DA SILVA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELIANE AMORIM DOS SANTOS X ELIANNA MARIA SCHALL X ENY SOCORRO DE SOUZA X FABIANNE MOUNA SIMOES FAKHREDDINE X FERNANDA DORNELES X FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GISLENE RUSSO ANDRETTA X GIULIANO PEREIRA D ABRANZO X GLAUCIO CORNELIO GUIMARAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017284-44.2014.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Aguarde-se decisão do agravo.

0018818-23.2014.403.6100 - CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0019442-72.2014.403.6100 - ROMILDA ROMANINI RIBAS(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 5 dias conforme requerido pela parte autora.

0019448-79.2014.403.6100 - EMPORIO GABRIELLE PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int.

0020649-09.2014.403.6100 - TMX REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022957-18.2014.403.6100 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002076-96.2014.403.6301 - INES DA CONCEICAO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018482-19.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Cumpra a parte autora a decisão de fl.49, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023624-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019965-27.1990.403.6100 (90.0019965-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO)

Em face do silêncio certificado nos autos, defiro a compensação de honorários quando da expedição de precatório. Ciência às partes.

0003776-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006952-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RUI SOARES DE CASTRO(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ)

Vista à parte autora sobre o requerimento da União Federal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000442-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-66.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KEZI ITO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO ITO(SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, concluso para decisão.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0742467-89.1985.403.6100 (00.0742467-1) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0033027-66.1992.403.6100 (92.0033027-4) - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência a parte autora, no prazo legal, acerca do Extrato de Pagamento de Precatórios e do comunicado 01/2014-UFEP. Int.

0043825-76.1998.403.6100 (98.0043825-4) - MOTOR ETALII- COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6) - DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. HELOISA Y. ONO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fl. 498/499: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0019711-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019711-7) - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário atualizado referente às contas que pretende levantar via alvará. Com a juntada dos extratos, e diante da anuência a União Federal, expeçam-se alvarás de levantamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência aos advogados Raul Schwinden Junior e Elis Cristina Tivelli, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 442/444. Int.

0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2) - J C PLASTICOS E EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA)

Diante da inércia da parte em dar andamento nos autos, aguarde-se sua possível atuação em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X

LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021024-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X AGRO COMERCIAL MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091687-87.1991.403.6100 (91.0091687-0) - ANTONIO CARLOS GUERRA(SP088905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANTONIO CARLOS GUERRA X UNIAO FEDERAL Aguarde-se futura movimentação em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento para recebimento dos valores constantes no Extrato de Pagamento de Precatório de fls. 719, posto se tratar de depósito feito à ordem do próprio beneficiário, sujeito, portanto, ao saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

0046010-68.1990.403.6100 (90.0046010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041140-77.1990.403.6100 (90.0041140-8)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE LTDA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

Fls. 607: Não há alvarás a serem cancelados nestes autos. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores referentes ao PRC depositado às fls. 605, posto se tratar de depósito feito à ordem do próprio beneficiário, sujeito, portanto, ao saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

0698385-60.1991.403.6100 (91.0698385-5) - JAYME CHIOVATTO(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte autora. Int.

0015281-88.1992.403.6100 (92.0015281-3) - LUIZ FOGALI X ODIL BAPTISTA DA SILVA X VERGINIO PETRI X ORLANDO HERLING(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro a remessa dos autos ao contador para atualização, haja vista que no ofício requisitório a ser processado nestes autos será informado a data da confecção da conta homologada, e que, a receber o referido ofício o Setor de Precatórios atualiza automaticamente o valor a ser recebido pela parte. Nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Tendo em vista o noticiado às fls. 464, 468/469 e 477/478, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros do coautor/sucessor de Durval de Oliveira Carvalho, quais sejam, Sebastião José de Oliveira Carvalho e Luiz Claudio de Oliveira Carvalho. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que coloque à disposição deste juízo os valores já depositados na Caixa Econômica Federal, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20130025209 e decorrente do Ofício Juízo nº 20130000031. Com a disponibilização dos valores, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros aqui habilitados. Int.

0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4) - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Traga a parte exequente, no prazo legal, planilha atualizada dos valores que pretende executar. Int.

0021343-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021343-0) - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0010502-41.2002.403.6100 (2002.61.00.010502-6) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0005975-70.2007.403.6100 (2007.61.00.005975-0) - CLAUDIO GIGLIO VELTRI CORREA(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso pendente e trânsito em julgado. Int.

0017610-43.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020981-93.2002.403.6100 (2002.61.00.020981-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3) - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, aguarde-se a decisão definitiva do referido recurso em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8718

ACAO CIVIL COLETIVA

0014959-96.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIO CLARO E REGIAO(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/201: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017351-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERCINO SENA MOREIRA

Fls. 30: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

DEPOSITO

0002958-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO JOSE DA SILVA

Fls. 72: Diante da inércia da Autora, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO

Fls. 260: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0026599-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026599-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAX EMILIANO ROCHA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX EMILIANO ROCHA DE SANTANA

Fls. 77: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Autora. Ficando silente, ao arquivo, com observância das formalidades de praxe. Int.

0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Fls. 187: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela Autora. Após, uma vez depositados os honorários periciais, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início ao labor técnico. Int.

0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Fls. 181: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Autora. Ficando silente, ao arquivo, com observância das formalidades de praxe. Int.

0000744-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE CAROLINA LOURENCO CAMARA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 58/59), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001635-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEUZA ARCANJO DE SANTANA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 59/60), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001826-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDNER MACIEL DA SILVA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 52/54), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003373-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SYLVIO PONTES

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 65/66), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004319-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA FERREIRA DA LUZ

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 74/75) e da Carta Precatória de fls. 65/69, a qual restou negativa, requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005147-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO CAVALCANTE TELES PEDRA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 54/55), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005149-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON PAULINO DO NASCIMENTO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 57/58), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012305-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES GERMANO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 57/58), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013910-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA PRISCILA DE MENDONCA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 52/54), publique-se o teor do despacho exarado às fls. 53. Int.DESPACHO DE FLS. 53:Considerando que a Ré ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 52), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil.Intime-se a Ré para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0014807-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDE DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 56/60), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018452-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARQUES APOLONIO JUNIOR

Fls. 58/62: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021080-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO PEREIRA MARTINS

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 61/63), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023187-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL CONTENA SANTOS

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 44/45) e, considerando que a Ré ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios, fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a Ré para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0023446-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VANESSA DOS SANTOS

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 65/66), recebo os Embargos Monitórios de fls. 38/56, para discussão. Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal. Defiro, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0008880-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE CARVALHO

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 46), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0018548-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X BOAS LEMBRANCAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME
Fls. 151/152: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019265-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MAGNO RIBEIRO

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 32), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0019720-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AUGUSTO PACHECO PAVAO

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 29), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia

fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006082-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021898-63.2012.403.6100) WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X ADELSON EDMUNDO ALBINO X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 77/80: Defiro a devolução do prazo à Embargante. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002485-60.1995.403.6100 (95.0002485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RENATO KUBOTA X VANIA DOS SANTOS FAVERANI KUBOTA X CLAUS HANSEN X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X JULIA YOKOTA ONUKI X NORBERTO NUNES DE OLIVEIRA NETO X REGINA MARTINS DE OLIVEIRA NETTO

Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0027981-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Diante do traslado de fls. 130/135 (Embargos à Execução número 0004263-69.2012.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0013167-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA X KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA
Fls. 193/197: Ante a juntada da Carta Precatória Citatória, a qual restou negativa (em relação ao corrêu SANTA BRANCA TERMO COML. LTDA.), informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007742-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE
Fls. 106/116: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008851-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X RUBIA MARIANA VELASCO
Fls. 124: Defiro, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias à empresa pública federal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008796-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL SIRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X NACEIBE ALI FARRES X HUSSAM NASSER DIN
Fls. 81/82: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016925-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENTO FERREIRA DOS SANTOS
Diante do certificado às fls. 18, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0020146-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

PEDRO SORELLI

Fls. 31/32: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8) - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA - EPP X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS DISAMA LTDA X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - EPP X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO D ASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDAHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDUSTRIAL LTDA - ME X CERAMICA ARGITEL LTDA - ME X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

Fls. 2180: Primeiramente, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 2179).Após, dê-se ciência à coexequente RETEX REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS LIMITADA de que o valor requisitado nestes autos por meio de precatório (fls. 1729) para pagamento de seu crédito, encontra-se à disposição para saque diretamente no Banco do Brasil S/A., nos termos do artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 - CJF.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008924-23.2014.403.6100 - MILTON COSTA X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X ANTONIO FLAVIO MOTTA PINHEIRO X LUIS FRANCISCO CARROZZE X ESTACIO LEITE DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115/137: Recebo a Apelação interposta pela parte autora, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0009726-21.2014.403.6100 - GERALDO BOSSINI X VALDECIR MORELATO X PEDRO BARTOLLO CANOVAS X LARISSA TORQUATO ARIOLI X ELZA MENCARONE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 124/142: Recebo a Apelação interposta pela parte autora, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0012998-23.2014.403.6100 - CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS X GUSTAVO DE ARAUJO RAMOS X FABIO DE ARAUJO RAMOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/100: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0018699-62.2014.403.6100 - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51/59: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 425/427 e do transcurso do prazo para impugnação pelo coexecutado MARCELO MONTELLI, proceda a Serventia à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0005500-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 53/54), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026880-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026880-3) - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da decisão de fls. 215/219, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006948-90.2010.403.6109 - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032167-70.1989.403.6100 (89.0032167-6) - MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA DE ALMEIDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 221/222: Aguarde-se, por ora, o pagamento do valor do ofício requisitório de fls. 218, para discussão acerca de correção de valores. Sobreste-se, em Secretaria. Intime-se.

0039279-85.1992.403.6100 (92.0039279-2) - WALDO SYDOW RANGEL X MARGA ALMUT BARTZSCH X ALYR DORIA X SACHIKO ASSAHINA X PAULO GUILHERME GONCALVES PASQUALUCCI X MICHAEL PERL X ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X IGNEZ A FONSECA BOTTURA X JURANDYR MOREIRA DE ANDRADE X CARLOS FERNANDO BITTENCOURT NEUMANN(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE

FARIAS) X WALDO SYDOW RANGEL X UNIAO FEDERAL X MARGA ALMUT BARTZSCH X UNIAO FEDERAL X ALYR DORIA X UNIAO FEDERAL X SACHIKO ASSAHINA X UNIAO FEDERAL X PAULO GUILHERME GONCALVES PASQUALUCCI X UNIAO FEDERAL X MICHAEL PERL X UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X IGNEZ A FONSECA BOTTURA X UNIAO FEDERAL X JURANDYR MOREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO BITTENCOURT NEUMANN X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para que informe à este Juízo acerca do levantamento do Alvará nº 221/2014, referente ao autor ALYR DORIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

0043729-71.1992.403.6100 (92.0043729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-81.1992.403.6100 (92.0028855-3)) ANTONIO CARLOS FERREIRA - DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO CARLOS FERREIRA - DOCES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 283: Intime-se a parte autora, para que traga aos autos a porcentagem devida à cada herdeiro do espólio, ou se o Alvará poderá ser expedido em nome da viúva meeira, com a expressa concordância das partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

0050005-16.1995.403.6100 (95.0050005-1) - RENE DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL X RENE DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da pluralidade de patronos que representam a parte autora, esclareça em nome de qual patrono deverá ser expedido o Ofício Requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior e, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório pertinente ao feito, observadas as formalidades legais. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0059830-13.1997.403.6100 (97.0059830-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047400-29.1997.403.6100 (97.0047400-3)) AMAURI FERNANDES MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIO VERA X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X EDISON QUIRINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X AMAURI FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X AMAURI FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO VERA X UNIAO FEDERAL X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X EDISON QUIRINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo d. patrono, Dr. Orlando Faracco Neto, para manifestação acerca do despacho de fls. 512. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040943-73.2000.403.6100 (2000.61.00.040943-2) - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca de fls. 388/390, referente à Hasta Pública, que restou infrutífera. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009163-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009163-9) - MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Int.

0021315-59.2004.403.6100 (2004.61.00.021315-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009163-9)) MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA

Vistos, em despacho. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que efetue a transferência do valor depositado às fls. 728 para conta do IPEM/SP, CNPJ nº 61.924.981/0001-58, agência do Banco do Brasil S/A nº 4081-9, conta nº 130.203.5. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 727/728, 731 bem como deste despacho.

0900020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900020-2) - ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JOAO CICERO DE SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA X ITAU UNIBANCO S.A. X JOAO CICERO DE SOUZA X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, em despacho.Petição de fls. 462/464: Intime-se o ITAÚ UNIBANCO S/A, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Int.

0010034-04.2007.403.6100 (2007.61.00.010034-8) - PATRICIA BERGAMASCHI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PATRICIA BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 236/239, elaborado pelo Contador Judicial, no valor de R\$800,43 (oitocentos reais e quarenta e três centavos), apurado para Agosto/2013, referente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Int.

0033990-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033990-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME

Vistos, em despacho.. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 285/286, cuja diligência restou infrutífera. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023723-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023723-1) - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GLAUCIA IVETE SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o Réu acerca das alegações da Exequente, às fls. 334, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAN PAD COM/ LTDA EPP

Vistos, em despacho.. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 308/310, cuja diligência restou infrutífera. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014143-85.2012.403.6100 - SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP284488 - RICARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X

SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Ré, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

0019620-89.2012.403.6100 - LAZARO EURIPEDES CAMARGO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LAZARO EURIPEDES CAMARGO

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012128-12.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Vistos, em despacho. Tendo em vista a pluralidade de advogados que representam a parte autora, proceda a Secretaria as anotações pertinentes para a exclusão dos d. patronos mencionados às fls. 283, do sistema processual AR-DA, e para o cadastro do d. patrono que consta na petição inicial. Republique-se o despacho de fls. 282. DESPACHO DE FLS. 282: Vistos, em despacho. Petição de fls. 278/281: Proceda o autor ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Int.

0022281-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ESQUIBEL JIMENEZ(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARCO ANTONIO ESQUIBEL JIMENEZ

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006279-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006279-9) - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a União Federal, ainda, acerca do pedido de levantamento de depósitos, às fls. 498. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0) - MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, em despacho. I - Cota de fls. 510, da União Federal: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe à este Juízo o saldo das contas mencionadas às fls. 352/353, no prazo de 10 (dez) dias. II - Manifeste-se a parte autora no prazo requerido às fls. 511, qual seja de 15 (quinze) dias, para apresentação de documentos para regularizar o feito. Cumpra-se o item I e intímese.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737282-60.1991.403.6100 (91.0737282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-

53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do cálculo elaborado pela Contador Judicial às fls. 674/684, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora.

0026604-90.1992.403.6100 (92.0026604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0)) MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)
Vistos, em despacho. Primeiramente, intimem-se as Exequentes Madeireira Cartescos S/A e Cartescos Empreendimentos Imobiliários Ltda, na pessoa de seus Procuradores, para prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 997/1.016, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014452-34.1997.403.6100 (97.0014452-6) - OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 215/237, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017132-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017132-7) - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA
Vistos, em despacho. Petição de fls. 558: Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006848-31.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CLEIDE SOARES CARDOSO - ESPOLIO X CLEONICE SOARES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE SOARES CARDOSO - ESPOLIO
Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 156/158, da Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 8760

MANDADO DE SEGURANÇA

0674363-45.1985.403.6100 (00.0674363-3) - ROSA MARIA ANTUNES TEIXEIRA DE MORAES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS
Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 591625/SP. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0031002-12.1994.403.6100 (94.0031002-1) - CLEM S/C LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INST NAC DO SEGURO SOCIAL - INSS - PINHEIROS/SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos

requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0008581-86.1998.403.6100 (98.0008581-5) - LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0048250-15.1999.403.6100 (1999.61.00.048250-7) - VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014489-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014489-1) - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0027682-02.2004.403.6100 (2004.61.00.027682-6) - VR VALES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000976-45.2005.403.6100 (2005.61.00.000976-2) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0021505-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021505-3) - JOHNSON CONTROLES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011528-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011528-2) - MONITOR GROUP DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013813-59.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ANGELO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013635-76.2011.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030231-87.2001.403.6100 (2001.61.00.030231-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA E SP203904 - GISELE CRUSCA E SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao requerente (3ª interessada) sobre o desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos para que extraia cópia, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 8769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016575-24.2005.403.6100 (2005.61.00.016575-9) - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA X ANDREIA NERY DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUEZ X MATILDE FABBRO RODRIGUES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - MASSA FALIDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Primeiramente, promovam os autores a regularização de sua representação processual, uma vez que o advogado que substabeleceu procuração sem reservas (fls. 198/199) na pessoa dos atuais procuradores dos autores em nenhum momento representou os autores. Assim, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores promovam a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção. Após, cumpra-se o despacho de fl. 859, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais e, seguida, venham conclusos para sentença.

0017781-92.2013.403.6100 - AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Sem prejuízo certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 1185. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017822-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017822-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS

BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0012447-48.2011.403.6100 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o requerido pelo réu às fls. 1372/1376, intime-se a parte autora para que manifeste expressamente a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 1351/1371, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0016939-83.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0004266-16.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0005196-42.2012.403.6100 - LILIA MAGALI SALOMAO(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP156639 - CARLOS TRAJANO FILHO E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0008580-13.2012.403.6100 - MARIA TERESA COUTINHO DO AMARAL - ESPOLIO X LIGIA DO AMARAL PASQUINI(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 371/372: considerando que foi noticiado o óbito de Maria Teresa Coutinho do Amaral, razão assiste à União Federal da impossibilidade de dar integral cumprimento à sentença. Concedo ao espólio da parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da documentação, tendo em vista que o objeto discutido nos presentes autos não integrou a escritura de partilha dos bens. Requisite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a inclusão do espólio de Maria Teresa Coutinho do Amaral, no polo ativo da demanda, representado pela inventariante Ligia do Amaral Pasquini, CPF 302.299.528-87, em substituição à autora. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.C.

0015697-55.2012.403.6100 - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI)

Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, a teor do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0017403-39.2013.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS064229 - SAMUEL RADAELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) às fls. 1066/1069 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0023620-98.2013.403.6100 - ACOS CANADA LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Recebo os recursos de apelação da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-29.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.313/314: Defiro o pedido de restituição das custas recolhidas incorretamente (fls.310/311). Nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 - DFORSF deverá a parte autora providenciar a remessa dos documentos a Seção de Arrecadação, por correio eletrônico : suar@jfsp.jus.br, quais sejam: cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente, cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento, cópia do despacho que autoriza a restituição e os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU. Registro que as cópias deverão ser extraídas dos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos. Considerando a apresentação de contrarrazões pela parte contrária, subam os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas de praxe. I.C.

0002196-63.2014.403.6100 - ANA CLAUDIA BERNARDINO BOCARDI(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 502/503: malgrado os argumentos expendidos pela União Federal, indefiro o pleito, com fulcro no art. 520, VII do CPC. Desta feita, recebo o apelo da parte ré (fls. 502/512), unicamente no efeito devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0007388-74.2014.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls.121/129 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0007865-97.2014.403.6100 - PLANET BATTERY COMERCIO DE PILHAS E BATERIAS LTDA - EPP(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls. 120/128 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0007866-82.2014.403.6100 - BARASCH SYLMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls. 440/448 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0009177-11.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, a teor do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0010167-02.2014.403.6100 - ANDRE ROBERTO GERALDO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0010293-52.2014.403.6100 - B-CORPORATE TRAVEL LTDA X T&G VIAGENS E TURISMO LTDA X ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X INCENTIVA - BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo as apelações de ambas as partes somente no efeito devolutivo a teor do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal, haja vista que a União Federal já apresentou as suas contrarrazões às fls. 286/290. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0010345-48.2014.403.6100 - INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF da 03ª Região com as devidas cautelas. I.C.

0010376-68.2014.403.6100 - MARIO GIANNINI BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025095-02.2007.403.6100 (2007.61.00.025095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020932-86.2001.403.6100 (2001.61.00.020932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROGI X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECI BARREIRA ESPINELLI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte embargante já apresentou suas contrarrazões às fls. 607/609, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

Expediente Nº 4914

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021583-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS EDUARDO DE MELO

Vistos.Considerando o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0027490-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO(SP054856 - ELIO ANTONIO SICILIANI)

Fls. 395: Indefiro tendo em vista que os réus já foram intimados nos termos do artigo 475-J conforme certidão de fls. 60.Fl. 396: Indefiro uma vez que a pesquisa ao sistema BACENJUD já foi realizada às fls. 341/341v, e não foi apresentado nenhum novo fundamento pela parte autora que justifique uma nova tentativa.Proceda a Secretaria à desconstituição da penhora de fls. 279, tendo em vista tratar-se de instrumento imprescindível ao desempenho do trabalho do réu, conforme demonstrado às fls. 288/295, nos termos do artigo 649, V do CPC.Intime-se à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0029154-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029154-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA

X MARIA MATILDE ALVES FERREIRA(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 209: proceda-se às anotações necessárias, como de costume.2. Verifica-se que o valor bloqueado (fls. 168-verso) não corresponde ao valor apontado no extrato juntado pela ré (fls. 191).Destarte, comprove a ré, preliminarmente, qua a conta indicada é, de fato, aquela sobre a qual incidiu o bloqueio BACENJUD.PRAZO: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0012429-32.2008.403.6100 (2008.61.00.012429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES

Vistos.Fls. 223: Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 221.Ultrapassado o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação.Int. Cumpra-se

0026385-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA SIMOES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Vistos,Fls. 280/292: Ciência à parte ré dos documentos juntados pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.Int. Cumpra-se

0009986-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA

Aceito a conclusão nesta data.Vistos.Considerando a não aceitação da proposta de acordo formulada pela parte ré, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0012121-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO RONIEDSON BESERRA

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 119/131: manifeste-se a Autora-embargada, no prazo legal.Int.

0002604-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO GUARIZO

Considerando a inércia da parte autora, intimada por duas vezes para promover o prosseguimento do feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119.Int. Cumpra-se.

0002790-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS MARTINS JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 64: Defiro o pedido da parte autora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome do réu CARLOS MARTINS JUNIOR (CPF 148.546.138-31), até o valor indicado na inicial, no total de R\$ 25.159,02 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), posicionado para o dia 19/01/2012.Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis.Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 69:Vistos, Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 68-verso para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Registro que deverá constar a incidência de Imposto de Renda, no momento da expedição, nos termos do Anexo I, da Resolução nº 1 10/2010. I.C.

0019131-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON DE JESUS BRITO

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 47: Defiro o pedido da parte autora para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome do réu EDMILSON DE JESUS

BRITO (CPF 659.110.595-68), até o valor indicado na inicial, no total de R\$ 13.804,11 (treze mil oitocentos e quatro reais e onze centavos), posicionado para o dia 08/10/2012. Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS 52: Vistos, Fls. 51: Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, intime-se autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0000784-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré às fls. 84/89. Verifica-se que a parte agravada já apresentou suas contrarrazões às fls. 91/94. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 82. Int. Cumpra-se.

0002513-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LILIAN APARECIDA SILVA
Vistos, Considerando o interesse das partes em conciliar, proceda a Secretaria ao contato com a CECON, para verificar possibilidade de inclusão do presente processo em pauta. Esclareça a embargante, se tentou transigir administrativamente, uma vez que o embargado em sua peça de impugnação às fls. 102, menciona essa possibilidade junto à Agência Bancária. Int. Cumpra-se

0004419-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCI VALDECI DA SILVA(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X ABDIAS PEREIRA DE SOUZA(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por trata-se de matéria unicamente de direito, sem necessidade de produção de provas. Int. Cumpra-se.

0012790-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO
Aceito a conclusão nesta data. Considerando o interesse das partes em conciliar, proceda a Secretaria ao contato com a CECON, através de correio eletrônico, para verificar possibilidade de incluir o presente processo na pauta. Sem prejuízo, esclareça o embargante/réu se já procedeu com as tentativas administrativas de formalização de acordo, junto à Agência, tendo em vista que a parte embargada manifestou-se quanto à essa possibilidade, em sua impugnação (fls. 163). Int. Cumpra-se

0016214-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE JEAN SAAB(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a intempestividade dos embargos monitórios, inclusive constando nos autos às fls. 50, certidão de decurso do prazo, prossiga-se com a execução, intimando-se o réu ao pagamento da quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos, do art. 475-J, conforme despacho de fls. 51, DESDE QUE a autora, apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0016630-91.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA

Chamo o feito à ordem. O mandado de intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, foi expedido com base em valor atualizado da dívida até 17/04/2014 (fls. 71), sem que tenha sido descontado o valor bloqueado (fls. 61), por meio do sistema BACENJUD. Assim, a fim de evitar locupletação indevida da credora, determino o cancelamento do mandado nº 0006.2015.00029, expedido às fls. 78 e, em complementação ao despacho de fls. 68, a intimação para o pagamento deverá compreender o valor COMPLEMENTAR da dívida, ou seja, excluindo-se desse montante o valor bloqueado. Determino a intimação do devedor para impugnação do valor bloqueado, cuja transferência fica desde já autorizada, para conta judicial sob os auspícios deste juízo. E, decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida, em favor da credora, desde que a mesma indique o nome do beneficiário, bem como seu número de inscrição no CPF e RG. Int. Cumpra-se.

0023198-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X JOSE MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Decreto segredo de justiça tendo em vista os documentos juntados às fls. 98/104, protegidos pelo sigilo fiscal, desta feita proceda a Secretaria às anotações necessárias. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, fundamentado nos documentos de fls. 98/104. Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por trata-se de matéria unicamente de direito, sem necessidade de produção de provas. Int. Cumpra-se.

0020981-73.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FRATO FERRAMENTAS LTDA

Fls. 33/36: considerando o pleito formulado pela credora, declaro a suspensão do feito, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do prazo supra, e considerando que sequer se estabeleceu a relação processual, dada a inexistência de citação da ré, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004704-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029124-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029124-5)) PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO E SP302992 - EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Considerando que a Secretaria já dispõe dos dados necessários para expedição da requisição de pagamento em favor do perito, proceda a Secretária ao cumprimento da parte final do despacho de fls. 83. Considerando a certidão de fls 87v, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011625-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019170-49.2012.403.6100) ESPACO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA EPP X NORBERTO MATIAS BACILI(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por trata-se de matéria unicamente de direito, sem necessidade de produção de provas. Int. Cumpra-se.

0006960-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022393-73.2013.403.6100) SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Decreto segredo de justiça tendo em vista o documento de fls. 44, protegido pelo sigilo fiscal, proceda a Secretaria às anotações necessárias. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, fundamentada na última declaração de imposto de renda da parte embargante (fls. 44). Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032870-73.2004.403.6100 (2004.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNNA

Fls. 190: intime-se a exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há tratativas entre as partes, visando a realização de acordo. Int.

0008056-26.2006.403.6100 (2006.61.00.008056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DURVAL PADILLA PEREZ

Vistos, Fls. 228: Intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Silente, aguarde provocação no arquivo. Proceda a Secretaria com a publicação do despacho de fls. 227. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 227: Vistos, Fls. 218: Tendo em vista o entendimento deste Juízo, reconsidero a decisão de fls. 219, pelo que determino que sejam feitas as consultas necessárias no sistema RENAJUD, para localização de veículos em nome do executado DURVAL PADILLA PEREZ (CPF: 011.682.358-55), e em caso positivo, que seja efetuado o bloqueio. Fls. 220/221: Providencie a Secretaria à expedição da certidão conforme requerido. Fls. 223: Indefiro o

bloqueio junto ao sistema BACENJUD, uma vez que tal medida já foi realizada conforme fls. 216/216v, não tendo a parte exequente apresentado novos fundamentos que justifiquem a realização de uma nova pesquisa. Fls. 225/226: Nada a decidir, pois os autos estão em Secretaria em tramitação regular. Int. Cumpra-se.

0029124-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, acerca do prosseguimento da execução. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008635-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GRANDE ALCANCE IND/COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP204614 - DANIELA GRIECO E SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando a ausência de bens penhoráveis, acolho o pedido formulado pela CEF às fls. 281, para suspender o feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo até a iniciativa da requerente para o prosseguimento da ação. I.C.

0005408-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERSOLE GUMERCINDO TRINDADE MACHADO(SP112752 - JOSE ELISEU)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 125: Defiro o requerido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, venham-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0020814-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Fls. 226: nada a decidir, tendo em vista a homologação do acordo realizado, às fls. 221. Publique-se o despacho de fls. 223. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 223: Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fls. 221/222: Considerando o acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Fl. 202: Em relação à guia de depósito no valor de R\$ 507,55 (Quinhentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), esclareçam no mesmo prazo quem o levantará. Assevero que, para expedição do alvará de levantamento deverá ser informado o nome do patrono, RG e CPF bem como ter poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C

0001909-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALMIR TRAVASSOS

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 77/91: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0009725-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LISANDRA MELO DE SOUZA(SP234705 - LISANDRA MELO DE SOUZA)

Vistos, Intime-se a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste EXPRESSAMENTE acerca da concordância com o parcelamento da dívida, requerido às fls. 41/43. Int. Cumpra-se

0010330-79.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X IMAGE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 51: defiro. Intime-se a EXECUTADA (e não exequente, como constou), para

apresentar certidão de registro atualizada do imóvel indicado à penhora, bem como cópia do respectivo IPTU, visando demonstrar o valor venal do referido imóvel. PRAZO: 20 (vinte) dias.Int.

0024475-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS FUSCO

Vistos. Emende o banco-exequente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando a via original do título executivo, nos termos do artigo 614, I e 616 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. I.C.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012858-23.2013.403.6100 - FRANCISCO ELISMAR FREITAS PEREIRA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, Considerando a certidão de fls. 47v, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por trata-se de matéria unicamente de direito, sem necessidade de produção de provas. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MOURA SANTOS

Fls.301/303: Ciência à parte autora para requerer o que de direito, acerca do prosseguimento do feito.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se

0009706-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA GOMES CHAVES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA GOMES CHAVES

Vistos, Fls 170: Indefiro o requerido, uma vez que já foi consultado o sistema BANCEJUD na tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da ré e não foi apresentado novos fundamentos que justifiquem uma nova tentativa.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo. I.C.

0014496-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RUI VASCONCELOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI VASCONCELOS DE SOUZA
Vistos, Fls. 124: Intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Silente, aguarde provocação no arquivo.Proceda a Secretaria com a publicação do despacho de fls. 123. Int.Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 123:Vistos, Observa-se às fls. 98, o indeferimento do pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD para localização de veículos em nome do réu. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento. Considerando o entendimento deste Juízo, reconsidero a decisão de fls. 98, pelo que determino que sejam feitas as consultas necessárias ao sistema RENAJUD na tentativa de localizar veículos em nome do réu RUI VASCONCELOS DE SOUZA (CPF: 410.237.798-03), e em caso positivo, que seja efetuado o bloqueio. Fls. 122: Indefiro, por ora, o requerido. Int. Cumpra-se.

0023602-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MESSIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MESSIAS DE LIMA
Vistos.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012721-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Vistos, Fls. 92: Indefiro a suspensão do mandado de reintegração de posse, haja vista que não há acordo entre as partes, conforme os termos de audiência de fls. 64, 68 e 74. E ainda, o valor depositado é inferior ao devido à CEF, conforme tabela de fls. 98.Defiro a remessa dos autos à CECON, tendo em vista o interesse manifestado

pelas partes às fls. 92 e 99. Remetam-se os autos, oportunamente. I.C.

Expediente Nº 4916

MANDADO DE SEGURANCA

0012263-87.2014.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 188/196: Mantenho, por ora, a r. decisão de folhas 177. Admito o agravo retido da parte impetrante, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, tempestivamente interposto pela parte impetrante, a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para responder a esse recurso, após a juntada das informações das novas e indicadas autoridades coatoras. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015665-79.2014.403.6100 - MARIANGELA ALVES DE LIMA(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0019078-03.2014.403.6100 - BRASIL/CT - COMERCIO E TURISMO S.A.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0021723-98.2014.403.6100 - ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0001250-57.2015.403.6100 - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP122441 - FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas nos termos da legislação em vigor (a guia GRU de folhas 105/106 foi recolhida no código incorreto). O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a apresentação da procuração no seu original; a.4) colacionando

cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001319-89.2015.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) a apresentação da guia de custas (folhas 268) no seu original e de cópias dos CNPJs das empresas impetrantes; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000201-78.2015.403.6100 - SANDRA DE OLIVEIRA NORONHA X RODRIGO NORONHA CARQUEIJO X FABIO DE SOUZA JUNIOR(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 84: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a r. determinação de folhas 83, principalmente o seu item a.2.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 83.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667509-35.1985.403.6100 (00.0667509-3) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Diante da comunicação de fls. 1.308/1.312, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório.Sobrestem-se os autos.Int.

0009838-30.1990.403.6100 (90.0009838-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP080370 - PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da comunicação de fls. 467/470, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório.Sobrestem-se os autos.Int.

0093448-22.1992.403.6100 (92.0093448-0) - FABIO DUARTE DE ARAUJO X DALAL EL YAZIGI X

RICARDO SIMOES X ALCIDES SUSSUMU OGUMA X JULIO KASSOY X HIROSHI EGUCHI X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X ZELIA CUNHA ALVES DIAS X MARINA LIA RIBEIRO VAIRO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Considerando a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, bem como o pedido de compensação formulado pelos credores (fls. 298) e a anuência manifestada pela União Federal (fls. 301/302), determino a expedição de ofício de conversão em renda do montante equivalente a 10% do valor total recebido por cada exequente, devidos a título de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à execução nº 0008425-44.2011.4.03.6100. Saliento que os números das contas encontram-se a fls. 318/321, bem como que deverá ser utilizado o Código nº 2864. Com o retorno do ofício de conversão devidamente cumprido pela instituição financeira, dê-se vista à União Federal. Na ausência de impugnação, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, devendo os autores indicarem os dados necessários para tanto. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008151-32.2001.403.6100 (2001.61.00.008151-0) - OSWALDO JOSE RIBEIRO X MARIA ANGELA ROSSETO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Remetam-se os autos com urgência à Central de Conciliação.Int.

0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8) - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por Comissão de Representantes dos Promitentes Compradores do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 645. Argumenta que a minuta contém contradição, pois não trouxe à baila qualquer discussão acerca da propriedade do imóvel, objeto da presente lide. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão proferida não padece de contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 645. Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025428-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025428-4) - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X JOAO MARTINS DE LIMA X ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento das requisições de pequeno valor expedidas neste feito, conforme extratos de fls. 519/520. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido a fls. 515. Intime-se.

0002516-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002516-1) - TERESA CRISTINA REBOLHO REGO DE MORAES X JOSE GERALDO VINCI DE MORAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Remetam-se os autos com urgência à Central de Conciliação.Int.

0029233-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029233-3) - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos de pagamento dos expurgos inflacionários, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento supra, intime-se a Autora e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015477-86.2014.403.6100 - IVONE APARECIDA SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Prejudicada a audiência designada a fls. 229/233. Remetam-se os autos com urgência à Central de Conciliação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4) - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Diante da comunicação de fls. 986/989, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório.Sobrestem-se os autos.Int.

0033727-13.1990.403.6100 (90.0033727-5) - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de fls. 528/535, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório.Sobrestem-se os autos.Int.

0018099-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018099-4) - INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de fls. 396/399, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório.Sobrestem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 1.007/1.011: Anote-se.Defiro vista dos autos fora de cartório.Em nada sendo requerido, aguarde-se (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015175-92.2012.403.0000.Int.

0902224-21.2005.403.6100 (2005.61.00.902224-6) - J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA

Intime-se a Autora para complementar o valor de R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos) sobre o depósito efetuado referente aos 30% (trinta por cento) de entrada, no prazo de 5 (cinco) dias.Em relação às parcelas restantes atente a Autora que os valores devem ser sofrer atualização monetária e acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês.Int.

Expediente Nº 7074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667508-50.1985.403.6100 (00.0667508-5) - BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X

BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de fls. 637/640, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório. Sobrestem-se os autos. Int.

0669509-08.1985.403.6100 (00.0669509-4) - RYDER LOGISTICA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RYDER LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 3.811/3.814, que torna indisponível parte do montante depositado a fls. 3.719. Comunique-se a Central de Precatórias de São Paulo da Justiça do Trabalho, autos n. 0001610-94.2014.5.02.0013, informando que o montante penhora será depositado diretamente no Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil S/A requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transferência do valor de R\$ 34.843,95 (atualizado para 31/10/2013) depositado na conta 3100128331986 (fls. 3.719) para o Banco do Brasil S/A (Agência 3131 - JT São Bernardo do Campo) à disposição do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Bernardo/SP, vinculado aos autos da execução fiscal n.º 1003256-52.2013.5.02.0468, conforme solicitação de fls. 3.813. Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente conforme determinado a fls. 3.801. Cumpra-se, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

0040521-50.1990.403.6100 (90.0040521-1) - BRASKEM S/A X COLORTHENE IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BRASKEM S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de fls. 897/900, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório. Sobrestem-se os autos. Int.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 616: Defiro à Ré a dilação de prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

0062124-38.1997.403.6100 (97.0062124-3) - ELVIRA MARANA SERPONE BUENO(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante do traslado de fls. 292/308, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

0003812-88.2005.403.6100 (2005.61.00.003812-9) - MANOELA DE ARAUJO SILVA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021227-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021227-8) - IRIS PEREIRA DA ROCHA BARROS DE OLIVEIRA(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA E SP155469E - MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cálculo apresentado pela parte autora a fls. 196, devendo comprovar, se o caso, o recolhimento do saldo restante. Após, indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento dos depósitos comprovados. Int.

0020379-53.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X APOSTOLADO EXERCITO DE SANTO EXPEDITO - ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE

Fls. 453/454 e 461: Ciência à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Diante do informado, indefiro a penhora dos direitos do executado às parcelas pagas do veículo indicado. Proceda-se à retirada da constrição de fls. 442, no sistema RENAJUD. Oficie-se à Instituição Financeira, observando-se o endereço contido na certidão de fls. 461, para baixa na anotação de gravame informada a fls. 454. Em nada mais sendo requerido pela exequente, arquivem-se os autos (findo). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007459-48.1992.403.6100 (92.0007459-6) - FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X BERTO ROLIM DE GOIS X SERGIO GASPAR X DOUGLAS ALVES MOREIRA X FERNANDO MARTINS CABRERA X FRANCOIS MOURA MENDES X FERNANDO SYLVESTRE MARTINS X VICTORIO BRACCIALLI X DARCY SANCHES X RENATO SANCHES LEAL X EDSON FLAVIO ZANON X DANILO JOAO POZZER X ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA. X JOSE ROBERTO SELLANI X FERNANDO ZANCOPE X ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X OSVALDO FERREIRA X JOAQUIM MORETTO X FRANCISCO PAGLIARIN X JOSE ROSA FILHO X JOAO ANTONIO LUCHETA X ANITA AKIKO OSHIRO X MATSUKO OSHIRO X RONALDO SANCHES BRACCIALLI X CELIA REGINA PEREZ BRACCIALLI(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente RONALDO SANCHES BRACCIALLI acerca do pagamento do RPV noticiado a fls. 774. Aguarde-se os dados a serem fornecidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Garça, a fim de possibilitar a transferência dos valores atinentes ao RPV n 20140000038. Publique-se a decisão de fls. 772. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Despacho de Fls. 772: Fls. 769/771: Nada a deliberar, vez que a liberação é feita pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o determinado a fls. 764, sobrestando-se os autos em Secretaria até ulterior pagamento das requisições restantes. Int.

0042987-46.1992.403.6100 (92.0042987-4) - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do ofício precatório, indique a parte autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores. Após, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação expeça-se alvará. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0022912-15.1994.403.6100 (94.0022912-7) - ZEIN PAES DE BARROS CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ZEIN PAES DE BARROS CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido a fls. 624. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022513-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022513-5) - IVAN DE OLIVEIRA MELLO X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP082194 - NADIR TARABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 129/162, no efeito meramente devolutivo. Considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino o processamento da impugnação nos próprios autos da presente ação ordinária. Comprove o Impugnante, via documento do INSS que a conta com ativos bloqueados é utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria, vez que do extrato acostado a fls. 145 não é possível aferir os dados da conta. Intime-se a Impugnada, para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7081

EMBARGOS A EXECUCAO

0024911-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021704-97.2011.403.6100) ARMANDO CARLOS DOS SANTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0021704-97.2011.403.6100.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC.Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012810-50.2002.403.6100 (2002.61.00.012810-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X MEZZAKYL TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE)

Indefiro o pedido de intimação da devedora na forma do Artigo 475-J do Cdigo de Processo Civil, por se tratar de dispositivo inaplicável ao presente feito, regido pelos Artigos 652 e ss. do mesmo diploma, devendo a exequente postular o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado para a reavaliação dos bens penhorados, conforme requerido.Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, onde deverá constar apenas a pessoa jurídica MEZZAKYL TELEMARKEETING SERVIÇOS S/C LTDA.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Fls. 375/384 e 386/395 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, em virtude do que restou julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0006793-75.2014.4.03.6100 (traslado de fls. 362/370), devendo a Caixa Econômica Federal adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada naqueles autos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

DESPACHO DE FLS. 326:À vista da informação supra, republique-se a decisão de fls. 323/325, a fim de que conste o texto correto. Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 323/325:Trata-se de ação de execução redistribuída da 3ª Vara Cível Federal, na qual pleiteia a CEF o pagamento do valor de R\$ 198.048,66 (cento e noventa e oito mil, quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 31 de março de 2008, referentes ao instrumento particular de renegociação de dívida firmado com QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA, no qual figuram como fiadores VALDEMAR ARI KILPP e JOSÉ ELI FOGAÇA.O coexecutado José Eli Fogaça foi citado a fls. 97/98, tendo ingressado com embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 143/147).Em 19 de abril de 2010 o débito atualizado remontava R\$ 244.484,65 (fls. 154).O bloqueio de valores via BACENJUD de José Eli Fogaça restou infrutífero.Aos 14 de agosto de 2010 a empresa QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA foi citada na pessoa de José Eli Fogaça, o qual afirmou ter se retirado da sociedade, desconhecendo a localização atual da mesma (fls. 173/174).A nulidade da citação foi levantada em sede de embargos, os quais foram extintos sem julgamento do mérito (fls. 269).A CEF desistiu da citação editalícia de Valdemar Ali Kilpp e postulou a concessão de prazo para realizar diligências administrativas em busca de endereços do executado (fls. 311).Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal, tendo a exequente a solicitado consulta dos endereços via sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, a fim de possibilitar a citação dos executados QTrans Transportes de Carga LTDA e Valdemar Ari Kilpp, além de prazo para a conclusão das pesquisas de bens em nome de José Eli Fogaça.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Chamo o feito à ordem.Conforme se denota da manifestação aposta no verso do mandado de fls. 173, o Sr. José Eli Fogaça afirmou não possuir poderes para receber a citação em nome da empresa executada, posto que na ocasião não mais figurava como sócio da pessoa jurídica.Entretanto, considerando que a alegação veio desamparada de prova, o Sr. Oficial de Justiça procedeu à citação da devedora, conforme certificado a fls. 174.A questão da nulidade da citação foi trazida ao conhecimento do Juízo da 3ª Vara Cível por meio de embargos à execução, os quais não foram conhecidos.Por se tratar de matéria de ordem pública,

bem como a fim de averiguar a veracidade da informação, e apreciar a existência de eventual nulidade, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos a cópia do registro atualizado da empresa executada na JUCESP. Após, venham os autos à conclusão. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Intime-se

0024174-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024174-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 364/364-verso: Defiro o pedido de suspensão do presente feito, nos termos do Artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0008991-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

Fls. 281: Defiro, devendo-se aguardar por mais 30 (trinta) dias notícia acerca da efetivação ou não de acordo entre as partes. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 280 procedendo-se ao levantamento da penhora lavrada nos presentes autos (fls. 210), arquivando-se estes ao final, observadas as cautelas legais. Int.

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 353, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Fls. 407: Indefiro a nova tentativa de citação no endereço já diligenciado, qual seja, Rua do Hipódromo, 193, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 87. Destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, no que diz respeito à co-executada R.S. & G.M. Ind e Com de Artigo de Vestuário Ltda - ME. Fls. 387/398: Tendo em vista a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça a fls. 397 e que o próximo endereço a ser diligenciado, em relação ao co-executado RONALDO LUIZ SERAFIM, é no Distrito Federal, conforme se depreende de fls. 315, logradouro este que seria, também, o próximo em relação à co-executada JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 386, para evitar a possível expedição de duas deprecatas para a mesma localidade. Intime-se.

0022008-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI

Fls. 193/211 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sandra Regina Yoshi da Silva Briganti, alegando em síntese que o imóvel penhorado, localizado na Rua Professor Djalma Bento, nº 210, e Rua Huitaca, apartamento nº 063, localizado no 6º andar do Bloco II, do Edifício Toronto, São Paulo, Capital, consiste em bem de família, já que se trata do único bem residencial da executada. Pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, com a insubsistência da penhora lavrada, bem como, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A fls. 218/220 dos autos, a exequente manifestou-se requerendo a improcedência da exceção oposta, sob o fundamento de que a Excipiente não haveria comprovado a alegação de que o imóvel em questão era, de fato, um bem de família. É o breve relato. Fundamento e Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ultrapassado este aspecto, de se notar que, a documentação carreada a fls. 204/208, somada às certidões dos oficiais de justiça constantes dos autos, comprovam que o bem imóvel penhorado, a saber, apartamento nº 063, localizado no 6º andar do Bloco II, do Edifício Toronto, localizado na Rua Rua Professor Djalma Bento, nº 210, e Rua Huitaca, São Paulo, Capital, é utilizado efetivamente como residência da Excipiente e sua família. Note-se na declaração de busca realizada pela própria CEF a fls. 113 junto aos 18 Cartórios de Registro de Imóveis da Capital que somente constou em nome de Sandra Regina Yoshi da Silva Briganti um único imóvel, junto ao 11º CRI, matriculado sob o nº 284.082, consistente exatamente no imóvel penhorado. Desta maneira, tenho que o imóvel em questão deva ser considerado como bem de família, nos moldes do que prevê a Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta

lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Corroborando o sustentado, há de se salientar que a matéria em análise já foi objeto de pronunciamento pelo TRF da 3ª Região, AC 94031016795, DJU de 10/09/2008, de relatoria da Juíza NOEMI MARTINS, que assim decidiu.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO EXEQUENTE, DE QUE O EXECUTADO EFETIVAMENTE POSSUÍA OUTROS BENS SOBRE OS QUAIS PODERIA RECAIR A PENHORA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O EMBARGANTE EFETIVAMENTE RESIDIA NO BEM IMÓVEL CONSTRITADO. PRECEDENTES. INDICAÇÃO DO BEM PELO PRÓPRIO EXECUTADO. MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMENTIDO, PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A alegação do apelante/embargado de que a r. sentença atacada deve ser reformada in totum já que fundada apenas nas alegações de fato produzidas pelo Apelado não deve prosperar. O fato do apelado/embargante não ter comprovado, nos autos, que o imóvel onde reside (ou residia) com sua família não era o único de sua propriedade, não elide a aplicação da Lei nº. 8.009/90, eis que restou comprovado que o mesmo e sua família residem no imóvel penhorado, informação esta constante da certidão do senhor oficial de justiça a fl. 75-verso dos autos da execução fiscal originária dos presentes embargos, confirmada pela procuração de fl. 05 destes autos. Caberia sim, ao Apelante/embargado a comprovação de que referido imóvel não era o único de propriedade do embargante ou que não era o de menor valor, nos termos do artigo 5º da mencionada Lei, o que, entretanto, não ocorreu. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. 2. Razão assiste ao Apelante/embargado, entretanto, no que diz respeito à sua condenação em verbas de sucumbência, pois, quem deu causa à propositura da ação foi o próprio embargante, na medida em que ofertou em garantia o bem acobertado pela impenhorabilidade, vindo a juízo, posteriormente, tão somente para alegar tal defesa. Pelo princípio da causalidade, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. A regra indica que costumeiramente se encontra nesta situação a parte sucumbente, porque a razão se encontraria ao lado da parte vitoriosa no feito. Entretanto, em casos mais raros, como se afigura o dos autos, apesar de vitorioso, foi o próprio embargante quem criou a necessidade de aforamento dos embargos, indicando bem que sabia, previamente, impenhorável, razão pela qual deve responder pelos ônus processuais decorrentes de sua conduta perniciososa, devendo, os ônus sucumbenciais, ser invertidos, com a condenação do embargante no seu pagamento em prol do embargado. 3. Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, parcialmente providos para inverter a condenação nas verbas de sucumbência aplicada em 1º grau de jurisdição, de forma a condenar o embargante no ressarcimento das custas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado INSS e no pagamento dos honorários advocatícios a este último, tal como arbitrados em 1º grau de jurisdição. Sentença parcialmente reformada.(GRIFEI).Desta feita, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, e determino, por esta decisão, a desconstituição da penhora do bem imóvel consistente no apartamento nº 063, localizado no 6º andar do Bloco II, do Edifício Toronto, localizado na Rua Rua Professor Djalma Bento, nº 210, e Rua Huitaca, São Paulo, Capital, matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 284.082.Expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, instruindo-o com cópia desta decisão, determinando-se seja efetivado o cancelamento da penhora retro mencionada.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, após intime-se e, ao final, cumpra-se.

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO)

Fls. 512: Informem os devedores a localização atual dos bens penhorados a fls. 167/179, a fim de possibilitar a expedição do mandado de reavaliação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, expeça-se.Silente, retornem os autos à conclusão.Int.

0009111-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIZA MALKOMES LANSONE - ESPOLIO(SP076778 - ROSANA BERTELLI MARTINS DIAS FOUTO)

Promova a CEF o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 97/98, transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0021785-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X MARINA CASULO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Fls. 377 - Considerando-se que a última atualização do débito reporta-se ao mês de outubro de 2013 (fls. 213), promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha de débito atualizada. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se a cópia da aludida planilha à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, via correio eletrônico. Nada a ser deliberado, por ora, em face do traslado de fls. 371/376. Intime-se, com urgência.

0000503-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela executada, com fulcro no Artigo 475-J, 1 e seguintes, do Código de Processo Civil, em que requer o imediato desbloqueio dos valores existentes em sua conta poupança. Alega que o montante bloqueado possui caráter alimentar, recebidos a título de aposentadoria, utilizado para despesas com o sustento de sua família e tratamento médico. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 91/92, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impugnante em suas argumentações. O documento de fls. 67/68 comprova que a conta salário da executada é aquela de n 29.596-5 da agência 6815-2, a qual não se confunde com a conta poupança que foi objeto de bloqueio judicial, de n 10.198.638-6, conforme noticiado a fls. 60 dos autos. Ademais, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. (Processo RESP 201201292140 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330567 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão gador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2013). No mesmo julgado acima mencionado, prossegue a Corte afirmando que Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor, o que afasta a possibilidade de liberação dos valores em comento. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Determino a transferência dos valores, e a posterior expedição do alvará de levantamento em nome da instituição financeira. Em seguida, proceda-se ao RENAJUD. Oportunamente, caso infrutífera ou insuficiente a providência, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito formulado na parte final de fls. 91/92. Intime-se.

0002649-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME X JOSEVALDO PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014631-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA X JUDITE CLAUDINO DOS REIS

Diante do desconhecimento do paradeiro dos executados e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedidos os editais, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0001623-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X LEVI MARCOLINO DE SOUZA X ADALBERTO VILLA REAL

Fls. 101: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital de ADALBERTO VILLA REAL, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências necessárias à localização do executado. Proceda-se à consulta de endereço, nos sistemas WEB SERVICE e SIEL, tal como requerido a fls. 41. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da ré, expedindo-se novo mandado de citação ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso a consulta de endereços via WEB SERVICE e SIEL resultem negativas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI

Considerando a realização da 140ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/04/2015, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/04/2015, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Sem prejuízo, fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para pesquisa de bens, conforme requerido a fls. 80. Int.

0006634-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL

À vista do certificado a fls. 81/82, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando esclarecimentos acerca da devolução da Carta Precatória autuada sob o nº 0002692-40.2014.8.26.0144, uma vez que, embora no sistema informatizado daquela Comarca conste a devolução da deprecata em 24/10/2014, até a presente data os autos não foram recebidos por este Juízo. Sem prejuízo, proceda a exequente à retirada dos documentos desentranhados, que se encontram na contracapa dos autos, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021607-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA PICOSSE SILVA EVENTOS - ME X NATALIA PICOSSE SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022100-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇÕES JMA LTDA - EPP X JOELSON MOREIRA MARTINS X ANA PAULA COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 226, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022322-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO CONRADO JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023459-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO SILVA - ESPOLIO

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da polaridade passiva, uma vez que não resta comprovado nos autos que o Sr. ANDERSON SILVA FAGUNDES seja o administrador provisório do espólio de LEONARDO SILVA. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023833-70.2014.403.6100 - MARIA FERNANDA RODRIGUES VAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Trata-se de pedido individual de Cumprimento Provisório do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, primeiramente em curso perante o Juízo da 16ª Vara e, após, redistribuídos à 8ª Vara desta Seção Judiciária. Todavia, observo que o valor atribuído à causa não corresponde à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o artigo 258 do Código de Processo Civil. Desta forma, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor dado à causa, de acordo com os valores apresentados nas planilhas acostadas, aos autos. Sem prejuízo, apresentem os autores as cópias exigidas pelo artigo 475-O, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos à conclusão. No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da exordial. Intime-se.

0023834-55.2014.403.6100 - VERA LUCIA DE JESUS HYPPOLITO(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Trata-se de pedido individual de Cumprimento Provisório do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, primeiramente em curso perante o Juízo da 16ª Vara e, após, redistribuídos à 8ª Vara desta Seção Judiciária. Todavia, observo que o valor atribuído à causa não corresponde à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o artigo 258 do Código de Processo Civil. Desta forma, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor dado à causa, de acordo com os valores apresentados nas planilhas acostadas, aos autos. Sem prejuízo, apresentem os autores as cópias exigidas pelo artigo 475-O, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos à conclusão. No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da exordial. Intime-se.

0023850-09.2014.403.6100 - CELIA REGINA NAGY LEITAO X MONICA REGINA LEITAO LEAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte EXEQUENTE a regularização de sua representação processual, uma vez que, conforme se depreende de fls. 23 e 24, as outorgantes conferem poderes apenas ao advogado MARCELO ROMULO GUZZON, e não ao subscritor da exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001485-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 139, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente Nº 7082

MONITORIA

0028190-74.2006.403.6100 (2006.61.00.028190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMILIE VILLELA DA COSTA(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO)

Baixo os autos em diligência. Regularize o subscritor da petição de fls. 212 sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0021385-37.2008.403.6100 (2008.61.00.021385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ELI DE ARRUDA DOS SANTOS X MARIA EULALIA IZIDORO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Fls. 331: Prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença de fls. 293/295. Quanto ao pedido de desbloqueio, nenhuma providência a ser tomada, uma vez que não houve bloqueio de valores no presente feito. Defiro o pedido de desentranhamento formulado, mediante substituição por cópias exceto da petição inicial e dos documentos acostados às fls. 05/06 e 34, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Desentranhados os documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Intime-se.

0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP073821 - GISLEINE GARCIA ROZZI DOS REIS)

Aceito a conclusão. Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o devedor CARLOS HENRIQUE FARIAS requer o desbloqueio do valor de R\$ 1.433,83 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) os quais foram penhorados, via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser decorrente de conta salário. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 306/307, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta corrente nº 19.511-1, agência 6859-4, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do devedor, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu a constrição é a mesma em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere do contracheque de fls. 295 e do extrato bancário de fls. 296. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada por CARLOS HENRIQUE FARIAS. Proceda-se ao desbloqueio do montante de R\$ 1.433,83 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), mantidos na conta corrente nº 19.511-1, agência 6859-4, do Banco do Brasil S/A. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0005772-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER VOLTAIRE SILVA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 103. Pretende a Caixa Econômica Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor ELDER VOLTAIRE SILVA. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ELDER VOLTAIRE SILVA, em relação a última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, referente ao ano de 2013. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa

Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022465-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICARLOS NUNES

Diante do teor da certidão de fs. 98-verso, comprove a Caixa Econômica Federal nos presentes autos o pagamento das custas necessárias ao cumprimento da ordem deprecada (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba/SP), no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, requirite-se a referida precatória ao Juízo Deprecado, independentemente de cumprimento.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

0022433-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA. X WAGNER AGRIPINO COSTA

Indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais.Publicue-se, juntamente com a decisão de fls. 103.DECISÃO DE FLS. 103: Trata-se de ação monitoria movida pela ECT em face de AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA, em que pleiteia a autora o pagamento do valor de R\$ 4.140,22 (quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e dois centavos), atualizados até 05 de dezembro de 2013, decorrentes de contrato de prestação de serviços postais firmado entre as partes.Devidamente citada, a devedora não cumpriu a obrigação nem tampouco opôs embargos, acarretando a constituição do mandado monitorio em título executivo (fls. 62).Realizada tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, a qual restou infrutífera (fls. 82/85).A consulta ao RENAJUD também não indicou bens passíveis de penhora, posto que todos os veículos localizados em nome da empresa ré continham restrições ou alienação fiduciária (fls. 89/96).A ECT requereu a penhora online via sistema BACENJUD das contas de WAGNER AGRIPINO COSTA, CPF n 082.424.838-41, único sócio da empresa devedora desde 23.08.2011, conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP em 21.10.2014 (fls. 99/102).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Acolho as alegações da ECT, posto que desde 23 de agosto de 2011 a empresa conta com apenas um sócio, o qual deve responder pelas dívidas da empresa como firma individual, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial.Nesse caso, há confusão patrimonial entre a sociedade e seu sócio, circunstância que autoriza o direcionamento da penhora aos bens do titular.Em face do exposto, defiro a inclusão de Wagner Agripino Costa no pólo passivo da presente demanda.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial via sistema BACEN JUD de ativos financeiros de WAGNER AGRIPINO MAIA, atualizando-se na oportunidade o crédito exequendo, constante a fls. 102.Cumpra-se, publicando-se ao final, na ocasião da resposta da pesquisa de ativos financeiros.

0020160-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERLA FERNANDES DE SOUZA(SP237303 - CLARIANA ALVES)

Recebo os Embargos Monitorios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.Vista à Caixa Econômica Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fls. 376/379 - Tendo em conta a efetivação do registro da penhora lavrada a fls. 341, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha, para que seja realizada a avaliação do bem imóvel.No mesmo prazo, apresente a credora a planilha de débito atualizada.Cumpridas as determinações supra, expeça-se a Carta Precatória, na forma determinada a fls. 338/339.Silente, proceda-se ao levantamento da penhora, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fundo).Intime-se.

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 706/709 - Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de pagamento efetuada pela ré, esclarecendo, na oportunidade, se houve a satisfação integral de seu crédito. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado às fls. 708, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), retirando-se, por conseguinte, a restrição anotada às fls. 637. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

Diante do traslado definitivo de fls. 892/905, dando conta da imutabilidade do julgado, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0020051-89.2013.403.6100, DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora realizada a fls. 749. Considerando que já houve a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, naqueles autos, nada resta ser deliberado neste feito. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado a fls. 881. Intime-se.

0017408-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI CARLOS FERNANDES CANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS FERNANDES CANHA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 75: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7) - MECANICA NATAL S A (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1.233.2. Ante a certidão de fl. 1.234, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS e MECÂNICA NATAL S.A., nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Considerando-se a juntada aos autos do ofício da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1.227/1.230), informe a União, no prazo de 10 dias, o código para conversão em renda dos valores compensados do depósito de fl. 1.233. Publique-se. Intime-se.

0019655-83.2011.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção.1. Fl. 634: defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelo perito para conclusão do laudo pericial.2. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, o teor desta decisão. Publique-se. DECISAO DE FL. 639:1. Defiro. 2. Oportunamente, junte-se. 3. Intime-se o perito pelo correio eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006347-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE

AZEVEDO) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela embargada. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025089-59.1988.403.6100 (88.0025089-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 373/375: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício nº 4359/2014/PAB Justiça Federal/SP, da Caixa Econômica Federal, em que comunicada a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos vinculados à presente medida cautelar. 2. Remeta a Secretaria estes e os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0026837-29.1988.4.03.6100 ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740962-63.1985.403.6100 (00.0740962-1) - LUPO S.A.(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUPO S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2667/2692: mantenho a decisão agravada. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendado pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Regime de pagamento de precatórios compreende o prazo de pagamento, parcelamento e índice de correção monetária. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos efeitos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendado pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplicá-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão da compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste de voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório

expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs.2. O nome da exequente, LUPO S.A., no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Tendo em vista que nos autos do agravo de instrumento nº 0027715-07.2014.4.03.0000 (fls. 2668/2692) ainda não apreciado o pedido da União de concessão de efeito suspensivo, transmito o ofício precatório n.º 20140000015 (fl. 2660) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X SEGURADORA ROMA S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA ROMA S/A X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Concedo às exequentes vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, para cumprimento da determinação de fl. 750 e à União, pelo mesmo prazo, conforme requerido na fl. 752.Publique-se. Intime-se.

0004312-48.1991.403.6100 (91.0004312-5) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 368.2. Fls. 365/367: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 2006.03.00.065261-1. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0050720-58.1995.403.6100 (95.0050720-0) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 505.2. Fls. 502/504: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 2006.03.00.066460-1. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021376-51.2003.403.6100 (2003.61.00.021376-9) - RAFAEL SANTIAGO MASTROCOLA X NICOLA MASTROCOLA(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SANTIAGO MASTROCOLA
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 436: considerando-se que o autor NICOLA MASTROCOLA é beneficiário da assistência judiciária (407/422), fica intimado o autor RAFAEL SANTIAGO MASTROCOLA, ora executado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.457,92 (um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado para o mês de novembro de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Fl. 397: defiro o pedido da exequente. Para alienação judicial do veículo HONDA FIT EX FLEX, 2010/2010, placa EMF 8097 (fls. 390/395), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 13.04.2015 às 11:00 horas (1º leilão) e 27.04.2015 às 11:00 horas (2º leilão) da 139ª Hasta Pública Unificada; ii) 10.06.2015 às 11:00 horas (1º leilão) e 24.06.2015 às 11:00 horas (2º leilão), da 144ª Hasta Pública Unificada. 2. Fica a executada, MARIA APARECIDA MARCONDES, intimada da designação dessas datas, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil. 3. Proceda a Secretaria à imediata remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas para a alienação judicial nas datas e horários designados. 4. Indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada MARIA APARECIDA MARCONDES. A União não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Publique-se. Intime-se.

0009969-41.2013.403.6183 - RAUL GOMES DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL GOMES DA SILVA

1. Fls. 251/254: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, RAUL GOMES DA SILVA (CPF n.º 125.011.398-95), até o limite de R\$ 2.228,44 (dois mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0640187-74.1984.403.6100 (00.0640187-2) - IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 387/390: ficam as partes científicadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, sobre os créditos de titularidade da exequente, IND/ ROTATIVA DE PAPÉIS LTDA.2. Remeta a Secretaria mensagem de correio eletrônico ao juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0040202-78.2000.403.6182, comunicando o cumprimento da ordem de penhora e solicitando informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado.3. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora.Publique-se. Intime-se.

0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2) - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 618.2. Fls. 615/617: considerando-se que o pagamento parcelado dos officios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 2004.03.00.021883-5. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0007338-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007338-9) - RED BULL DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 2.537/2.538: homologo o pedido da autora tal como formulado por ela.2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se.

0010942-64.2012.403.6301 - DAYANE APARECIDA DA SILVA(SP132801 - MARCIA REGINA MARTELLI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033440-06.1997.403.6100 (97.0033440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

PETICAO

0023007-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025977-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025977-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CECILIA DONIZETI MARCONDES

Determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Mateus/ES (fl. 130), para prosseguimento da execução nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil (fl. 136, item 2). Publique-se. Intime-se.

0023008-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025977-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025977-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JULIO CESAR SCATTOLINI

Determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Salvador/BA (fl. 131), para prosseguimento da execução nos termos do parágrafo único do artigo 475-

P do Código de Processo Civil (fl. 136, item 2). Publique-se. Intime-se.

0023009-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025977-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025977-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SELMO JOSE QUEIROZ NORTE

Determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ (fl. 129), para prosseguimento da execução nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil (fl. 136, item 2). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761487-32.1986.403.6100 (00.0761487-0) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1.821.2. Fls. 1.818/1.820: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 2005.03.00.041060-0. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0027429-68.1991.403.6100 (91.0027429-1) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 587.2. Fls. 584/586: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 2005.03.00.041058-1. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0707357-19.1991.403.6100 (91.0707357-7) - OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI X MANLIO BASILIO SPERANZINI X JOAO SPERANZINI(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI X UNIAO FEDERAL X MANLIO BASILIO SPERANZINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S.A.(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento da 7ª parcela do precatório expedido nos autos n.º 0018603-91.2007.403.6100, juntada naqueles, cujo desentranhamento e juntada nestes autos determinei nesta data.2. Fls. 1.097/1.098 e 1.101/1.103: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 20070087106. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018603-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8)) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Desentranhe a Secretaria a petição de fl. 652/653 e o extrato de pagamento de fl. 656 e junte-os aos autos

principais, n.º 0106854-97.1999.403.0399. A execução deverá prosseguir naqueles autos, nos termos das decisões de fls. 624 e 636.2. Julgo, nesta data, nos autos principais, o pedido de expedição de alvará de levantamento.3. Ficam as partes advertidas de que deverão se abster de formular pedidos dirigidos a estes autos, mantidos apensados aos principais apenas para fins de consulta, nos termos da decisão de fl. 624. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 670/678 e 679/681: considerando-se a solicitação da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP de levantamento da penhora no rosto destes autos (fl. 573) e que ainda se encontram pendentes de julgamento definitivo no Tribunal Regional Federal da Terceira Região os agravos de instrumento n.º 0037368-43.2008.403.0000 e 0039728-48.2008.403.0000, interpostos pela autora e pela União, respectivamente, manifeste-se a União, no prazo de 10 dias.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desses agravos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

0011704-73.1990.403.6100 (90.0011704-6) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 601.2. Fls. 604/606: considerando-se que o pagamento parcelado dos officios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 20070087164. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0077469-20.1992.403.6100 (92.0077469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8)) DANVAL S/A IND/ E COM/(SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0088004-08.1992.403.6100 (92.0088004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067644-52.1992.403.6100 (92.0067644-8)) FERBORTEC - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP006597 - LUIZ CARLOS DCONTY LEITE E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0011316-92.1998.403.6100 (98.0011316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X JOSE RUBENS ARNON JUNIOR X JUSSARA DE MORAES SILVA X LAERCIO MILLAN X LASARO JOSE BARBOSA X LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0012861-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012861-4) - BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Fl. 378: não conheço do pedido. Mantem-se a irregularidade da representação processual. A parte apresentou apenas um substabelecimento (fl. 379), instrumento que não outorga poderes aos subscritores para representar a autora nestes autos.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 372,

mediante a outorga de instrumento de mandato em seu nome aos advogados subscritores das petições apresentadas, assinada por seu representante legal, comprovada essa condição por meio de cópia de seu contrato social.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011831-39.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 179/181: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142563-66.1979.403.6100 (00.0142563-3) - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente, CERÂMICASUMARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Fls. 272/276: não conheço do pedido. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento n.º 0017466-94.2014.4.03.0000 interposto pela exequente (fls. 278/280). Não tendo o Tribunal concedido efeito suspensivo ao agravo, nada impede a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor nº 20140000137 (fl. 271), razão por que o transmito àquele Tribunal.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e/ou julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0017466-94.2014.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

0015687-17.1989.403.6100 (89.0015687-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X ANNA EDITH GISELA SCHMALZIGAUG X KARIN SCHMALZIGAUG X VIVIAN SCHMALZIGAUG(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X UNIAO FEDERAL(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 440.2. Fls. 443/445: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 20090010822. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP308055A - MARCIO MAGLIANO BARBOSA)

1. Fls. 492/494: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 430, em benefício da exequente, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado é cópia simples.2. Regularize a exequente sua representação processual e apresente instrumento de mandato original que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 498.4. Fls. 495/497: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos serão, oportunamente, remetidos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar comunicação sobre a liberação desses valores.5. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 2006.03.00.065270-2. A presente decisão vale como termo Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

1. Fl. 662: ante a manifestação do Banco Central do Brasil, determino o levantamento definitivo da penhora sobre o bem móvel descrito no auto de penhora e avaliação de fls. 615/617. A partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico essa penhora fica levantada, independentemente de qualquer outra providência por parte deste juízo. 2. Fls. 663/664: não há obscuridade na decisão embargada. A embargante demonstra que compreendeu a decisão embargada, que não padece de nenhuma obscuridade. Na verdade, a obscuridade apontada pela embargante diz respeito a suposto erro de julgamento, cuja correção é incabível por meio de embargos de declaração, que se destinam, exclusivamente, a corrigir erro de procedimento. Cumpre salientar que a DIPJ transmitida eletronicamente pela pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil não descreve bens, tais como móveis, imóveis, veículos, títulos, moedas, etc., conforme já assinalado na decisão embargada. O balanço patrimonial da pessoa jurídica não descreve bens nem informa o local onde se encontram. Apenas retrata a situação patrimonial da pessoa jurídica, descrevendo-a em números, informação totalmente irrelevante, para fins de localizar bens passíveis de penhora. Aliás, nem sequer cópia do balanço patrimonial é enviada pela pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil. Todas as declarações da pessoa jurídica, como a DIPJ, são transmitidas eletronicamente à Receita Federal do Brasil. O equívoco é da embargante, e não da decisão embargada. Não estou a afirmar que não cabe ao Poder Judiciário requisitar informações de contribuintes à Receita Federal para localização de bens passíveis de penhora. O que afirmo é a total inutilidade, acarretando ausência de interesse processual, de requisitar à Receita Federal do Brasil informações que não descrevem quaisquer bens nem onde se encontram, relativamente à pessoa jurídica. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 3. Certificado o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pelo BACEN de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 652. Publique-se. Intime-se.

0014886-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014886-0) - ELZA MARIA ALVES DOS REIS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELZA MARIA ALVES DOS REIS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fl. 244 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à Caixa Econômica Federal que cumpra a obrigação de fazer quanto à exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. 4. Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0015313-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME

1. Fls. 175/180: é prematuro o pedido formulado pela exequente de inclusão, como executada, da sócia administradora IZAURA PINHEIRO SILVA (CPF nº 067.103.138-40), no polo passivo da ação, em desconsideração da personalidade jurídica da executada INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME. Ainda não foram realizadas diligências pela exequente para localização de outros bens passíveis de penhora da executada. Houve apenas pesquisa de veículos no Renajud e ordem de penhora por meio do BacenJud, que restaram infrutíferas (fl. 173 e fls. 168/169). 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação da sócia administradora da executada, Izaura Pinheiro Silva, CPF nº 067.103.138-40, para que informe eventual dissolução da sociedade e indique bens desta, passíveis de penhora, sob pena de ser responsabilizada pessoal e ilimitadamente pelo pagamento do valor da execução. É certo que na Receita Federal do Brasil, a situação cadastral da pessoa jurídica é ativa, com endereço na Avenida Washington Luis, s/n, Saguão Central Piso Mezanino, Campo Belo, São Paulo/SP, conforme consulta que fiz no sistema da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos. No entanto, a executada não mais se encontra nesse endereço, localizado no Aeroporto de Congonhas, conforme certidão lavrada no mandado de reintegração de posse (fls. 147/151). Ocorre que, na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 179/180), ainda não consta nenhum registro de extinção da sociedade e o endereço ali cadastrado é o mesmo existente na Receita Federal (Avenida Washington Luis, s/n, Saguão Central Piso Mezanino, Campo Belo, São Paulo/SP), o qual foi desocupado pela executada em abril de 2014 (fls. 147/151). Desse modo, determino a expedição de carta precatória para intimação da sócia da executada, IZAURA PINHEIRO SILVA, no endereço indicado pela exequente na fl. 175, localizado na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que, no prazo de 15 dias, tal sócia i) indique bens da sociedade, passíveis de penhora, ou, se não indicados tais bens, ii) manifeste-se no mesmo

prazo sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Por ora, o Oficial de Justiça não deverá proceder à penhora de bens da sócia da executada, até que este juízo resolva, após a manifestação dela ou decorrido o prazo para tanto, o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Esta observação deverá constar expressamente da carta precatória. Publique-se.

Expediente Nº 7859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736867-77.1991.403.6100 (91.0736867-4) - MARIA CECILIA RIOS FURIA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 230: fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a eventual prescrição superveniente da pretensão executiva. Publique-se. Intime-se.

0017872-23.1992.403.6100 (92.0017872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-48.1992.403.6100 (92.0003967-7)) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS)

Fls. 548/550: suspendo, por ora, eventual levantamento dos valores depositados nos autos pela exequente, VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fls. 549/550) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0004416-98.1995.403.6100 (95.0004416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016119-60.1994.403.6100 (94.0016119-0)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0018456-85.1995.403.6100 (95.0018456-7) - SERGIO LUIZ DA SILVA X EDILEIDE ALVES DA SILVA X JOAO RODRIGUES SCHWARZ X JOSE CARLOS LOCHETTI(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0049013-65.2008.4.03.0000 (fls. 426/428) pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e certificação do trânsito em julgado desse julgamento. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0666313-30.1985.403.6100 (00.0666313-3) - NORMANDO TROVAO(SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)

1. Fls. 350/351: indefiro o pedido do autor de remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos de liquidação. É do autor, na condição de exequente, o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Não se trata de parte que não dispõe de meios para elaborar a memória de cálculo. Tampouco há controvérsia quanto aos cálculos ou prova cabal de que é complexa a elaboração deles. 2. Inclua a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, a advogada ELAINE BARONE PORCEL, OAB/SP nº 92.526, indicada pelo autor na petição e substabelecimento de fls. 347 e 348. 3. Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) do autor, NORMANDO TROVÃO, prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta

qualidade; iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessor(es) e outorga, por este(s), de instrumento de mandato.4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8) - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fl. 893: fica a União intimada para se manifestar, conclusivamente, no prazo de 10 dias, sobre os valores a serem convertidos em sua renda e levantados pela requerente, descritos nos cálculos da contadoria de fls. 882/883.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 847.2. Fls. 844/845 e 850/852: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 20080045496. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0664155-89.1991.403.6100 (91.0664155-5) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento na fl. 463.2. Fl. 464: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Defiro à exequente que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.4. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0040291-95.1996.403.6100 (96.0040291-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 477/495: não conheço do pedido de penhora nos rosto dos autos. O referido pedido foi julgado prejudicado pelo juízo da 1ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0066468-19.2011.403.6182, conforme extrato do andamento processual cuja juntada nos autos ora determino.2. Fl. 496: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0027716-89.2014.4.03.0000 (fls. 497/503), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.Publique-se. Intime-se.

0025806-07.2007.403.6100 (2007.61.00.025806-0) - TRATORTEC PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA(SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRATORTEC PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 133: ante a ausência de oposição de embargos à execução pela União, fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760030-62.1986.403.6100 (00.0760030-5) - CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 379: remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0003841-23.2001.403.6119 (2001.61.19.003841-4) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA

Fl. 405: defiro o requerimento da União. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006851-30.2004.403.6100 (2004.61.00.006851-8) - TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA

1. Fl. 422: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Ante o pagamento do débito pela executada RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL LTDA. - EPP (CNPJ 01.781.032/0001-34), determino o levantamento definitivo da penhora sobre o veículo CHEVROLET MONTANA LS, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, placa EZB 5283, e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 3. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 789. 2. Fls. 792/794: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 20070021837-7. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0074821-67.1992.403.6100 (92.0074821-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 1389/1394: por ora, não conheço dos pedidos, pelos mesmos fundamentos das decisões de fls. 1371 e 1378. Aguarde-se o trânsito em julgado e o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se.

0035055-70.1993.403.6100 (93.0035055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-66.1993.403.6100 (93.0023079-4)) DORIVAL SACCAON(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 511: ante o contido na certidão na fl. 516, indefiro o pedido do exequente de expedição de alvará de levantamento, ante a irregularidade de sua representação processual. 2. Fica o exequente, DORIVAL SACCAON,

intimado para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual e apresentar instrumento de mandato outorgado ao advogado indicado na petição na fl. 511 para fins de expedição de alvará de levantamento.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão na fl. 510.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906921-52.1986.403.6100 (00.0906921-6) - GARAVELo AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVELo LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARAVELo AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS GARAVELo LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOUGLAS LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 907/911: ficam as partes científicas da juntada aos autos do comprovante de transferência de valores para o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, nos autos da execução fiscal nº 0000765-23.2010.5.15.0019, nos termos das decisões de fls. 872 e 890.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi efetivada a transferência do valor do depósito de fl. 640 à sua ordem, com cópia digitalizada das fls. 907/911, e solicitando informações se existe saldo remanescente relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, para eventual transferência de valores à sua ordem, considerada a transferência já realizada.Publique-se. Intime-se.

0096537-40.1999.403.0399 (1999.03.99.096537-0) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)
1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 154/157 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0011502-23.2014.403.0000 (fl. 160). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 647/648 e 658/659.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos precatórios, bem como o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo de instrumento nº 0028108-29.2014.403.0000.Publique-se. Intime-se.

0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2) - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOIFI)
Fls. 1.173/1.175, 1.177/1.182 e 1.183/1.186: considerando-se a manifestação do exequente e do executado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 1.166/1.169, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados, observando-se, porém, que não deve haver a complementação dos cálculos no sentido de se incluir o período a partir da data do óbito até a data da implantação da pensão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0070115-91.2000.403.0399 (2000.03.99.070115-1) - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - FILIAL(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
1. Fl. 1087: defiro o pedido da UNIÃO. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor total depositado nas contas 0265.005.00314213-5 e 0265.005.00314214-3, sob código de receita 2864 (fls. 1085/1086).2. Fica a UNIÃO intimada para formular os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0010204-97.2012.403.6100 - WORK SLIM SERVICE LTDA. ME X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X WORK SLIM SERVICE LTDA. ME
1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de WORK SLIM SERVICE LTDA. ME e inclusão de WORK SLIM SERVICE LTDA - EPP (CNPJ nº 11.910.349/0001-87). Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fls. 253/254: com fundamento na autorização contida nos

artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, WORK SLIM SERVICE LTDA - EPP (CNPJ n.º 11.910.349/0001-87), até o limite de R\$ 179,63 (cento e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

Expediente Nº 7862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050453-47.1999.403.6100 (1999.61.00.050453-9) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento a favor da União do depósito de fl. 542 sob código de receita 0204, conforme petição de fls. 573/574. 2. Com a juntada aos autos do ofício informando a transferência ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos da decisão de fl. 564. Publique-se. Intime-se.

0003289-08.2007.403.6100 (2007.61.00.003289-6) - ALEXANDRE FERREIRA SILVA X GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 118: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para o cumprimento integral da decisão de fl. 114. Publique-se.

0013178-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013178-0) - WAGNER TONIN DE MELO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0025966-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025966-8) - OSCAR BOCZKO X OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004588-95.2013.403.6104 - FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)
1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009477-70.2014.403.6100 - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 609/633: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos pedidos de efeito suspensivo nos autos dos

agravos de instrumento nº 0021008-23.2014.403.0000 e 0023447-07.2014.403.0000 (fls. 565/577 e 609/633), interpostos pela autora e pela União, respectivamente, que ainda não foram apreciados. Junte a Secretaria aos autos os extratos do andamento dos autos dos agravos de instrumento no Tribunal.Publique-se. Intime-se.

0024100-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP

.pa 1,7 Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado..pa 1,7 Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000655-92.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Fl. 302: ficam as partes científicas da juntada aos autos do comprovante de depósito vinculado a esta demanda.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, a fim de aguardar o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0020416-76.2014.4.03.0000 (fls. 279/291), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004310-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024790-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024790-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Fls. 115/119: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015494-94.1992.403.6100 (92.0015494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726378-78.1991.403.6100 (91.0726378-3)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. para CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º 43.261.056/0007-06. 2. Fls. 459/460: ficam as partes científicas da juntada aos autos do comprovante de transferência de valores para o juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, nos autos da execução fiscal nº 0002219-38.2013.403.6134, nos termos da decisão de fl. 450.3. Fl. 454: comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi efetivada a transferência do valor do depósito de fls. 388/389 à sua ordem, com cópia digitalizada das fls. 459/460, e informando que não há mais valores a serem transferidos.4. Fl. 457: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA (CNPJ nº 43.261.056/0007-06), até o limite de R\$ 3.203,08 (três mil duzentos e três reais e oito centavos), em 03.11.2014, já compreendida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 186).5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.7. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de

penhora.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018657-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041753-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041753-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0005786-15.2014.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 277/282: declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de pagar a multa pelo decumprimento da obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta descrita na guia de depósito judicial na fl. 272, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.5. Indefiro o pedido da exequente de condenação do executado ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em cumprimento provisório de sentença. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em julgamento assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A questão relativa ao cabimento dos honorários advocatícios de execução provisória foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.736/PR, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, em execução provisória não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. 3. A questão alegada de que todos os atos executivos já foram praticados, havendo a possibilidade concreta de o cumprimento provisório nunca vir a se convolar em definitivo, não foi ressalvada no julgamento do REsp nº 1.291.736/PR, que dispôs: convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201200983924, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe data: 18/11/2014)6. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

Expediente Nº 7863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071615-45.1992.403.6100 (92.0071615-6) - PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X MICHAEL CHOUKMAEV X ISAURA MARIA ANDRADE MONTUORI X JULIO MONTUORI X LUBELIO RODRIGUES GONCALVES ROCHA X JOSE VICENTE CERA X LIA ERNESTA DELFINI CERA - ESPOLIO X JOSE VICENTE CERA JUNIOR(SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 310/311: defiro a habilitação conforme requerida nas fls. 270/284.2. Diante da sentença homologatória da partilha dos bens proferida nos autos do arrolamento nº 0052433-26.2010.8.26.0100, distribuídos ao juízo de Direito da 2ª Vara da Família Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, transitada em julgado, deverão figurar no polo ativo desta demanda todos os sucessores de LIA ERNESTA DELFINI CERA, em nome próprio.3. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de LIA ERNESTA DELFINI CERA - ESPOLIO e inclusão de ROSSANA DELFINI CERA CERVANTES (CPF nº 064.976.658-03), FERNANDA DELFINI CERA (CPF nº 134.398.158-11), ANDREA DELFINI CERA (CPF nº 138.548.388-16), JULIANA DELFINI CERA VIANNA (CPF nº 136.516.588-48), CRISTIANE DELFINI CERA (CPF nº 136.516.018-11), JOSE VICENTE CERA JUNIOR (CPF nº 136.516.618-06), REYNALDO DELFINI CERA (CPF nº 302.096.108-40) como sucessores daquela exequente, conforme consta dos comprovantes de situação cadastral deles no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. O sucessor JOSE VICENTE CERA (CPF nº 054.046.148-20), já consta como exequente na presente demanda.4. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, do valor

depositado na conta 1181005506373389 (fl. 250), em nome de LIA ERNESTA DELFINI CERA, para fins de levantamento pelos sucessores dela relacionados no item acima.5. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual do arrolamento dos bens deixados por Lia Ernesta Delfini Cêra, distribuído ao juízo de Direito da 2ª Vara da Família Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sob nº 0052433-26.2010.8.26.0100, obtido por meio de consulta ao sítio na internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato.6. Ficam os sucessores acima indicados intimados para, no prazo de 10 dias, regularizar a sua representação processual e apresentar instrumento de mandato original, tendo em vista que aquele apresentado nas fls. 282/283 é cópia e específico para fins de inventário dos bens deixados pela exequente Lia Ernesta Delfini Cêra.Publique-se. Intime-se.

0077501-25.1992.403.6100 (92.0077501-2) - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Subscreva o Diretor de Secretaria o termo de penhora no rosto dos autos na fl. 650 e encaminhe cópia, por meio digital, ao juízo 10.ª Vara Federal Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo.2. Fls. 649/654: cumpra a Secretaria a decisão do juízo da 10.ª Vara Federal Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 0059105-44.2012.4.03.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 471.337,16, sobre os valores depositados em benefício da exequente MICRONAL S/A.3. Atualize a Secretaria a planilha na fl. 640 acerca das penhoras no rosto destes autos, nos termos do item 3 de fl. 636.4. Cabe a imediata reconsideração da decisão na fl. 636, na parte em que determinado que se aguardasse o trânsito em julgado, nos autos dos agravos de instrumento n.º 000016274-34.2011.403.0000 (fls. 487/505) e 0012252-93.2012.403.0000 (fls. 536/556), para que a exequente procedesse ao levantamento dos valores do precatório depositados à ordem deste juízo, a fim de evitar que, em caso de provimento de eventual recurso extraordinário, a União sofresse dano irreparável ante o levantamento dos valores sem a compensação postulada com base nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.Não há mais nenhuma possibilidade de reversão do resultado desse julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil com eficácia vinculante para todos. Não há mais nenhuma possibilidade de ser deferido o pedido da União de compensação com base em tais dispositivos, declarados inconstitucionais pelo Plenário do STF. No entanto, não é possível a expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente: foram efetivadas penhoras no rostos destes autos e os valores depositados e vinculados à presente demanda deverão ser transferidos para os juízos das execuções fiscais em São Paulo, observada a ordem cronológica de efetivação das penhoras no rosto dos presentes autos.5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 10.ª Vara Federal Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, que: i) a ordem de penhora foi registrada nestes autos; ii) já foi efetuada penhora no rosto destes autos quanto aos créditos de titularidade da exequente, no valor de R\$ 230.420,69, nos autos da execução fiscal n.º 0048104-62.2012.4.03.6182, distribuídos ao juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 632/634); iii) houve pagamento do ofício precatório no valor de R\$ 255.246,24, para junho de 2012, e declarada satisfeita a obrigação e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; e iv) oportunamente, se houver saldo remanescente da primeira penhora passível de transferência para os autos da execução fiscal n.º 0048104-62.2012.4.03.6182, distribuídos ao juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, este juízo determinará a transferência dos valores à ordem dele, vinculando aos autos da execução fiscal n.º 0059105-44.2012.4.03.6182. 6. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0048104-62.2012.4.03.6182, o valor atualizado da dívida e os dados necessários para transferência à ordem dele do crédito penhorado. Publique-se. Intime-se.

0008297-73.2001.403.6100 (2001.61.00.008297-6) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Fls. 630/631: indefiro o pedido da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros do executado. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 618/619). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem

de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Publique-se.

0007095-41.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014197-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-39.1995.403.6100 (95.0030209-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR)

Ante a petição de impugnação a estes embargos à execução, endereçada por equívoco aos autos principais n.º 0030209-39.1995.403.6100, cujo desentranhamento determinei nesta data, remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos à embargada, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

0023027-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050622-68.1998.403.6100 (98.0050622-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0050622-68.1998.403.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

0024451-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030182-56.1995.403.6100 (95.0030182-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0030182-56.1995.403.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A,

do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-43.1999.403.6100 (1999.61.00.000356-3) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 750/754: não conheço, por ora, do pedido de levantamento dos valores, cuja transferência a este juízo foi determinada pela 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos n.º 0028373-37.1999.403.6182, em razão do cancelamento da penhora no rosto destes autos. Não há, nos autos, notícia da transferência dos valores.2. Solicite a Secretaria ao juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos n.º 0028373-37.1999.403.6182, cópia do ofício que determinou à Caixa Econômica Federal a citada transferência. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual dos autos n.º 0028373-37.1999.403.6182. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 755.5. Fls. 758/760: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos serão, oportunamente, remetidos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar comunicação sobre a liberação desses valores.6. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório n.º 20080026936. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036393-06.1998.403.6100 (98.0036393-9) - NORMA APARECIDA FILIER(SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X NORMA APARECIDA FILIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto à exequente, NORMA APARECIDA FILIER, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 341/342).Publique-se.

Expediente N.º 7868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048412-49.1995.403.6100 (95.0048412-9) - TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 1 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 2 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 3 X TRANSEXPRESS TANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 4 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 5 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 6 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 7 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 8 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 9 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 10 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 11 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 12 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 13(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0057212-66.1995.403.6100 (95.0057212-5) - ADONIRAN ROZEMWINKEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o silêncio do autor sobre o pedido de levantamento dos depósitos existentes nos autos (fl. 228), bem como tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa (fls. 195/198), sem que tenha havido interposição de apelação pelo autor, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento desses depósitos, formulado na petição de fl. 202, em seu benefício. Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0021136-96.2002.403.6100 (2002.61.00.021136-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015650-33.2002.403.6100 (2002.61.00.015650-2)) BOIANI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

1. Nada há a executar. O Tribunal Regional Federal afastou a condenação da multa imposta à autora pela litigância de má-fé. O caso é de arquivamento definitivo dos autos. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0002351-52.2003.403.6100 (2003.61.00.002351-8) - AUTO POSTO DISPARADA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0023242-94.2003.403.6100 (2003.61.00.023242-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fíndo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0000019-10.2006.403.6100 (2006.61.00.000019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IOLANDA MARSIGLI AFONSO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0024850-20.2009.403.6100 (2009.61.00.024850-6) - MARCIO EDSON DANIEL X WAGNER LEONARDO DOS SANTOS X JHONNATA RAFAEL DOS SANTOS X GILBERTO BASTOS OTTONI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se. Intime-se.

0018399-42.2010.403.6100 - JOSIELITON LOPES FEITOSA X SANDRA REGINA DE CARVALHO FEITOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0009989-53.2014.403.6100 - WENDEL RODRIGUES DE SOUSA(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Fls. 147/151: fica o autor cientificado da juntada aos autos da petição e guia de depósito apresentadas pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. No mesmo prazo, informe o autor o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0549689-63.1983.403.6100 (00.0549689-6) - MARIO CHIAVEGATTI JUNIOR(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP068693 - JACINTA MARIA MARTINS DA FONTE E GUNTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente N° 15262

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002188-23.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.17 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da audiência a ser realizada no dia 10/03/2015, às 16h00 para oitiva da testemunha da parte autora no Juízo Deprecada 6ª Vara Federal de Goiânia - GO, conforme fls. 225.

Expediente N° 15264

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 15265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020343-40.2014.403.6100 - CARMEM SILVIA DE QUEIROZ(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X

UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré estabeleça, desde a data em que foi indevidamente indeferido (01.05.2014), o benefício de pensão por morte, sob pena de multa diária. Alega a autora, em breve síntese, o direito à reversão de pensão especial concedida a seu pai, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, e revertida para a sua mãe, em 2012. Aduz que é portadora de doença que a incapacita de forma total e permanente para qualquer atividade. No caso em exame, a pretensão da autora esbarra na vedação do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando-se o mérito da ação. De outra parte, a pretensão aduzida pela autora esbarra na vedação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que implica a concessão de vantagens. Ressalte-se que a decisão vinculante proferida nos autos da ADC nº 4-6/DF, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impede que se conceda a antecipação da tutela para os fins pleiteados nesta ação. De outra parte, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária, ressaltando-se que a autora teve o requerimento de reversão da pensão especial indeferido em maio de 2014. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 15267

MANDADO DE SEGURANCA

0042875-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042875-6) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Dê-se ciência à impetrante da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 364/369. Arquivem-se os autos, até a comunicação da efetivação da penhora solicitada perante o Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba-PR. Int.

0021365-90.2001.403.6100 (2001.61.00.021365-7) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro o prazo suplementar para análise conclusiva, conforme requerido pela União Federal às fls. 514/515. Int.

0019258-87.2012.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 324/335: Manifeste-se a União Federal acerca da divergência apontada pela impetrante na apuração dos valores a converter e a levantar. Regularize a impetrante a representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração apresentado à fl. 261 não outorga os poderes especiais para receber e dar quitação ao patrono indicado para tanto à fl. 325. Int.

0020785-06.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 43/49: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para o recolhimento das custas iniciais complementares. Proceda a impetrante ao fornecimento das cópias faltantes para a devida intimação dos litisconsortes passivos, a saber, três vias da inicial e documentos acostados e quatro vias do aditamento. Proceda o Setor de Distribuição à inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, do Serviço Social do Comércio-SESC e do Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas-SEBRAE no polo passivo do feito como litisconsortes necessários. Int.

0000758-65.2015.403.6100 - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 46/65: Mantenho a decisão de fls. 27/28, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0001261-86.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE GUY PRICOLI JUNIOR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos os autos, Pretende o impetrante a concessão de liminar para que seja determinado que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique a sua incorporação às Forças Armadas até o final do presente mandamus. A Lei nº. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4375/64, preconizava: Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (...) (negritei). Da leitura e interpretação conjugada dos dispositivos ora transcritos, depreende-se que a lei possibilita duas hipóteses distintas de convocação, a daqueles que se formam em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e que na fase de alistamento tenham obtido o adiamento da incorporação para poderem cursar a universidade (art. 4º, caput) e a daqueles que concluem o curso superior nessas áreas e que sejam portadores de Certificados de Reservistas ou Dispensa de Incorporação (art. 4º, 2º). Numa leitura mais atenta do referido dispositivo legal, nota-se que a regra contida em seu 2º infirmaria aquela contida no caput, uma vez que seria irrelevante a obtenção do adiamento de incorporação a que este alude. Assim, é pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67 não se aplica aos profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Neste sentido: AgRg no Ag 1318795/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05.10.2010, DJE 14.10.2010; AgRg no Ag 1261505/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.04.2010, DJE 03.05.2010; AgRg no Ag 1179256/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 06.10.2009, DJE 03.11.2009). Contudo, com o advento da Lei nº 12.336/2010, a qual alterou alguns dispositivos da Lei nº 5.292/67 e da Lei nº 4.375/64, o caput do art. 4º da Lei nº 5.292/67 passou a ter a seguinte redação, in verbis: Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) (negritei) A nova redação do art. 3º, 6º, da Lei nº 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, por sua vez, é expressa: Art. 3º - (...) 6º - Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (negritei) Portanto, com o advento da Lei nº 12.336/2010, publicada em 26.10.2010, não somente o contingente de alistados que adiam a incorporação por estarem na situação em foco, como aqueles dispensados, por meio de Certificado de Dispensa de Incorporação, poderão ser convocados após a conclusão do curso universitário. No caso aqui versado alega o impetrante que os profissionais da área de saúde que foram dispensados do serviço militar em virtude do excesso de contingente ou por residir em município não tributado, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010, não estariam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seus cursos, em razão do princípio tempus regit actum, a fim de não violar ato jurídico perfeito. Todavia, para sanar a questão relativa à aplicação deste diploma normativo, a Primeira Seção do C. STJ, em julgamento nos EDcl no REesp 1186513/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou entendimento de que a Lei nº 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas convocados após sua vigência. Segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devemprestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (STJ, EDcl no REesp 1186513/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.02.2013) No caso específico dos autos, a dispensa do

impetrante por excesso de contingente ocorreu em 25 de junho de 2001 (fl. 40), a conclusão do curso de Medicina deu-se em 2014 e, em 20.08.2014, recebeu da Comissão de Seleção Especial o parecer apto, oportunidade em que foi determinado seu retorno, em janeiro do corrente ano, para tomar conhecimento das data da designação. Assim sendo, sua nova convocação pode ser realizada com base na Lei nº 12.336/2010. Ademais, não há prejuízo à atividade profissional, em razão da solução apresentada pelo legislador no art. 45, caput, da Lei nº 5.292/67, que assegura ao impetrante o retorno ao cargo ou emprego na entidade em que estivesse exercendo as suas atividades no momento da sua incorporação na Organização Militar das Forças Armadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao seu licenciamento. Observe-se, outrossim, que o período de 12 (doze) meses em que o impetrante estiver prestando serviço militar obrigatório, será contado como tempo de serviço no emprego para fins de benefícios previdenciários (art. 55, I, Lei nº 8.213/91). Por fim, saliente-se que, nos termos do art. 70, IV, e, da Lei nº 6.880/80, é direito dos militares a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, devendo ser compreendida como: o conjunto de atividades relacionadas com a preservação, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. Deve o impetrante, portanto, cumprir o dever constitucional que lhe é imposto, revertendo os seus conhecimentos e a sua experiência para o próprio serviço que prestará ao Exército Nacional. Conclui-se, destarte, que inexistente ilegalidade na convocação. Destarte, indefiro a liminar requerida. Defiro a juntada da procuração pelo prazo requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 15268

MANDADO DE SEGURANCA

0041348-85.1995.403.6100 (95.0041348-5) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Revogo o despacho de fls. 507, uma vez que a execução em face da Fazenda Pública rege-se pelos artigos 730 e 731 do CPC. Deste modo, promova a parte impetrante a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8707

MANDADO DE SEGURANCA

0021538-60.2014.403.6100 - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/94: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, admito a sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que

proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 105/107: Defiro a vista dos autos à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 62/64. Int.

0021541-15.2014.403.6100 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 67/69: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, justifique a impetrante o novo valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022852-41.2014.403.6100 - SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA X SBRE AGRICULTURA E AGROPECUARIA LTDA. X MCC PARTICIPACOES LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO RAFAEL COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO LTDA. E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual as Impetrantes pretendem seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis. Requerem, ainda, seja declarado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC. Requerem a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário quanto aos recolhimentos futuros, bem como que declare que os recolhimentos efetuados nos 05 anos anteriores à impetração são compensáveis, após o trânsito em julgado, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Informam as Impetrantes que estão sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, estando obrigadas ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/98. Sustentam, porém, que as receitas decorrentes da locação de bens imóveis não se enquadram no conceito de faturamento, base de cálculo das referidas contribuições, porquanto o Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n. 31 considerou que a locação não se enquadra como prestação de serviços. A inicial veio instruída com os documentos fls. 12/68. Determinada a regularização da petição inicial (fl. 72), vieram aos autos as petições de fls. 73/79 e 81/85, que foram recebidas como aditamentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 87). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/101, defendendo a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não obstante, ainda que estivesse presente o *fumus boni iuris*, não vislumbro a presença do *periculum in mora*. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a parte Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Eventual indébito poderá ser compensado, o que foi pleiteado pelas Impetrantes. Ademais, à vista do pedido de compensação por elas formulado, tem-se que a exação vem sendo recolhida na forma impugnada há anos, sem prejuízo de suas atividades empresariais e financeiras. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024173-14.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP344023 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP alega ser autoridade ilegítima para prestar informações em relação ao processo administrativo nº 13804.725731/2013-81 (fls. 182/185), providencie a impetrante a inclusão da autoridade responsável pela inscrição dos débitos inscritos na dívida ativa, indicando o seu endereço completo e juntando contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025268-79.2014.403.6100 - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Fls. 210/212: Recebo a petição como emenda à inicial. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000763-87.2015.403.6100 - BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 79/83, eis que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001078-18.2015.403.6100 - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X CONVIDA REFEICOES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termod e fls. 114/118, tendo em vista que os processos ali mencionados são anteriores ao alegado ato coator discutido neste mandado de segurança. Providenciem as impetrantes: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001101-61.2015.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento de impugnação administrativa apresentada no processo administrativo nº 10711.726984/2014-01 no dia 07/11/2014. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/133). É o breve relatório. Passo a decidir. Este mandado de segurança foi impetrado contra ato de autoridade com domicílio funcional no município do Rio de Janeiro/RJ (fl. 02). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO

DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0001113-75.2015.403.6100 - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, fazendo constar no polo passivo somente a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, em conformidade com o rito do mandado de segurança; 2) O recolhimento das custas processuais; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8713

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008156-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA PESSOA DE JESUS

Fl. 70: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0014920-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO DA SILVA

Fls. 93/94: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019315-37.2014.403.6100 - COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA

0020276-75.2014.403.6100 - ANA LUCIA LAMANERES GORI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA LUCIA LAMANERES GORI em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, visando provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos do Boletim Informativo n. 064, de 02/10/2014, garantindo o direito de gozo de férias semestrais de 20 dias à Autora. Requer, por fim, que seja determinada a abstenção da prática de ato que vise à reposição ao erário de valores recebidos a título de adicional de um terço de férias por parte dos servidores que usufruíram do benefício em outubro de 2014. A Autora, servidora pública federal, alega, em síntese, que no contexto de suas atividades laborais fica exposta a radiações ionizantes, sob efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos. Sustenta que, em razão de tais fatos, foi emitido pela Diretoria de Gestão Institucional - Coordenação Geral de Recursos Humanos, em consonância com determinação contida na Portaria n. 057 de 2010, expedida pelo Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, o Boletim Informativo n. 041/2010 que garantia a todos os servidores da instituição o direito de gozo de férias semestrais de 20 (vinte) dias. Entretanto, o Tribunal de Contas da União revisou o ato, por meio do acórdão n. 2.527/2014, pelo que foi garantido o direito de gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias àqueles servidores que não operem direta e permanentemente com raio-x ou substâncias radioativas. Em razão da decisão, informa a Autora que o IPEN/CNEN emitiu o Boletim Informativo n. 064/2014, comunicando a alteração da sistemática de concessão do benefício, bem como da possibilidade de reposição ao erário dos valores eventualmente pagos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/42. À fl. 46, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Autora. Ato contínuo, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada (fl. 50), o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 54/110), arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição da pretensão deduzida pela Autora. No mérito, defendeu a legalidade do entendimento esposado no Boletim Informativo n. 064/2014. Defendeu, ainda, a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, a limitação orçamentária do Réu, a observância ao artigo 37, inciso XIII, e artigo 169, parágrafo único, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, a observância ao princípio da legalidade, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da fazenda pública, termos em que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pela Autora. Este é o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e houver a probabilidade de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. A controvérsia trazida na presente ação ordinária diz respeito à legalidade do ato, consubstanciado no Boletim Informativo n. 064 de 2014, que determinou a concessão de férias anuais de 30 (trinta) dias aos servidores que não operem direta e permanentemente com raio x ou substâncias radioativas, prevendo inclusive a necessidade de ressarcimento de valores recebidos a título de adicional. De acordo com o disposto no artigo 79 da Lei federal n. 8.112, de 1990, o legislador garantiu o direito a férias semestrais de 20 (vinte) dias aos servidores que operam direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas. Contudo, tal apreciação não é factível no atual estágio processual, em razão da necessidade de produção de provas no sentido de esclarecer se a Autora se inclui ou não em tal categoria de servidores. Dessa forma, não verifico neste momento a verossimilhança da alegação no que se refere à suspensão do ato administrativo com a manutenção do gozo de férias semestrais de 20 (vinte) dias. Entretanto, considerando que a matéria é controvertida, a medida deve ser deferida parcialmente apenas para impedir a prática de qualquer ato tendente a eventual reposição ao erário a título de adicional de um terço de férias. Cumpre salientar que a medida não implicará em prejuízo ao instituto Réu, uma vez que poderá haver futura reposição ao erário. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a prática de qualquer ato tendente a eventual reposição ao erário a título de adicional de um terço de férias, até o julgamento final da presente demanda. Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

0020922-85.2014.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, haja vista a ausência de comprovação de hipossuficiência. Nesse sentido, trago à baila a seguinte decisão, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO-AUTOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os benefícios da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, desde que se trate de entidades sem fins lucrativos e/ou filantrópicas, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o

pálio da Justiça gratuita, situação não ocorrente na espécie, tendo em vista que o autor arrecada mensalidades de seus filiados que se destinam, também, à defesa de seus direitos em Juízo e fora dele. Precedentes. 2. Apelação não provida.(AC 200638090042275 - 2ª Turma - j. em 03/09/2014 -in e-DJF1 30/09/2014 pág:199)Providencie a parte autora, assim, o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022863-70.2014.403.6100 - NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que determine a suspensão da exigibilidade dos valores referentes à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, que o valor do ICMS não integra o conceito de receita nem faturamento, eis que não compõe seu patrimônio. Acrescenta que o E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE n 240.785-2, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/28. Inicialmente, foi afastada a prevenção do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 41). Na mesma oportunidade, o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. A Autora veio aos autos à fls. 45/62 para juntar novos documentos. Citada, a UNIÃO contestou o feito à fls. 65/73, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, a Autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Eventual indébito poderá ser restituído ou compensado, o que, inclusive, foi pleiteado pela Autora. Ademais, à vista do pedido de restituição/compensação por ela formulado, tem-se que a exação vem sendo recolhida na forma impugnada há anos, sem prejuízo de suas atividades empresariais e financeiras. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido de antecipação da tutela. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Considerando a ausência de preliminares, bem como que a matéria é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024711-92.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a petição de fls. 100/101 como emenda à inicial. CITE-SE a parte ré para o oferecimento de contestação no prazo legal, ocasião em que deverá se manifestar, inclusive, sobre a integralidade ou não do depósito judicial a que se refere o documento de fl. 96. Desde logo, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, abstenha-se a Ré de dar prosseguimento à execução do valor na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo. Intime-se.

0000689-33.2015.403.6100 - INTAUTO COCUCROCI PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda; 2. a retificação do valor atribuído

à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000961-27.2015.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a suspensão da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre as demissões sem justa causa. Relata que a supracitada contribuição social possuía como finalidade recompor o equilíbrio do FGTS após as perdas decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao período compreendido entre 01 de dezembro de 1988 e 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril de 1990. Entretanto, houve o esgotamento de sua finalidade, eis que os resultados publicamente divulgados demonstraram que o FGTS não mais é deficitário. Assim, desde 2007 vem ocorrendo o desvio da destinação do produto arrecadado pela referida contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/345. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A Autora objetiva, por intermédio da presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídica que imponha a ela o dever de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob argumento de que esta perdeu seu fundamento de validade no ano de 2007, sendo que após tal data estaria sendo inconstitucionalmente utilizada pela União Federal para finalidades distintas. Assim, a finalidade da norma já teria sido alcançada há mais de oito anos, não havendo qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão da cobrança da contribuição social no presente momento processual. Ademais, não há o que se falar em ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado, caso seja concedido somente ao final da ação, na hipótese de ficar comprovado que a finalidade da norma foi alcançada e, portanto, hoje seria inconstitucional, eis que está em vigor desde 2001. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-63.2015.403.6100 - MARIANA BUNDZUS SEDLACEK(SP270807 - TIAGO SIMÕES MARTINS PADILHA E SP128738 - SILVIA FONSECA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIANA BUNDZUS SEDLACEK em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP E UNIÃO FEDERAL, visando provimento judicial que determine que o instituto Réu possibilite a vista de sua prova de redação, dando-lhe ciência do espelho utilizado para correção, assegurando-lhe o direito de apresentar recurso administrativo para revisão de nota. Alega a Autora, em síntese, que se inscreveu para a participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM com o objetivo de utilizar os resultados obtidos como mecanismo de acesso ao ensino superior. Entretanto, a Autora não concorda com a nota atribuída a sua redação, tendo em vista ser inferior à média obtida por meio da realização do mesmo exame nas edições de 2012 e 2013. Informa a Autora, contudo, que a vista de prova, segundo o Edital, é concedida apenas para fins pedagógicos, não possibilitando aos candidatos a apresentação de recurso voluntário. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/106. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e houver a probabilidade de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A controvérsia trazida na presente demanda diz respeito à possibilidade de obtenção de vista da prova de redação do Exame Nacional do

Ensino Médio - ENEM de 2014, bem como ao modelo padrão de resposta. Trata a demanda, ainda, da possibilidade de oferecimento de recurso voluntário frente a irregularidades na correção de tal prova. Analisando-se os termos do edital do ENEM 2014, verifica-se que o próprio certame estabelece que a prova de redação será corrigida por dois corretores de forma independente e, em havendo discrepâncias entre eles, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor (ITEM 14 - DA CORREÇÃO DAS PROVAS). De outra parte, consoante aos termos do item 15.3 do edital, Os PARTICIPANTES poderão ter acesso à vista de suas provas de redação, exclusivamente para fins pedagógicos, após divulgação do resultado. Nesse diapasão, diante das citadas previsões editalícias, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação às regras do edital. Ao inscrever-se no exame, a Autora anuiu com os termos do edital, inclusive, no que tange aos critérios relativos a vista de prova e sistemática recursal, sendo, portanto, descabida a alegada violação a direitos. A ausência de previsão da possibilidade de oferecimento de recurso voluntário pelo participante não ofende preceitos constitucionais, muito menos implica cerceamento do direito de defesa. Há que se reconhecer que o exame, em razão de suas proporções, conta com mecanismos próprios de revisão, de tal forma que o participante não resta desprovido de sistema de revisão de notas. Nesse sentido já decidiu as Egrégias Quarta e Sexta Turmas do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento nos. 522660 e 522748, cujas ementas, de relatorias da Desembargadora Federal Marli Ferreira e do Juiz Convocado Herbert de Bruyn, receberam as seguintes redações, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENEM. REDAÇÃO. VISTA DA PROVA E CORREÇÃO. O ENEM 2013 é regido pela Portaria Normativa nº 807/2010 e pelo Edital nº 01/2013 que dispõe sobre as diretrizes, procedimentos para disputa das vagas em curso superior disponibilizadas. O Edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do exame questionado. O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Isto porque a Administração somente pode externar a sua manifestação volitiva secundum lege. O administrador somente pode atuar nos termos da lei. O indeferimento de revisão não viola nenhum dos princípios constitucionais, pois a revisão já foi efetivada pelo órgão e de acordo com a regra estabelecida no Edital, que é geral e irrestrita para todos. Agravo a que se dá provimento. (Grifamos)(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AI n. 522660 - Des. Marli Ferreira - j. em 08/05/2014 - in DJE em 27/05/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ACESSO AOS ESPELHOS DA PROVA DE REDAÇÃO DO ENEM 2012. 1. O Edital para realização do ENEM 2012 (Edital nº 3, de 24/05/2012), prevê que a correção da prova de redação seja feita por dois corretores, com a possibilidade tão somente de recurso de ofício caso haja discrepância entre as notas atribuídas por tais corretores, possibilitando-se, assim, a participação de um terceiro corretor. 2. Segundo o Edital, regra a ser aplicada ao certame, há a possibilidade de dupla revisão de ofício da nota atribuída ao candidato, desde que estas sejam discrepantes, não se podendo, portanto, presumir seu errôneo lançamento. 3. O próprio Edital do ENEM 2012 prevê a possibilidade de os participantes requererem vistas de suas provas, após a divulgação do resultado, somente para fins pedagógicos, circunstância que ressalta a impossibilidade de utilização desse instrumento para viabilizar a instrução de recurso voluntário pelo candidato, objetivando a revisão da nota atribuída, sendo esta, ainda, a razão pela qual a vista é concedida após o prazo para inscrição preliminar no SISU. 4. A mera alegação da possibilidade da ocorrência de suposto erro de digitação da nota atribuída ao candidato não justifica a eventual interposição de recurso voluntário com vistas a impugnar a correção da prova de redação ou tampouco a concessão da tutela judicialmente pretendida, pois não indica qualquer elemento fático apto a demonstrar o alegado. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AI 522748 - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - j. em 27/02/2014 - in DJE em 14/03/2014) Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os Réus. Intimem-se.

0001015-90.2015.403.6100 - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora: a) A emenda da inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do CPC; b) A regularização da representação processual, juntando aos autos novo documento comprobatório de que o subscritor da procuração de fl. 18 detém poderes para representar a associação em juízo, uma vez que o Estatuto Social de fls. 21/30 expirou em abril de 2014 (art. 20, parágrafo único). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001070-41.2015.403.6100 - MARES COMERCIAL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARES COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine a suspensão de eventual

distribuição de ação de execução fiscal, até o julgamento final da presente demanda, bem como o acesso à certidão negativa de débitos no âmbito da Fazenda Pública Nacional. A Autora alega, em síntese, que ao prestar a Declaração de Importação n. 10/2182573-7, registrada em 07 de dezembro de 2010, enquadrando produto consistente em película plástica de tereftalato de polietileno, sustratada em ambas as faces com camadas antiestéticas a base de látex, destinada a confecção de fotolitos para utilização na área gráfica na classificação de n. 3921.90.20. Entretanto, a Receita Federal do Brasil após realizar inspeção no produto alegou erro em tal indicação, motivo pelo qual a Autora foi autuada imputando-se a ela o pagamento da quantia de R\$ 37,246,10 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos), a título de tributos não recolhidos. Defende que o produto em questão preenche os requisitos essenciais para poder ser enquadrado na classificação indicada, quais sejam: (i) ter base de filme de poliéster, (ii) ter ambas as faces tratadas com látex; e (iii) apresentar características anti-estáticas. Sustenta a Autora que o Auto de Infração e Imposição de Multa não corresponderia à realidade dos fatos, pois além da questão relativa à classificação do produto, existe a cobrança de tributos já pagos. Nesse sentido, alega que se houvesse alguma diferença, apenas para argumentar, visto o pagamento dentro da classificação legal, seria apenas o Imposto de Importação, visto que os demais são da mesma alíquota da outra classificação e que foram recolhidos naquela oportunidade. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/69. Este é o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e houver a probabilidade de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A controvérsia trazida na presente demanda diz respeito à reclassificação de produto importado pela Autora em razão de autuação promovida pela Receita Federal do Brasil que resultou na alteração da carga tributária incidente, bem como aplicação de multa. A antecipação dos efeitos da tutela implica aferição acerca da correta classificação do bem importado, o que, contudo, não é factível em sede de cognição sumária, em razão da clara necessidade de produção de provas que deem suporte a sua identificação. Nesse sentido, a própria Receita Federal do Brasil se valeu de laudo pericial para embasar a autuação realizada contra a Autora, conforme se verifica às fls. 44-verso/46. Igualmente, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a Autora não trouxe qualquer argumentação sólida acerca de real prejuízo que possa vir a suportar, nem provas a esse respeito. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Ré. Intimem-se.

Expediente Nº 8715

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENÇO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança dos juros progressivos em fase de execução. Às fls. 7377/7378 os autores requereram o levantamento do depósito realizado a título de principal, conforme acordo realizado entre as partes e homologado por este juízo (fls. 7360/7361). É o breve relatório. Decido. Compulsando melhor os autos, verifico que as partes incluíram nos termos do acordo de 7355/7356, não só os valores devidos aos autores a título de aplicação dos juros progressivos em suas contas de FGTS, mas também acordaram acerca da transferência de valores já depositados nas contas de FGTS para uma conta à disposição deste juízo, bem como que o levantamento de todos os valores se daria por meio de alvará de levantamento expedido nestes autos. Parece-me

que não era objeto dos autos o levantamento dos saldos das contas. Segundo a CEF, em todos os casos os autores têm direito ao levantamento do FGTS nos termos da Lei 8.036/90, razão pela qual não há impedimento para a liberação dos créditos (petição despachada). Entretanto, tenho que a questão deva ser melhor apreciada pela Exma. Juíza Federal Titular da Vara que homologou o acordo celebrado entre as partes. Sem prejuízo, considerando que as procurações juntadas aos autos datam do ano de 1985 e que, conforme listagem de fls. 08/11, na data da propositura (12/07/1985) os autores já estavam aposentados, entendo ser necessária a juntada de procurações atualizadas. Concedo o prazo de 15 dias para que os autores regularizem a representação processual, inclusive informando os nºs do CPF. No mesmo prazo, deverá apresentar tabela indicando os valores devidos a cada um dos autores e que totalizam o montante do depósito realizado. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655052-05.1984.403.6100 (00.0655052-5) - NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Fls. 293/294: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Em vista do lapso temporal, cumpra a parte autora a decisão de fls. 288. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0035396-28.1995.403.6100 (95.0035396-2) - PASCHOAL ROTUNDO(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como manifestação da UNIÃO.

0022090-55.1996.403.6100 (96.0022090-5) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0004823-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004823-6) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como manifestação da UNIÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013004-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-09.2002.403.6100 (2002.61.00.008493-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013004-30.2014.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES, com alegação de que os honorários advocatícios são indevidos, uma vez que cada uma das partes deverá arcar com as despesas efetuadas, inclusive honorários advocatícios, conforme a decisão transitada em julgado, bem como de excesso de execução por correção monetária em duplicidade, pois a taxa SELIC foi aplicada cumulativamente com a TR. A embargada apresentou a sua impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As

contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Da análise dos autos da ação ordinária autuada sob o n. 0008493-09.2002.403.6100, verifica-se que a sentença na fl. 98-v fixou os honorários advocatícios da seguinte forma: Face a sucumbência recíproca entre a autora e a União Federal, deixo de estabelecer condenação em honorários e custas, conforme o artigo 21 do Código de Processo Civil. Não houve qualquer recurso da autora. Os autos subiram ao TRF3 somente em razão da remessa oficial. No acórdão constou (fl. 108 e verso): Quanto às verbas de sucumbência, dispõem o artigo 21 do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim sendo, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono. (sem negrito no original) Ou seja, diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Constatou-se a incorreção na conta da autora por ter incluído os honorários advocatícios em seus cálculos. Em relação ao valor principal, a embargante alegou que a exequente incluiu em seus cálculos a TR cumulativamente com a taxa SELIC e apresentou cálculos com inclusão apenas da TR e juros de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado em 04/2011. Não procede a alegação da embargante, pois a embargada utilizou em seus cálculos a correção monetária pelo IPCA-E da data dos recolhimentos até 06/2009 e a partir de 07/2009 a 09/2013 a TR. Os juros foram contabilizados no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e 1% ao mês de janeiro de 2003 a setembro de 2013 (fls. 146-148 e 152-153). A embargada em sua impugnação alegou que a executada concordou com os critérios de inclusão de juros da exequente, mas [...] apesar de não repeti-lo em seus cálculos -, deve ser aplicados desde cada recolhimento [...] (fl. 21). Da leitura da petição inicial dos embargos à execução, não se verifica qualquer concordância da executada com os cálculos da exequente. Ao contrário, a União requereu a aplicação dos juros de 0,5% ao mês a partir de 04/2011, enquanto a embargada contabilizou os juros no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e 1% ao mês de janeiro de 2003 a setembro de 2013. Na sentença e acórdão não foram fixados quais índices de correção monetária e juros devem incidir na conta e nem a partir de quais datas devem incidir. O objeto da execução é a restituição de valores pagos nos meses de 10/2001 a 12/2001 a título das contribuições previstas no artigo 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01, que dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Ou seja, são contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O FGTS não apresenta similaridade alguma com os tributos, foi criado para compensar a perda da estabilidade no emprego e para oferecer uma garantia ao trabalhador demitido sem justa causa; os recursos do fundo são empregados em programas específicos, como o habitacional; o cálculo e os índices de atualização são diferentes de qualquer tributo. Dessa forma, deve ser aplicada a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item 4.8 - FGTS. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Os subitens 4.8.1.1 e 4.8.3 dispõem que: 4.8.1.1 INDEXADORES Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores: 4.8.3 JUROS DE MORA Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios: NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao de competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. NOTA 2: Os juros remuneratórios e moratórios (diversos da taxa Selic) incidem concomitantemente, ou seja, não são reciprocamente excludentes (REsp n. 897.043). NOTA 3: No caso de juros moratórios pela taxa Selic, que também contempla cor/mon, não deve incidir concomitantemente a JAM, mas tão somente os juros remuneratórios respectivos. A Selic incidirá sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios (REsp n. 1.102.552). Além disso, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios para o FGTS a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. O cálculo correto é: - correção monetária pela TR até a data da citação (11/11/2002 - fl. 35). - correção monetária e juros de mora a partir da citação exclusivamente pela taxa SELIC, com a exclusão da TR a desta data. Portanto, nenhum dos cálculos apresentados podem ser acolhidos. Deverão ser elaborados novos cálculos no processo principal, após o trânsito em julgado desta decisão. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos.

PROCEDENTE para reconhecer que os honorários advocatícios são indevidos. IMPROCEDENTE em relação ao acolhimento dos cálculos da embargante. Determino que a execução prossiga pelos valores a serem apurados da seguinte forma: - correção monetária pela TR até a data da citação (11/11/2002 - fl. 35).- correção monetária e juros de mora a partir da citação exclusivamente pela taxa SELIC, com a exclusão da TR a desta data.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em julgado.Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de janeiro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015174-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-62.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se o embargado a juntar a planilha da Fundação CESP, com os comprovantes das contribuições vertidas ao Plano de Previdência Privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em moeda da época, bem como a data exata de início do recebimento dos benefícios de complementação de aposentadoria, para possibilitar a conferência de seus cálculos. Int.

0024042-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026614-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026614-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0024703-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019381-56.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JOAQUIM VILLAMARIN X JOEL SIMOES DE FREITAS X JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA X MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA X JOSE ROBERTO MARCONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046830-58.1988.403.6100 (88.0046830-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043137-66.1988.403.6100 (88.0043137-2)) CONSTRUTORA BRACCO THOME S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0032378-62.1996.403.6100 (96.0032378-0) - BANCO VOTORANTIM S/A X LEVY E SALOMAO ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E DF030340 - MARIA FERNANDA PULCHEIRO DE MEDEIROS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO VOTORANTIM S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como manifestação da UNIÃO à fl. 532.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024504-79.2003.403.6100 (2003.61.00.024504-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVIOTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVIOTICA LTDA

A baixa do CNPJ por inaptidão não significa extinção da personalidade jurídica, mas dá indícios da dissolução de fato da sociedade.Diligencie a exequente perante a Junta Comercial quem são os responsáveis legais pela empresa

executada e seus endereços. Se os responsáveis legais forem diversos daqueles já indicados e fornecidos os endereços, intime-se-os pessoalmente para os fins do artigo 475-J. Decorrido o prazo para pagamento sem qualquer manifestação, tornem os autos cls. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-28.2012.403.6100 - LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Esclareça o autor, expressamente, se está desistindo do presente feito. O pedido de levantamento dos valores recolhidos a título de custas judiciais resta indeferido, visto o que determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei 9.289/96. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014112-94.2014.403.6100 - REGINALDO MARQUES CAETANO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X JOMMAG ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENT LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10(dez) dias, a fim de regularizar o feito nos termos do despacho de fl. 114. Sobrevindo novo silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 109. Int.

0018855-50.2014.403.6100 - LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP296065 - FERNANDA MATIAS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA Vistos em despacho. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, a fim de regularizar o feito nos termos do despacho de fl. 53, para subscrever a petição inicial e apresentar nova procuração em via original. No silêncio, intime-se-a por carta de intimação, para que no mesmo prazo supra consignado, regularize o feito, sob pena de extinção. I.C.

0018988-92.2014.403.6100 - MARIA DOLORES DE GOUVEIA PESTANA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Fls. 34/35 - Nada a decidir em razão da suspensão determinada na decisão de fl. 32. Com as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020731-40.2014.403.6100 - NILSON VIEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias, a fim de regularizar o feito nos termos do despacho de fl. 73, para apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel. No silêncio, intime-se-o por carta de intimação, para que no mesmo prazo supra consignado, regularize o feito, sob pena de extinção. Ressalto, outrossim, que a CEF já manifestou desinteresse em realizar audiência de conciliação. I.C.

0025364-94.2014.403.6100 - FERNANDO TAKESHI GONDO(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO TAKESHI GONDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão dos pontos sobre as questões apontadas como irregulares, bem como o prosseguimento do autor no concurso público. Alternativamente, requer a suspensão do certame, a fim de garantir a continuidade no concurso, bem como para que a prova do autor não seja destruída. Alega, em síntese, que diversas questões estão eivadas de erro material, devendo, portanto, ser anuladas. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de

Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar notas de provas atribuídas pela banca examinadora, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Assim, desde que não sejam praticadas ilegalidades ou abusos na realização do certame, essas provas devem ser aplicadas com bastante critério e exigência na avaliação da capacitação dos candidatos. Por tal razão, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pelo menos em uma análise preliminar, nas correções realizadas pela ré. Ademais, de acordo com a ESAF, apontado em seu sítio na rede mundial de computadores, estava prevista para o dia 03 de novembro de 2014 a nomeação de candidatos aprovados no concurso público, tendo o autor ingressado com a ação somente em 19/12/2014, razão pela qual não verifico a presença do dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Comprove o autor que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Após, cite-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal.

0000585-41.2015.403.6100 - RENATA APARECIDA SCHWEHEL DOS SANTOS(SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação, sobretudo para esclarecer se o débito inscrito no SCPC se refere ao contrato de fls. 19/23. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000676-34.2015.403.6100 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DA SILVA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0001288-69.2015.403.6100 - GERALDO BATISTA NEPOMUCENO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 999: Em resposta ao ofício da CEF de fls. 957/977, e diante da concordância da impetrante com os valores apresentados pela União Federal às fls. 985/988, expeça-se novo ofício de transformação em pagamento definitivo da União, das quantias a seguir discriminadas: - conta nº 0265.635.00184969-0: transformação em pagamento definitivo no código da receita 7498 (COFINS), dos valores de R\$ 424,67 (depósito efetuado em 15/01/03), e R\$ 1.390,89 (depósito efetuado em 23/01/03); - conta nº 0265.635.00184965-7: transformação em pagamento definitivo no código da receita 7460 (PIS), dos valores de R\$ 2.128,69 (depósito efetuado em 15/01/03), e R\$ 446,31 (depósito efetuado em 23/01/03). Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal, e após, expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos saldos remanescentes das contas nºs 0265.635.00184969-0 e 0265.635.00184965-7, em favor da impetrante, conforme requerido por sua advogada à fl. 999. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0018902-44.2002.403.6100 (2002.61.00.018902-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão do despacho de fl. 619,

fundados no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil. Alega o embargante, que a decisão supra, que concedeu novo prazo à União Federal, omitiu-se quanto à decisão anteriormente proferida, que afirma haver determinado a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, ante a ausência de comprovação de medida constritiva. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535, inciso II do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal, para efetivação da penhora requerida. Com efeito, tanto a decisão de fl. 595, quanto a de fl. 606, deixaram claro que os alvarás de levantamento somente seriam expedidos, caso não houvesse qualquer medida constritiva a recair sobre os depósitos judiciais. Assim sendo, o despacho de fl. 619 não foi omissivo quanto à expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante; apenas concedeu um novo prazo de 30 (trinta) dias para que o pedido de penhora da União Federal fosse efetivado, ante o protocolo de requerimento perante o Juízo Fiscal, ressalvando que, na ausência de sua efetivação, deverá ser dado cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 606. Cabe ressaltar que a concessão de novo prazo à União Federal, visa evitar possíveis prejuízos ao erário público, ante a existência de débitos apresentados nos autos. Concluo, assim, que o recurso interposto pelo impetrante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Devolvo ao embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Ultrapassado o prazo recursal, dê-se ciência do despacho de fl. 619 à União Federal. Int. Cumpra-se.

0011247-16.2005.403.6100 (2005.61.00.011247-0) - DEGUSSA BRASIL LTDA X BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BAXTER HOSPITALAR LTDA X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X MALTERIA DO VALE S/A X LANDMANN FILHOS & CIA LTDA X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1805/1807: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0013588-10.2008.403.6100 (2008.61.00.013588-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011905-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011905-6) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016535-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016535-2) - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018161-18.2013.403.6100 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às

partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013700-66.2014.403.6100 - SERGIO STEPHANO CHOIFI ENGENHARIA E COMERCIO S.A.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014313-86.2014.403.6100 - SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho.Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24.Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015260-43.2014.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015633-74.2014.403.6100 - PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016324-88.2014.403.6100 - MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017762-52.2014.403.6100 - IN PRESS ASSESSORIA DE IMPREENSA E PROMOCOES LTDA X NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em despacho. Cumpram os Impetrantes, no prazo de 10(dez) dias, a r.determinação de fl. 132. Intime-se.

0022230-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 159/298: Mantenho a determinação de fl. 61, que deferiu parcialmente a liminar, a fim de que fossem julgados os pedidos de restituição, no prazo de 30 dias, e esclareceu que o pedido para que a autoridade impetrada efetue o pagamento dos valores, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0022537-13.2014.403.6100 - LEONETE MARIA DA CUNHA(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS)

X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

...Posto isso, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade coatora efetue a inscrição definitiva da impetrante nos quadros do Conselho, até decisão definitiva.

0022922-58.2014.403.6100 - JOAO ALVES COUTINHO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a r.determinação de fls. 51/54, fornecendo mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Com a apresentação do documento, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal, bem como cumpra-se o determinado na decisão supramencionada. Intime-se.

0025182-11.2014.403.6100 - YOLE RIBEIRO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA JORDAO(SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 25: Recebo como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0025258-35.2014.403.6100 - LUISA MORETTI JUBILUT(SP260819 - VANESSA MORRESI) X FUNDACAO SAO PAULO

Vistos.Recebo a petição de fl. 71 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por LUISA MORETTI JUBILUT contra ato supostamente coator do DIRETOR DA FACULDADE DE JORNALISMO DA PUC-SP, em que pleiteia a renovação da matrícula da impetrante no curso de Comunicação Social - Jornalismo - RA nº 00114591 e que reconheça todas as presenças (listas da faculdade com assinatura da impetrante), bem como notas de provas, trabalhos, seminários e afins do 2º Semestre de 2014, para que esta seja apta a cursar o 1º semestre de 2015, já que foi aprovada neste semestre.Do que consegue ser depreendido da petição inicial (com algum esforço), a impetrante fez a matrícula após o final do prazo determinado pela Universidade, referente ao 2º semestre de 2014, supostamente recolhendo o valor da matrícula, porém sem efetuar o pagamento da primeira mensalidade em razão de não ter recebido o seu boleto em casa.Alega que a matrícula foi cancelada pelo não pagamento da mensalidade.Aduz que, mesmo solicitando a matrícula fora do prazo, a Secretaria negou o pedido da impetrante.Sustenta ter frequentado todas as aulas e feito provas e trabalhos, razão pela qual está apta para cursar o primeiro semestre de 2015.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico não estar presente pressuposto necessário à sua concessão.No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso:O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)No caso, os documentos juntados com a inicial não comprovam os fatos alegados pela impetrante, quais sejam que efetivamente requereu sua matrícula, ainda que extemporânea, do requerimento dos boletos junto à Secretaria e das alegadas insurgências da impetrante quanto à negativa de efetivação de sua matrícula.O único documento que consta nesse sentido é uma solicitação da impetrante junto ao Portal Acadêmico, porém feita somente em 24/11/2014, ou seja, quase ao fim do semestre letivo, sob o fundamento de

que aluna solicita a regularização de sua matrícula nos pedidos feitos anteriormente foi informada que a mensalidade e taxa de regularização seriam enviados para o seu e-mail e não foram enviados (fls. 30). Não há uma única reclamação devidamente comprovada contemporânea ao prazo final de matrícula (que tampouco foi demonstrado nos autos). Dessa forma, não se demonstra crível a alegação da impetrante no sentido de que pretendeu pagar desde o início o semestre mas que não o fez em razão não ter tido o seu boleto enviado para seu e-mail. Diante disso, se conclui que não havendo indícios documentais do alegado pela parte impetrante, não é possível, ao menos nesta primeira análise da questão, se reconhecer a existência do direito vindicado. Portanto, não se verifica a existência do essencial requisito do *fumus boni iuris*. Assim, não preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Em caso de irresignação, a parte interessada deverá socorrer-se dos meios processuais cabíveis. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006520-60.2014.403.6112 - GARIBALDI BRITO CHAGAS(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GARIBALDI BRITO CHAGAS contra ato do Senhor DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de dar posse ao segundo colocado no concurso. Segundo afirma, o impetrante passou em primeiro lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico em Laboratório Área - Eletrotécnica. Alega que não foi possível dar posse ao impetrante, sob a alegação de não terem sido cumpridos os termos do Edital nº 57/2014, no tocante à formação exigida, qual seja ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica. Sustenta, em síntese, que o impetrante possui Diploma de Técnico em Automação Industrial, sendo que os cursos são idênticos, com a mesma carga horária de 1.200 horas. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações do impetrante. Conforme relata, o impetrante foi aprovado em 1º lugar no Concurso Público, Edital nº 57/2014, para o cargo de Técnico em Laboratório Área - Eletrotécnica. Ocorre que a autoridade coatora não aceitou os documentos, no tocante ao requisito de formação, sob a alegação de estar em desacordo com o Edital, que exige ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica, sendo que o impetrante apresentou Histórico e Certificado de Conclusão de Ensino Médio, Diploma de Técnico em Automação Industrial e Histórico do curso Técnico em Automação Industrial (fl. 15). O Edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura do concurso, fixa os requisitos para participação, define o objeto e convida todos os interessados para dele fazerem parte, desde que atendidas às exigências nele estabelecidas. Diz-se que o Edital é a lei do concurso, de modo que o que nele estiver deve ser cumprido, sob pena de nulidade. Conforme já assinalado, o Edital estabelece como requisito para o cargo de Técnico em Laboratório Área - Eletrotécnica o ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica. Dessa forma, entendo que a Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no Edital, visando assegurar tratamento isonômico entre os participantes, razão pela qual não vislumbro ilegalidade no ato que não deu posse ao impetrante. Ademais, não é possível este Juízo aferir, pelo menos em uma análise preliminar, se os cursos são, de fato, idênticos, conforme alega o impetrante. Por fim, cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide

na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000783-78.2015.403.6100 - LUCAS AUGUSTO DA CUNHA X RENAN BERNARDI DA SILVA X RAFAEL GARCIA GARDILLARI (SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCAS AUGUSTO DA CUNHA, RENAN BERNARDI DA SILVA e RAFAEL GARCIA GARDILLARI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para que os impetrantes possam exercer livremente a profissão de músico, sem a exigência de inscrição, bem como pagamento de anuidade e expedição de nota contratual. Sustenta, em suma, tratar-se a atividade de músico de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade coatora em relação às exigências previstas na Portaria MTE n.º 3.347/86 quanto à Nota Contratual, documento obrigatório na contratação desses profissionais. Uma vez que a exigência não é de competência da Ordem dos Músicos do Brasil, mas do Ministério do Trabalho e Emprego, é de rigor o indeferimento da inicial quanto ao ponto. Superada a preliminar, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que restou demonstrado nos autos. No recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Ressalto, contudo, que a inexigibilidade da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico. Ante o exposto: (i) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto às exigências previstas na Portaria MTE n.º 3.347/86 relativas às notas contratuais de trabalho. (ii) DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes nos quadros do Conselho, bem como o pagamento de anuidades. Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução da contrafé, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço n.º 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

0001116-30.2015.403.6100 - FLAVIA DA SILVA SARDINHA X VALONIA SAMPAIO BARBOSA X DEBORA ANDRADE SILVA DE FREITAS X ANDRE LUIZ ROSA X KATIA RODRIGUES FRANCISCO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FLAVIA DA SILVA SARDINHA, VALÔNIA SAMPAIO BARBOSA, DÉBORA ANDRADE SILVA DE FREITAS, ANDRÉ LUIZ ROSA e KÁTIA RODRIGUES FRANCISCO contra ato do Senhor REITOR PROFESSOR EDUARDO STORÓPOLI DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada efetue a matrícula dos impetrantes no 8º semestre do curso de Enfermagem. Alegam os impetrantes que, ao tentarem efetuar a matrícula no último semestre, via internet, perceberam que os débitos anteriores não poderiam ser parcelados, devendo o pagamento ser feito no valor integral da dívida. Sustentam a ilegalidade do ato, pois caberia à instituição de ensino adotar as medidas processuais cabíveis para a cobrança das mensalidades atrasadas. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações dos Impetrantes. Cabe, in casu, examinar a legalidade dos atos perpetrados pela autoridade impetrada, de molde a apurar se há necessidade de sua proteção por essa via mandamental. Não obstante as alegações dos impetrantes, cumpre esclarecer que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, razão pela qual não cabe a este Juízo modificar a forma de pagamento exigido pela

instituição de ensino. Ademais, os documentos juntados aos autos não demonstram de forma evidente que a Universidade exige o pagamento do valor integral da dívida para liberar a matrícula dos impetrantes. Dessa forma, não verifico a existência do direito líquido e certo. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001067-86.2015.403.6100 - MD PAPEIS LTDA (SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 235/239 como aditamento à inicial. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MD PAPÉIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados nos processos administrativos nºs 11128.728556/2014-58, 11128.728980/2014-01 e 11128.728947/2014-72, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Depósito judicial juntado às fls. 236/239 DECIDO. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. O depósito constitui direito subjetivo da requerente, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à Impetrante, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à autoridade impetrada, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados

com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à requerida a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto dos autos, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que o depósito seja no valor integral do débito, até decisão final. Intimem-se. Cite-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000945-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APEMAT ASSESSORIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA X ASSERT ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Vistos em despacho. Inicialmente, traga a Requerente aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral da Cautelar nº 0020830-35.1999.403.6100. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5099

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0669739-50.1985.403.6100 (00.0669739-9) - JOSE ALVES S A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 897/920: defiro. Cancelem-se os alvarás, arquivando-os com as cautelas de praxe, e expeçam-se novos alvarás conforme requerido. Remetam-se os autos, outrossim, ao SEDI para as devidas anotações. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0019451-11.1989.403.6100 (89.0019451-8) - FRANCISCO MASSAMI UEMURA X CECILIA HIROKO UEMURA X JULIA IUKIKO UEMATSU UEMURA X ELISA SUMIE UEMURA KAGAWA (SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5100

DEPOSITO

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE DE MORAES(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD E SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)
Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias conforme requerido às fls. 433/434.I.

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)
Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias conforme requerido às fls. 632/633.I.

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)
Aguarde-se decisão liminar nos autos do Agravo de Instrumento por 30 (trinta) dias.I.

MONITORIA

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0023616-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADAILTON CARDOSO VARJAO
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0001856-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELINAR MARTINS DE ALMEIDA REIGADA
Requeira a CEF o que de direito acerca do valor penhorado em 05 (cinco) dias.I.

0001900-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0023426-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARTINS GONCALVES
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0023683-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES
Fls. 84: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020178-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA LIMA
Fls. 26: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fl. 1230: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente ao arquivo.I.

0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 332/334: indefiro a expedição de alvará de levantamento ou transferência do montante via TED, considerando que o valor referente ao precatório não está à disposição deste Juízo. Esclareça a parte autora quais são as exigências que a agência, detentora do depósito, faz para a liberação do valor, em 48 horas. Após, tornem conclusos.

0021754-22.1994.403.6100 (94.0021754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-12.1994.403.6100 (94.0006461-6)) MAG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0077861-44.1999.403.0399 (1999.03.99.077861-1) - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X GERSON GABRIEL DOS SANTOS X MARCO ANTONIO PAULO VIANA X CARLOS AUGUSTO VILLALVA RIBAS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 332: anote-se a interposição de agravo pela parte autora, ora exequente, em face da decisão de fls. 328/330, que mantenho por seus próprios fundamentos. Face ao cumprimento do julgado, outrossim, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Comunique-se, por fim, ao relator do agravo a extinção ora decretada.Int.

0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1) - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 897/898: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0035978-47.2003.403.6100 (2003.61.00.035978-8) - APARECIDA DE BRITO FELICIANO(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Intime-se o patrono da parte autora Dr. Marcio Fernandes dos Santos para apresentar procuração com poderes específicos para efetuar levantamento, em 5 (cinco) dias.Cumprido, defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido à fl. 606.I.

0008544-49.2004.403.6100 (2004.61.00.008544-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 3647/3651: indefiro o pedido da parte autora, considerando que tais questões agora ventiladas fogem ao objeto principal aqui tratado, cabendo a parte autora, em querendo, utilizar-se de ação própria.Dê-se ciência às partes do presente despacho.Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0025835-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025835-7) - A C M W IND/ E COM/ LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 483: suspendo a execução pelo prazo de 1 (hum) ano, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0) - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA(DF034777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA E DF015928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo os embargos de declaração de fls. 339/352 para o fim de acolhê-los.Reconsidero o despacho de fl. 323.Aguarde-se comunicação de pagamento referente ao Precatório expedido à fl. 305 no arquivo sobrestado.I.

0035732-83.2010.403.6301 - DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da proposta de transação formulada em audiência.Int.

0022863-75.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 2929/2930: manifestem-se as partes, nos termos do art. 51, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010820-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 501,28 (quinhentos e um reais e vinte e oito centavos), a ser atualizada a partir de 15 de janeiro de 2015, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 413, mediante recolhimento em DARF (código: 2864 - referência: o n.º deste processo), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0010850-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de

R\$ 501,28 (quinhentos e um reais e vinte e oito centavos), a ser atualizada a partir de 16 de janeiro de 2015, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 376, mediante recolhimento em DARF (código: 2864 - referência: o n.º deste processo), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0011030-89.2013.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Anote-se na capa dos autos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0014755-86.2013.403.6100 - ROBSON TAVARES SILVEIRA(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALTANA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste se remanesce interesse na produção de prova pericial contábil e, em caso afirmativo, deposite o valor arbitrado às fls. 274 a título de honorários periciais.

0023531-75.2013.403.6100 - LEANDRO AUGUSTO COSTA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO E SP125385 - MARCOS VIGANO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

O memorando apresentado à fl. 94/97 informa no item 2b que o autor realizou 332 horas de estágio. A grade curricular do curso em questão determinava a carga horária de 720 horas de estágio, conforme afirmação feita em contestação à fl. 85 e comprovado através do documento de fl. 111. Claro está a quantidade de horas estagiadas e quantas ainda restavam para a conclusão do curso. Face ao exposto, desnecessário se faz a prova pericial, uma vez que todas as provas necessárias ao deslinde da causa encontram-se documentadas no presente feito. Venham os autos conclusos para sentença.

0019828-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019827-20.2014.403.6100) ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025349-28.2014.403.6100 - DANIEL VICTOR MUNOZ DA SILVA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA EMPREENDIMENTOS

Fl. 53: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014038-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017384-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-43.1998.403.6100 (98.0010595-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X AMARO VIEIRA DA SILVA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X CLEOZA FURLAN(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X DEOLINDO MONTANHEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JORGE DE MORAES X JOSE ANTONIO PALMA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO FORTE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO X LINDOLFO FERREIRA PAIXAO FILHO X LYGIA SALVATORI DE CARVALHO CRUZ X MAGNA ELIZERIA LOPE(SP149455 - SELENE YUASA)

Fls. 225/226: manifestem-se os embargados José Antônio Palma e Guilhermino Sousa dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022380-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028999-50.1995.403.6100 (95.0028999-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ALAOR PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

O Banco Central do Brasil se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando preliminarmente que houve equívoco na certificação do trânsito em julgado do feito principal, visto que os autos deveriam ter retornado à 4ª Turma para julgamento. Requer a aplicação de multa por litigância de má fé da parte embargada.É o RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, assiste razão à embargante, uma vez que o feito teve seu trânsito em julgado cerificado equivocadamente. Conforme se verifica da simples leitura do julgado, é necessário que se remetam os autos principais para o término do julgamento pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, não há título executivo apto a executar por parte da parte autora.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos e decreto nula a execução promovida nos autos principais.Promova a Secretaria o imediato desapensamento dos autos principais a estes embargos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P. R. I.São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008161-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CASERI

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0013813-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JM SHOW PRODUcoes E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0019091-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR SANTANA FARIAS

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027519-80.2008.403.6100 (2008.61.00.027519-0) - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANs FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Proceda a secretaria ao encerramento deste volume às fls. 200 e à abertura do 2.º volume às fls. 201, renumerando-se os autos a partir daí.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim officie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida pela instância superior. Silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007232-86.2014.403.6100 - COSTA PINTO S/A(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP137564 - SIMONE FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante interpõe o presente mandado de segurança, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que cancele o débito relativo ao processo administrativo nº 11128.002164/95-96 e o exclua do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Oficiada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 644/650).O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 652/653).Posteriormente, a impetrante requer a desistência da presente ação.Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 22 de fevereiro de 2015.

0013895-51.2014.403.6100 - VINICIUS RIBEIRO DA SILVA(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S PAULO X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Fls. 135/140: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0675841-88.1985.403.6100 (00.0675841-0) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP070913 - MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à requerente acerca da petição de fls. 143/146. Após, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo no arquivo sobrestado.I.

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 862/883: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, officie-se ao banco depositário conforme requerido pela União Federal.I.

0058613-08.1992.403.6100 (92.0058613-9) - CUKIER & CIA/ LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

0019827-20.2014.403.6100 - ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0023351-25.2014.403.6100 - PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI às fls. 161/166. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000664-20.2015.403.6100 - WALDIR LUIZ PAULO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrafé para citação da requerida, em 48 horas, sob pena de extinção.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024681-57.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO SPINELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar a declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024687-64.2014.403.6100 - REYNALDO YOSHIZAKI X CARLOS ROBERTO MAGNABOSCO JUNIOR X PAULA ROBERTA MAGNABOSCO CAMARGO X VIVIA TOSHIE DE CASSIA HAYASAKA OTRENTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar a declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP -

COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO
Retifico o despacho de fls. 476, para determinar que a expropriante se manifeste acerca do pedido de fls. 473/475, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA

Visto a certidão negativa de fls. 449, requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0019435-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DORIGAN MARQUES THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DORIGAN MARQUES THOMAZ

Requeira a CEF o que de direito acerca do valor penhorado em 05 (cinco) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004328-21.1999.403.6100 (1999.61.00.004328-7) - FREDY LEAL X NIVALDO CARLUCCI X MARCELO RICARDO VALBERT MATALLO X LUIZ IHA X VIRGILIO CESAR VICINO X VAGNER EUGENIO PACE X LAURIZETH PAULO BATISTA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a conta realizada às fls. 327 e segs., diante da ausência do índice de jul/90 (12,92%), concedido às fls. 173. Considerando o tempo transcorrido, concedo prazo último de 30(trinta) dias para cumprir a decisão de fls. 319.Na impossibilidade, concedo prazo último de 05(cinco) dias para justificar.Int.

0056757-62.1999.403.6100 (1999.61.00.056757-4) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GRACA X ODAIL CORREA DE LIMA X CESARINA NASCIMENTO DA SILVA X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X MARIA MADALENA LOPES(SP299277 - FERNANDA CYRINEO PEREIRA E SP091453 - JOSE

BENEDITO LISBOA ROLIM) X IVETE FERREIRA DOMINGUES DE SALLES X FRANCISCO VANDERLEI VEIGA(SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO) X JACI CARNEIRO DE CAMARGO X ANDRE DE QUEIROZ(SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO) X AIDE BLAM MACHADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 395: Diante do informado pela CEF às fls. 285, apresente a autora, Maria Madalena Lopes, cópia da CTPS, com indicação dos contratos de trabalho, opção ao FGTS e número do PIS. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0046877-12.2000.403.6100 (2000.61.00.046877-1) - DULCINEIA BRUINI DE MENEZES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Diante da divergência existente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique o creditamento realizado nos autos e ainda informe a este Juízo se com os documentos constantes é possível realizar o creditamento nos termos do julgado. Com o retorno dos autos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias a começar pela parte autora. Int.

0049183-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049183-5) - CARLOS EDUARDO PEREIRA X CLAUDIO DUVAL DA SILVA COSTA X JOSE ALBERTO PAVANI X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X TADEU VILELA ALVES COSTA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença em face da CEF, para fins de recomposição das contas de FGTS, redistribuído em 23/09/2014. O feito prolonga-se desde longa data pois, conforme informado pela Seção de Cálculos às fls. 330, é necessária a verificação do êxito dos autores em ação sobre a majoração da taxa de juros remuneratórios, de 3% para 6%. Em que pese os argumentos da executada, a r. decisão de fls. 366/367 inverteu o ônus da prova e incumbiu a CEF de apresentar os extratos, razão pela qual concedo prazo de 60 (sessenta) dias para a executada juntar os extratos dos processos em que houve a majoração da taxa de juros, de 3% para 6%. Após, ao Contador para verificação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre conta elaborada pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a exequente a após a executada. Int.

Expediente Nº 8477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-66.2013.403.6100 - BITTENCOURT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível - Subseção de São Paulo. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, indendentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022927-17.2013.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vista ao autor da petição de fls.524/528 para manifestação no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008075-51.2014.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009068-94.2014.403.6100 - EDSON BREZEGUELLO LOBO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a prova pericial requerida à fl.161/162. Nomeio o perito Paulo César Pinto. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0010021-58.2014.403.6100 - EUCALIS COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA(SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.Int.

0015734-14.2014.403.6100 - ANDREA PEREIRA ICHIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0016126-51.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 116/139: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016459-03.2014.403.6100 - CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA REBOUCAS LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls. 88/104: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0017041-03.2014.403.6100 - TURISCRED TURISMO E CAMBIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL
Fls.812/825: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019761-40.2014.403.6100 - TERCIO SANTANA LEITE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0021466-73.2014.403.6100 - PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 37/48: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021973-34.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0022045-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019200-

16.2014.403.6100) PADARIA LEIRIENSE LTDA(SP068272 - MARINA MEDALHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 36/46: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023118-28.2014.403.6100 - RONALDO FERNANDES CANEDO(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa, devendo especificar o valor pretendido, em moeda corrente, do dano material. Int.

0024096-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
OPG CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Int.

0000329-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA
ALVES DE BRITO) X ISRAELITA EDGAR DE SOUZA DOS SANTOS

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo
Civil.Cumpra-se. Int.

0000746-51.2015.403.6100 - MARILIA SAN JUAN FRANCA LOPES DE OLIVEIRA(SP278278 - RODRIGO
DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos sobrestados ao arquivo.Int.

0000876-41.2015.403.6100 - CICERO CAETANO DE LIMA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos sobrestados ao arquivo.Int.

CARTA DE ORDEM

0022625-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033724-
19.1994.403.6100 (94.0033724-8)) DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3
REGIAO X UNIAO FEDERAL X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE
SAO PAULO-SP(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP298561 - PEDRO COLAROSI
JACOB E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Fls. 174/178: Ciência às partes do cumprimento do ofício de conversão em renda. Oficie-se para a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do TRF3, informando o cumprimento da presente Carta de Ordem, referente a apelação nº 0033724-19.1994.403.6100. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022676-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018970-
71.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
X GEORGE SAFRANOV RABCZUK(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pela Caixa Econômica Federal em face da ação ordinária em apenso, pugnando pela revogação da concessão de benefício concedido à parte-impugnada, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de ser capaz de arcar com o ônus do processo. A parte-impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da

inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira (fls. 05/13). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nos moldes do art. 2º dessa Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios de assistência judiciária são personalíssimos, razão pela qual não são transmitidos ao cessionário de direito, extinguindo-se pela morte do beneficiário (embora possam ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitem de tais favores). Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o descabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950, pois embora juntado com a inicial esteja cópia da CTPS do autor, que revela que se trata de trabalhador regularmente empregado (cujos vencimentos são da ordem de R\$ 2.914,33 mensais), verifica-se que tal valor não atinge o equivalente a dez salários-mínimos, critério usado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sobre isso, confira-se julgado proferido no E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

PROVA DE RENDA. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. A parte contrária poderá requerer a qualquer tempo a revogação da assistência judiciária concedida a seu adversário, desde que comprove a percepção de renda ou a existência de patrimônio que permita o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família do beneficiário. 4. O agravante faz jus a concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 5. Consta no contrato firmado com a agravada o valor da renda de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme observado pelo MM. Juízo a quo; porém, verifica-se que restou indicado que esta era não comprovada. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 1759 SP 0001759-86.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 12/05/2014, QUINTA TURMA). Grifei.No mais, cabe à impugnante fazer prova de que a impugnada não faz jus ao benefício, juntando os devidos documentos para fundamentar seu pedido, motivo pelo qual indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal visando à apresentação de declaração de Imposto de Renda da impugnada. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0020272-38.2014.403.6100 - ESTEVAN LEONARDO GELLA DE PROENCA(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 8482

MONITORIA

0031529-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031529-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) SENTENÇAVistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Ana Cândida Costa, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 25.163,82, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por força de Contrato de Crédito Rotativo celebrado entre as partes. Em síntese a parte autora afirma que em 23/06/2005 firmou com a parte ré um Contrato de Crédito Rotativo (contrato nº. 4141-0895-01000018895), por meio do qual lhe foi disponibilizado um crédito no valor de R\$ 15.000,00. Sustenta que a requerida fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 28/09/2007, totaliza R\$ 25.163,82. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). Regularmente citada (fls. 28/29), a requerida ofereceu embargos monitórios às fls. 36/51, alegando que a recusa no pagamento das parcelas exigidas foi motivada pela constatação da cobrança de valores abusivos, decorrente de práticas ilegais, com destaque para a incidência de comissão de permanência superior à contratada, vinculação da remuneração a uma taxa flutuante (CDI), além da cobrança de juros abusivos e capitalizados. Pugna pela descaracterização da mora em razão da imposição de valores indevidos, com a consequente insubsistência da pretensão executiva. Os embargos vieram acompanhados de documentos (fls. 52/85). Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos (fls. 86). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 88/103, combatendo as alegações deduzidas em sede de embargos. Às fls. 105/108 a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 212/239 e 267/272, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 249/250, 252/263, 280/284 e 293/294. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito se processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo

legal. Indo adiante, a ação monitória está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Vale registrar a possibilidade de ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública (E.STJ, RESP 535533, 1ª Turma, v.u., DJ de 28/10/2003, p. 221, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Ao receber o mandado de citação para pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (valendo observar que, nos moldes da Súmula 282, do E.STJ, cabe a citação por edital em ação monitória), surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. Consoante decidiu o E.STJ, no RESP 222937, 2ª Seção, m.v., DJ de 02/02/2004, p. 265, Rel. Minª. Nancy Andrighi, é cabível a reconvenção na ação monitória: Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Esse aspecto encontra-se consolidado, à luz da Súmula 292, do E.STJ, segundo a qual a reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário. Nos moldes do art. 1102-A, do CPC, a ação monitória deve estar amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo, exigência na qual se verificam as maiores peculiaridades desse procedimento. Várias são as provas admitidas para ação monitória, tais como contrato de mútuo mediante abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito (Súmula 247, do E.STJ), tanto quanto o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente (RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho), e ainda o contrato de cartão de crédito com extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão e com demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito (RESP 469005, 3ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 242, Rel. Minª. Nancy Andrighi), o contrato de prestação de serviços com início de prova sobre sua execução (RESP 250013/RJ, 3ª Turma, v.u., DJ de 08/03/2004, p. 247, Rel. Min. Castro Filho), e cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva, sendo desnecessária a descrição da causa da dívida (RESP 575027, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/03/2004, p. 282, Rel. Min. Aldir Passarinho). Cumpre à parte-autora da ação monitória, por documentos apresentados com a inicial, comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo em que é ônus da parte-ré (nos embargos) provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte-autora, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC, consoante decidido pelo E.STJ no RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho. Para o ajuizamento da ação monitória, a prova a ser acostada pela parte-autora não precisa indicar literalmente o quantum, pois prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o magistrado a entender se há direito à cobrança de determinada dívida, pois para a discussão sobre a liquidez do débito e acerca da oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura a via dos embargos (no art. 1102-C do CPC), que instauram amplo contraditório a respeito, devendo, por isso, a questão ser dirimida pelo Juiz na sentença. Note-se que o fato de ser necessário o acerto de parcelas correspondentes ao débito principal e, ainda, aos acessórios, não inibe o emprego do processo monitório, consoante decidido pelo E.STJ no RESP 434779, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/12/2003, p. 315, Rel. Min. Barros Monteiro. É oportuno lembrar que se o credor dispõe de título executivo, em tese, não há interesse processual para propor ação monitória, conforme prescreve o art. 1102-A do CPC, mas existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório (RESP 504503, 3ª Turma, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 323, Rel. Min. Castro Filho). Por fim, o contrato por meio do qual o estabelecimento bancário concede empréstimo de valor certo, a ser pago em prestações mediante os acréscimos ajustados, somente configura título executivo se assinado pelo devedor e por duas testemunhas. De outro lado, consoante consolidado pelo E. STJ na Súmula 233, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, se não reunir os elementos necessários à liquidez do crédito exigido. Portanto, se esse contrato estiver desprovido dessas

assinaturas, ou se não apresentar o valor líquido a ser cobrado, o título não autoriza o manejo da via executiva, conforme art. 585, II, do CPC, lembrando ainda que o art. 295, V, do mesmo Código, autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. Entendo que o art. 221 do Código Civil vigente é inaplicável ao presente caso, já que a dispensa de assinaturas prevista nesse dispositivo não exclui a exigência da lei processual civil para a configuração de título executivo. Dito isso, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que, no caso dos autos, em 23/06/2005 as partes firmaram um Contrato de Crédito Rotativo (contrato nº. 4141-0895-01000018895), por meio do qual foi disponibilizado à embargante um crédito no valor de R\$ 15.000,00, passível de alteração para mais ou para menos a critério da Caixa ou por solicitação da devedora, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida junto à CEF, autorizada a transferência dos recursos necessários ao pagamento de cheques ou outros débitos até o limite contratado. Sobre os valores utilizados ficou prevista a incidência de juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, calculados com base na taxa vigente para a operação, divulgadas nos extratos mensais e nas agências da CEF, além dos tributos a que estiver sujeita a operação. Em caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Por fim, o contrato prevê o pagamento de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado, caso a CEF se utilize de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, respondendo ainda o devedor pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da dívida. Embora não haja controvérsia acerca da efetiva utilização do crédito disponibilizado pela CEF, a parte embargante insurge-se contra os valores exigidos, combatendo: 1) A capitalização de juros, por violar o Decreto nº. 22.626/1933 e o art. 591, do Código Civil; 2) O aumento arbitrário do lucro em razão dos juros abusivos; 3) A cobrança de comissão de permanência acima da taxa de juros contratada; 4) A utilização de índice flutuante (CDI) como componente da taxa de remuneração. Com isso, pretende ver descaracterizada a mora, com a consequente insubsistência da pretensão executiva. Dito isso, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim,

valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A propósito das taxas de juros combatidas é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que as regras pertinentes à taxa de juros a que o mútuo estaria sujeito foram livremente pactuadas entre os contratantes (partes capazes), com especial destaque para a anuência da embargante à subordinação do empréstimo às taxas praticadas no momento da utilização dos recursos, mecanismo próprio dessa modalidade contratual (crédito rotativo). Note-se que a iniciativa de utilização efetiva do crédito é do próprio creditado, cumprindo a ele se certificar dos encargos vigentes na data da operação, de modo a aferir a conveniência do empréstimo pretendido. Nesse sentido, dispõe a cláusula quinta, parágrafo primeiro, do contrato em tela que os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. O argumento segundo o qual a instituição financeira em tela estaria exigindo juros abusivos se comparados às taxas médias praticadas pelo mercado, não se sustenta. De um lado, nenhum comparativo foi apresentado pela embargante para amparar suas alegações. O Perito judicial, por sua vez, em resposta a quesito formulado pela embargada, concluiu que a taxa média utilizada no contrato em questão, de 7,08%, encontra-se dentro dos padrões de mercado (fls. 226). No que concerne ao alegado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (REsp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da

cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, os extratos de movimentação da conta de titularidade da embargante, acostados às fls. 17/21 e 156/205, indicam que diante da insuficiência de fundos na conta da embargante para dedução dos juros devidos na forma da cláusula quinta, parágrafo segundo, do contrato, ou seja, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, o que ocorria era a incorporação desses juros ao saldo devedor existente que, por sua vez, sujeitava-se à incidência de novos juros no período seguinte, caracterizando assim a capitalização mensal de juros ora combatida. Ocorre que essa capitalização de juros não contou com expressa previsão contratual, condição indispensável para a legitimação dessa prática, conforme entendimento acima demonstrado. É certo que esse mecanismo seria evitado caso a embargante mantivesse em sua conta corrente saldo suficiente para pagamento ao menos da parcela dos juros, o que em nenhum momento aconteceu. No entanto, para que não ficasse caracterizado o anatocismo, deveria a instituição financeira destacar o valor devido a título de juros, de modo a incidir sobre ele, a partir de então, somente a atualização monetária, o que não ocorreu. Merece reparo, portanto, a conta da parte autora, nesse tocante. Outro ponto combatido pela embargante diz respeito à cobrança de comissão de permanência acima da taxa de juros contratada, além da utilização de índice flutuante (CDI) como componente da taxa de remuneração. Sobre o tema observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.No caso dos autos, dispõe a cláusula oitava do contrato travado entre as partes que: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês..Note-se que ao contrário do que sustenta a embargante, a planilha de fls. 23 indica que o índice correspondente à comissão de permanência, utilizado para atualização do débito após o vencimento antecipado da dívida, na forma da cláusula oitava, mostrase visivelmente inferior, em todo o período de atualização, à taxa de juros até então aplicada, não se justificando o inconformismo da embargante nesse ponto.Sobre a utilização do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, na composição da comissão de permanência, convém registrar que não se trata de taxa arbitrada aleatoriamente pela instituição financeira credora. O CDI, vale lembrar, consiste em um título que lastreia as operações do mercado interbancário, possibilitando a captação ou aplicação de recursos excedentes. Trata-se, portanto, de taxa que espelha o custo do dinheiro para as instituições financeiras, tendo sido criada a partir da autorização contida no art. 13, do Decreto-Lei nº. 2.284/1986, com competência regulatória do Conselho Monetário Nacional, por força do disposto no art. 4º, XXXII, da Lei nº. 4.595/1964, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Não vejo, portanto, nenhum impedimento à vinculação da comissão de permanência ao CDI.Conquanto restem afastadas as alegações da embargante no tocante à cobrança de comissão de permanência superior aos juros devidos, bem como em relação à sua vinculação ao CDI, o demonstrativo de fls. 23 indica a utilização da comissão de permanência de forma composta, ou seja, o valor devido a esse título em cada período era incorporado ao saldo devedor, e este, no período seguinte, sofria nova incidência da comissão de permanência. Convém lembrar que por se tratar, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, exige-se, igualmente, a previsão contratual para que a capitalização seja admitida. No contrato em tela, contudo, não há previsão nesse sentido, devendo ser refeito o cálculo da instituição financeira credora, destacando-se o valor devido a título de comissão de permanência em cada período, sujeitando-o, a partir de então, exclusivamente à atualização monetária.Por fim, apesar da necessidade de readequação dos cálculos apresentados pela credora para obtenção do montante devido, não há que se falar em descaracterização da mora, já que o pressuposto para que isso ocorra é a demonstração da incidência de encargos abusivos no período de normalidade do contrato, ou seja, quando o devedor ainda estava quite com suas obrigações contratuais. Esse o entendimento pacificado na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ no EREsp 860460/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe de 22/05/2009:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGO ABUSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE ANORMALIDADE. BUSCA E APREENSÃO. DEVIDA. 1 - No caso em tela, o único encargo considerado abusivo foi a comissão de permanência, que não incide no chamado período de normalidade, motivo pelo qual encontra-se o devedor em mora, sendo, portanto, devida a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária. Precedente julgado nos termos do artigo 543-C do CPC (Resp 1.061.530/RS). 2 - Embargos de divergência acolhidos..No

mesmo sentido decidiu E. STJ no AgRgREsp 962715/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, v.u., DJe de 13/10/2009: AÇÃO REVISIONAL . CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. 1. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC,que prevê a distribuição proporcional das despesas e honorários advocatícios. 2. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 3. Agravo regimental desprovido.. No caso dos autos, o parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato, dispunha que os encargos devidos sobre os valores utilizados seriam apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração ou no vencimento do contrato. Ocorre que os extratos de fls. 17/21 demonstram que desde a efetiva utilização do crédito disponibilizado, a embargante descuidou da obrigação de manter em sua conta saldo suficiente para a liquidação, ao menos, dos encargos exigíveis no período anterior. Aliás, chama a atenção nos extratos mencionados o fato de que, à exceção de um depósito realizado em 19/09/2006, no valor de R\$ 450,00, não há, em nenhum momento, qualquer movimentação na conta corrente da embargante voltada à redução ou quitação do saldo devedor, que somente aumentou, até culminar com o vencimento antecipado da dívida. Portanto, a cobrança de juros capitalizados, ainda que afastada conforme fundamentação supra, teve início a partir do descumprimento contratual por parte da devedora, ou seja, fora da normalidade contratual. Da mesma forma, a comissão de permanência tem incidência na apuração do débito nos casos de impuntualidade ou vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula oitava. Assim, ainda que passível de retificação, a utilização do encargo de forma indevida, não tem o condão de afastar a mora do devedor já que não foi essa a causa que o impediu de quitar as prestações dentro do prazo de vencimento estabelecido. Ante o exposto ACOELHO EM PARTE os embargos oferecidos para determinar a revisão do saldo devedor exigido pela autora, afastando-se a capitalização dos juros remuneratórios e da comissão de permanência, e declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, distribuídos na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023998-59.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Itaú Unibanco S/A em face da União Federal, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de anular o crédito administrativo decorrente da multa aplicada com fundamento na Portaria n.º 387/2006-DG-SPF, nos termos do Auto de Constatação de Infração n.º 406/2007-F. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 250/256, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 259/261), alegando omissão e contradição.É o relatório. Passo a decidir.Como se sabe, é o autor que fixa os limites da lide e da causa de pedir quando de sua petição inicial, devendo o juiz decidir de acordo com esses. É certo, ademais, que haverá julgamento extra petita ou ultra petita quando o magistrado vier a decidir fora ou além do pedido formulado pelo autor. Nesse passo, considerando que não foi formulado pedido de revisão e/ou redução do valor da multa atribuída na esfera administrativa, é defeso ao Juízo abordar, de ofício, a matéria em sentença. Impende observar que o art. 65 da Lei 9.784/1999 não tem o alcance pretendido pela parte embargante, pois o dispositivo cuida, em verdade, do poder que a Administração tem de rever os atos por si praticados, ou seja, de autotutela, o qual não se confunde com o controle judicial dos atos administrativos, nem tampouco tem o condão de afastar a aplicação de normas processuais cogentes.Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos aventados na petição inicial foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

0008143-69.2012.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Natura Cosméticos S/A e Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda. em face da União Federal buscando afastar as disposições da IN

RFB 1.187/2011 atinentes ao incentivo fiscal de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica previsto no art. 19 da Lei 11.196/2005. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 676/684, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 688/729), alegando contradição e omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a parte embargante pretende ver reanalisado. No caso presente, o pedido foi julgado parcialmente procedente para assegurar o direito de a ré se valer do incentivo fiscal debatido nos autos, em relação aos dispêndios realizados nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Note-se que a sentença é expressa ao dispor que a apuração do incentivo fiscal deve considerar os dispêndios próprios enquadrados no art. 17, I, dessa Lei 11.196/2005 e feitos por Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., que deverá proceder às retificações de suas obrigações tributárias na forma da legislação de regência, alocando cada dispêndio no período base ante as regras de competência, bem como cumprir as demais obrigações (dentre elas CNDs, relatórios e prestações de contas) para cada período base, tal como se tivesse feito a tempo e modo o implemento pleno das exigências feitas pelo art. 19 da Lei 11.196/2005 e demais aplicáveis (fls. 684). Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que seja afastada a obrigatoriedade de retificação/cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias para a utilização integral e retroativa do incentivo, o que é inadmissível nessa via recursal. Ademais, tais retificações e cumprimentos de obrigações acessórias somente podem se dar na forma da legislação de regência. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0012534-67.2012.403.6100 - ISBAN BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Isban Brasil S/A em face da União Federal, visando anular as Notificações de Lançamento de Débitos (NFLDs) 32.676.788-1 (Processo Administrativo 16191.000458/2011-60), 32.676.097-0 (Processo Administrativo 16191.000459/2011-12), 32.676.098-9 (Processo Administrativo 16191.000456/2011-71) e 32.676.100-4 (Processo Administrativo 16191.000460/2011-39), todos relativos a imposições de contribuições previdenciárias. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 3421/3433, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 3436/3447), alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao dispor sobre os elementos que formaram o convencimento do órgão julgador, no sentido de reconhecer a não aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 08 do STF ao caso em exame, encontrando-se suficientemente fundamentada. Nesse particular, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 08 do STF ao caso em exame, bem como à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos, por força de provimento jurisdicional concedido na Ação Ordinária 97.0016471-3. Tal pretensão é inadmissível nessa via recursal. Com relação à exigibilidade dos créditos discutidos, impende anotar, ademais, que a sentença é clara ao dispor acerca de sua suspensão por força das impugnações e/ou recursos apresentados na via administrativa, os quais guardam relação de interdependência com a ação ordinária 97.0016471-3. A situação ora retratada não se confunde com hipóteses em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de provimento judicial, o que, como dito, não é o caso tratado nos autos. Note-se, nesse particular, que a sentença cuidou do tema nos seguintes termos:[...] Como a lavratura dessas NFLDs categoricamente consiste em lançamento, e uma vez que foram feitas impugnações administrativas que bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao teor do art. 151, III, do CTN, por certo não foi a tutela antecipada proferida na ação ordinária 97.0016471-3 que suspendeu a exigibilidade das imposições feitas em face dessas NFLDs, mas sim as impugnações administrativas apresentadas pela parte-autora em 22.06.1998. Note-se que as autuações foram mantidas em decisões de primeira instância administrativa proferidas em 21.10.1998, mas ante aos recursos voluntários, as exigibilidades dos créditos se mantiveram suspensas na pendência dos recursos

administrativos (mesmo art. 151, III, do CTN). Claro que a interdependência dos fatos narrados nessa ação 97.0016471-3 e o contido nesta presente ação também aparece nas decisões administrativas de 22.10.1999 (que determinaram os sobrestamentos dos processos administrativos até o desfecho da ação 97.0016471-3) e, também, na determinação administrativa de 29.09.2011, que retomou os andamentos das lides administrativas (presumivelmente em razão do não recebimento do Recurso Especial do Poder Público em 04.10.2010, p. ex., fls. 239/240). Até essa revisão do sobrestamento dos processos administrativos feita em 29.09.2011, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados nas NFLDs indicadas nos autos se fez em razão das impugnações e dos recursos administrativos (art. 151, III, do CTN), e não por força da tutela antecipada ou qualquer outro provimento proferido na ação 97.0016471-3 (embora reconhecida a aludida interdependência).[...]Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

0019846-94.2012.403.6100 - CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carmel Fomento Mercantil Assessoria e Administração Ltda. em face da União Federal, visando anular exigências de IRPJ, CSLL, COFINS e de PIS atinentes às CDAs 80.2.06.086216-23, 80.6.06.180373-11, 80.6.06.180374-00 e 80.7.06.046284-09. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 372/380, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 383/385), alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao dispor sobre os elementos que formaram o convencimento do órgão julgador, encontrando-se suficientemente fundamentada. Nesse particular, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à procedência do pedido, o que é inadmissível nessa via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

0004892-09.2013.403.6100 - ROSILENE GONZAGA DE MATOS LIMA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosilene Gonzaga de Matos Lima em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia declaração de inexistência de débito para com a ré e a indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente. Para tanto, a parte autora aduz que, muito embora tenha mantido relações jurídicas com a Ré, não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados, daí porque entende indevida a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), o que estaria causando à parte autora dano moral irreparável em sua esfera pessoal, razão pela qual pede tutela antecipada para determinar a suspensão dessas inscrições. Às fls. 25 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou às fls. 28/38v, alegando preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 53/55 foi proferida sentença julgando extinto o processo sem

exame de mérito, por inépcia da inicial. Apelando a autora, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, que proferiu decisão reconhecendo a aptidão da petição inicial e determinando o regular processamento do feito em primeiro grau (fls. 80/82), transitada em julgado às fls. 83. Retornando os autos a esta Vara Federal, às fls. 84/90 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando que as partes se manifestassem sobre provas a produzir. Às fls. 92/281, a CEF peticiona, juntando documentos, indicando ser o débito referido pela autora parcela não paga de contrato de financiamento de imóvel nº 8288700002472, firmado em 17/12/2007. Notícia que o débito vencera em 17/10/2012, fora incluso no SERASA em 10/12/2012, pago em 18/12/2012 e excluído em 07/01/2013. Junta documentos às fls. 102/104 comprovando que não restam inscrições referentes a débitos da autora provenientes da CEF no SERASA. Acrescenta que, até a data dessa petição (10/06/2014), constam em aberto duas outras parcelas do referido contrato, relativas a abril e maio de 2014. Tendo sido dada vista à parte autora, esta se manifestou pela inadmissão dos documentos juntados após a contestação (fls. 286/287). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, com relação aos pedidos de declaração de inexistência de débito e cancelamento de anotação em cadastro de inadimplentes, constato a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir. Verifico que a inscrição no SERASA indicada pela autora já fora excluída do cadastro na data do ajuizamento desta ação (22/03/2013). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e adequação não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Quanto à alegação da autora de que os documentos trazidos pela CEF às fls. 92/281 devem ser desconsiderados, por não terem sido apresentados oportunamente em contestação, ressalte-se que já resta assente nas cortes superiores que a regra disposta no artigo 397 do CPC deve ser relativizada, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, o que é o caso dos autos. Confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. 2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões. O art. 397 do CPC assim dispõe: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 780396 PB 2005/0149978-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.11.2007 p. 188) No mais, quanto ao pedido de indenização por danos morais em decorrência de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, deve ser julgado improcedente. Em primeiro lugar, por não ter ficado provada que a inclusão foi indevida. A CEF comprovou que a inscrição não foi indevida, apresentando extenso histórico de pagamentos atrasados referentes a parcelas do contrato de financiamento que as partes mantêm desde 2007, no qual se verifica o inadimplemento da parcela indicada, seu pagamento extemporâneo e exclusão, dias depois, do SERASA. Mostra-se temerária a conduta da autora, que ingressou com ação fundada em inscrição já excluída do cadastro de inadimplentes há mais de 2 meses, sob o fundamento de sequer saber de qual relação jurídica era oriunda tal inscrição, quando há anos mantinha contrato com a CEF, com reiteradas ocasiões de inadimplemento. Assim, a despeito de já se encontrar pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado o equívoco nessa inscrição, está ausente no presente caso o elemento que determinaria essa presunção, vale dizer, a prova de que o cadastro foi equivocadamente feito pela CEF. Em segundo lugar, como demonstrado pela CEF com a juntada do documento de fls. 105/106, já constava anotação anterior do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito quando a CEF a incluiu como devedora nos referidos cadastros. É o caso de aplicação da Súmula 385, do E. STJ, que é clara ao afirmar que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, seja por um motivo ou por outro, não procede o pedido da parte autora de condenação em danos morais. Configura-se a conduta da parte autora verdadeira litigância de má-fé, na medida em que foge ao seu dever de não formular pretensões que sabe serem destituídas de fundamento (art. 14, III, do CPC). Formula petição inicial superficial, afirmando não haver obrigação assumida no valor indicado aos bancos de dados (fls. 03), sequer indicando a existência do contrato de financiamento mantido. Entretanto, foram acostados aos autos documentos que fazem prova irrefutável de que o contrato foi por ela firmado e de que há anos vem efetuando pagamentos de parcelas naquele valor à CEF. Altera a verdade dos fatos justamente quando afirma não ter assumido a obrigação inscrita pela CEF nos cadastros de inadimplentes, e que não há prestação assumida no valor e no vencimento indicados aos bancos de dados. Traz fundamento equivocado de que o Código de Defesa do Consumidor o eximiria de fazer qualquer prova de seu alegado direito. Vai além, requerendo indenização por danos morais em valor que se revela desarrazoado, quer se considere o valor que efetivamente foi inscrito no SCPC - R\$ 1.468,13 -, quer se tenha em mente que a autora há mais de sete anos é parte em contrato mantido com a CEF, usufruiu do dinheiro, reiteradamente atrasa pagamentos de parcelas devidas e ainda pretende ser indenizada por tudo isso. Isso exposto, com relação aos pedidos de declaração de inexistência de débito e

cancelamento de anotação em cadastro de inadimplentes, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 295, III, do CPC, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em conformidade com o art. 267, I e VI, da mesma lei processual. Com relação ao requerimento de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Ante a litigância de má-fé diante da violação, por parte da autora, do disposto no art. 14, III, do CPC, e da caracterização das condutas previstas no art. 17, I e II, do mesmo diploma legal, condeno-a ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Honorários em 10% do valor da causa, observados os efeitos da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I. e C..

0018876-60.2013.403.6100 - MARIA JULIA CORREA SALLES(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Maria Júlia Correa Salles em face da União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria que recebe, sob o fundamento de isenção em decorrência de moléstia grave.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 294/295), alegando omissão no julgado. É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para que o dispositivo da sentença passe a figurar com a seguinte redação: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda de pessoa física, por ser a autora portadora de cardiopatia grave desde o ano de 2005, conforme corroborado pelo perito judicial. No tocante à pretensão da restituição, a União Federal somente estará obrigada a repetir o indébito referente aos encerramentos dos períodos base (31 de dezembro), compreendidos no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.Concedo a tutela antecipada para obstar as retenções, bem como suspender a exigibilidade da cobrança de eventuais débitos referentes ao imposto de renda de pessoa física da autora, observando-se a prescrição quinquenal.A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.Int.

0000122-36.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação ordinária ajuizada por NOTRE DAME SEGURADORA S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), que visava combater o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei n 9.656/1998.Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não se pronunciou sobre a tese do prazo prescricional trienal, desprezou a precariedade da decisão liminar prolatada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 1.931-8/DF, deixou de se manifestar sobre a forma de cobrança do ressarcimento ao SUS, realizada através da aplicação do IVR, e sobre o excesso de cobrança praticado pelo IVR em relação aos valores estabelecidos pela Tabela do SUS. Alega contradição com a legislação de vigência do ressarcimento ao SUS.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se. P.R.I. e C..

0011111-04.2014.403.6100 - ELAINE FILETTI GARCIA(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação ordinária ajuizada por ELAINE FILETTI GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de determinar que a CEF imediatamente liberasse o saldo existente na conta vinculada ao FGTS da autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos.Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, especificamente em relação a provas que demonstrassem que a autora preenchia os requisitos necessários à procedência do pedido.É o breve relatório.

Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001750-41.2006.403.6100 (2006.61.00.001750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015797-40.1994.403.6100 (94.0015797-5)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) SENTENÇA Vistos etc.. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada impugnou os embargos (fls. 19/21). À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela embargante, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 27). Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. Os presentes embargos foram julgados parcialmente procedentes, de modo a adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 39/49, acolhido integralmente em sua fundamentação (fls. 51/52). Consta apelação da embargante (fls. 63/66) e contrarrazões da embargada (fls. 69/73). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para declarar a nulidade da sentença ante à fragilidade da fundamentação (fls. 75/76). Tendo em vista a anulação da sentença anteriormente proferida, os autos foram encaminhados à Contadoria para atualização dos cálculos (fl. 79). Em cumprimento à determinação judicial, a Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 81/90), deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. Instada a se manifestar, a embargada ficou-se inerte (fl. 91-v). A embargante, por sua vez, não se opôs ao valor apurado pela Seção de Cálculos (fl. 93). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância ao devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Na inicial dos embargos, há alegação de exceção à execução em razão de aplicação de índices de correção monetária indevidos, com incidência de SELIC sobre valores já corrigidos monetariamente e com juros em duplicidade (1% mais SELIC). No cálculo específico feito pela contadoria para estes Embargos 0001750-41.2006.403.6100, a contadoria judicial se serviu de tabelas que consolidam correção monetária, sobretudo com os denominados expurgos inflacionários acolhidos pela jurisprudência. Com efeito, as apurações feitas no caso dos autos envolvem valores que remontam às décadas de 1980 e 1990, quando então sucessivos planos econômicos levaram a efeito indevidos expurgos que foram, posteriormente, anulados ou retificados por orientação superior (especialmente jurisprudencial), da tal modo que o cálculo específico feito pela contadoria judicial para estes Embargos 0001750-41.2006.403.6100 reflete esses expurgos em tabelas repetidamente empregadas nesta Justiça Federal. Indo adiante, é verdade que a taxa SELIC é tratada como juros, mas de fato é remuneração que abrange correção monetária e juros, de tal modo que não pode ser acumulada com juros de 1% ao mês ou com índice de correção monetária. Apenas no último mês de cálculo, quando a SELIC ainda não foi apurada, é que se aplica 1% ao mês, na forma da legislação de regência. E foram esses os critérios observados pelos cálculos da Contadoria Judicial, de modo que não precedem as alegações feitas na inicial destes Embargos 0001750-41.2006.403.6100. Assim, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios apresentados pelo Contador Judicial). Assim,

julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 81/90, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

HABEAS DATA

0020263-76.2014.403.6100 - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas data, com pedido liminar, impetrado por FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA em face do PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando informações em nome da impetrante. A impetrante afirma que ao pleitear Certidão Negativa de Débitos deparou-se com um débito. Relata que ao tentar descobrir a origem desse débito, teve negada essa informação pela autoridade impetrada. Intimada a providenciar a prova da recusa do acesso às informações ou o decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão, a parte impetrante informou que não possui documentos porque os órgãos se recusam a passar a informação e também qualquer comprovante desta recusa (fl. 21). Às fls. 23 o Presidente do Banco Central do Brasil foi excluído do polo passivo. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (fl. 28). A autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 29/33. Em síntese, sustenta a ausência de ato coator. Afirma que não há registro formulado pela impetrante na via administrativa. É relatório do necessário. Passo a decidir. O art. 5º, LXXII, da Constituição Federal dispõe que o habeas data será concedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou, ainda, para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. No mesmo sentido, a Lei 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. No caso dos autos, a parte impetrante busca informações sobre o CADIN existentes em seu nome. Todavia, não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar a recusa do acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão. Tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei 9.507/1997, a petição inicial deverá ser instruída com prova: (i) da recusa ao acesso às informações ou de decurso de mais de dez dias sem decisão; (ii) da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou (iii) da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. O art. 10, por sua vez, dispõe que a inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos na Lei 9.507/1997. No caso em exame, diante da ausência de comprovação de recusa da entidade ao acesso às informações, bem como de pedido de informações pendente de decisão por mais de dez dias, mostra-se forçosa a extinção do processo, sobretudo pelo fato de que, intimada a providenciar a prova da recusa do acesso às informações ou o decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão, a parte impetrante informou que não possui tais documentos. Neste sentido, a Súmula 2 do STJ: não cabe o habeas data (CF, art. 5., LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c 295, I, ambos do Código de processo Civil, combinado com a legislação do habeas data. A gratuidade a que se refere o art. 21 da Lei 9.507/1997 diz respeito às custas e taxas. Portanto, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, conforme requerido à fl. 28. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 23/24, mediante remessa dos autos ao SEDI para exclusão do Presidente do Banco Central do Brasil do polo passivo. Sob pena de desconhecimento de eventual recurso, deverá a parte impetrante, no prazo de 10 (dias), juntar procuração em sua via original. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006280-44.2013.403.6100 - LUCILENE TELES DOS SANTOS(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão de fls. 121/122, mediante vistas dos autos à impetrante. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011659-48.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E SP209418 - YOLANDO VALOIS CRUZ) X CHEFE SUBST DELEGACIA ARMAS E CONTROLE PROD QUIMICOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FED EST S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marco Antônio da Silva Santos em face do

Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, buscando ordem para a autoridade impetrada proceda à renovação do porte de arma funcional, nos termos da Lei 10.826/2003. Para tanto, a parte-impetrante aduz ser Guarda Municipal da Cidade de Campinas/SP, tendo, nessa condição, requerido o porte de arma, o qual foi indeferido pela autoridade-impetrada em razão de responder a processo crime. Todavia, assevera que outros colegas de profissão tiveram renovado o porte de arma, e que se encontram situação análoga. Ademais, sustenta que o processo criminal em que é parte foi instaurado no ano de 2000, e nesse interregno de tempo teve o seu porte de arma renovado. Pede liminar. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 76/86, combatendo o mérito. Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 87). Às fls. 105/109, o Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 10.826/2003, e demais aplicáveis, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Nos termos dessa lei, é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, sendo que as armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento. Consoante previsto no art. 4º, da Lei 10.826/2003, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse art. 4º da Lei 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessária a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Nos termos do art. 6º, III da Lei 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento da lei. Conforme disposto no 3º, do art. 6º, da referida Lei: 3o A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça., na redação dada pela Lei 10.884/2004. Regulamentando a Lei 10.826/2003, foi expedido o Decreto 5.123/2004, de 1º de julho de 2004, que no art. 40 e seguintes, dispõe que a concessão do porte de arma de fogo aos integrantes da guarda civil de determinado município localizado no Estado de São Paulo deverá ser precedida da celebração de Convênio com a Superintendência da Polícia Federal. Em relação ao Município de Campinas/SP, foi celebrado o Convênio, e renovado através do Termo de Renovação nº 02/2012/SR/DPF/SP, publicado no DOU nº 147, de 31.07.2012, que concedeu o porte funcional de arma de fogo para os integrantes de sua guarda municipal. No entanto, conforme disposto no art. 23 da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, do Diretor Geral da Polícia Federal, o qual estabelece os procedimentos visando ao cumprimento da Lei 10.826/2003, a concessão do porte de arma funcional aos guardas civis fica adstrita à análise individual de cada solicitante, sendo que, nessa análise, deverão ser realizadas pesquisas nos bancos de dados corporativos a fim de se obter o nada consta de que trata a alínea b do 1º do referido artigo, vejamos: Art. 21 Os Superintendentes Regionais e, excepcionalmente, o Coordenador-Geral da CGDI poderão conceder porte de arma de fogo aos Guardas Municipais, de acordo com os incisos III, IV e 6o. do art. 6o. da Lei 10.826 de 2003, desde que atendidos os requisitos mencionados nos artigos 40 a 44 do Decreto 5.123 de 2004. 1o. O porte de arma de fogo concedido aos Guardas Municipais terá validade nos limites territoriais do respectivo município, por dois anos, e sua renovação dependerá de aprovação em novos testes de aptidão psicológica, conforme preceitua o art. 43 do Decreto 5.123 de 2004. 2o. O porte de arma de fogo para os Guardas Municipais de municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, somente terá validade em serviço, devendo constar esta restrição no documento

respectivo. 3o. Poderá ser autorizado o porte de arma de fogo aos Guardas Municipais, nos termos do parágrafo único do art. 45 do Decreto 5.123 de 2004, nos deslocamentos para sua residência, quando esta estiver localizada em outro município. Art. 22 A solicitação de porte de arma de fogo para os Guardas Municipais será feita pelo dirigente da corporação, junto a uma Delegacia de Defesa Institucional - DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de Polícia Federal, ou, em casos especiais, ao SENARM/DASP/CGDI, comprovando o atendimento das exigências do art. 44 do Decreto 5.123 de 2004, e anexando os seguintes documentos: I - requerimentos em formulário padrão - Anexo I, individualizados, devidamente preenchidos pelos Guardas Municipais, com duas fotos 3X4 recentes; e II - certificados de curso de formação profissional ou de capacitação, nos moldes previstos pelo Ministério da Justiça, constando aprovação nos testes de aptidão psicológica e de capacidade técnica, ambos para manuseio de arma de fogo. Parágrafo único. Na solicitação do dirigente da corporação, deverá constar a informação sobre a arma que será utilizada pelo guarda municipal, inclusive com o número do SINARM da mesma, ressalvando-se que mais de um guarda poderá utilizar a mesma arma quando em serviço, dependendo de sua escala de trabalho. Art. 23 Protocolizada a solicitação, o chefe da DELINST, da Delegacia de Polícia Federal ou do SENARM/DASP/CGDI, emitirá parecer preliminar e não vinculante, encaminhando-a para decisão do Superintendente Regional do DPF ou do Coordenador-Geral da CGDI. 1o. As solicitações protocolizadas serão submetidas ao seguinte processamento: a) verificação nos Bancos de Dados Corporativos tais como: SINARM, SINPI, SINIC e SINPRO; b) obtido o nada consta ou anexado o comprovante de que o interessado possui antecedente criminal, o chefe da DELINST ou da Delegacia de Polícia Federal ou do SENARM/DASP/CGDI, deverá emitir parecer preliminar e não vinculante, sobre a solicitação, e encaminhá-la à autoridade competente para decisão; c) deferida a solicitação, será providenciada a expedição do Porte de Arma de Fogo, em caráter pessoal e intransferível, em formulário padrão - Anexo V, para a arma especificada na solicitação do dirigente da corporação; e d) indeferida a solicitação, deverá ser dada ciência ao solicitante, nos autos da solicitação ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência. 2o. As solicitações deferidas nas Superintendências Regionais serão encaminhadas ao SENARM/DASP/CGDI para a emissão dos portes de arma de fogo e posterior devolução à origem, visando o encaminhamento ao dirigente da Guarda Municipal. Consoante previsto no art. 10 da Lei 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente demonstrar, cumulativamente, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no art. 4º dessa lei, e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. No caso dos autos, a parte-impetrante, guarda municipal do Município de Campinas/SP, titular de cargo efetivo, nomeado a partir de 15.07.1997 (fls. 17), teve o seu pedido de renovação de porte de arma indeferido porquanto responde a processo criminal, a saber: nº 0061954-02.2000.8.26.0114, em trâmite perante a 1ª Vara do Júri em Campinas/SP, sendo pronunciado em decisão datada de 06.10.2011 pelo delito previsto no art. 121, 2º, I e IV c/c art. 61, II, g e I, do Código Penal, conforme atesta a certidão de objeto de pé às fls. 25. Assim, tendo em vista o quanto disposto no art. 23 da IN nº 23/2005-DG/DPF, e o disposto nos art. 4º e 10 da Lei 10.826/2003, que disciplina os requisitos para aquisição de arma de fogo, e no caso do ora impetrante o mesmo responde a processo criminal, de rigor a denegação da segurança. Por fim, não procede o argumento da parte-impetrante de que outros guardas civis, em situação análoga, obtiveram a renovação do porte de arma. Isso porque, os documentos de fls. 27/28 (Ofícios expedidos pelo SINARM) atestam que foi indeferido o porte de arma para o ora impetrante, bem como para o guarda civil Valter Magalhães, e pelos mesmos motivos, quais sejam, processos criminais em curso. Assim, ante ao exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0007223-27.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S/A (SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por Usina Costa Pinto S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), visando o cancelamento do débito relativo ao processo administrativo n.º 11128.001436/97-11, bem como a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei 11.941/2009. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 725). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 726/731. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 733/734). A impetrante requereu a desistência da presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 737, 764 e 768). É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª

Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). O C. STJ firmou entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença (AgRg MS 9.086, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 24/05/2010). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 768, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C.

0007227-64.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por Usina Costa Pinto S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), visando o cancelamento do débito relativo ao processo administrativo n.º 11128.006717/98-78, bem como a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei 11.941/2009. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 556). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 557/559. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 561/562). A impetrante requereu a desistência da presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 564, 592 e 596). É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). O C. STJ firmou entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença (AgRg MS 9.086, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 24/05/2010). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 596, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C.

0008665-28.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ MARQUES COSTA(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sérgio Luiz Marques Costa em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 18/20 e 34/35). Todavia, a parte-impetrante alega que parte dos referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de terem sido incluídos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, e o remanescente extinto pelo pagamento, conforme comprovam os documentos de fls. 15/50. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 69). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 74/83, combatendo o mérito. Intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 87). Manifestação da parte-impetrante às fls. 89/95, reiterando os termos da inicial. Às fls. 98/103 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Às fls. 109/109v, o Ministério Público se manifestou, não vislumbrando interesse público que justifique sua intervenção no feito. Às fls. 111/122, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 98/103, sob nº 0025779-44.20.2014.403.0000. É o breve relatório. Passo a decidir. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em

relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 18/22 e 34/35, verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: a) CDA nº 80.1.11.088548-08 (PA nº 10880.625880/2011-88), levada a efeito em 14.12.2011, referente IRPF, no valor originário de 5.069,91; e b) CDA nº 80.1.12.034580-27 (PA 10880.612420/2012-71), levada a efeito em 21.12.2012, referente IRPF, no valor originário de R\$ 5.887,81, assim composto: i) período de apuração: 2006/2007, vencimento em 30.04.2007, no valor de R\$ 5.202,21; ii) período de apuração: 2007/2008, vencimento em 29.08.2008, no valor de R\$ 173,43; iii) período de apuração: 2009/2010, vencimento em 30.04.2010, no valor de R\$ 512,17; e iv) período de apuração: 2006/2007, no valor de R\$ 3.901,650 primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos

efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos atinentes à inscrição nº 80.1.11.088548-08 (PA nº 10880.625880/2011-88), além de estar devidamente garantido pelo bloqueio de valores realizado nos autos da ação de execução fiscal nº 0024005-28.2012.4.03.6182, em trâmite na 2ª Vara Especializada em execuções fiscais, também foram incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, conforme reabertura de prazo promovida pela Lei 12.865/2013. Assim, os débitos dessa inscrição não representam óbice à expedição da CND pretendida. Todavia, a inscrição nº 80.1.12.034580-27, não obstante os débitos dessa inscrição terem sido incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 e 12.865/2013 (reabertura de prazo), parte desses débitos não era parcelável. Ou seja, a inscrição em questão possui 4 (quatro débitos), dos quais 2 não poderiam ter sido incluídos no parcelamento, a saber: período de apuração: 2009/2010, vencimento em 30.04.2010, no valor de R\$ 512,17; e período de apuração: 2006/2007, vencimento em 05.05.2011, no valor de R\$ 3.901,65. Em relação ao débito no valor de R\$ 512,17, a parte-impetrante comprova o pagamento em 31.05.2013, conforme comprovam os documentos de fls.22/23. Entretanto, em relação ao débito no valor de R\$ 3.901,65, o mesmo foi incluído no parcelamento de forma indevida. Isso porque, a Lei 11.941/2009, no seu art. 1º, 2º, prevê que poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, e esse débito tem como prazo de vencimento a data de 05.05.2011. Assim, tal débito não poderia ter sido incluído no parcelamento. Acrescente-se que a parte-impetrante dispunha de meios para a regularização, tendo em vista o disposto na Lei 12.996/2014, que reabriu o prazo previsto na Lei 11.941/2009 (art. 2º), bem como ampliou o vencimento das dívidas, permitindo a inclusão das dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2013. Ademais, por ocasião do requerimento de certidão, formulado em 20.02.2014, a autoridade impetrada apontou essas irregularidades, assim como informou quais os procedimentos para fins de regularização. Assim, ante ao exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0025779-44.20.2014.403.0000 a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0013520-50.2014.403.6100 - LUC LAVE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE E SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIAO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luc Lave Lavanderia Industrial Ltda. - EPP em face do Superintendente do Conselho Regional de Química da IV Região visando ordem para afastar a exigência de sua inscrição no mencionado Conselho, bem como da obrigação de manter profissional responsável em relação à atividade que exerce, e ainda anular multa aplicada por resistência à fiscalização. Para tanto, a parte-impetrante sustenta que tem como atividade principal a prestação de serviços de lavanderia em artigos têxteis, em especial enxovais de hotéis e roupas de uso pessoal (residencial). Aduz que o Conselho não pode exigir a sua inscrição, bem como exigir a contratação de responsável técnico pelos serviços prestados, sendo daí também indevida a multa imposta. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 99), foram prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 104/192). Às fls. 194/201, foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de exigir a inscrição da impetrante no mencionado Conselho Regional de Química, bem como de obrigá-la a manter profissional responsável em relação à atividade que exerce. Às fls. 207/216, o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança apenas no que diz respeito à abstenção de exigência de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química, bem como de obrigá-la a manter profissional responsável em relação à atividade que exerce. É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar de carência de ação por inadequação da via do mandado de segurança, ao argumento de que é necessária dilação probatória para deslinde da causa, deve ser afastada. Os documentos juntados aos autos prestam-se ao fim de fazer prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo da impetrante, de forma que é despicinda a realização de perícia, tal qual aventado pela impetrada. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. De início, destaco que, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º, da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da

obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 42973/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v. u., DJ de 16.12.2002, pág. 259, ficou decidido que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na AC 652923/SP, E.TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v. u., DJU de 21.05.2003, pág. 370: a Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. Tratando-se de empresas que atuam no segmento de lavanderia, normalmente essa área de atuação não importa em atividade-fim para determinar o registro do empreendimento no CRQ. É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias, mas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. No caso dos autos, conforme pode ser constatado dos documentos juntados aos autos (contrato social às fls. 21/27 - cláusula quinta), a parte-impetrante tem por objeto social: A sociedade tem por finalidade a exploração das atividades de SERVIÇOS DE LAVANDERIA INDUSTRIAL E DOMÉSTICA E PASSANDERIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA. Assim, patente a inexigibilidade do registro da ora impetrante no CRQ - IV Região, pois a atividade-fim não se insere no contexto da atividade de químico. Portanto, vê-se que a atividade-fim da parte-impetrante não enseja o pretendido registro no Conselho Profissional em lume, em decorrência daquilo que consta como atividade social a ser desenvolvida e seu objetivo de trabalho empresarial, não se confundindo com aquela própria do serviço de químico. Indo adiante, no que tange à necessidade de a parte-autora manter profissional responsável em relação à atividade que exerce, o art. 335 da CLT prevê que É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Por outro lado, regulamentando a Lei 2.800/1956, o Decreto 85.877/1981 exigiu profissional químico no caso de empresa fabricante de produtos industriais a partir de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral (incluindo padarias, p. ex.), em face do que foram editados vários outros atos normativos, tais como a Resolução 105/1987, do Conselho Federal de Química, fixando rol de estabelecimentos que devem se inscrever nesse conselho. Embora seja necessário admitir que o rol do art. 335, c, da CLT, é exemplificativo, e mesmo considerando que a produção de alimentos tem expressivo relevo em função da saúde pública (o que leva, em meu entendimento, à exigência quanto à manutenção de químico responsável para indústrias de alimentos), e, ainda, considerando a necessidade de atribuir flexibilidade e amplitude à função regulamentar em se tratando de temas técnicos e dinâmicos, esse não é o entendimento dominante, pois a jurisprudência é no sentido da interpretação restritiva do art. 335 da CLT, bem como pela invalidade da ampliação dos termos da Lei 2.800/1956 por atos normativos regulamentares (posição à me qual curvo em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios). Como efeito, há vários precedente do E.STJ a esse respeito, como se pode notar no RESP 510562/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, v. u., DJ de 07.06.2004, p. 161, no qual ficou assentado: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.** 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 4. Recurso provido. No mesmo sentido, RESP 442973/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v. u., DJ de 16.12.2002, p. 259:do contrato social, verifica-se que empresa tem como finalidade o beneficiamento de leite, pelo que a atividade básica por ela desenvolvida prescinde de acompanhamento por químico, pois a presença do profissional somente é necessária quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos. As usinas e fábricas de laticínios utilizam-se de métodos de industrialização que dispensam

a adição de produtos químicos e não realizam reações químicas ou controle químico dos produtos. Estão obrigadas, por lei, a sofrer o controle da vigilância sanitária. A fiscalização profissional faz-se pelo Conselho de Medicina Veterinária de acordo com a Lei n.º 5.517/68. Por óbvio que a inscrição voluntária de empresa não é suficiente para firmar a obrigação de registro, no caso de a legislação indicar em outro sentido. No E.TRF da 4ª Região, note-se a AC 200172090046753 UF: SC Terceira Turma, v.u., DJU de 04/10/2006, p. 729, Relª. Desª. Federal Vânia Hack De Almeida: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS PERTINENTES AO RAMO DE ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, empresários individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever. A embargante tem como objetivo social as atividades industriais e comerciais pertinentes ao ramo de alimentos. Resta demonstrado que a sociedade empresária não está obrigada a inscrever-se perante o Conselho Regional de Química, não havendo, também, a necessidade de contratação de profissional químico, visto que a atividade da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 335 da CLT. A voluntariedade e a manutenção do registro junto ao Conselho Regional de Química não torna exigível a exação do caso em tela, tendo em vista que a lei é o elemento que determina se a parte embargante deve efetuar a anotação do profissional da área química como responsável técnico pela atividade básica e/ou se registrar no referido Conselho. Em que pese a sociedade empresária ter requerido voluntariamente a inscrição no CRQ, são inexigíveis as anuidades, uma vez que a parte embargante não realiza atividades vinculadas à química, não estando obrigada, portanto, ao registro perante o aludido Conselho. Contudo, diferente é a situação relativa à resistência à fiscalização narrada nos autos. Consta que foi imposta multa pelo Conselho Regional de Química por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão, e não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico. Se de um lado a situação posta nos autos exhibe condições de, no plano jurídico e à luz do que consta, a parte-impetrante não se inscrever no Conselho Regional de Química e nem manter profissional responsável, de outro lado também não é possível cercear o legítimo exercício do poder de polícia conferido pela legislação de regência a essas autarquias federais. A propósito das atribuições dos Conselhos Federal e Regionais de Química, o art. 15 da Lei n. 2.800/1956 prevê que Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química. Já o art. 343 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que São atribuições dos órgãos de fiscalização:...c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais e comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. Nesse contexto, consta dos autos que representante do Conselho Regional de Química se apresentou em estabelecimento da impetrante a fim de identificar a natureza da atividade ali desenvolvida, tarefa que se mostra legítima e validada por lei a essa autarquia federal. E por isso a impetrante não está autorizada a negar a prerrogativa do ente estatal a fiscalizá-la, pois as empresas se sujeitam ao poder de polícia estatal. Fosse o caso de exigência teratológica de fiscalização, quando o Conselho Regional pretenderia fiscalizar atividade manifestamente incompatível com sua tarefa institucional, ainda seria de se cogitar em correta oposição à fiscalização. Não é, contudo, o que se dá no caso dos autos (trata-se de lavanderia industrial e residencial), ainda que a parte-impetrante tenha direito a não se inscrever no Conselho Regional de Química e também a não manter profissional responsável. No E.TRF da 3ª Região, a 3ª Turma se pronunciou sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida. (AC 00079663720054036105, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:03/11/2010) Por sua vez, verifico que a multa arbitrada encontra seus parâmetros no art. 351 da CLT, de modo que os valores mínimo e máximo da multa correspondem, respectivamente, a 37,8285 UFIRs e 3.782,8471 UFIRs, incidindo em dobro na reincidência, oposição à fiscalização ou desacato. Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito nos autos, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da impetrante no mencionado Conselho Regional de Química, bem como de obrigá-la a manter profissional responsável em relação à atividade que exerce. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009.

0014186-51.2014.403.6100 - CARLOS BASTOS VALBAO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS BASTOS VALBAO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que obste a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar n.º 24/2014. Em síntese, alega que foi instaurado contra si processo administrativo disciplinar, por infringir o disposto no art. 43, I, da Lei 4.878/65. Aduz violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, bem como ausência de justa causa para instauração do processo disciplinar. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 203/205). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 215/220. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 14ª Vara Federal Cível e deferida a inclusão da União no polo passivo, conforme requerido à fl. 214. O Ministério Público Federal entende não haver motivos suficientes para cessar a tramitação do PAD (fl. 225). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaças), vale dizer, que ainda não ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, p. ex.). Para acessar o Poder Judiciário é essencial a existência de um requisito básico, qual seja, a existência de lide (pretensão resistida) sobre qualquer tema ou matéria, efetivamente configurada ou potencial (sob pena de inexistência de interesse de agir justificando a necessidade de intervenção judicial). No entanto, permanentemente não podem ser objeto de apreciação judicial as questões interna corporis dos outros poderes, questões de mérito relativas a ato discricionário ou facultativo, questões políticas, e questões atinentes à soberania. Contudo, em todas essas modalidades, há relativização, primeiro porque é possível o controle jurisdicional em se tratando de aspectos formais. Quanto ao mérito, excepcionalmente também é possível o controle jurisdicional, desde que existe violação aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria interna corporis, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. No caso em exame, a parte impetrante visa impedir a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar n.º 24/2014. Em síntese, alega que foi instaurado contra si processo administrativo disciplinar por eventuais referências depreciativas em representações ofertadas contra o Chefe da DELEFAZ/DRCOR/SR/DPF/SP. É cediço que a autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada a ampla defesa. De acordo com o disposto no parecer 49/2014 - NUDIS/COR/SR/DPF/SP (fls. 169/175), acolhido pelos despachos n. 260/2014 (fls. 176/178), n. 781/2017 (fl. 179), n. 0321/2014 (fl. 180), a sindicante (sindicância n. 030/2013 - SR/DPF/SP) sugeriu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do ora impetrante, destacando a seguinte conclusão: Inobstante o mal entendido, o DPF CARLOS BASTOS VALBÃO teria, em tese, praticado ilícitos administrativos e penais, ao imputar a prática de prevaricação e abuso de poder ao chefe da DELEFAZ, além de imputar ao chefe da especializada fatos que ferem a honra e a imagem de seu superior hierárquico (desleixo, descaso, descortesia, atitude que fere a ética, falta de urbanidade) A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA

TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013).No caso em exame, não vislumbro ilegalidade na instauração do PAD a ensejar a intervenção do Poder Judiciário. O motivo pelo qual o processo administrativo disciplinar foi instaurado encontra-se devidamente fundamentado, qual seja, referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim.Da análise da documentação acostada aos autos, notadamente as peças que serviram como fundamento para instauração do PAD, não há que se falar em violação ao devido processo legal, à eficiência, à moralidade, ao contraditório e à ampla defesa. Note-se que o impetrante foi devidamente notificado da ata de instalação do PAD 22/2014 - SR/DPF/SP, dando-se por ciente em 30/06/2014 (fls. 192/194). Ademais, o próprio impetrante afirma que a apuração disciplinar culminará em oitivas de testemunhas e demais atos pertinentes. Sendo assim, o PAD deverá prosseguir regularmente, observando-se a legislação pertinente.Destarte, a pretensão da parte impetrante não merece acolhimento, impondo-se a denegação da segurança.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0016968-31.2014.403.6100 - IFEANYI ISALIAH EBULUE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IFEANYI ISALIAH EBULUE em face do COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, buscando ordem que determine à autoridade impetrada que formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução nº 110/2014 do CNJ, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal.Em síntese, a parte impetrante noticia que foi presa em flagrante pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006) no dia 19/10/2011, tendo sido condenada pelo cometimento do mesmo delito a pena de 4 anos, 10 meses, 10 dias, em regime inicial fechado e 485 dias-multa.Afirma que, desde a data que foi preso, até a presente data, encontra-se cumprindo a referida sanção, razão pela qual o término do cumprimento de pena está previsto para 29/08/2016.Relata a impetrante que foi concedido o benefício de cumprimento de pena em regime aberto, conforme Caderneta referente a Benefícios, do processo-crime n.º 11.223/2011 da 1ª Vara Federal de Guarulhos, em 05/08/2014.Assevera que, por determinação da Resolução nº 110/2014 do CNJ, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. No entanto, o Departamento de Polícia Federal tem sustentado a necessidade de uma decisão judicial específica de determinação do registro por parte do Poder Judiciário para que haja a regularização migratória do preso estrangeiro.Aduz que, mesmo estando obrigado a permanecer no país até o cumprimento integral da sanção imposta, está com sua situação migratória irregular, não acesso a documentos de identificação como RNE, CPF e principalmente a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Destaca, por fim, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento essencial para que o estrangeiro possa ter acesso a direitos sociais básicos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 34).A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 40/42.A União manifestou interesse na lide (fl. 44).Após a manifestação da parte impetrante (fls. 46/55), tornaram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.De plano, verifico que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas.No caso dos autos, a parte impetrante busca ordem que determine à autoridade impetrada que formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução nº 110/2014 do CNJ, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal.A pretensão da impetrante encontra abrigo na nova Resolução Normativa nº 110/2014 consignou, em seus artigos 1º e 2º, in verbis:Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil.Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão.Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. (g.n.).Da simples leitura dos dispositivos, infere-se que a decisão judicial deverá ser obtida no Juízo que processa a execução penal, por deter informações precisas, sendo capaz de apurar, com segurança, a pertinência da almejada regularização migratória temporária.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse processual (ou de agir) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. No caso em análise, não vejo presentes tais requisitos.Sendo assim, torna-se inadequada a via eleita, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a ausência de interesse de agir, JULGO

EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0023028-20.2014.403.6100 - BEN OKECHUKWU (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BEN OKECHUKWU em face do COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, buscando ordem que determine à autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória, com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, fornecendo o protocolo do pedido, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. Em síntese, a parte impetrante noticia que foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas e encontra-se cumprindo a respectiva pena. Relata a impetrante que foi concedido o benefício de cumprimento de pena em regime aberto. Assevera que, por determinação da Resolução nº 110/2014 do CNIg, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. No entanto, o Departamento de Polícia Federal tem sustentado a necessidade de uma decisão judicial específica de determinação do registro por parte do Poder Judiciário para que haja a regularização migratória do preso estrangeiro. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. De plano, verifico que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. No caso dos autos, a parte impetrante busca ordem que determine à autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória, com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, fornecendo o protocolo do pedido, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. A pretensão da impetrante encontra abrigo na nova Resolução Normativa nº 110/2014 consignou, em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. (g.n.). Da simples leitura dos dispositivos, infere-se que a decisão judicial deverá ser obtida no Juízo que processa a execução penal, por deter informações precisas, sendo capaz de apurar, com segurança, a pertinência da almejada regularização migratória temporária. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse processual (ou de agir) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. No caso em análise, não vejo presentes tais requisitos. Sendo assim, torna-se inadequada a via eleita, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 295, III, ambos do Código de processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012903-27.2013.403.6100 - BLUE II SPE PLANEJAMENTO.PROMOCAO, INCORPORACAO E VENAD LTDA (SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Blue II SPE - Planejamento, Promoção, Incorporação e Vendas Ltda. em face da União Federal, em que se requer autorização para apresentar carta de fiança bancária, nos termos do art. 798, do CPC, com a consequente expedição de CND e não inclusão do seu nome no CADIN. Em síntese, a parte requerente afirma que, ante a existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, conforme faz prova os documentos de fls. 36, a autoridade fazendária lhe negou a emissão de CND. Assim, visando à garantia desses débitos, porquanto ainda não ajuizada a ação fiscal competente, e obtenção da CND pleiteada, pretende assegurar o Juízo por meio de carta de fiança bancária no valor integral do quanto exigido pela Fazenda. Às fls. 42/47, foi proferida decisão que deferiu o pedido de liminar, para admitir a carta de fiança indicada, restando caracterizado o direito da parte autora à obtenção da certidão positiva de débito.

com efeito de negativa, bem como a não inclusão do seu nome no CADIN, em referência aos créditos tributários tratado nos autos. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contudo, estaria condicionada à constatação pela parte ré do preenchimento dos requisitos indispensáveis à carta de fiança. Às fls. 56/58v, a União se manifestou, não concordando com a carta de fiança ofertada. Às fls. 62/99, a requerente apresentou aditamento à carta de fiança, com a qual a União manifestou concordância às fls. 113/116. Às fls. 121/122, a União informa que o crédito tributário objeto dos autos encontra-se com a exigibilidade suspensa. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescenta-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrigada pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor). Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva. Nesse contexto, surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso a ser combatido em ações executivas fiscais, o E. STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, 1ª Turma, APELREE 836045, processo n.º 199961140062874, Relator José Lunardelli, j. 17/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 274: [...] 2. A despeito da ausência de previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal [...] 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. [...]. É evidente que a aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, o cabimento da ação cautelar para a pretendida caução deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Isso posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supraleais ou extraleais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos

meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Dessa maneira, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é regradada pelo CTN e por diversos outros atos normativos federais, de modo que depende do cumprimento de requisitos excepcionais para sua expedição. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial, pugnano pelo oferecimento de garantia para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Por certo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora e faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (mesmo porque haverá incidência de SELIC nesses depósitos, à luz da atual legislação de regência). Observe-se que o art. 11, I, da Lei 6.830/1980, coloca a penhora de dinheiro em primeiro lugar na ordem preferencial. Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. A Fazenda Nacional aceita a fiança bancária como garantia de litígios tributários, como se pode notar na Portaria PGFN 644, de 1º.04.2009 (com alterações da Portaria PGFN 1.378, de 16.10.2009), desde que por tempo indeterminado, ou prazo renovável. Por óbvio que a Instituição Financeira deverá avisar a Receita Federal caso a fiança pereça por algum motivo. Conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Por sua vez, quanto à expedição de CND em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Com essas observações, pela documentação acostada aos autos, consta débito relativo ao Processo Administrativo n.º 19515.721971-2011/86. A requerente, por sua vez, oferece fiança bancária em garantia a tais débitos, consoante a Carta de Fiança n.º 1226805/2013 (fls. 37), expedida pelo Banco Industrial e Comercial S/A. Como se pode observar, a garantia oferecida inicialmente não preenche todos os requisitos presentes nas Portarias PGFN 644/2009 e 1378/2009. Todavia, às fls. 62/99, a requerente informou o aditamento da carta de fiança ofertada nestes autos, juntando o aditivo n.º 1241496 (fls. 63), sendo dessa forma aceita pela União. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para admitir a fiança bancária indicada nos autos como garantia do montante integral da exigência fiscal do Processo Administrativo n.º 19515.721971-2011/86, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário durante o período de validade dessa fiança. Os efeitos desta decisão se prolongam até a data da análise desta garantia na ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim

pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários em R\$ 100,00. Custas ex lege. Tendo em vista a notícia de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário em questão, caberá à parte requerente informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando à transferência do montante depositado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 8483

DEPOSITO

0046896-63.1973.403.6100 (00.0046896-7) - KARIBE S/A IND/ E COM/(SP012597 - MYLTON JOAO TOMAZINI E SP022665 - JOSE FLAVIO BRAGA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(SP022665 - JOSE FLAVIO BRAGA NASCIMENTO)

Trata-se de ação cautelar proposta por KARIBE S/A IND/ E COM/ em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer autorização para depositar em juízo o montante de Cr\$ 11.388,91 (onze mil trezentos e oitenta e oito cruzeiros e noventa e um centavos) como garantia para a competente ação anulatória de débitos referentes a IRPJ. Às fls. 9 foi proferido despacho deferindo o referido depósito. Às fls. 17, a requerente solicita a conversão em renda do depósito feito, o que foi efetuado às fls. 49/50. Às fls. 56 foi expedido ofício à Receita Federal dando ciência da conversão em renda e solicitando-se baixa da fiança bancária prestada naquele órgão. Após ser dada vista à requerente para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, nada foi requerido, e os autos foram arquivados em 1980. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

MONITORIA

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANDES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FERNANDA APARECIDA BATISTA e LUIZ FERNANDES BATISTA, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Após tentativas de conciliação infrutíferas, às fls. 285 manifesta-se a CEF, noticiando acordo feito extrajudicialmente e requerendo extinção do presente feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 285, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de

condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes quanto a isso. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0023486-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DIAS FREITAS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de DANIEL DIAS FREITAS, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Citado, o réu deixou de apresentar embargos monitórios. Às fls. 36/38, foi proferida decisão que constituiu título executivo judicial e determinou prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Às fls. 41/42 foi lavrado termo de conciliação em audiência realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, no qual a CEF noticia a realização de renegociação extrajudicial e requer a extinção da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Todavia, às fls. 41/42 foi informado em audiência que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033168-28.1968.403.6100 (00.0033168-6) - GAVILAN IND/ METALURGICA LTDA (SP003159 - WALDEMAR ALVARO PINHEIRO) X JOHN WILSON DA COSTA (SP011189 - RUBENS HEITZMANN) X QUAKER STATE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP011189 - RUBENS HEITZMANN)

Trata-se de ação ordinária proposta por GAVILAN IND/ METALURGICA LTDA em face de JOHN WILSON DA COSTA e QUAKER STATE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA objetivando a declaração de nulidade da patente de invenção nº 65.123 e condenação dos réus a indenização por perdas e danos. Citadas, Quaker State contestou às fls. 39/42 e John Wilson da Costa às fls. 44/57, alegando preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 84 manifesta-se o Ministério Público, pelo prosseguimento do feito com realização das perícias requeridas pelas partes. Às fls. 110/113 foi juntado o laudo pericial. Às fls. 117/118 foi noticiado o falecimento do réu John Wilson da Costa. Às fls. 125 foi noticiada a decretação da falência da ré Quaker State. Às fls. 130 foi determinado que os autos aguardassem provocação no arquivo. O presente feito encontrava-se arquivado desde 1979. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e

adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

0571316-26.1983.403.6100 (00.0571316-1) - TORAZO OKAMOTO S/A CHA RIBEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TORAZO OKAMOTO S/A CHA RIBEIRA em face de FAZENDA NACIONAL pugnando pela declaração de nulidade de débito fiscal baseado em auto de infração lavrado pelo não recolhimento de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Às fls. 19/19v houve tentativa de citação, recusada pela Fazenda Nacional pela falta de documentação, inclusive cópia do auto de infração. Instada a se manifestar sobre a manifestação da ré sobre a ausência de documentos, a autora permaneceu inerte (fls. 24). Os autos foram arquivados em 1985 e lá permaneceram sem provocação. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por quase 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

0043906-59.1997.403.6100 (97.0043906-2) - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Vista à autora para réplica no prazo de 10 dias, bem como se manifestem as partes sobre o julgamento antecipado da lide. Após, nova conclusão. Int.

0052223-46.1997.403.6100 (97.0052223-7) - ROSANGELA APARECIDA VALENTIM(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Vista à autora para réplica no prazo de 10 dias, bem como se manifestem as partes sobre o julgamento antecipado da lide. Após, nova conclusão. Int.

0053025-44.1997.403.6100 (97.0053025-6) - ANDREA PUGLIESI(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Vista à autora para réplica no prazo de 10 dias, bem como se manifestem as partes sobre o julgamento antecipado da lide. Após, nova conclusão. Int.

0018392-70.1998.403.6100 (98.0018392-2) - JOAO AMARAL DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Vista à autora para réplica no prazo de 10 dias, bem como se manifestem as partes sobre o julgamento antecipado da lide. Após, nova conclusão. Int.

0045612-43.1998.403.6100 (98.0045612-0) - OSMAR PINTAO(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por OSMAR PINTÃO em face da FAZENDA NACIONAL pugnando pela restituição de valores recolhidos a maior a título do empréstimo compulsório criado pelo Decreto-lei nº 2.288/1986. Instada a emendar a inicial, juntando cópias de documentos faltantes, a parte autora ficou-se inerte. Os autos foram arquivados em 03/05/1999. É o breve relatório. Decido. Ante o decurso de prazo, sem que fosse dado cumprimento à determinação de emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

0009550-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009550-3) - SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por SCOTIABANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (antes denominado DRESDNER BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO) em face da União Federal visando anular cobranças indicadas no Processo Administrativo 16327.000659-2003-74, inscritas na dívida ativa sob o nº 80 2 00 2145-77, relativas a Imposto de Renda. Em síntese, a parte-autora aduz que tem direito à recuperação de saldo negativo de IRPJ dos anos de 1995, 1996 e 1997, daí porque formulou pedido administrativo de restituição 10880.005887/00-37 que foi parcialmente acolhido pela União Federal. Paralelamente, valendo-se dos mesmos direitos, a parte-autora informa que formulou declaração de compensação (DCOMP, processo administrativo 16327.000659/2003-74), também igualmente aceito em parte pelo Fisco. Porque, em 17.03.2008, recebeu o Comunicado 001496213 apontando débitos atinentes à DCOMP referida na ordem de R\$ 1.415.966,33, e alegando a regularidade de seus procedimentos e a titularidade integral dos créditos indicados na DCOMP, a parte-autora pede a anulação do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo 16327.000659/2003-74 (inscrito na dívida ativa com nº 80 2 00 21 45-77). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada mas suspensa inscrição da dívida no CADIN (fls. 897 e 904), a União Federal contestou (fls. 947/955). O pedido de tutela antecipada deferido em parte (fls. 1057/1065). Realizada perícia judicial (fls. 1180/1230 e 1354/1369), as partes se manifestaram (fls. 1234/1260, 1266/1290, 1313/1314, 1318/1322, 1375/1376, 1385/1390 e 1393/1397). Constam interposições de agravos de instrumento (fls. 913/945, 1053/1055, 1073/1100, 1105/1121, 1124/1125, 1179/1180, 1182/1184 e 1295/1306), todos já resolvidos pelo E.TRF. Às fls. 1141/1143 consta comprovante de depósito bancário pertinente à ação de execução fiscal 2008.61.82.024335-8, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal, na qual se exige a dívida ativa discutida nesta ação. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A rigor, subsiste lide sobre a totalidade do problema e do montante indicado na inicial, especialmente pela manifestação Fazendária de fls. 1385/1390, na qual resta consignado que, particularmente às fls. 1389: O Assistente Técnico, em nenhum momento, acatou os cálculos do Perito, tendo considerado na Resposta ao Quesito nº 5 que: Na hipótese de a autoridade judicial aceitar os novos documentos como prova de efetivo pagamento de IRRF de 1995, 1996 e 1997, há que se deduzir desses créditos as parcelas utilizadas na compensação de débitos próprios da COTINCO. Assim, procedendo, remanescem os seguintes saldos de IRRF a serem utilizados na compensação do IRPJ... (prossigue) Após a instrução deste feito, sobretudo em face das apurações periciais de fls. 1180/1230 e 1354/1369 e das manifestações das partes às fls. 1234/1260, 1266/1290, 1313/1314, 1318/1322, 1375/1376, 1385/1390 e 1393/1397, observada a conversão do julgamento em diligência especialmente para solucionar o ponto do item 05 do laudo pericial inicial (fls. 1307), restam litigiosos neste feito dois pontos (o 2º ponto dependente do 1º ponto: 1º) quanto à totalidade do problema (R\$ 1.415.966,33), se devem ser aceitos novos documentos apresentados pela parte-autora para comprovar direito de crédito utilizado na compensação litigiosa; 2º) uma vez aceitos esses novos documentos e reduzida a imposição tributária (para R\$ 445.695,13 segundo o erário, ou para R\$ 1.837,82 segundo o perito judicial), se o crédito compensado deve se servir da SELIC acumulada pelo regime de capitalização de juros simples, ou pela SELIC acumulada pelo regime de capitalização de juros simples contaminado pelo regime de juros compostos. Dito isso, vejo como imperativo que os novos documentos apresentados pela parte-autora sejam aceitos para fins da compensação pretendida no processo administrativo 16327.000659/2003-74. Sob o ângulo jurídico, na via administrativa ou na via judicial, documentos que dão substrato à relação de direito material entre Fisco e contribuinte devem ter óbvia preferência em relação a formalidades superáveis em favor do pragmatismo e da eficiência que devem nortear os atos privados e atos públicos (incluindo os judiciais). Há uma substancial lista de princípios e de regras que vão fazer imperar a realidade e direitos legítimos em detrimento de vedações a enriquecimento sem causa, preservação da boa-fé e da legalidade, além do respeito ao patrimônio do seu legítimo titular. Ademais, a busca da verdade material ou real é sem o fim lógico em qualquer processo (a despeito de pálidas distinções entre verdade material ou real e verdade formal). Sob o ângulo fático, nada há nos

autos que indique descrédito quanto á documentação apresentada pela parte-autora na via administrativa (embora não admitida) e também compulsada pelo perito judicial, de modo que deve ser aceita pelo que nela contém. Assim, por motivos dessas ordens é que devem ser aceitos os novos documentos apresentados pela parte-autora para fins da compensação pretendida na DCOMP, processo administrativo 16327.000659/2003-74. Porque aceitos esses novos documentos e segundo as próprias manifestações fazendárias, a lide fica reduzida para R\$ 445.695,13 (conforme o assistente técnico da União) ou para R\$ 1.837,82 (segundo o perito judicial, já que a parte-autora concorda com o perito nesse montante). Pelo que consta dos autos, haveria a divergência no que diz respeito aos critérios de uso da SELIC na compensação realizada, vale dizer, se o crédito compensado deve se servir da SELIC acumulada pelo regime de capitalização de juros simples ou se deve usar a SELIC acumulada pelo regime de capitalização de juros simples contaminado pelo regime de juros compostos. Segundo o assistente técnico da União, o erário emprega a SELIC acumulada pelo regime de capitalização de juros simples (e por isso a parte-autora ainda deveria recolher R\$ 445.695,13, segundo o erário) e a parte-autora e o perito judicial usaram a SELIC acumulada pelo regime de capitalização de juros simples contaminado pelo regime de juros compostos (reduzindo a dívida para R\$ 1.837,82). Do ponto de vista jurídico, é certo que o crédito compensado deve se servir da SELIC acumulada pelo regime de capitalização de juros simples, não podendo se servir da SELIC acumulada pelo regime de capitalização de juros simples contaminado pelo regime de juros compostos e muito menos pela SELIC acumulada pelo regime de capitalização de juros compostos. Nem o perito judicial discorda disso. Diversamente do alegado pelo Fisco, a perícia judicial usou a SELIC acumulada pelo regime de capitalização de juros simples (não contaminada pelo regime de juros compostos). Analisando os anexos do laudo pericial complementar de fls. 1354/1369, nota-se apuração da SELIC acumulada pelo regime de capitalização de juros simples (sem contaminação pelo regime de juros compostos), levando à necessária conclusão da correção dos cálculos do perito judicial. Assim sendo, não há divergência de critério entre o perito judicial e o Fisco, de modo que a diferença ainda litigiosa diz respeito a cálculo objetivo, incluindo o item 05 do laudo pericial inicial cujo despacho de fls. 1307 foi específico ao converter o feito em diligência, sobre vindo o esclarecimento em laudo pericial complementar de fls. 1354/1369 reafirmando a existência de dívida de apenas R\$ 1.837,82. Sendo o perito judicial assistente de confiança do magistrado, por certo que os cálculos desse expert devem ser privilegiados para dar parâmetro à solução da lide. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para anular em parte as cobranças indicadas no Processo Administrativo 16327.000659-2003-74, inscritas na dívida ativa sob o nº 80 2 00 2145-77, relativas a Imposto de Renda, reduzindo-as para R\$ 1.837,82. Em face do depósito de fls. 1141/1143, a presente dívida não deverá ser inscrita no CADIN, devendo também se expedida em favor da autora certidão de débitos positiva com efeito de negativa, em sendo a presente dívida o único obstáculo para tanto. Oficie-se à 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal, nos autos da ação de execução fiscal 2008.61.82.024335-8, com cópia desta sentença. Em vista de a parte-autora ter sucumbido em parcela ínfima, fixo advokatícios devidos pela União Federal em 05% (cinco por cento) do montante anulado, devendo também arcar com os honorários periciais. Custas ex lege. Decisão sujeita à remessa oficial. P.R.I..

0004757-31.2012.403.6100 - VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, com declaração de inexistência de débito entre as partes, bem como a indenização por danos morais, no valor de R\$ 37.454,80, correspondente a vinte vezes o valor do título protestado. O feito foi devidamente processado, sobre vindo sentença em face da qual a CEF apresentou embargos de declaração (fls. 85/86), alegando contradição no julgado, especificamente em relação aos juros de mora e correção monetária. É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0019065-72.2012.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Euclides Bravo em face da União Federal, combatendo a incidência do Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria que

recebe, sob o fundamento de isenção em decorrência de moléstia grave. Tendo em vista a controvérsia instaurada acerca da gravidade das moléstias que acometeram a parte autora, determino a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito nomeado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munida de documento de identificação, carteira de trabalho (todas que possuir), bem como eventuais exames de laboratório, exames radiológicos, receita médica, etc.. O perito nomeado deverá apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Int.

0006040-55.2013.403.6100 - A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por A Carvalho e Filho Confecções Ltda. em face da União Federal buscando recuperar valores devidos a título de ICMS recolhidos indevidamente em DARF em favor do Fisco Federal. Em síntese, a parte-autora alega que, em 10.08.2010 e 10.09.2010, equivocadamente recolheu (mediante DARF, código 0462) aos cofres da União as quantias de R\$ 15.905,28 e 18.290,15 que, em verdade, eram devidas ao Estado de São Paulo a título de ICMS. Alegando que não teve sucesso em requerimento da via administrativa, a parte-autora pede a devolução desse indébito. A União Federal contestou (fls. 34/37). Réplica às fls. 40/43. Com a juntada de documentos pela União (fls. 61/65) e manifestação da parte-autora (fls. 69), os autos vieram conclusões para sentença. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Muito embora a petição inicial da parte-autora tenham derivações pouco claras (p. ex. referência à imunidade tributária do art. 155, 2º, X, da Constituição Federal), creio que a causa de pedir e o pedido formulado são compreensíveis e não impediram o direito de defesa do Fisco. Por sua vez, também verifico a existência de interesse de agir em vista de a contestação apresentada combater o mérito (com expresse requerimento de improcedência do pedido), embora os documentos de fls. 44/58 e 63/65 sinalizem a potencial viabilidade de solução da lide na via administrativa. Por óbvio que, no plano jurídico, é inquestionável o direito à recuperação de valores de ICMS recolhidos por equívoco aos cofres da União. Ao que consta dos autos, sobretudo dos documentos de fls. 11/18, resta incontroverso que, em 10.08.2010 e 10.09.2010, a parte-autora recolheu (mediante DARF, código 0462) aos cofres da União as quantias de R\$ 15.905,28 e 18.290,15, valores que eram devidos ao Estado de São Paulo a título de ICMS (tanto que foram acostadas aos autos guias GARE com idênticos valores de ICMS recolhidos nas mesmas datas com código 046-2). Pouco importa as razões que levaram ao equívoco elementar da parte-autora, pois tais erros não prejudicam o direito à devolução do indébito. O que se apresenta litigioso é se é legítimo e legal negar requerimentos administrativos de restituição de indébitos com apoio firme em regras de procedimentos formais no âmbito administrativo. Mais do que isso, se também é coerente com os parâmetros jurídicos contemporâneos negar esse mesmo pleito na via judicial. Isso porque a documentação acostada aos autos (em especial a resposta fazendária ao requerimento administrativo de restituição, fls. 45/46 e 63/63v) dá conta que a parte-autora formalizou pedido de restituição (processo administrativo 13807.008830/2010-21) que foi indeferido sumariamente pelo órgão administrativo competente, ao mesmo tempo em que a contestação de fls. 34/37 atacou o mérito da demanda. Reconheço e compartilho o entendimento sobre as virtudes de padrões organizacionais para a administração pública (desde as noções clássicas de burocracia do pensamento de Max Weber até os entes estatais contemporâneos e seus complexos modelos e formas de governança) mas, paralelamente, também vejo como imperativos para a atuação administrativa o respeito aos direitos legítimos dos cidadãos e a atuação com eficiência (ademais, mandamentos constitucionais e legais). É visível que a parte-autora mostra dificuldades estampadas desde o erro elementar em recolher ICMS à União Federal, como também pelo pedido administrativo de restituição ao invés de se utilizar do programa PER/DCOMP, chegando aos termos da inicial desta ação. Contudo, ao negar sumariamente o pleito administrativo de restituição ao invés de conduzir, com eficiência, o pleito para a via administrativa própria, a administração federal gerou trabalhos e custos para o Poder Público de diversas ordens, que passam pela atuação da União em juízo e pelas próprias manifestações fazendárias (fls. 62 e seguintes), além dos custos de geração e processamento de um processo judicial. Por evidente, a negativa sumária do pleito administrativo também privou, por vários anos, o contribuinte de se servir de valores que são seus por direito. Uma decisão judicial que poderia reconhecer a falta de interesse de agir nesta ação para impor à parte-autora o PER/DCOMP no âmbito administrativo apenas aumentaria esses custos e prejuízos desnecessários, de modo que me parece obrigatório solucionar o problema posto de modo juridicamente sustentável (em especial com pálio na eficiência administrativa e na instrumentalidade das formas) e pragmático. E por isso que vejo cabimento na condenação da União Federal para devolver as verbas que comprovadamente ingressaram nos seus cofres, em 10.08.2010 e 10.09.2010, por conta do equívoco noticiado nos autos. Porque as verbas reclamadas neste feito são pertinentes a períodos posteriores a

janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a devolver à parte-autora as quantias de R\$ 15.905,28 e R\$ 18.290,15 que, em 10.08.2010 e 10.09.2010, forem comprovadamente recolhidas aos cofres públicos (mediante DARF, código 0462). Sobre esses valores a recuperar incidirá apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Em razão dos fatos que ensejaram a presente lide, fixo honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos pela União Federal. Custas ex lege. Decisão dispensada da remessa oficial em face do montante litigioso. P.R.I..

0004334-03.2014.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Pedro Orlando Petreire Junior em face do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à obtenção de registro de especialista em odontologia do trabalho. Para tanto, a parte-autora aduz ser profissional do ramo de odontologia, devidamente inscrito junto ao Conselho réu, e, após a realização do curso de especialização em odontologia do trabalho, solicitou a inscrição de especialista, a qual foi negada sob a alegação de inadimplência, constando em seus controles o pagamento parcial das anuidades. Todavia, assevera a parte-autora que os pagamentos das anuidades foram realizados com base em decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0025328.28.2009.4.03.6100, no bojo do qual foi reconhecida como devida a anuidade no valor de R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos). Sustenta violação à legislação de regência, já que se encontra devidamente habilitado ao exercício da especialidade de odontologia do trabalho. Pede tutela antecipada. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 24). A parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 34/50, pugnando pela revogação dos benefícios da justiça gratuita, e combatendo o mérito. Réplica às fls. 52/55. É o breve relatório. Passo a decidir. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, bem como revogados, de ofício, os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/60). A decisão de fls. 56/60 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 65). Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. É verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 5.081/1966, que regula o exercício da Odontologia, e a Lei 4.324/1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia. Pois bem, no caso dos autos, a controvérsia cinge-se à pretensão da parte-autora em se inscrever junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, na especialidade de Odontologia do Trabalho, após conclusão do curso de especialização nessa área, conforme atesta o documento de fls. 08. Sustenta a parte-autora que a negativa do Conselho réu se fundamenta no pagamento parcial das anuidades. Aduz que efetuou regularmente os pagamentos das anuidades, no valor de R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), com base na decisão judicial proferida nos autos da ação mandamental, autuada sob nº 0025328.28.2009.4.03.6100, na qual foi concedida a

segurança (fls. 09). No caso dos autos, observo que a parte-autora concluiu o curso de especialização na área de Odontologia do Trabalho (fls. 08). No entanto, a questão da negativa do Conselho em inscrevê-lo como especialista se deve ao fato, primeiro de que não houve requerimento expresso nesse sentido, consoante se depreende da contestação ofertada (fls. 34/50), o que, a rigor, poderia implicar na extinção do feito por falta de interesse de agir. Mas o que efetivamente tem potencial para indeferir o pleito de inscrição na especialidade pleiteada é o disposto na Resolução CFO nº 63/2005, que em seu art. 113 dispõe que a inscrição somente será efetivada, após o pagamento da anuidade devida pelo interessado. Nesse ponto, a parte-autora comprova o efetivo pagamento, apenas, das anuidades dos anos de 2007 e 2008, conforme documentos de fls. 17/18. A partir da anuidade de 2009, o autor demonstra o pagamento parcial em relação ao montante exigido pelo CROSP. A título de exemplo, no ano de 2009, efetuou o pagamento da anuidade no valor de R\$ 39,00, ao passo que o documento de cobrança expedido pelo Conselho estipulava a anuidade no valor de R\$ 326,31 para pagamento até 31.01.2009 (fls. 16). Em relação ao pagamento da anuidade do ano de 2010, efetuou o pagamento também no valor de R\$ 39,00 (fls. 15), ao passo que o Conselho exigia a importância a esse título no valor de R\$ 326,31 - para pagamento até 29.01.2010 (fls. 15). Ainda em relação à anuidade do ano de 2010 (e também em relação as demais anuidades), a parte-autora sustenta que se encontra amparada por decisão judicial proferida nos autos da ação mandamental, autuada sob o nº 0025328.28-2009.4.03.6100. De fato, consta que houve sentença favorável na referida ação judicial, conforme faz prova a cópia do extrato processual desse feito (fls. 09). Porém, verifica-se da simples leitura do dispositivo da sentença que o montante devido a título de anuidade para o ano de 2010 foi fixado em R\$ 68,98 (sendo certo que a parte-autora pagou a importância de R\$ 39,00, conforme documento de fls. 15). Enfim, importa registrar que a ação judicial noticiada pela parte-autora se refere tão-somente ao ano de 2010, conforme decidido pela Relatora do Recurso de Apelação interposta pelo CROSP, quando do despacho proferido nesse feito ao apreciar os requerimentos formulados tanto pela apelante como pelo apelado, em que alegam descumprimento da sentença. Verifica-se, de forma objetiva, que a Relatora deixou consignado que constitui objeto da referida ação judicial somente a anuidade do ano de 2010 (fls. 47/48). Assim, tendo em vista os pagamentos efetuados a menor a título de anuidade (2009 a 2013), com base na Resolução do CFO nº 63/2005, mostra-se forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. Ademais, ante a ausência de comprovação de ato ilícito praticado pelo réu, o pedido de indenização por danos morais também deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista a revogação, de ofício, dos benefícios da justiça gratuita, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0031580-50.2014.403.6301 - RONALDO FERRARI GUARDADO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RONALDO FERRARI GUARDADO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual pleiteia autorização para depositar em juízo parcelas em atraso de seu contrato relativo ao SFH nº 8.5555.2522.269-6, bem como ordem que impeça a ré de efetuar a consolidação da propriedade objeto do contrato em seu favor e posterior declaração de quitação de dívida e continuidade do contrato firmado. Inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, às fls. 91/93 foi proferida decisão declinando competência para esta Subseção Judiciária, bem como indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citada, a CEF contestou às fls. 115/137, combatendo o mérito. Às fls. 139/141, a parte autora requer a desistência do feito, com o que a CEF concorda, pugnando, entretanto, pela condenação em seu favor de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 139/141, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor da causa, devendo ser observados os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0105472-73.1978.403.6100 (00.0105472-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019986 - ODECIO ALVES DA COSTA) X ESPEDITA MOREIRA DE MACEDO

Trata-se de ação sumária proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ESPEDITA MOREIRA DE MACEDO objetivando a cobrança de valores disponibilizados à ré em razão de contrato particular de mútuo mediante garantia de consignação em folha de pagamento. Foi designada audiência para o dia 28.05.1979, porém, segundo certidão de fls. 09v, a ré não foi encontrada para citação e intimação. Não tendo sido fornecido pela CEF novo endereço para cumprimento do mandado, os autos foram arquivados em 1979, até posterior provocação. É o

relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019963-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A C ANTIQUARIO LTDA - ME X MARCO GUERRINO VITTORIO RISPOLI X AGLAURA URREA SANCHEZ RISPOLI

Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A C ANTIQUARIO LTDA - ME, no qual pleiteia o pagamento de dívida líquida, certa exigível de R\$ 271.395,92 (duzentos e setenta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizada até 12/09/2014. Em síntese, alega a CEF que o executado inadimpliu com o cumprir da obrigação decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº. 2128876910000005-90, firmado entre as partes. Aduz que esgotou todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente demanda, cominando no ajuizamento da presente execução, razão pela qual requer que a parte ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada. Antes mesmo que fosse expedido mandado de citação, a ré se manifestou às fls. 73/81, noticiando repactuação extrajudicial da dívida em tela. Às fls. 93, a CEF requer a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista a ausência de citação e o teor da manifestação de fls. 73/81. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 93, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0020042-30.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência. Em vista do pedido formulado no item 3 de fls. 12, e considerando a manifestação fazendária de fls. 262/264, não obstante os limites probatórios impostos à via mandamental eleita mas para que a presente lide não se prolongue no tempo e, sobretudo, não dê ensejo a outras ações judiciais com custos que podem ser evitados com providências que podem ser tomadas neste writ, determino que, em 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada tome as providências necessárias para a análise conclusiva da DCTF que está bloqueada na Malha DCTF (fls. 262/263), trazendo aos autos desta ação os resultados correspondentes. Intime-se e oficie-se.

0011495-64.2014.403.6100 - GOAL MAIS SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por Goal Mais Serviços de Mão de Obra Ltda. EPP em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP visando ordem para suspender a exigência de contribuição previdenciária antecipada prevista no art. 31, da Lei no 8.212/1991 (na redação dada pelo art. 23, da Lei 9.711/1998) e demais aplicáveis, em razão de sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006. Em síntese, a parte-impetrante alega ser prestadora de

serviço, sendo que recolhe sua carga tributária dentro da sistemática do SIMPLES NACIONAL e, no entanto, está sofrendo a retenção do percentual de 11% de que trata o art. 31 da Lei 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei 9.711/1998. Sustentando que essa última técnica de arrecadação é incompatível com o regime do SIMPLES NACIONAL, pois inviabiliza a atividade econômica do contribuinte, privando-o de capital de giro, já que o montante retido é significativamente superior ao valor do tributo devido (apurado de acordo com as regras da LC 123/2006) forçando-o a recorrer a morosos procedimentos de restituição, a parte-impetrante pede ordem para afastar a imposição combatida. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 44/54). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 43). Às fls. 56/66, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 68/69). É o breve relatório. Passo a decidir. A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.112.467/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe: 21/08/2009, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que dentre as políticas que contemplam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte encontra-se o regime tributário diferenciado estipulado pelo SIMPLES NACIONAL, consistente no recolhimento unificado de diversos tributos, inclusive contribuições previdenciárias. 3. Dessa forma, obrigada a parte agravada aos recolhimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06, que abrangem aqueles afetos ao custeio da Previdência Social, não pode ser novamente tributada, o que se daria com a retenção do percentual de 11% tratado no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Vigora, portanto, a norma especial em detrimento da norma de ordem geral. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (AMS 0005824-31.2012.4.03.6100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1, data 29/05/2014) Por fim, cumpre registrar a edição da Súmula 425 do E. STJ com o seguinte teor: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Ante ao exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, para determinar a suspensão da retenção de que trata o art. 31 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pelo art. 23, da Lei 9.711/1998), relativamente aos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviço da parte-impetrante, enquanto a mesma permanecer submetida à sistemática de recolhimento tributário previsto na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. e C. Decisão sujeita a reexame necessário.

0015438-89.2014.403.6100 - ALEXANDRE AURELIANO FERREIRA (SP097391 - MARCELO TADEU

SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Aureliano Ferreira em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, buscando ordem que afaste a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento efetuado a título de adesão ao Programa de Incentivo a demissões voluntárias (mais conhecido como PDV). Para tanto, a parte-impetrante alega que esses valores possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser considerados como renda ou provento de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF. Pede liminar para afastar a retenção da exação em tela, juntando documentos. O pedido liminar foi apreciado e deferido para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre a verba paga a título de adesão ao Programa de Reestruturação (fls. 25/33), assegurando o direito de a parte impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador (fls. 80/84). Em face dessa decisão o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 94/95). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 91/92). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 96/111. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 127/128). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. Inicialmente, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 94/95. De plano, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor). Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, os casos típicos de indenização são modalidades de não incidência para fins de Imposto de Renda, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida por bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas (como férias e licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência pois servem à reparação de direito do contribuinte. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção. Dito isso, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do imposto de renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do E. STJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/88 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/Pasep, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. No que tange à chamada indenização pela demissão incentivada, reconheço que a jurisprudência tem entendido que se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF. Saliente-se que esses entendimentos estão geralmente escorados em ponderações acerca da relevância social e econômica dessas indenizações pagas em demissões de empregados (em alguns casos, inclusive, fazendo-se referência ao art. 7º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, tratando como verbas

indenizatórias os valores pagos em planos de demissão voluntária, destaco a Súmula 215, do E. STJ, segundo a qual a indenização recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, veja-se a Súmula 12, do E. TRF da 3ª Região, asseverando que não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula 54 a respeito da incidência do imposto em foco, com o seguinte teor: os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda.. Em razão da torrencial jurisprudência nesse sentido, o próprio Fisco reconheceu a inexigência de exação nesses casos, prevendo no art. 5º, XLVIII, da Instrução Normativa SRF 15/2001, que não há incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. No caso dos autos, pretende-se afastar a incidência do IRPF sobre verba recebida em razão de adesão a Programa de Reestruturação instituído pelo empregador, facultando-se aos seus empregados, desde que preencham determinados requisitos, a possibilidade de adesão voluntária, e sem vinculação com as verbas rescisórias já quitadas. Conforme atesta o documento de fls. 24/33 (Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho) o ora impetrante aderiu aos termos do Programa de Reestruturação ofertada, motivo pelo qual o seu ex-empregador pagou a título de indenização a importância de R\$ 194.054,00 (cento e noventa e quatro mil e cinquenta e quatro reais - cláusula 2 - Condições de Pagamento), com previsão de retenção dos tributos incidentes. O art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 (na redação dada pela Lei 9.528/97) isenta as verbas recebidas nas demissões incentivadas para fins contribuições previdenciárias. Observe-se que a medidas provisórias editadas pelo Executivo Federal vêm desonerando de tributos as verbas pagas em PDVs promovidos pelo setor público (nesse sentido, o art. 22, da MP 2.174-28, cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional 32/01), razão pela qual há que se assegurar o mesmo tratamento às situações equivalentes realizadas na iniciativa privada. Sendo assim, a pretensão do impetrante merece acolhimento, impondo-se a concessão da segurança. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre a verba paga a título de adesão ao Programa de Reestruturação (fls. 25/33), e garantir a liberação do montante do IRPF em favor do impetrante. Asseguro, ainda, o direito de o impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 91/92. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0017158-91.2014.403.6100 - SAMANTHA JANE ADAOLISA OGBONNA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Samantha Jane Adaolisa Ogbonna em face da Reitora do Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, visando à matrícula na instituição de ensino. Em síntese, a impetrante noticia que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu saldar as parcelas assumidas com a instituição de ensino. Afirma que, por diversas vezes, tentou negociar as dívidas pendentes para renovar a matrícula, mas não logrou êxito. Relata que tentou efetuar a matrícula no dia 01/08/2014, mas o pedido foi negado pela autoridade impetrada. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 29). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 35/36. Em síntese, afirmou que a parte impetrante havia celebrado um acordo com a instituição de ensino no dia 06/08/2014, tornando-se, assim, adimplente. Afirmo, ainda, que a impetrante efetuou a matrícula na instituição de ensino no dia 07/08/2014. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, VI, do CPC (fl. 92-v). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, constato a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir. A autoridade impetrada informou que, após acordo firmado com a impetrante, esta se tornou adimplente, o que possibilitou a matrícula na instituição de ensino no dia 07/08/2014 (fls. 54/66). Muito embora a impetrante tenha sido intimada, ficou-se inerte, deixando de combater as alegações da autoridade impetrada. O provimento judicial aqui pleiteado é desnecessário, já que a impetrante já havia se matriculado na instituição de ensino antes mesmo da propositura da presente ação, conforme noticiado pela autoridade impetrada. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e adequação não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente

extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0017864-74.2014.403.6100 - SERV PREMIUM LTDA - ME(SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS E Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERV PREMIUM LTDA - ME em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de ordem para o fim de ser excluído de cadastro de inadimplentes. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a prestação de informações pela autoridade impetrada (fls. 89). Às fls. 93 a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 94, a impetrante vem pleitear a desistência do feito. Notificada, às fls. 97/109, a parte impetrada apresentou informações. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 94, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL e a UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0022269-56.2014.403.6100 - ANSELMO ALVES IGNACIO(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO E SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Converto o julgamento em diligência. 1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 46/64. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 34/37, mediante remessa dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003986-76.2014.403.6102 - NATALIA CONCEICAO(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Converto o julgamento em diligência. Defiro o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Vista à impetrante da manifestação de fls. 255/258 pelo prazo de 10 dias. Após, nova conclusão para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020729-07.2013.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar proposta por Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda em face da União Federal, visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal atinente aos Processos Administrativos n.º 13984.720016/2010-38, 10880.720.988/2010-01, 13984.720188/2010-10, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação a tais débitos. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte requerida apresentou embargos de declaração (fls. 253/254), alegando omissão no julgado. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à recorrente, haja vista a omissão do julgado em relação à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Tendo em vista que a União deixou de apresentar contestação, por força de dispensa legal prevista na Portaria PGFN n.º 294/2010 (fls. 186/187), não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para sanar a omissão contida na sentença de fls. 241/248, cujo dispositivo passar a figurar com a seguinte redação: Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para admitir a fiança bancária indicada nos autos como garantia do montante integral da exigência fiscal dos Processos Administrativos n.º 13984.720016/2010-38, 10880.720.988/2010-01, 13984.720188/2010-10, restando suspensa a exigibilidade do

crédito tributário durante o período de validade dessa fiança. Os efeitos desta decisão se prolongam até a data da análise desta garantia na ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Tendo em vista o disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0274166-97.1981.403.6100 (00.0274166-0) - JURANDIR HERBELHA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação cautelar de justificação, proposta por JURANDIR HERBELHA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, requerendo a realização de audiência para oitiva de testemunhas, visando a fazer prova do período que vem trabalhando no ramo de compra e venda de imóveis. Citado o requerido às fls. 09v. Tendo sido designada audiência para 13.08.1981, esta deixou de ser realizada em virtude do não comparecimento das partes. Foi determinado que os autos aguardassem provocação no arquivo, onde se encontravam desde 1982. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010986-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GIOVANA MIRANDA FERREIRA SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Giovana Miranda Ferreira, visando à notificação da requerida para que proceda ao pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a requerente pede medida cautelar visando a notificação da requerida para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. A parte-requerida foi regularmente notificada (fls. 36/37). Ciência da redistribuição a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, mas a audiência designada não foi realizada por ausência da parte adversa (fl. 42). É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de notificação, uma vez que pode bastar a ciência da parte-ré para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior ação principal (p. ex., com o adimplemento das obrigações contratuais que ensejam a medida cautelar ajuizada). No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e

fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. No que tange ao mérito da ação cautelar, o periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-requerente noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a várias obrigações pecuniárias que lhe são atribuídas em razão dos termos do contrato de arrendamento noticiado nos autos. Tal inadimplência pode resultar na cobrança da CEF, uma vez que essas dívidas noticiadas potencialmente podem acompanhar o imóvel residencial que foi objeto do arrendamento noticiado nestes autos. Alerta-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraprotesto, sendo este último cabível em processo distinto. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, pois o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 20ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Constam dos autos dados que indicam a inadimplência da parte requerida. A requerente identifica a relação jurídica objeto do feito mediante do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 10/15, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Note-se que, o art. 9º da Lei 10.188/2001 ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. A jurisprudência tem acolhido ações tais como a presente, como se pode notar no E. STJ, no AGA 516564, DJ de 15.03.2004, p. 00268, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da notificação efetivada nestes autos, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0007131-49.2014.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar (preparatória de embargos à execução fiscal) ajuizada por Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para que seja aceito seguro-garantia judicial ofertado para garantia do crédito tributário, permitindo dessa forma a expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a parte-requerente alega que, ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 22/30), foi negada a expedição da pretendida certidão, Alegando que ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal (em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei 6.830/1980, para ser possível interpor embargos), nesta ação a parte-requerente oferece em garantia do montante desses tributos duas apólices de Seguro Garantia (fls. 31/56), sustentando a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades empresariais. As fls.

64/71 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para o fim de admitir seguro-garantia judicial, que deveria cumprir os termos da Portaria PGFN 164/2014, devendo também abranger toda a dívida (incluindo os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969), bem como o compromisso de a instituição seguradora comunicar a Receita Federal caso o seguro pereça por algum motivo. Consignou-se que caberia à Fazenda Pública a verificação do ofertado (Apólices de Seguro Garantia nº 54-0775-14-0090402 e 54-0775-14-0090404, fls. 31/56) e, cumpridos os requisitos, com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º, da Lei 6.830/1980, o seguro-garantia serviria como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente à inscrição nº 80.7.14.019747-69 e à inscrição nº 80.6.14.088713-05. Determinou-se que os efeitos desta garantia se prolongariam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deveria ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também poderia rever se essa antecipação de garantia seria suficiente, podendo impor eventuais diferenças. Determinou-se, por fim, a expedição da certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Na CND deveria ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo à parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Às fls. 76/103 a requerente junta endossos às apólices apresentadas, aumentando a importância segurada para R\$ 568.501,70 (quinhentos e sessenta e oito mil quinhentos e um reais e setenta centavos), de forma a adequar-se ao montante exigido pelo órgão fazendário. Citada, a União manifestou-se às fls. 109/113, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, alegando preliminar de ausência de interesse processual, por já terem sido ajuizadas as execuções referente aos débitos que aqui se busca garantir. Defendeu também o não cabimento de sua condenação em honorários advocatícios. Às fls. 115/116, a requerente combate a preliminar arguida, noticiando que somente após a citação no presente feito foram as execuções mencionadas pela União ajuizadas. É o relatório do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A União alega em preliminar a carência de ação por falta de interesse superveniente, pois ajuizou as ações executivas referentes aos débitos que se busca garantir neste feito. Observa-se que a União só se movimentou no sentido de ajuizar as referidas ações após deferimento da liminar em sede de ação cautelar. Desta feita, não se caracteriza o esvaziamento do interesse de agir da requerente, pois, afinal, só foi atendida em seu pleito após a intervenção do Judiciário. Assim, o juízo de mérito se faz necessário a confirmar ou a revogar a medida temporária. Neste sentido, deve ser afastada a preliminar arguida. Em casos de ação cautelar que busca caucionar montante litigioso de exação que será presumivelmente executado nos moldes da Lei 6.830/1980, não é aplicável o contido no art. 806 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de a parte-autora propor a ação principal no prazo de 30 dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório). Quanto ao tema de fundo, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescenta-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou

outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrigada pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor). Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso a ser combatido em ações executivas fiscais, o E.STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, 1ª. Turma, APELREE 836045, processo n.º 199961140062874, Relator José Lunardelli, j. 17/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 274: [...] 2. A despeito da ausência de previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal [...] 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. [...]..É evidente que a aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, o cabimento da ação cautelar para a pretendida caução deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Contudo, conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supralegais ou extralegais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de

decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Dessa maneira, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é regradada pelo CTN e por diversos outros atos normativos federais, de modo que depende do cumprimento de requisitos excepcionais para sua expedição. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial, pugnano pelo oferecimento de caução para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Embora o art. 9º da Lei 6.830/1980 nada diga acerca de seguro-garantia judicial, a orientação do sistema jurídico (em especial com lastro no art. 656, 2º, do Código de Processo Civil) é no sentido de que essa garantia também se mostra idônea nos mesmos moldes de fianças, de tal modo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN 164/2014 expressamente admitindo esse seguro em hipóteses tais como a presente. Por certo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Cumpre ainda observar que o seguro-garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Por sua vez, quanto à expedição de CNDs em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Com essas observações, pelos documentos de fls. 22/30, verifica-se que a CND desejada estava sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, na situação de ativa não ajuizada, a saber: i) inscrição nº 80.7.14.019747-69; e ii) inscrição nº 80.6.14.088713-05. Em relação a essas inscrições, somente após a citação efetuada nesta cautelar é que houve o ajuizamento das ações de execução fiscal competente, conforme comprovam os documentos de fls. 27/30 e simples consulta ao sistema processual. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de admitir seguro-garantia judicial que deverá cumprir os termos da Portaria PGFN 164/2014, devendo também abranger toda a dívida (incluindo os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969), bem como o compromisso de a instituição seguradora comunicar a Receita Federal caso o seguro pereça por algum motivo. Caberá à Fazenda Pública a verificação do ofertado (Apólices de Seguro Garantia nº 54-0775-14-0090402 e 54-0775-14-0090404, fls. 31/56 e aditamento nº 54-0775-14-1000011 de fls. 78/100) e, cumpridos os requisitos, com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º, da Lei 6.830/1980, o seguro-garantia servirá como antecipação de garantia das execuções fiscais nº 00290076-40.2014.403.6182 e 0029075-55.2014.403.6182 (pertinentes à inscrição nº 80.6.14.088713-05 e à inscrição nº 80.7.14.019747-69, respectivamente). Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Devem ser fixados honorários advocatícios em favor da requerente, pois a despeito de a União alegar tratar-se de cautelar não resistida, em sua manifestação requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, arguindo preliminar. Dessa forma, caracterizada a oposição da requerida em face do pedido da requerente. Sentença dispensada da remessa oficial tendo em vista atos normativos da própria Procuradoria da Fazenda Nacional. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários em R\$ 100,00. Custas ex lege. Remetam-se cópias desta sentença ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos dos processos 00290076-40.2014.403.6182 e 0029075-55.2014.403.6182.

Expediente Nº 8490

EMBARGOS A EXECUCAO

0021256-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-28.2013.403.6100) C3P ALIMENTACAO LTDA X MARCO CESAR DE LIMA X VALERIA ROSA SILVA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 -

RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013536-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca das contestações, encartadas às fls. 105/184, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028158-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028158-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA E SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X EUGENIO GARRIDO

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 456, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

0030537-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Tendo em visto o decurso de prazo sem o atendimento da determinação de fls. 238 e verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0001793-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001793-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILSON AMBROSIO

Defiro a busca por bens através do sistema INFOJUD. Com a juntada dos extratos, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao Segredo de Justiça - nível 4 - Segredo de Documentos e publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias.Verificada a inexistência de bens, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0013677-62.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Considerando o endereço da parte ré às fls. 72 verso, expeça carta precatória para Pindamonhangaba/SP, para que o réu seja citado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Cumpra-se.

0024037-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES - ME X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES

fls. 183: Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do

artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. Fls. 180: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0002256-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KASEBROT LANCHES LTDA ME X EVERALDO DA SILVA SUDRE X NILMA CHAGAS DOS SANTOS

Tendo em vista a citação de parte dos réus, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização dos réus. Após, havendo outros endereços, CITE-SE, para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Cumpra-se.

0020910-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO CORREA DE ANDRADE - ESPOLIO

Fls. 80 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

0023391-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ INOVAIRE IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X FELIPE DE SOUZA LOPES

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daqueles fornecidos na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0008865-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTUMER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO X MARA LUCIA FRANCKINI

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daqueles fornecidos na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0016863-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SANTOS DA TRINDADE LESSA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, conforme requerido às fls. 92. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intime-se.

0001904-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARNES NA TABUA RESTAURANTE LTDA - EPP X EDSON GARCIA PERES

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daqueles fornecidos na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0002806-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTI INFORMATICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO X YURI ZUCCHI DE AGOSTINHO

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daqueles fornecidos na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0004113-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MORENO MIGUEL

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daqueles fornecidos na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0005483-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUDEILDO DE LIMA SOUZA

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. Assim, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0007749-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C3P ALIMENTACAO LTDA X MARCO CESAR DE LIMA X VALERIA ROSA SILVA

Fls.127: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos porventura encontrados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009095-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRACTOR NIPPON COM/ DE PECAS LTDA EPP X MAURICIO KUSHIMOTO TAMURA X ROSEMARY PEREIRA

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daqueles fornecidos na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0009492-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FNM COM/ DE ELETRONICOS LTDA EPP X NEUSA MURAKAWA X FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados

negativos em todos os endereços indicados, além daqueles fornecidos na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0015278-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se e Cumpra-se.

0003128-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LE CLASS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X CLAUDIA CABRAL LEMES X DOUGLAS LEMES

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, conforme requerido às fls. 92. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intime-se.

0005028-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVAN FELIX DE SOUSA - ME X GILVAN FELIX DE SOUSA X MARIA DE FATIMA GABRIEL DE SOUSA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intime-se.

0005365-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B EVENTOS PRODUcoes E LOCACOES LTDA - EPP X SABRINA WINTER X EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO

Ciência à parte autora da não localização da parte ré (B eventos Produções e Locações Ltda EPP e Edna Tereza Fernandes Pedrão) no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se e Cumpra-se.

0005366-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MARIA ABADIA DE JESUS ALMEIDA X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se e Cumpra-se.

0022678-32.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X MARISA MELLO MENDES

Ciência à exequente da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Federal. Indefiro o pedido de bloqueio liminar de dinheiro em espécie via BacenJud, tendo em vista que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, deve ser observado, por ora, o procedimento previsto nos arts. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com citação do devedor para pagamento. Ressalto, contudo, que esta medida poderá ser adotada com o retorno negativo do mandado de citação, conforme exposto mais adiante. Dessa forma, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução

prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Deverá a Secretaria na expedição do mandado de citação, fazer constar que caso o executado reconheça o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advocatícios, poderá requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Expeça-se a certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do CPC, com isenção de custas e intimando-se a parte exequente para retirá-la. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05 verso. Tendo em vista o despacho de fls. 38/39, apensem-se estes autos aos da execução nº 0013785-52.2014.403.6100.Int.

Expediente Nº 8496

MANDADO DE SEGURANCA

0019386-39.2014.403.6100 - LEONARDO AUGUSTO ZUFFO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0023516-72.2014.403.6100 - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 119. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 120/129, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0025235-89.2014.403.6100 - RENAN GONCALVES BESSA X THAYS MEIRELES DOS SANTOS(CE006680 - CLEBER DE SALES BESSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA - FUNDACAO CARLOS CHAGAS - CONCURSO PUBL RESIDENCIA MEDICA 2015 CRH/SES/SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0000762-05.2015.403.6100 - SAVIO EDER DOS REIS(SP333278A - LUCIANA PEREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0000773-34.2015.403.6100 - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não verifico prevenção com os feitos apontados no termo de fls. 254/255, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as

custas judiciais complementares. 3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0001246-20.2015.403.6100 - BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

LIMINAR Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANIF Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls.186/187). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial levado a efeito nos autos da ação mandamental, autuada sob nº 96.0078129-0, conforme comprovam os documentos de fls. 16/187. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os

mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 186/187, verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, sob nº 80.7.09.007119-94. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, verifico que em relação aos débitos apontados, a parte-impetrante noticia que os mesmos são objeto da ação de execução fiscal, autuada sob nº 0002415-63.2010.4.03.6182 (que trata da CDA 80.7.09.007119-94), mas que referidos débitos são objeto de questionamento na ação mandamental, autuada sob nº 96.0078129-0, cujos débitos encontram-se garantidos por meio de depósito judicial, conforme comprovam os documentos de fls. 15/187. Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante. A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar. Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 15/187), ou diligencie perante a autoridade competente, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte-impetrante a complementação das cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

0001317-22.2015.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. X ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 8508

PETICAO

0000624-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3)) PANCOSTURA S A IND E COM X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X GETOFLEX METZELER IND E COM LTDA X FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X COBRESUL S A IND E COM X KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA X RESTCO IND E COM S A X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X POLYENKA S A X AKZO IND E COM LTDA X BORLEM SA EMPREENDIMENTOS INDS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS Considerando que os autos principais estão em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte requerente cópias das principais peças do processo nº 0002383-19.1987.403.6100 para instrução nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041734-28.1989.403.6100 (89.0041734-7) - BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Fls.793/796: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027210-50.1994.403.6100 (94.0027210-3) - LOMBARDA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando a inexistência de bens disponíveis nesta demanda, retornem os autos ao arquivo. Int.

0042888-71.1995.403.6100 (95.0042888-1) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

CUMPRA-SE a determinação de fls.478, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, expeça-se o ofício requisitório

nos termos da determinação de fls.478. Aguarde-se eventual penhora no rosto dos autos pelo prazo de 60(sessenta) dias. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013411-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013411-1) - MARCOS VINICIUS BALESTRERO - ESPOLIO X MARIA CATHARINA SURIAN BALESTRERO(SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO) X UNIAO FEDERAL

Fls.303/305: manifeste-se a União Federal.

0008077-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008077-2) - CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls.370: mantenho a decisão de fls.369 e INDEFIRO o postulado. Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação de fls. 356 (disponibilizado em 13/06/13) para a parte autora apresentar o solicitado pelo perito às fls. 352, com diversas concessões de prazo fls. 359, 361 e 365 sem o seu devido cumprimento, declaro precluso o prazo para a produção de prova requerida pelo autor às fls. 275/278. Ademais, constato que já houve 2(duas) tentativas de conciliação às fls.259/260 e 290/291 sem acordo. Sendo assim, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007749-96.2011.403.6100 - ALEXANDRE SOUZA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001010-39.2013.403.6100 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à 23ª Vara do Trabalho, para que informe a este Juízo se o autor, no Processo Trabalhista nº 00697-0057.1996.5.02.0023, recebeu valores referentes a referido processo e se houve retenção de Imposto de Renda, bem como o período, ano e se a retenção foi integral. Cumpra-se. I.

0008036-88.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls.119/129: manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

0021901-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004309-87.2014.403.6100 - CARDIOBALANCE - CLINICA CARDIOLOGICA E ENDOCRINOLOGICA LTDA - EPP(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.140/142: Perdeu-se o objeto com o pedido efetuado às fls.144/146. FLs.144/146: Manifeste-se o réu acerca do pedido de extinção do processo. Int.

0009935-87.2014.403.6100 - MARIO DA SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.79: Proceda o autor o recolhimento das custas para a expedição da certidão de objeto e pé requerida com comprovação nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se. Int.

0010763-83.2014.403.6100 - MESSIAS DA COSTA FERMINO(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016004-38.2014.403.6100 - MARCELINO FRANCISCO COSTA X ROSEMEIRE COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.88/102: prejudicado, nos termos de fls.148/152. Fls.103/141: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Fls.148/152: ciência às partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento nº 0023965-94.2014.4.03.0000/SP. Fls.153/193: manifeste-se o autor. Int.

0016895-59.2014.403.6100 - NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA X NEOFLAM DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP273800 - DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls.71/99: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.100/113: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018540-22.2014.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018830-37.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000230-65.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Desapensem-se e subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0012369-20.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls.319/332: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrante eis que na sentença de fls. 292/297 e 313/314 restou denegada a segurança. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista a União Federal para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020599-17.2013.403.6100 - RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.396/407: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrante eis que na sentença de fls. 382/390 restou denegada a segurança. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista a União Federal para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010573-23.2014.403.6100 - ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Retifico o despacho de fls.277 no tocante à vista para contrarrazoar, devendo constar: Vista à União Federal e a Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal e, não como constou. No mais fica mantido em sua integralidade. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014222-30.2013.403.6100 - HOTEIS BAUKUS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se determinação contida na r.sentença de fls. 93/97, in fine, certificando-se transito em julgado. Após, dê-se nova vista a União Federal, conforme requerido às fls. 99. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-57.1998.403.6100 (98.0006533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058123-10.1997.403.6100 (97.0058123-3)) MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013745-85.2005.403.6100 (2005.61.00.013745-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP102396 - MARLI FERREIRA CLEMENTE E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/cl 795 do CPC. CUMPRA-SE a determinação de fls.173, OFICIANDO-SE a CEF para conversão do valor bloqueado (fls.178), conforme requerido às fls.171,verso. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020433-63.2005.403.6100 (2005.61.00.020433-9) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

Regularize a parte autora a sua representação processual apresentando instrumento de procuração com poderes especiais de receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls.424, expedindo-se o alvará de levantamento e posterior ofício de conversão, observando-se o código de receita indicado às fls.426/428. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0900765-81.2005.403.6100 (2005.61.00.900765-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1995.03.01.077898-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NAYR ALVES(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP027096 - KOZO DENDA) X NAYR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206357 - MARCIA DE NOBREGA DENDA)

Fls.71/72: cumpra a parte autora a determinação de fls.70, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017126-33.2007.403.6100 (2007.61.00.017126-4) - LOURIVAL LEMOS SUZART(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURIVAL LEMOS SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X ROMANO DAZZI X BANCO ABN AMRO REAL X ROMANO DAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a expressa concordância dos autores em relação aos valores depositados pela CEF (fls.197), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o

devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Considerando que o executado Banco ABN Amro Real, intimado não efetuou o pagamento da verba honorária, DEFIRO o pedido de penhora on line em relação à verba honorária, conforme requerido (fls.214/215). Int.

Expediente Nº 9532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração nos termos do item b do art. 24 do estatuto social às fls. 30, bem como ata da reunião de eleição de nova diretoria, nos termos do art. 23, 2º do mencionado estatuto (fls. 29), eis que a ata de fls. 205 data de 04/06/2007. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0016054-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016054-8) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a União Federal acerca do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 266/269, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Por oportuno, dê-se ciência da petição e documentos juntados às fls. 274/287. Intime(m)-se.

0001100-76.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por BDP South América Ltda. em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas multas aplicadas no autor de inflação n. 0927800/00468/13 (PAF 10909.720853/2013-14). Narra que foi autuada por não prestar informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executa, infringindo o art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03. Afirma, contudo, que referida autuação é nula, porque fere a determinação de individuação das condutas prevista no art. 9.º do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual ajuizou o presente feito. É a síntese do relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pela autora, considerando que em suas atividades a empresa está sujeita ao controle aduaneiro e, nos termos da Instrução Normativa n. 800, de 27 de dezembro de 2007, tem o dever de prestar informações. Observo, no tocante ao auto de infração, que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal, não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. Na verdade, o auto lavrado indica que houve o descumprimento de obrigação consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O respectivo auto aponta que as informações não foram prestadas na forma, prazo e condições estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 800/2007 da Receita Federal, não constando da inicial qualquer documento rebatendo esses argumentos. A parte autora limita-se a anexar as cópias do auto de infração às fls. 66/75. No tocante ao pedido alternativo respeitante ao depósito do montante integral da multa, anoto que o artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 112 que dispõe: O DEPOSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO. Portanto, o depósito integral e em dinheiro por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, não necessitando de autorização judicial para que a requerente o faça. Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora a realização do depósito judicial. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0001163-04.2015.403.6100 - AGNALDO BEZERRA HOLANDA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Agnaldo Bezerra Holanda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que alega incontroverso no montante de R\$ 541,01 referente ao contrato de financiamento de imóvel n. 1.4444.0598264-2. Proceder a substituição do

método de amortização da dívida de Price para GAUSS.É a síntese do relatório.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pelo autor, considerando as disposições contratuais firmadas.O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, sem a oitiva da outra parte contratante.Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória. Tampouco é possível para fins de antecipação de tutela e depósito, o autor eleger unilateralmente o valor relativo à prestação.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015385-11.2014.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP327786 - TERESA DE SOUZA DIAS GUTIERREZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata aceitação do pedido de adesão ao parcelamento que trata o artigo 65 da Lei 12.249/2010, reaberto pela Lei 12.99/2014, bem como que o depósito judicial realizado seja reconhecido como pagamento da primeira parcela da antecipação exigida pela Lei 12.996/2014.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 41/220). A medida liminar foi indeferida (fls. 236/238). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 275/284). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 324).Às fls. 271 a impetrante requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 271. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0025075-64.2014.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Mantenho a decisão de fls. 162/163 pelos próprios fundamentos.Defiro o ingresso da União Federal nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Tendo em vista que o depósito judicial tem o condão de suspender a exigibilidade do débito discutido, conforme preceitua o artigo 151, inc. II, do CTN, intime-se o impetrado para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da integralidade do depósito objeto do feito. I.

0000297-93.2015.403.6100 - SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Observo que no presente feito não foi formulado pedido de liminar.Notifique-se o impetrado para que apresente as informações que considera pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0000688-48.2015.403.6100 - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.APOIO DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EM GERAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que gerou os protestos relacionados a CDA n.º80614056071 e 80714012128, até decisão final dos processos administrativos.Anexou documentos.É o Relatório.Decido.Verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o objeto do processo nº 0025303-39.2014.4.03.6100, no qual a impetrante reiterou o pedido, anteriormente ajuizada perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível.Desta forma, nos termos do artigo 253, I, do Código de

Processo Civil, reconheço a prevenção da 14ª Vara para apreciar e julgar o presente feito. Ao SEDI para redistribuição. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7013

MONITORIA

0002534-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOANA CAROLINA FONSECA DOREA ALVES Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024459-85.1997.403.6100 (97.0024459-8) - MANOEL VICENTE LOPES(SP097908 - SERGIO BAHIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição do presente feito. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão e o sobrestamento dos presentes autos, haja vista o grande lapso de tempo transcorrido. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2009 do CNJ. Considerando o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores quanto à ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil nos processos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do pólo passivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032647-67.1997.403.6100 (97.0032647-0) - WANDERLEY DE SOUZA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição do presente feito. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão e o sobrestamento dos presentes autos, haja vista o grande lapso de tempo transcorrido. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2009 do CNJ. Considerando o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores quanto à ilegitimidade passiva da União Federal nos processos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do pólo passivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014389-52.2010.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014389-52.2010.4036100 AUTORES: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL DECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal Cível, objetivando os autores provimento jurisdicional que lhes garanta, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da eficácia da decisão proferida no processo n.º 0301204479, que tramitou perante o BACEN, afastando-se, por

consequente, a exigibilidade das multas administrativas a eles impostas. Ao final, requer a anulação da decisão administrativa. Sustenta que, em julho de 2003, o Banco Central do Brasil instaurou procedimento administrativo em face dos autores, que tramitou perante o Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros em São Paulo - DECIF, diante da ocorrência de suposta irregularidade consistente na não comunicação ao Banco Central do Brasil de operações e situações que podem configurar a ocorrência de crimes previstos na Lei n.º 9.613/98, que dispõe sobre crimes de lavagem de dinheiro e utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos. Sustentam que o dever de comunicação estabelecido pelo artigo 11, inciso II, da Lei n.º 9.613/98 para combater o crime de lavagem de dinheiro, na forma ali prevista e regulamentada pelo BACEN, existe apenas nas hipóteses de, no cumprimento do dever de verificação, a instituição financeira encontrar sérios indícios de prática do crime de lavagem de dinheiro. Relata que tais indícios deverão indicar pelas partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal que a operação se destina a ocultação ou dissimulação de bens ou direitos obtidos através da prática dos crimes descritos no artigo 1º da Lei n.º 9.613/98. Assim, após a verificação prevista na lei, a instituição financeira deve analisar caso a caso as transações e todos os elementos a ela relacionados e, mediante o exercício de um juízo de valor, concluindo que há sérios indícios de crime, proceder à comunicação ao BACEN. Argumenta que as operações indicadas no processo administrativo, relativas ao cliente Clube Alta Liquidez de Investimentos em Commodities, os autores deixaram de proceder à comunicação ao BACEN por entenderem que não havia indícios da prática de lavagem de dinheiro, haja vista não haver qualquer suspeita de que os recursos envolvidos nas operações teriam advindo de crimes antecedentes, bem como porque a forma e o volume das operações era compatível com o patrimônio, a atividade e os negócios de varejo desenvolvidos pelo referido cliente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/851). Foi proferida decisão à fl. 858 deferindo o pedido alternativo formulado para determinar a suspensão da eficácia da decisão administrativa proferida no processo n.º 0301204479, que tramitou perante o BACEN, afastando-se a exigibilidade das multas administrativas impostas aos autores, condicionada ao depósito em dinheiro do montante integral questionado. Os autores noticiaram a realização de depósito judicial às fls. 865/867. O BACEN contestou o feito às fls. 872/904, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores replicaram às fls. 1035/1058. Instadas a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, a autora protestou pela produção de prova documental suplementar e prova testemunhal. O BACEN informou não ter outras provas a produzir além das constantes dos autos, ressaltando o seu direito à contraprova em face das novas provas eventualmente produzidas pela parte autora. Realizada audiência de instrução para oitiva da testemunha indicada pelo autor (fls. 1144/1149). Os autores apresentaram alegações finais, às fls. 1152/1172. Por sua vez, o BACEN apresentou memoriais às fls. 1179/1185. Às fls. 1122 foi proferida decisão, determinando a intimação pessoal do atual liquidante do Banco Cruzeiro do Sul, Sr. Eduardo Felix Bianchi, a proceder à regularização de sua representação processual, manifestando, inclusive acerca da manutenção ou não das procurações outorgadas aos advogados atuantes nos autos e substabelecimentos. Determinou, ainda, a regularização dos poderes dos advogados para a representação processual, trazendo a via original da procuração com a indicação do nome e qualificação de cada patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Não obstante regularmente intimado, o autor quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à representação processual do Banco Cruzeiro do Sul, entendo estar regular, pois embora em liquidação trata-se da mesma pessoa jurídica, valendo o mandato ad judicium anteriormente outorgado, desde que não revogado pelo liquidante devidamente intimado. Estando ele inerte, presume-se que anui com a manutenção do feito sob o mesmo patrocínio, não havendo que se falar em renúncia tácita de procuração. De outro lado, acolho em parte a preliminar do BACEN relativa ao pólo passivo da lide, não para reconhecer sua ilegitimidade passiva, mas sim o litisconsórcio passivo necessário com a União, aliás, como ocorre no processo a este conexo, sem que o Ente Político tenha sequer cogitado sua ilegitimidade passiva naquele, e com o que concorda o autor também nesta, como manifestado em sua réplica. A questão acerca da composição do pólo passivo da lide nas ações envolvendo anulação de penalidade em processo administrativo no âmbito do Banco Central, com instância recursal perante o COAF e o Ministério da Fazenda, órgãos da União, é controvertida, havendo perante os Tribunais Regionais Federais posições em todos os sentidos, pela legitimidade exclusiva da União, pela legitimidade exclusiva do BACEN ou pelo litisconsórcio necessário entre ambos, sem acórdãos acerca do tema perante o Superior Tribunal de Justiça. Todavia, adiro à corrente relativa ao litisconsórcio necessário, que, a par de evidenciada no maior número de precedentes, é a que melhor observa os interesses das partes. Com efeito, a legitimidade passiva do Banco Central é clara, pois embora seu ato original de aplicação de penalidade seja substituído pela decisão de órgão da União que o confirma total ou parcialmente em segundo grau, é o BACEN o ente responsável pela fiscalização, apuração dos fatos, aplicação e execução das penalidades aplicadas, tendo inequívoco interesse jurídico na manutenção do ato, ainda que em parte revisto pela União, tanto que bem contestou a lide em seu mérito. De outro lado, entendo também estar presente relevante interesse jurídico da União, já que competente para a apreciação do recurso administrativo em face da penalidade aplicada inicialmente pelo BACEN, reapreciando os pontos controvertidos e proferindo nova decisão amplamente fundamentada, confirmando no todo ou em parte a original, mas substituindo-a formalmente. Daí se extrai que a aplicação de penalidade administrativa no âmbito do Sistema Financeiro Nacional

quando há recurso administrativo é ato composto, dependendo da atuação complementar de duas pessoas jurídicas distintas, a União e o BACEN, sendo o ato principal do BACEN e o acessório da União, de revisão do primeiro, mas ainda assim de relevância suficiente a justificar sua legitimidade passiva, dado o interesse público que lhe cabe na manutenção da penalidade que confirmou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA DE MULTA. ART. 44 DA LEI N.º 4.595/1964. I. O BCB - Banco Central do Brasil tem legitimidade ad causam passiva, pois, tendo este notoriamente natureza jurídica de entidade pública estatal administrativa autárquica federal, é dotado de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e, além disso, o PA - processo administrativo em foco foi instaurado no âmbito daquela entidade, já que a mesma tem notoriamente atribuição de exercer poder administrativo de polícia no campo do SFN - Sistema Financeiro Nacional e, principalmente, em meio às instituições financeiras; e, como o iter do PA em foco também envolveu o CRSFN - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que tem notoriamente natureza jurídica de subórgão do Ministério da Fazenda, a União também tem legitimidade ad causam passiva, constituindo-se litisconsórcio passivo necessário (unitário originário), ainda mais porque a apreciação, em grau recursal, do ato administrativo ora impugnado, tem eficácia jurídica substitutiva, mesmo quando confirmada a correteza daquele. (...) (AC 200551010214193, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/03/2009 - Página::115.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE CÂMBIO. IRREGULARIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECURSO DE TEMPO ENTRE A OCORRÊNCIA DO FATO E A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NA LEI 9.873/99. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se discute ato administrativo punitivo aplicado pelo Banco Central do Brasil e confirmado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ente sem personalidade jurídica vinculado ao Ministério da Fazenda. Precedente deste Tribunal. 2. Está prescrito o direito do BACEN de ajuizar ação punitiva, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos inquinados como ilegais - operações de câmbio realizadas entre 05/09 e 08/11/1988 - e a instauração do processo administrativo (20/12/1994). 3. Não há como se falar na possibilidade de aplicação da equiparação da prescrição administrativa penal prevista na Lei 9.873/99, uma vez que os fatos elencados no processo são anteriores à edição da mencionada Lei. 4. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, deve observar o mesmo regramento de prescrição aplicável à União, inclusive quanto ao prazo quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. Precedente do STJ. 5. Apelações do Banco Central do Brasil - BACEN e da União improvidas. 6. Remessa oficial prejudicada. (AC 273651520014013400, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2013 PAGINA:61.) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. 1. O Banco Central do Brasil sempre se legitimou para a demanda, conquanto o ato administrativo de aplicação da penalidade administrativa foi emanado de diretor da instituição, no exercício regular de sua atribuição. 2. Quanto ao procedimento administrativo punitivo, foi instaurado e desenvolveu-se de forma reverente ao rito adequado, previsto em resoluções do Banco Central, deu ciência e procedeu à intimação das partes de todos os atos realizados, ofereceu oportunidade para defesa prévia, assegurou fase para a produção de provas, desenvolveu-se com instrução adequada em todas as fases e assegurou a possibilidade de apresentação de defesa à instância revisora, que decidiu de forma fundamentada. Portanto, não há falar em ausência de contraditório ou inobservância do devido processo legal a eivar o procedimento administrativo de nulidade, não sendo de aplicar na espécie a nulidade prevista no artigo 564, inciso III, alínea L, do Código de Processo Penal, em face da especificidade desta norma em cotejo com o informalismo que rege o processo administrativo. 3. Apelação do Banco Central do Brasil a que se dá parcial provimento. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00300050519894036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:22/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BACEN. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 273 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela que garanta ao Agravante, Sr. LINCOLN DE MORAES MACHADO, Vice-Presidente do Banco Comercial Bancesa S/A, a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN e da cobrança da multa administrativa que lhe aplicou o Banco Central do Brasil, em função do suposto cometimento de diversas irregularidades administrativas, cuja

legitimidade está sendo questionada nos autos da ação declaratória de que foi extraído o presente recurso. 2. O direito concedido em caráter antecipado deverá estar revestido de considerável segurança, pressupondo prova inequívoca, que leve o magistrado a se convencer da verossimilhança das alegativas contidas na inicial. 3. Nos autos, esses requisitos, exigidos pelo art. 273 do CPC, não se encontram presentes para que este órgão julgador reforme a decisão agravada e se conceda antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que o Banco Central do Brasil e a União Federal se abstenham de promover a inscrição da multa imposta no Processo Administrativo 9700770065 na Dívida Ativa da União, tampouco inscreva o nome do requerente, Sr. LINCOLN DE MORAES MACHADO, no Cadastro de Contribuintes Inadimplentes (CADIN). 4. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200405000098329, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 05/05/2005 - Página: 525 - Nº: 85.) Ante o exposto, determino aos autores que emendem a inicial regularizando o pólo passivo da lide e promovendo a citação da União, em 10 dias, bem como anulo a instrução processual, dada a ausência de oportunidade a contraditório da União. Intimem-se.

0000749-45.2011.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000749-45.2011.4036100 AUTORES: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL DECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante a 13ª Vara Federal Cível, objetivando os autores provimento jurisdicional que lhes garanta, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda no julgamento do recurso n.º 11893.000025/2010-01, interposto no processo n.º PT0601342165, afastando-se, por conseguinte, a exigibilidade das multas administrativas impostas aos autores e a pena de inabilitação por 4 anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições fiscalizadas pelo BACEN aplicada ao coautor Luis Felipe Índio da Costa. Ao final, requer a anulação da decisão administrativa. Sustenta que, em setembro de 2006, o Banco Central do Brasil instaurou procedimento administrativo em face dos autores, que tramitou perante o Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros em São Paulo - DECIF, diante de acusação feita em relação à instituição financeira autora e seu administrador de descumprimento da obrigação estabelecida no artigo 11 da Lei n.º 9.613/98, regulamentada pela Circular n.º 2.852/98 e pela Carta-Circular n.º 2.826/98, consistente no dever de comunicação ao BACEN de operações e situações que pudessem configurar a ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro. Sustentam que a pena de inabilitação aplicada ao segundo autor teve como fundamento a caracterização de infração grave. Por ocasião do julgamento do recurso administrativo tal pena foi mantida, no entanto, sob fundamento de suposta reincidência. Afirmam que a decisão administrativa é ilegal, caracterizando descumprimento de decisão judicial, haja vista que, a despeito de o coautor Luis Felipe Índio da Costa ter sido condenado pela prática do mesmo ilícito no processo administrativo n.º 0301204479, a punição imposta restou suspensa por força de decisão liminar concedida nos autos do processo n.º 0014389-52.2010.403.6100, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São Paulo. Argumenta, ainda, que, nos termos da Resolução n.º 1.065/85 do Conselho Monetário Nacional, a reincidência somente se caracterizaria quando à época em que a infração fosse praticada já houvesse condenação administrativa anterior transitada em julgado, o que não teria ocorrido no caso ora em análise, já que a suposta infração objeto do processo administrativo ora impugnado teria ocorrido entre novembro de 2003 e março de 2004, ou seja, mais de seis anos antes da condenação dos autores por decisão administrativa definitiva. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/2214). A liminar foi deferida, às fls. 2223/2231, para suspender a eficácia da decisão proferida pelo Sr. Ministro da Fazenda no julgamento do recurso n.º 11893.000025/2010-01, para afastar a pena de inabilitação aplicada ao autor Luis Felipe Índio da Costa, bem como deferiu parcialmente a tutela para suspender a decisão administrativa quanto às penalidades pecuniárias, mediante o depósito do valor integral. Os autores comprovaram o depósito do valor das multas às fls. 2238/2242. Opostos embargos de declaração pelos autores, os quais foram rejeitados (fls. 2248/2250). O Banco Central do Brasil contestou às fls. 2256/2287, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, mantendo-se a condenação imposta aos autores no processo administrativo. A União Federal apresentou contestação às fls. 2328/2344, pugnano pela improcedência do pedido. Os autores replicaram às fls. 2352/2370. Instadas a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Foi proferida decisão às fls. 2392/2393, que reconheceu a existência de conexão com o processo n.º 0014389-52.2010.403.6100, determinando a redistribuição do feito à 3ª Vara Cível Federal. Às fls. 2458 foi proferida decisão, determinando a intimação pessoal do atual liquidante do Banco Cruzeiro do Sul, Sr. Eduardo Felix Bianchi, a proceder à regularização de sua representação processual, manifestando, inclusive acerca da manutenção ou não das procurações outorgadas aos advogados atuantes nos autos e substabelecimentos. Determinou, ainda, a regularização dos poderes dos advogados para a representação processual, trazendo a via original da procuração com a indicação do nome e qualificação de cada patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Não obstante regularmente intimado, o autor quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o

relatório. Passo a decidir. Quanto à representação processual do Banco Cruzeiro do Sul, entendo estar regular, pois embora em liquidação trata-se da mesma pessoa jurídica, valendo o mandato ad judicium anteriormente outorgado, desde que não revogado pelo liquidante devidamente intimado. Estando ele inerte, presume-se que anui com a manutenção do feito sob o mesmo patrocínio, não havendo que se falar em renúncia tácita de procuração. Além disso, afasto a preliminar do BACEN relativa ao pólo passivo da lide, reconhecendo o litisconsórcio passivo necessário com a União. A questão acerca da composição do pólo passivo da lide nas ações envolvendo anulação de penalidade em processo administrativo no âmbito do Banco Central, com instância recursal perante o COAF e o Ministério da Fazenda, órgãos da União, é controvertida, havendo perante os Tribunais Regionais Federais posições em todos os sentidos, pela legitimidade exclusiva da União, pela legitimidade exclusiva do BACEN ou pelo litisconsórcio necessário entre ambos, sem acórdãos acerca do tema perante o Superior Tribunal de Justiça. Todavia, adiro à corrente relativa ao litisconsórcio necessário, que, a par de evidenciada no maior número de precedentes, é a que melhor observa os interesses das partes. Com efeito, a legitimidade passiva do Banco Central é clara, pois embora seu ato original de aplicação de penalidade seja substituído pela decisão de órgão da União que o confirma total ou parcialmente em segundo grau, é o BACEN o ente responsável pela fiscalização, apuração dos fatos, aplicação e execução das penalidades aplicadas, tendo inequívoco interesse jurídico na manutenção do ato, ainda que em parte revisto pela União, tanto que bem contestou a lide em seu mérito. De outro lado, entendo também estar presente relevante interesse jurídico da União, já que competente para a apreciação do recurso administrativo em face da penalidade aplicada inicialmente pelo BACEN, reapreciando os pontos controvertidos e proferindo nova decisão amplamente fundamentada, confirmando no todo ou em parte a original, mas substituindo-a formalmente. Daí se extrai que a aplicação de penalidade administrativa no âmbito do Sistema Financeiro Nacional quando há recurso administrativo é ato composto, dependendo da atuação complementar de duas pessoas jurídicas distintas, a União e o BACEN, sendo o ato principal do BACEN e o acessório da União, de revisão do primeiro, mas ainda assim de relevância suficiente a justificar sua legitimidade passiva, dado o interesse público que lhe cabe na manutenção da penalidade que confirmou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DE LITISCONSÓRCIOS NECESSÁRIOS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA DE MULTA. ART. 44 DA LEI N.º 4.595/1964. I. O BCB - Banco Central do Brasil tem legitimidade ad causam passiva, pois, tendo este notoriamente natureza jurídica de entidade pública estatal administrativa autárquica federal, é dotado de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e, além disso, o PA - processo administrativo em foco foi instaurado no âmbito daquela entidade, já que a mesma tem notoriamente atribuição de exercer poder administrativo de polícia no campo do SFN - Sistema Financeiro Nacional e, principalmente, em meio às instituições financeiras; e, como o iter do PA em foco também envolveu o CRSFN - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que tem notoriamente natureza jurídica de subórgão do Ministério da Fazenda, a União também tem legitimidade ad causam passiva, constituindo-se litisconsórcio passivo necessário (unitário originário), ainda mais porque a apreciação, em grau recursal, do ato administrativo ora impugnado, tem eficácia jurídica substitutiva, mesmo quando confirmada a correteza daquele.(...) (AC 200551010214193, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/03/2009 - Página::115.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE CÂMBIO. IRREGULARIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECURSO DE TEMPO ENTRE A OCORRÊNCIA DO FATO E A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NA LEI 9.873/99. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se discute ato administrativo punitivo aplicado pelo Banco Central do Brasil e confirmado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ente sem personalidade jurídica vinculado ao Ministério da Fazenda. Precedente deste Tribunal. 2. Está prescrito o direito do BACEN de ajuizar ação punitiva, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos inquinados como ilegais - operações de câmbio realizadas entre 05/09 e 08/11/1988 - e a instauração do processo administrativo (20/12/1994). 3. Não há como se falar na possibilidade de aplicação da equiparação da prescrição administrativa penal prevista na Lei 9.873/99, uma vez que os fatos elencados no processo são anteriores à edição da mencionada Lei. 4. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, deve observar o mesmo regramento de prescrição aplicável à União, inclusive quanto ao prazo quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. Precedente do STJ. 5. Apelações do Banco Central do Brasil - BACEN e da União improvidas. 6. Remessa oficial prejudicada.(AC 273651520014013400, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2013 PAGINA:61.) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

LEGALIDADE. 1. O Banco Central do Brasil sempre se legitimou para a demanda, conquanto o ato administrativo de aplicação da penalidade administrativa foi emanado de diretor da instituição, no exercício regular de sua atribuição. 2. Quanto ao procedimento administrativo punitivo, foi instaurado e desenvolveu-se de forma reverente ao rito adequado, previsto em resoluções do Banco Central, deu ciência e procedeu à intimação das partes de todos os atos realizados, ofereceu oportunidade para defesa prévia, assegurou fase para a produção de provas, desenvolveu-se com instrução adequada em todas as fases e assegurou a possibilidade de apresentação de defesa à instância revisora, que decidiu de forma fundamentada. Portanto, não há falar em ausência de contraditório ou inobservância do devido processo legal a eivar o procedimento administrativo de nulidade, não sendo de aplicar na espécie a nulidade prevista no artigo 564, inciso III, alínea L, do Código de Processo Penal, em face da especificidade desta norma em cotejo com o informalismo que rege o processo administrativo. 3. Apelação do Banco Central do Brasil a que se dá parcial provimento. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. Recurso adesivo improvido.(APELREEX 00300050519894036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:22/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BÁCEN. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 273 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela que garanta ao Agravante, Sr. LINCOLN DE MORAES MACHADO, Vice-Presidente do Banco Comercial Bancesa S/A, a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN e da cobrança da multa administrativa que lhe aplicou o Banco Central do Brasil, em função do suposto cometimento de diversas irregularidades administrativas, cuja legitimidade está sendo questionada nos autos da ação declaratória de que foi extraído o presente recurso. 2. O direito concedido em caráter antecipado deverá estar revestido de considerável segurança, pressupondo prova inequívoca, que leve o magistrado a se convencer da verossimilhança das alegativas contidas na inicial. 3. Nos autos, esses requisitos, exigidos pelo art. 273 do CPC, não se encontram presentes para que este órgão julgador reforme a decisão agravada e se conceda antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que o Banco Central do Brasil e a União Federal se abstenham de promover a inscrição da multa imposta no Processo Administrativo 9700770065 na Dívida Ativa da União, tampouco inscreva o nome do requerente, Sr. LINCOLN DE MORAES MACHADO, no Cadastro de Contribuintes Inadimplentes (CADIN). 4. Agravo de Instrumento improvido.(AG 200405000098329, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::05/05/2005 - Página::525 - Nº::85.)Saneado o feito, aguarde-se suspenso no aguardo do andamento do feito conexo à mesma fase processual, dada a relação de prejudicialidade.Intimem-se.

0002632-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NACEIBE ALI FARRES

Vistos.Considerando que os endereços encontrados na pesquisa de fls. 56-65 já foram diligenciados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção.Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0017269-12.2013.403.6100 - APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1) Petição de fl. 416-417: Remetam-se os autos à SEDI para que promova a retificação do feito, devendo constar no polo passivo a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).2) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 508-510 e da certidão de decurso de fl. 511, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0022085-37.2013.403.6100.3) Após, publique-se o teor desta decisão, para oportuna manifestação do(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4) Ciência a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) acerca da notícia do recolhimento de custas judiciais acostado à fl. 506.Cumpra-se. Intimem-se.

0001733-24.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X METALURGICA D7 S/A(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Vistos.Convertido o julgamento em diligência.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, entendo pertinente a designação de audiência para tentativa de conciliação.Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a possibilidade de acordo.Int.

0005718-98.2014.403.6100 - ALEXANDRE ARES(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011674-95.2014.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Assiste razão à parte autora defiro a devolução do prazo para que a autora manifeste-se apresentando provas (fls. 159).Publique-se a r. decisão de fls. 165-166.Após, decorrido o prazo supra dê-se vista dos autos a União Federal - PFN conforme requerido às fls. 173.DECISÃO FLS. 165-166:Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 0227600/00189/13 (Processo Administrativo nº 12266.721691/2013-70), mediante o depósito judicial do valor exigido.É O RELATÓRIO.DECIDIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 160-163, a autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 5.610,00. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 0227600/00189/13 (Processo Administrativo nº 12266.721691/2013-70).Int.

0013557-77.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015493-40.2014.403.6100 - UMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante do lapso de tempo transcorrido cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 22-24, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

0015597-32.2014.403.6100 - INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015834-66.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANE & ANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016635-79.2014.403.6100 - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E

SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018958-57.2014.403.6100 - CRISTINA DA SILVA DE ALMEIDA(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018962-94.2014.403.6100 - RONALD BOSCO BARBOSA X FLAVIA AUGUSTO(SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Preliminarmente cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a decisão de fls. 101-105, apresentando cópia integral da certidão da matrícula do imóvel, bem como do contrato mútuo habitacional firmado com a CEF.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022052-13.2014.403.6100 - JOSE MUNIZ(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a advogada da parte autora Dra. SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, OAB SP 313.148, a regularizar a petição inicial aponto a sua assinatura original, haja vista que foi apresentada cópia reprográfica. De igual modo, apresente a parte autora a via original do instrumento de procuração juntado às fls. 40 e da Declaração de Hiposuficiência Econômica de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022071-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019406-30.2014.403.6100) SOLID RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, providencie a Secretaria o apensamento dos autos à ação cautelar 0019406-30.2014.403.6100. Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0023702-95.2014.403.6100 - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELISANGELA GIMENEZ - ME E ELISANGELA GIMENEZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão de provimento judicial que autorize a realização de depósitos judiciais das parcelas do contrato firmado com a CEF no valor que entende correto, de R\$3.544,72 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) por mês, bem como para determinar à ré que exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que o contrato de empréstimo firmado com a CEF contém cláusulas abusivas, mormente no que diz respeito à capitalização dos juros, devido à aplicação da Tabela PRICE, o repasse da cobrança de IOF e Tarifa de Cadastro, bem como a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou às fls. 56/71, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade das cláusulas contratadas, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das parcelas pelo valor que entende correto, bem como seja determinado à ré que promova a exclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se

ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Quanto aos valores exigidos, os documentos de fls. 28/35 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (taxa de juros mensal pós-fixada: 2,02000%, taxa de juros anual: 27,12200% - quadro resumo fl. 28), moratórios (1% - cláusula oitava, parágrafo primeiro - fl. 32) e comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso - cláusula oitava - fl. 32). Taxa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e IOFA cobrança de taxa de abertura e renovação de crédito não padece de ilegalidade, desde que haja previsão contratual e o valor não seja abusivo, a ponto de causar desequilíbrio entre as partes contratantes. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TARIFAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. RESOLUÇÃO CMN 2.303/96, RESOLUÇÃO CMN 3.518/07, RESOLUÇÃO CMN 3.693/09. RESOLUÇÃO CMN 3.954/11. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I - Da exegese dos dispositivos das sucessivas resoluções depreende-se que o Bacen, no exercício de suas atribuições de regulador do sistema financeiro nacional, adotou inicialmente, com a Resolução nº 2.303/96, a postura de enumerar expressamente as condutas vedadas no tocante à cobrança de remuneração pela prestação de serviços pelas instituições financeiras. Neste contexto, na ausência de um enunciado genérico e abstrato ou de um conceito amplo, infere-se que as cobranças que não estavam expressamente proibidas, estariam indiretamente permitidas. Em outras palavras, tratar-se-ia de um rol fechado de hipóteses. II - Com a Resolução nº 3.518/07, no seu artigo 1º, opta-se pela vinculação da cobrança de tarifas aos serviços prestados pelas instituições e à sua previsão contratual ou à prévia autorização pelo cliente ou usuário. No então parágrafo único do referido dispositivo, o órgão regulador apresenta a hipótese fática cuja incidência não configuraria tarifa, no caso, o ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços por terceiros. Não obstante a não configuração da tarifa, o valor dos referidos serviços prestados por terceiros poderia ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. III - Sob a vigência da referida resolução, passou a ser controvertida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC). Na vigência da Resolução nº 3.693/09, por ter adicionado o 2º ao artigo 1º da Resolução 3.518/07, não se admitia expressamente o ressarcimento de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados. Com a Resolução 3.954/11 tal vedação deixou de existir com a revogação do inciso III do 1º e do 2º do artigo 1º da Resolução nº 3.518/07. Nenhuma das resoluções faz menção expressa à tarifa de abertura de crédito, mas somente à tarifa de emissão de carnê. IV - Já sob a vigência da Resolução 3.954/11, o STJ veio a considerar que as referidas tarifas representariam remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, e, por não estarem encartadas nas vedações previstas, poderiam ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, ressaltando que deveriam estar efetivamente previstas. Tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro. V - Tendo como referência as normas do CMN, é patente que não há no

texto da Resolução 2.303/96 e da Resolução 3.954/11 vedações expressas à cobrança da tarifa de abertura de crédito. Mesmo nos períodos de vigência da Resolução 3.518/07, mesmo com as alterações da Resolução 3.636/09, não há que se falar em vedação à cobrança da TAC. VI - A abertura de crédito, ainda que configure um dos principais serviços para viabilizar a atividade fim das instituições financeiras, não configura um serviço essencial nos parâmetros adotados pelo artigo 2º da Resolução 3.518/07. Não é possível vislumbrar que o regulador tenha optado pela vedação nesses termos. A interpretação da regra geral positivada pela resolução no artigo 1º aponta que a cobrança de tarifas estaria condicionada à previsão contratual ou à autorização/solicitação pelo cliente ou usuário. VII - Melhor sorte não socorre aos apelantes ao argumentar que a cobrança seria baseada em serviço prestado por terceiros, é dizer, a consulta ao cadastro de devedores inadimplentes, já que o 1º, inciso III afastava a configuração de tarifa pelo ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, mas permitia que seu valor fosse cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Não é por outra razão, em relação à tarifa de emissão de carnês, que se fez necessária a inclusão do 2º ao dispositivo - que não está mais em vigência. Pela regra geral, não seria possível entender que a sua cobrança estaria vedada. Ressalte-se, por fim, que a chamada tarifa de abertura de crédito não recebeu o mesmo tratamento, sendo, portanto, legítima a sua cobrança se observados os demais critérios da resolução. VIII - Face à regulação exaustiva pelo CMN, pela interpretação histórica e sistemática de suas Resoluções, filio-me à jurisprudência majoritária do STJ, segundo a qual tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a redundar no desequilíbrio da relação jurídica. IX - Nego provimento à apelação do MPF e nego provimento à apelação da ABMC.(AC 00019484220104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Plenamente regular, também, o desconto a título de IOF, sendo a exigência do imposto decorrente de lei, dispensando previsão contratual.Não obstante, no Parágrafo único da Cláusula Primeira (fl. 29) está claro que o tributo em questão está inserido no valor do empréstimo, cujos valores estão expressos no item 2 do quadro resumo de fl. 28: O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.Tabela PricePactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso.O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Assim, diviso a legalidade da cláusula 2ª, que prevê o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.Tampouco há que se falar em capitalização, pois as taxas de juros são fixas e cobradas de plano mediante débito automático em conta.Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.Comissão de Permanência e Juros de MoraCom efeito, uma vez consolidada a inadimplência, está prevista a incidência de comissão de permanência, composta da variação do CDI mais taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, mais juros de mora de 1% ao mês.A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos

incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com juros moratórios, previstos na cláusula oitava e parágrafo 1º. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído da composição da comissão de permanência, bem como a cobrança cumulada de juros de mora. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se

nega provimento.(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)O periculum in mora também está presente em virtude do risco de inscrição da autora em cadastros de inadimplentes.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL razão pela qual deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com a autora, para excluir a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como excluir a cumulação da comissão de permanência com juros de mora no período de inadimplência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial.Sem prejuízo, diante da peculiaridade do caso, bem como a requerimento da parte autora, defiro a designação de audiência para tentativa de conciliação.Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a possibilidade de acordo.Int.

0023896-95.2014.403.6100 - LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023896-95.2014.403.6100AUTORA: LEILA FREIRE AMORIM DE MATOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora a revisão do contrato firmado com a ré nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mormente quanto à cláusula relativa ao saldo residual. Em sede de antecipação de tutela, objetiva provimento jurisdicional que determine à ré a suspensão da emissão de boletos de cobrança das 72 prestações relativas ao Saldo Residual, até que o Banco Réu esclareça quais os índices utilizados para chegar ao montante do saldo apurado.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação.A CEF contestou às fls. 52/75, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA, carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, argui a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade das cláusulas avençadas, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.PreliminaresRejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação.Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e

Legitimidade Passiva da EMGEA Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Deixo de apreciar a preliminar de carência de ação, pois o fundamento alegado é atinente ao mérito, a ser oportunamente apreciado. Inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004 Quanto a preliminar de inépcia da inicial, a autora questiona a existência e a legalidade da cobrança do saldo devedor residual, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Prescrição Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. De acordo com os documentos acostados aos autos às fls. 17/33, o contrato objeto da lide foi assinado em 06/05/1988 entre a autora e Maria da Cruz Barbosa Martins e a CEF, tendo havido renegociação em 16/10/1991 (fls. 17/28). Posteriormente, a autora formalizou junto à CEF a compra da parte ideal de Maria da Cruz Barbosa Martins (fls. 29/33). De acordo com esta última alteração contratual, datada de 24 de novembro de 1993, foi pactuado o prazo remanescente de amortização de 251 meses, sem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei nº 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data: 16/10/2008 - Página: 219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) Não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade

nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. O contrato ora elemento do presente litígio, expressamente prevê, em sua cláusula décima terceira, *ipsis litteris*: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento cujo valor de venda ou de avaliação, considerado o maior, seja superior ao limite de valor estabelecido na letra B deste, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349 de 29 JUL 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado conforme letra B deste instrumento. (...) PARÁGRAFO QUARTO - Ao financiamento enquadrado nas condições descritas no caput desta Cláusula, não se aplica o previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. À época, o valor do imóvel era de Cr\$ 10.632.861,83, e o limite de cobertura do FCVS era de Cr\$ 9.041.225,00, conforme se depreende da leitura do documento acostado à fl. 18 destes autos. Ademais, o próprio documento indica a inexistência de encargo em favor do FCVS, no item 4.2., sendo ele de R\$ 0,00, tampouco qualquer valor a tal título foi exigido na execução do contrato, consoante se infere da planilha de evolução do financiamento juntada pela CEF às fls. 79/104, indicando FCVS 0,00. Assim, é evidente neste caso que, inexistente cobertura do saldo residual e que a sua cobrança é legítima, pois prevista contratualmente. Ademais, os índices utilizados pela CEF na evolução do financiamento são aqueles previstos no contrato. Eventual descumprimento de suas cláusulas deve ser apontado pela autora, o que não foi feito. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Sem prejuízo, diante da peculiaridade do caso, bem como a requerimento da parte autora, defiro a designação de audiência para tentativa de conciliação. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista a possibilidade de acordo. Ao SEDI para inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples da Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024470-21.2014.403.6100 - HOBERT ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIANO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente planilha atualizada dos valores que pretende compensar ou repetir, bem como providencie o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, sob pena de extinção. PA 1,10 Após, cite-se a União (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0025090-33.2014.403.6100 - TELMA PIRES DE OLIVEIRA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, suspendo o prosseguimento do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016920-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AFFONSO FERREIRA VAIANO

Vistos. Diante da V. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 001692-07.2014.403.0000, cumpra a parte exequente integralmente a r. decisão de fls. 14, sob pena de extinção. Int.

0016997-81.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISEU BOMBONATTO

Vistos. Diante da V. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016997-81.2014.403.6100, cumpra a parte exequente integralmente a r. decisão de fls. 14, sob pena de extinção. Int.

0017023-79.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA CHINAGLIA BIZUTI

Vistos. Diante da V. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017023-79.2014.403.6100, cumpra a parte exequente integralmente a r. decisão de fls. 14, sob pena de extinção. Int.

0017099-06.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DORIVAL MILLAN JACOB
Vistos.Diante da V. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 00170990-62.2014.403.0000, cumpra a parte exequente integralmente a r. decisão de fls. 14, sob pena de extinção.Int.

0020239-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CARLOS HILARIO GANGI

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 16 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade e omissão. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994.No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Aguarde-se o integral cumprimento da r. decisão embargada pela parte exequente.Int.

Expediente Nº 7016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000626-47.2011.403.6100 - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que não admitiu recurso especial, mantendo a r. sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005837-93.2013.403.6100 - HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Considerando a juntada dos documentos de fls. 212-232 retro determino nova vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000965-98.2014.403.6100 - BANCOM PARTICIPACOES S.A. X VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR X PAULO CESAR CHAVES FERREIRA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 2767 - LIVIA MARTINS BENAION)
AUTOS Nº 0000965-98.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: BANCOM PARTICIPAÇÕES S.A., VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E PAULO CESAR CHAVES FERREIRA RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta por BANCOM PARTICIPAÇÕES S.A., VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR e PAULO CESAR CHAVES FERREIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL objetivando, em síntese, obter provimento judicial que anule a multa pecuniária aplicada pelo Banco Central do Brasil, anulando e cancelando o Termo de Inscrição nº 51/2013, no valor atualizado até 08/05/2013 de R\$ 152.688,76 (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) e anule a pena de inabilitação dos sócios para o exercício de cargos de direção em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, pelos prazos de 06 (seis) anos para o senhor Paulo César Chaves Ferreira e 04 (quatro) anos para o senhor Victor Francisco dos Santos. Requereu ainda prioridade de tramitação processual nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.Sustentam os autores que o Banco Central do Brasil, em 17 de fevereiro de 2011, abruptamente e sem qualquer pré-aviso, decretou a liquidação extrajudicial da Bancom Sociedade Corretora de Câmbio S.A., sob a infundada alegação de comprometimento da situação patrimonial da corretora, com reiterado descumprimento dos prazos estabelecidos para a adoção de providências regularizadoras

devidas e pela existência de graves violações às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. Tal alegação de comprometimento da situação patrimonial asseveram, não se sustenta, eis que a empresa mantinha a época da liquidação extrajudicial o valor de R\$ 791.603,61 (setecentos e noventa e um mil seiscentos e três reais e sessenta e um centavos) em suas contas bancárias, bem como possuía em seus ativos 257.889 (duzentas e cinquenta e sete mil oitocentas e oitenta e nove) ações da CETIP S/A, cujo valor atual de mercado monta em R\$ 23,42 (vinte e três reais e quarenta e dois centavos), equivalente a R\$ 6.039.760,38 (seis milhões trinta e nove mil setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), sendo que seu passivo se resumia a pequenas pendências financeiras, que foram regularizadas e quitadas ao longo da liquidação extrajudicial, e dívidas tributárias, que já tinham sido objeto de confissão espontânea e parcelamento deferido e homologado pela Secretaria da Receita Federal. No tocante à alegação de violação grave de normas legais e estatutárias, aduzem que a autarquia exorbitou seu poder discricionário, pois alegou sem provar que a autora tenha praticado tal ato, pontuando que nenhuma irregularidade de natureza grave foi detectada, tão somente erros involuntários de lançamentos contábeis os quais já haviam sido regularizados desde fevereiro de 2005. Alegam ainda que se os administradores da empresa tivessem cometido qualquer ato infracional de natureza grave, causando prejuízos a terceiros, o Banco Central do Brasil não teria arquivado os autos do inquérito e nem tampouco deliberado pelo levantamento do gravame de indisponibilidade sobre os bens dos controladores e ex-administradores da empresa autora. Ainda, afirmam que os administradores foram absolvidos nos autos da Ação Penal nº 0015879-31.2008.403.6181, que julgou a apuração das responsabilidades penais dos sócios administradores da empresa autora, e mais, destaca que foi o próprio Ministério Público Federal que propugnou pela absolvições dos acusados Paulo César Chaves Ferreira e Víctor Francisco dos Santos Júnior. Juntaram documentos (fls. 28/135). Intimada, a parte autora peticionou, às fls. 143/146, regularizando sua representação processual. Citado, o Banco Central do Brasil contestou às fls. 151/178, juntando documentos às fls. 179/1096, arguindo preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário, com a necessidade de ingresso da União Federal no feito, a ausência de interesse de agir e a conexão com os autos do processo nº 0020382-19.2013.403.6182, em trâmite perante o juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. No mérito, sustenta a regularidade da punição com base na Lei nº 4.595/64 e a regular decretação da liquidação extrajudicial nos termos da Lei nº 6.024/74, pugnando pela improcedência da ação. Deferida a prioridade na tramitação à fl. 1098. Réplica às fls. 1099/1114. Intimadas a se manifestarem acerca da produção de provas, o réu peticionou à fl. 1122, informando a desnecessidade de produção de provas, enquanto a parte autora não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Aprecio as preliminares, saneando o feito. Firmo a competência deste juízo, não havendo que se falar em conexão ou prevenção em relação a execução fiscal envolvendo o crédito que ora se busca anular, pois tendo em vista as normas de delimitação das competências das varas especializadas em execução fiscal desta Capital, estas não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares dos particulares, ainda que em conexão com as execuções fiscais, pelo que este Juízo Cível é o competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. (...) IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 00466007920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 02/04/2009 PÁGINA: 89 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão da possibilidade de ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal com execução fiscal em trâmite, como se extrai do art. 38 da LEF, sendo dispensável o depósito judicial prévio. De outro lado, acolho a preliminar do BACEN para reconhecer o litisconsórcio passivo necessário com a União. A questão acerca da composição do pólo passivo da lide nas ações envolvendo anulação de penalidade em processo administrativo no âmbito do Banco Central, com instância recursal perante o CRSNF e o Ministério da Fazenda, órgãos da União, é controvertida, havendo perante os Tribunais Regionais Federais posições em todos os sentidos, pela legitimidade exclusiva da União, pela legitimidade exclusiva do BACEN ou pelo litisconsórcio necessário entre ambos, sem acórdãos acerca do tema perante o Superior Tribunal de Justiça. Todavia, adiro à corrente relativa ao litisconsórcio necessário, que, a par de evidenciada no maior número de precedentes, é a que melhor observa os interesses das partes. Com efeito, a legitimidade passiva do Banco Central é clara, pois embora seu ato original de aplicação de penalidade seja substituído pela decisão de órgão da União que o confirma total ou parcialmente em segundo grau, é o BACEN o ente responsável pela fiscalização, apuração dos fatos, aplicação e execução das penalidades aplicadas, tendo inequívoco interesse jurídico na manutenção do ato, ainda que em parte revisto pela União, tanto que bem contestou a lide em seu mérito. De outro lado, entendo também estar presente relevante interesse jurídico da União, já que competente para a apreciação do recurso administrativo em face da penalidade aplicada inicialmente pelo BACEN, reapreciando os pontos controvertidos e proferindo nova decisão amplamente fundamentada, confirmando no todo ou em parte a original, mas substituindo-a formalmente. Daí se

extrai que a aplicação de penalidade administrativa no âmbito do Sistema Financeiro Nacional quando há recurso administrativo é ato composto, dependendo da atuação complementar de duas pessoas jurídicas distintas, a União e o BACEN, sendo o ato principal do BACEN e o acessório da União, de revisão do primeiro, mas ainda assim de relevância suficiente a justificar sua legitimidade passiva, dado o interesse público que lhe cabe na manutenção da penalidade que confirmou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA DE MULTA. ART. 44 DA LEI N.º 4.595/1964. I. O BCB - Banco Central do Brasil tem legitimidade ad causam passiva, pois, tendo este notoriamente natureza jurídica de entidade pública estatal administrativa autárquica federal, é dotado de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e, além disso, o PA - processo administrativo em foco foi instaurado no âmbito daquela entidade, já que a mesma tem notoriamente atribuição de exercer poder administrativo de polícia no campo do SFN - Sistema Financeiro Nacional e, principalmente, em meio às instituições financeiras; e, como o iter do PA em foco também envolveu o CRSFN - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que tem notoriamente natureza jurídica de subórgão do Ministério da Fazenda, a União também tem legitimidade ad causam passiva, constituindo-se litisconsórcio passivo necessário (unitário originário), ainda mais porque a apreciação, em grau recursal, do ato administrativo ora impugnado, tem eficácia jurídica substitutiva, mesmo quando confirmada a correteza daquele.(...) (AC 200551010214193, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/03/2009 - Página::115.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE CÂMBIO. IRREGULARIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECURSO DE TEMPO ENTRE A OCORRÊNCIA DO FATO E A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NA LEI 9.873/99. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se discute ato administrativo punitivo aplicado pelo Banco Central do Brasil e confirmado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ente sem personalidade jurídica vinculado ao Ministério da Fazenda. Precedente deste Tribunal. 2. Está prescrito o direito do BACEN de ajuizar ação punitiva, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos inquinados como ilegais - operações de câmbio realizadas entre 05/09 e 08/11/1988 - e a instauração do processo administrativo (20/12/1994). 3. Não há como se falar na possibilidade de aplicação da equiparação da prescrição administrativa penal prevista na Lei 9.873/99, uma vez que os fatos elencados no processo são anteriores à edição da mencionada Lei. 4. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, deve observar o mesmo regramento de prescrição aplicável à União, inclusive quanto ao prazo quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. Precedente do STJ. 5. Apelações do Banco Central do Brasil - BACEN e da União improvidas. 6. Remessa oficial prejudicada. (AC 273651520014013400, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2013 PAGINA:61.) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. 1. O Banco Central do Brasil sempre se legitimou para a demanda, conquanto o ato administrativo de aplicação da penalidade administrativa foi emanado de diretor da instituição, no exercício regular de sua atribuição. 2. Quanto ao procedimento administrativo punitivo, foi instaurado e desenvolveu-se de forma reverente ao rito adequado, previsto em resoluções do Banco Central, deu ciência e procedeu à intimação das partes de todos os atos realizados, ofereceu oportunidade para defesa prévia, assegurou fase para a produção de provas, desenvolveu-se com instrução adequada em todas as fases e assegurou a possibilidade de apresentação de defesa à instância revisora, que decidiu de forma fundamentada. Portanto, não há falar em ausência de contraditório ou inobservância do devido processo legal a eivar o procedimento administrativo de nulidade, não sendo de aplicar na espécie a nulidade prevista no artigo 564, inciso III, alínea L, do Código de Processo Penal, em face da especificidade desta norma em cotejo com o informalismo que rege o processo administrativo. 3. Apelação do Banco Central do Brasil a que se dá parcial provimento. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00300050519894036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:22/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BACEN. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO NO CADIN. AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 273 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela que garanta ao Agravante, Sr. LINCOLN DE MORAES MACHADO, Vice-Presidente do Banco Comercial Bancesa S/A, a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN e da cobrança da multa administrativa que lhe aplicou o Banco

Central do Brasil, em função do suposto cometimento de diversas irregularidades administrativas, cuja legitimidade está sendo questionada nos autos da ação declaratória de que foi extraído o presente recurso. 2. O direito concedido em caráter antecipado deverá estar revestido de considerável segurança, pressupondo prova inequívoca, que leve o magistrado a se convencer da verossimilhança das alegativas contidas na inicial. 3. Nos autos, esses requisitos, exigidos pelo art. 273 do CPC, não se encontram presentes para que este órgão julgador reforme a decisão agravada e se conceda antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que o Banco Central do Brasil e a União Federal se abstenham de promover a inscrição da multa imposta no Processo Administrativo 9700770065 na Dívida Ativa da União, tampouco inscreva o nome do requerente, Sr. LINCOLN DE MORAES MACHADO, no Cadastro de Contribuintes Inadimplentes (CADIN). 4. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200405000098329, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 05/05/2005 - Página: 525 - Nº: 85.) Ante o exposto, determino aos autores que emendem a inicial regularizando o pólo passivo da lide e promovendo a citação da União, em 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028886-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028886-6) - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA PALMA CAPELATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X RUMILDA CHRIST NIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X THEREZA GUARINO BRONZATTI X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA X ELISABETE CAPELATO X ENID CAPELLATO WILLIS X GIL SEBASTIAO CAPELATO X MARIA APARECIDA CORSO X MARINA CAPELATO CARDOSO X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAPELATO X MARLI CAPELATO X AUGUSTO VICENTE RODRIGUES X MARIA ANGELICA RODRIGUES X MARIA CANDIDA PRINCIPE RODRIGUES X MIRIAN RODRIGUES X ADAURI NIERO X ANA LIA FERRAZ NIERO GONCALVES X DORIVAL NIERO X ELIANA NIERO PEREIRA X MARCO ANTONIO FERRAZ NIERO X CARMEN DOS ANJOS BRONZATTE HEBLING X ADEMIR JOAO HEBLING X DORACI BRONZATTI DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X MARIA DE LURDES CAMACHO BANHE X ROSANGELA APARECIDA BELLAN GODOY X ANA MARIA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDA ZUIM TANGERINO X UNIAO FEDERAL X ROSA CANALE FERRARESI X UNIAO FEDERAL X ROSA PALMA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUMILDA CHRIST NIERO X UNIAO FEDERAL X RUTH COIMBRA SANGHIM X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X UNIAO FEDERAL X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X THEREZA GUARINO BRONZATTI X UNIAO FEDERAL X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X UNIAO FEDERAL X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA RAMOS CUAN X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X UNIAO FEDERAL X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WANDA MATHION X UNIAO FEDERAL X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X UNIAO FEDERAL X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ZILDA BRUNO BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZULMA GOMES CORREA X UNIAO FEDERAL (SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Trata-se de execução de título judicial, no qual a extinta FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, atualmente representada pela União Federal, foi condenada a pagar, às autoras, pensão equivalente à totalidade da remuneração que o de cujus perceberia se estivesse em atividade. Às fls. 1661-1664 e 1680-1681, a União concordou com os valores devidos aos autores/sucessores e ao patrono da causa. É o breve relatório. Decido. Considerando os documentos e a última planilha dos valores devidos (fls. 1677-1678), apresentados pela parte autora e conferidos pela União, determino: a) Remetam-se os autos à SEDI para a retificação do nome da autora TEREZA DOS SANTOS SANTOS (fls. 1694-1695). b) Após, expeça-se ofício requisitório - data da conta 31/03/2010 - aos autores/sucessores: I. ROMILDA ZUIM TANGERINO, no valor de R\$ 17.514,54; II. ROSA CANALE FERRARESI, no valor de R\$ 11.906,66; III. ELISABETE CAPELATO, ENID CAPELLATO WILLIS, GIL SEBASTIÃO CAPELLATO e MARIA APARECIDA CORSO, todos no valor de R\$ 6.455,59; IV. MARINA CAPELATO CARDOSO, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAPELATO e MARLI CAPELATO, no valor de R\$ 3.227,80; V. AUGUSTO VICENTE RODRIGUES, MARIA ANGELICA RODRIGUES, MARIA CANDIDA PRINCIPE RODRIGUES e MIRIAN RODRIGUES, todos no valor de R\$ 2.009,03; VI. ADAURI NIERO e ELIANA NIERO PEREIRA, todos no valor de R\$ 3.373,67; VII. ANA LIA FERRAZ NIERO GONÇALVES, DORIVAL NIERO e MARCO ANTONIO FERRAZ NIERO, ambos no valor

de R\$ 1.686,83;VIII. RUTH COIMBRA SANGHIM, no valor de R\$ 14.146,03;IX. SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN, no valor de R\$ 9.759,47;X. SOPHIA IGLESIAS DUARTE, no valor de R\$ 28.021,58;XI. CARMEN DOS ANJOS BRONZATTE HEBLING, ADEMIR JOAO HEBLING e DORACI BRONZATTI DE LIMA, todos no valor de R\$ 2.439,87;XII. TEREZA DOS SANTOS SANTOS, no valor de R\$ 24.823,01;XIII. THEREZA RAMOS CUAN, no valor de R\$ 17.241,10;XIV. MARIA DE LURDES CAMACHO BANHE, no valor de R\$ 11.866,73, com destaque de honorários contratuais, no valor de 25%, conforme contrato de prestação de serviços juntado às fls. 1713;XV. WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO, no valor de R\$ 10.613,20;XVI. ZULMA GOMES CORREA, no valor de R\$ 11.829,38.Fls. 1614-1616: Defiro a divisão dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 31.218,60, na proporção de 50% para NELSON GARCIA TITOS e 50% para DARCY ROSA CORTESE JULIÃO. Expeça-se.Nas petições de fls. 1689-1713 e 1716-1767 a parte autora informa o falecimento de ROSA PARIZ CHIGNOLLI, THEREZA DE JESUS HEBLING DE FREITAS, JOAQUIM ANTONIO DE LIMA, WANDA MATHION, YOLANDA CHIESA DE CARVALHO, VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA e TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA, bem como junta os documentos para a habilitação dos herdeiros, os quais passo a analisar:a) Defiro a habilitação de ANA MARIA DE OLIVEIRA, REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA e ROSARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA como sucessores de TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA. À SEDI para as devidas alterações;b) A autora informa o falecimento do sucessor JOAQUIM ANTONIO DE LIMA (fls.1690), mas às fls. 1768 informa que o cadastro do sucessor mencionado está regular na Receita Federal. Desta forma, esclareça a parte autora qual a real situação do sucessor JOAQUIM ANTONIO DE LIMA.c) Apresentados os documentos dos sucessores de VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA, verifica-se que consta como mãe, nos documentos de identidade, VIRGINIA DA CUNHA. Desta forma, esclareça a parte autora a divergência apontada, bem como apresente certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.d) No tocante às autoras ROSA PARIZ CHIGNOLLI, THEREZA DE JESUS HEBLING DE FREITAS, WANDA MATHION e YOLANDA CHIESA DE CARVALHO, apresente a parte autora certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios dos sucessores de TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA, no valor de 25%, conforme contrato de prestação de serviços juntado às fls. 1703-1707, quando da expedição dos RPVs.Dê-se vista dos autos à entidade devedora (União - AGU), nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para manifestação sobre os novos pedidos de habilitação de sucessores e planilha de valores de fls. 1714-1715.Fls. 1689-1713: Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Desta forma regularize a sucessora ROSANGELA APARECIDA BELLA GODOY seu cadastro junto à Receita Federal.Quanto aos sucessores ALFREDO LINEU CARDOSO e SANDRA HELENA MENHA, apresente a parte autora procuração atribuindo poderes para representa-los no presente feito.Publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002192-51.1999.403.6100 (1999.61.00.002192-9) - MYRIAN CHRISTOFANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E Proc. CATIA CRISTINA S. M. RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. MIGUEL LOBATO) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE X MYRIAN CHRISTOFANI

Assiste razão a parte ré, ora credora (UNIÃO FEDERAL - PRF 3) uma vez que conforme depreende-se da simples leitura da certidão de decurso de fl. 149 é consabido que a parte autora, ora devedora, deixou de manifestar em prazo oportuno concedido, quanto a oposição de realização do bloqueio judicial determinado na r. decisão de fl. 141, sendo que referida decisão foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal em 28.11.2013, conforme consignado na certidão de fl. 144, encontrando-se, portanto, o pleito formulado às fls. 154-156 (petição com protocolo datado de 17.02.2014) preclusa em face da realização de conversão de valores realizados. Saliento, também, que a decisão determinando a expedição do competente ofício de conversão (fl. 150), foi, regularmente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13.02.2014, e consignado na certidão de fl. 153, sendo o mencionado Ofício de Conversão recebido pelo agente da Caixa Econômica Federal em 11.02.2014 (fl. 152), ou seja, ambos com data anterior à petição de impugnação ofertado pela parte autora, ora devedora.Por fim, diante do pagamento do débito e da informação da conversão de valores promovido às fls. 157-158, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-

se. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019842-23.2013.403.6100 - ANA DANNIBALLE CORIOLANO(SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI E SP118867 - FABIO DE VASCONCELLOS MENNA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Fl. 169:Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes do despacho de fl. 166. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Fl. 166: Despacho : Considerando que a determinação para que a autora emendasse a petição inicial se deu antes da citação (fls. 33/36), recebo a petição de fl. 149 como emenda à petição inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações em relação ao valor da causa. Após, registre-se para sentença. Int

0006555-56.2014.403.6100 - LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0016421-88.2014.403.6100 - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls.751/757), em face da decisão de fls. 741/744, na parte que indeferiu a inicial, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias proporcionais, férias dobradas, abono de férias e terço constitucional de férias, por falta de interesse de agir.Alega, em síntese, que a decisão embargada deixou de apreciar a questão atinente a restituição dos montantes desembolsados a título de contribuição previdenciária paga sobre as aludidas verbas, cabível tanto quando são decorrentes de cobrança como quando fruto de pagamento espontâneo de tributo indevido.É o relato. Decido.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.No mérito, rejeitos-os.De fato, também a falta de interesse de agir, no tocante à restituição dos valores pagos a título de férias indenizadas, férias proporcionais, férias dobradas, abono de férias e terço constitucional de férias se encontra abrangida pela decisão embargada.Ora, se o Fisco não exige as contribuições em comento, não há pretensão resistida no tocante a restituição dos valores eventualmente recolhidos, não havendo, também nesse aspecto, interesse de agir da impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-39.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 87/91, pois possuem objetos distintos dos presentes autos. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001292-09.2015.403.6100 - ALINE DE MIRANDA SOUZA(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a autora cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da ré. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013447-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019918-47.2013.403.6100) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X OK DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI)

Vistos, etc...O IBAMA apresentou exceção de incompetência por entender ser competente uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo, tendo em vista que as sociedades empresariais exceptas, pessoas jurídicas de direito privado: possuem sede social em Mogi das Cruzes; e, pretendem a declaração da nulidade da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Instadas, as exceptas não apresentaram resposta, conforme certidão de fls. 08. É o relatório. Decido. Assiste razão o IBAMA. Dispõe o inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional que considera domicílio tributário, na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável: o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. Tendo em vista que a ação proposta visa a declaração da nulidade da cobrança de TCFA, assim não há que se falar em competência da subseção judiciária de São Paulo para dirimir a demanda. Portanto a competência para processar a ação principal é de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, sendo de rigor a remessa dos feitos para aquela subseção, para que se cumpra o disposto no art. 109, 2o da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, julgo procedente a exceção de incompetência arguida e determino a remessa dos autos à Justiça Federal- Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes- Estado de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Providencie a Secretaria a baixa na distribuição. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040118-08.1995.403.6100 (95.0040118-5) - PAULO CASSEB(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Publique-se os despachos de fls. 290 e 294. Para expedição do alvará de levantamento em nome de sociedade de advogados, deverá o patrono da autora juntar aos autos, cópia do seu contrato social, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 294: Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 229/258 - Cumpra-se o despacho de fls. 290. DESPACHO DE FL. 290: Fls. 285/287 - Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso de R\$ 46.292,97, atualizado até 09/2013. Expeça-se alvará de levantamento do referido valor, com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que refaçam os cálculos do quantum devido, observando-se o teor da r. sentença transitada em julgado, que estabeleceu indenização por danos morais em favor do autor, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês A PARTIR DA CITAÇÃO. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (fl. 176). Sem razão o argumento da CEF de que o termo inicial da correção monetária é a data da prolação da sentença (19/02/20004 - Súmula 362/STJ), vez que, dessa forma, haveria ofensa à coisa julgada. Deve ser aplicada correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação da ré, que ocorreu em 29/02/1996. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0026238-36.2001.403.6100 (2001.61.00.026238-3) - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A X VIACAO

JARAGUA LTDA X VIACAO SANTO AMARO LTDA X VIACAO CACHOEIRA LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Proceda-se a inclusão no Sistema Processual Eletrônico (Rotina AR DA) do Dr. Leonardo Mussi da Silva (OAB/SP 135.089-A) para fins de intimação da parte VRG Linhas Aéreas S/A, sucessora de Gol Transportes Aéreos S/A, conforme requerido à fl. 378.Int.

0009249-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009249-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR YOUNG CHO PARK

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFNº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Junte a autora cópias dos documentos que instruíram a inicial para posterior desentranhamento, conforme deferido na sentença de fls. 114.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.

0017926-85.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES DIAS LEIVA X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 101/103: Remetam-se os autos à SEDI, para inclusão d sociedade de advogados AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.612.471/0001-08 no pólo ativo da ação, conforme contrato social de fls. 104/109. Após, expeça-se em nome da referida sociedade, o alvará de levantamento referente à guia de depósito da sucumbência devida pela CEF à arte autora,juntada à fl. 110, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria par a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, estando satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0010107-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA NERI DA SILVA

Fls. 47 - Junte a autora demonstrativo atualizado do débito., no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008910-39.2014.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S.A.(PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/180 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 3.053,92 (três mil, cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028481-70.1989.403.6100 (89.0028481-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024785-26.1989.403.6100 (89.0024785-9)) FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS(SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS

Fls. 405/407: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

1101084-17.1995.403.6100 (95.1101084-0) - FACT CO FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X CELSO FRANCISCO SILVA X GUIDO MARIA CAMUZZO X ANTONIO FRANCISCO JURADO BELLOTE X VALDEMIR VITORIO BELLOTE(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FACT CO FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

Determino o imediato desbloqueio da conta excedente ao débito, conforme demonstrativo BACEN JUD de fls. 386/387. Intime-se o autor, ora executado, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos

valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0046382-70.1997.403.6100 (97.0046382-6) - AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 1(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA

Dê-se vista aos exequentes SESC E SEBRAE NACIONAL, acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores BACEN JUD, que restou negativo, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0026632-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026632-0) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA

Intime-se a autora, ora executada, acerca do cálculos apresentado pela União Federal às fls. 788/790, para que proceda ao pagamento do saldo devedor referente aos honorários que lhe deve, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0063643-74.2000.403.0399 (2000.03.99.063643-2) - INDUSTRIA DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA(SP156342 - LUIS FERNANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA
Fls. 630/635: Defiro o requerido pela exequente União Federal e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que detém a jurisdição federal do Município de Itaquaquecetuba/SP, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Int.

0001789-77.2002.403.6100 (2002.61.00.001789-7) - DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI X MARLENE MARIA BIDOLI X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO X FRANCISCO MORENO JUNIOR X MARIA DALVA BIANCHI NEVES X MEIRE APARECIDA BONUCCELLI PINHEIRO X JOAO PEDRO SITA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X RICARDO SALGADO X GERALDO DE CAMPOS MELLO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o tempo transcorrido desde a expedição do Alvará 66/22a, oficie-se a Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) para que informe a este Juízo se o referido Alvará foi pago, apresentando o comprovante da sua liquidação. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0022678-81.2004.403.6100 (2004.61.00.022678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7)) CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores BACEN JUD, cujo valor é irrisório para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

0006202-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006202-8) - PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 294/297 - Intime-se pessoalmente a empresa executada Produtora de Charque Alvorada Ltda, na pessoa do sócio administrador Sr. Silvestre Martinez Valhientes, no endereço indicado às fls. 297, para que o mesmo indique

bens à penhora e informe o atual endereço da executada ou informe sobre a eventual dissolução da sociedade. Int. Cumpra-se.

0025205-69.2005.403.6100 (2005.61.00.025205-0) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ALOYZIO RAMOS MURTA X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO RAMOS LTDA
Fls. 2176/2178: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 2168/2173, intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0020603-59.2010.403.6100 - SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES E SP290925 - ANA PAULA VIOL E SP292952 - ADRIANA YURIKA IWASHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0021826-42.2013.403.6100 - MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Fls. 29//31: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0022739-87.2014.403.6100 - SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718197-88.1991.403.6100 (91.0718197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690375-27.1991.403.6100 (91.0690375-4)) ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X BAURUPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAURUSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X CASA SAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME X CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA - ME X ELETRO R R LTDA X FORCAMBI MARMORE E GRANITOS LTDA X LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X PERAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RIALTO-INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LIMITADA X REINALDO GARCIA PAGANI X ROBERTO GARCIA PAGANI X ROGERIO GARCIA PAGANI X JOSE ALVES DE ARAGAO X PAULO CESAR GOMES DE ARAGAO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 1276/1286: Diante do manifestado pela União Federal requeira autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 1287/1291: Acolho a penhora no rosto destes autos do crédito do autor José Alves de Aragão, requerida pela 7ª Vara de Execuções Fiscais, referente ao processo nº. 0054960-71.2014.403.6182, no valor R\$ 38.381,31 (05/2014). Comunique-se o juízo da penhora para que tenha ciência deste despacho, solicitando ainda, informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado para o autos da execução, devendo, caso positivo, ser informado o banco e a agência para efetivação da transferência. Int.

0079025-57.1992.403.6100 (92.0079025-9) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO

PATENTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0027856-55.1997.403.6100 (97.0027856-5) - INDL/ LEVORIN S/A(SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

Diante do manifestado pela União Federal às fls. 200/205, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024767-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024767-8) - JOAO HIDEYOSHI OYAMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0149632-18.1980.403.6100 (00.0149632-8) - MARIA APARECIDA LEITE MEIRA(SP036978 - JOSE TIBURCIO FERREIRA E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. MARIA AMALIA G. G. DAS NEVES CANDID) X MARIA APARECIDA LEITE MEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do extrato de pagamento do PRC à fl. 353, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se o 1º tópico do despacho de fl. 352. Int. 1º tópico do despacho de fl. 352 - Ciência à autora do extrato de pagamento do PRC à fl. 351, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará.

0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6) - ARJO WIGGINS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ARJO WIGGINS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0033568-31.1994.403.6100 (94.0033568-7) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FUNDACAO ITAU SOCIAL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora dos extratos de pagamentos dos PRCs às fls. 1314/1315, estando os mesmos liberados e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará, devendo a autora trazer o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007888-73.1996.403.6100 (96.0007888-2) - EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X EDINA ANTONIA ELIAS X EDINEIA MARIA DA CONCEICAO X EDMAUDA REGINA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA PAULINO DA SILVA X EDNA DA SILVA X EDNA MACHERTO COMAR X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS X ELCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante da falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033793-12.1998.403.6100 (98.0033793-8) - OITAVO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X OITAVO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do pagamento do RPV de fl. 693, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. No mais, aguarde-se o pagamento do PRC, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

0027154-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027154-3) - DANIELA COELHO UCHOA DE LIMA X SIMONE COELHO UCHOA DE LIMA(SP088867 - NAIR ELIAS DE ALMEIDA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X DANIELA COELHO UCHOA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7) - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 9171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024440-83.2014.403.6100 - PRIMEKEY ARQUITETURA LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora à fl. 76, para apresentação do comprovante do recolhimento das custas judiciais. Int.

0025169-12.2014.403.6100 - GESPAR PARTICIPACOES LTDA(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 140: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a sua representação processual, conforme requerido. Em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

0001310-30.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO

ORDINÁRIAPROCESSO Nº: 00013103020154036100AUTOR: UNIÃO FEDERALRÉU: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que observe, na classificação final do processo de seleção para seu programa de residência médica de 2015, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional de Atenção Básica, conforme estabelecido pela Resolução n.º 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica, aplicando o cômputo da bonificação prevista aos candidatos participantes do PROVAB/2014. Aduz, em síntese, que o requerido não quer aplicar no processo de seleção para residência médica do ano de 2015, as regras do Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica (Provab), nos termos da Resolução n.º 03/2013, da Comissão Nacional de Residência Médica, a qual estabelece um bônus na pontuação daqueles candidatos que participaram do referido programa. Alega que a inobservância das regras do Provab prejudica os candidatos inscritos que exerceram atividades em municípios rurais ou junto a quilombolas, indígenas, assentamentos rurais, bem como enfraquece as políticas públicas afirmativas voltadas à proteção da saúde básica e familiar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardar os direitos dos candidatos à residência médica. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/117. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. A Lei n.º 6932/81, que dispõe sobre a prática de residência médica, determina que as instituições de saúde podem oferecer programa de residência médica, desde que submetam os seus candidatos a processo de seleção estabelecido por programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). Outrossim, o Decreto n.º 7562/2011 dispôs sobre a composição e competência da Comissão

Nacional de Residência Médica, bem como o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições que ofertam residência médica e de programas de residência médica, determinando, dentre outras atribuições, a de estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica (art. 7º, inciso III). Por sua vez, verifico que o Ministério da Educação e da Saúde criou o Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica (Provab), por meio da Portaria Interministerial MEC/MS n.º 2087/2011, cujo objetivo foi incentivar os médicos que atuam em regiões de extrema pobreza e periferias, a realização de especialização na modalidade ensino-serviço, incentivando esses profissionais mediante o acréscimo na pontuação obtida no processo seletivo para residência médica (art. 10). Noto, ainda, que a Resolução do CNRM n.º 03/2011, que cuida do processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica, regulamentou a previsão do bônus da pontuação no processo seletivo de residência médica, conforme segue: Art. 8º O candidato que tiver participado e cumprido integralmente o estabelecido no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, receberá pontuação adicional na nota total obtida nas fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se o seguinte critério: a) 10% (dez por cento) da nota total para quem concluir 1 (um) ano de participação no programa; b) 20% (vinte por cento) da nota total para quem concluir 2 (dois) anos de participação no programa. Parágrafo único. A pontuação adicional de que trata este artigo não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista pelo edital do processo seletivo. Assim, conclui-se que as instituições de saúde que realizem processo seletivo de residência médica devem atribuir um bônus na nota dos candidatos que participaram do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, cujo objetivo é contribuir para a melhoria da saúde brasileira, notadamente na área da Atenção Básica em especial aos que exercem suas atividades junto a comunidades carentes. Ademais, a partir da análise dos dispositivos legais supra transcritos, presume-se pela constitucionalidade da legislação regulamentadora do Provab e de seus incentivos, de modo que suas disposições devem ser obrigatoriamente observadas nos processos de seleção de residência médica, não se vislumbrando neste momento de cognição sumária do feito, qualquer vício no critério adotado pela Comissão Nacional de Residência Médica. Pelo contrário, entendo que esse critério encontra amparo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana; no objetivo fundamental da nação, de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem quaisquer preconceitos, o que se encontra previsto nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal. Sobre o tema, colaciono, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial: Processo AG 00025780320134050000 AG - Agravo de Instrumento - 131317 Relator (a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::14/06/2013 - Página::231 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO UNIFICADA PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL A ATENÇÃO BÁSICA (PROVAB). CÔMPUTO DE ADICIONAL. ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº 03/2011. SUPERVISÃO DE TUTORES MÉDICOS. AVALIAÇÃO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MERITOCRACIA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar requestada, para determinar que a autoridade impetrada se exima de computar o adicional de que trata a norma da alínea a do art. 8º da Resolução nº 03, de 16 de setembro de 2011, da Comissão Nacional de Residência Médica (10% ou 20% sobre a nota total) na nota final da seleção unificada para residência médica do Estado do Ceará (Edital nº 001/2012) dos candidatos referenciados na exordial, em razão de serem egressos do Programa de Valorização do Profissional a Atenção Básica (PROVAB). II - No caso, encontra-se evidenciado o perigo de dano de difícil reparação. A manutenção da decisão agravada traz efeitos que repercutem em nível nacional, interferindo em processos seletivos para a residência médica que estão em fase de homologação ou já homologados, vindo a alterar a classificação de inúmeros candidatos. Além disso, a liminar atacada acarreta na desmoralização do PROVAB e fere a credibilidade e confiabilidade de um programa que envolve a prestação de serviços médicos em localidades onde há carência de profissionais de saúde. III - A adesão ao PROVAB não é caracterizada por uma simples participação do profissional, mas sim por fatores meritocráticos, já que o participante é aprovado após ter seu desempenho supervisionado. Não há violação à moralidade administrativa e a meritocracia. IV - A concessão de pontuação adicional nesse tipo de processo seletivo para médicos aprovados no PROVAB representa a efetivação de política pública que, em cumprimento com o disposto no art. 196 da CF, visa garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção da saúde. A participação no PROVAB não é obrigatória e nem requisito para a participação em seleção pública para residência médica. Pelo contrário, a Administração vem estimulando o ingresso de médicos nesse Programa que visa valorizar o profissional que se dedica prestar serviços médicos em Municípios localizados em áreas de difícil acesso ou com população de maior vulnerabilidade. V - Agravo de instrumento provido. Data da Publicação 14/06/2013 Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar à ré, por suas entidades educacionais, que observe, na classificação final para o processo de seleção do programa de residência médica de 2015, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, conforme estabelecido pela Resolução n.º 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica, assegurando os benefícios desse programa aos candidatos que comprovarem a participação no PROVAB/2014 e tiverem obtido o conceito satisfatório. Cite-se o Réu, com urgência. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-04.2015.403.6100 - PEDRO ISRAEL NOVAES DE ALMEIDA FILHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00012600420154036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PEDRO ISRAEL NOVAES DE ALMEIDA FILHO IMPETRADO:

COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante nas Forças Armadas, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2015 das Forças Armadas, no período compreendido entre 01/02/2015 a 31/01/2016. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/152. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o impetrante realmente se apresentou perante a autoridade militar para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 28/05/2007 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação à fl. 40. Por outro lado, o documento de fl. 42 comprova que o impetrante deve se apresentar na 2ª Região Militar em São Paulo para tomar ciência da data de sua designação para realização do Estágio de Adaptação e Serviço. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2007. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma, o impetrante cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Importante consignar que nessa ocasião (dezembro de 2007), o impetrante ADQUIRIU O DIREITO DE NÃO SER MAIS CONVOCADO, independentemente da formação profissional que mais tarde teria. Isto com base no artigo 95 da citada Lei 4.375/64. Foi, portanto, sob a vigência dessa lei que seu direito de não ser mais convocado se consolidou de forma definitiva, tornando-se um verdadeiro direito adquirido que não pode ser violado em razão da proibição nesse sentido prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Portanto, a recente Lei 12.336, de 26.10.2010 não pode ser aplicada ao caso do impetrante, para lhe retirar esse direito adquirido em 2007, não obstante a permissão contida nessa lei, para a reconvocação de concluintes do curso de medicina, formados após sua vigência. É certo que, pela análise da redação desta lei, pode-se dizer que os formados no curso de medicina a partir de sua vigência (ou seja, 26.10.2010), podem ser novamente convocados mesmo que tenham sido anteriormente dispensados por excesso de contingente, sendo este o entendimento do C.STJ, manifestado no RESP 1.186.513, relatado pelo E. Ministro Herman Benjamin. Não obstante esse entendimento da Colenda Corte, há que se ajustá-lo no caso dos autos à situação do impetrante, que adquiriu precisamente em 31.12.2007 o direito de não mais ser reconvocato(exceto em situações excepcionais como guerra externa, estado de sítio e estado de defesa), prestigiando-se assim, a supremacia da Constituição Federal. Não é porque a lei 12.336/2010 alterou a redação da legislação anterior que pode ela desconsiderar os direitos que foram adquiridos na vigência daquela legislação. Se isto fosse possível, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal não teria eficácia alguma. Seria letra morta. No entanto, este dispositivo constitucional é da máxima eficácia, destinado exatamente para garantir os direitos adquiridos, para que estes não sejam prejudicados por alterações legais posteriores. Feita esta abordagem acerca da impossibilidade do impetrante ser convocado com base na Lei 12.336/2010, algumas outras considerações precisam ser feitas acerca da reconvocação dos jovens formados na área de saúde, que tenham sido anteriormente dispensados por excesso de contingente. Inicialmente anoto que entendo legítima a reconvocação dos jovens que foram inicialmente dispensados em razão de pedido de adiamento. É que nesse caso o adiamento se dá no interesse do alistado, com vistas a não prejudicar sua formação profissional. No entanto, entendo indevida a reconvocação dos jovens que foram dispensados por excesso de contingente, independentemente de terem ou não se formado em

área de saúde (Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária). Anoto inicialmente que estes profissionais fazem muita falta à sociedade, especialmente para os mais pobres, no caso da reconvocação de médicos, não sendo razoável que sejam convocados para ficarem aquartelados (exceto nas situações excepcionais de guerra externa, estado de sítio ou de defesa, devidamente declarados). Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato administrativo ora atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato. Se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Não cabe apenas a estes profissionais suportarem, de forma integral, o ônus de manutenção dos serviços médicos nas unidades militares. Outra alternativa republicana de se resolver este problema é através de uma política de incentivo ao engajamento voluntário, tais como a concessão de bolsas de estudo para os militares da ativa, a concessão de bolsas para residência médica aos médicos que se interessarem em trabalhar nas repartições militares, etc. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica por parte do Exército Nacional e sim a preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa, qualquer que seja a respectiva formação profissional, sendo até mesmo inconveniente que esta reserva seja concentrada nos profissionais da área da saúde. Na verdade, o serviço militar é prestado pelo Estado aos cidadãos. É um direito do cidadão, de ser preparado pelo Estado, para que possa bem defender à si e à Pátria, no caso de uma guerra externa. Não é um direito do Estado de se servir do cidadão, mediante a requisição de sua mão de obra, ainda que de forma temporária, o que é vedado pela Constituição Federal, máxime em se tratando de serviços médicos, dos quais a população pobre é extremamente carente, sendo atendida atualmente de forma precária pelo SUS, com a contratação de médicos estrangeiros, os quais sequer são submetidos ao exame de qualificação profissional denominado revalida. É preciso ainda considerar que o ato médico, em razão de sua relevância social por estar relacionado diretamente com a vida e a saúde do ser humano, requer que o médico esteja na plenitude de sua liberdade de ação para bem executá-lo, devendo sentir-se plenamente capacitado para tanto, o que envolve não só o fato de estar devidamente inscrito no CRM, como também possuir, em muitos casos, residência médica na sua área específica de atuação. Somente em casos de emergência é que se pode exigir do médico sua atuação independentemente de sua especialidade. Portanto, ao meu ver, a convocação compulsória de médicos recém formados para trabalharem nas unidades militares (e não apenas para receberem treinamento militar), é incompatível com a responsabilidade inerente ao exercício da medicina, ou seja, cria uma inconveniente situação de fato, que não pode gerar responsabilidade para o médico compulsoriamente convocado, em caso de erro (notadamente porque não se poderia dele exigir conduta diversa), onde o maior prejudicado nesse caso será o militar que foi atendido. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua reconvocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, para todos os fins de direito. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos. Defiro a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001307-75.2015.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X SUPERINTENDENTE GERAL CONSELHO ADMINISTRATIVO DEFESA ECONOMICA-SG/CADE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00013077520154036100 IMPETRANTES: ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE GERAL INTERINO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do ato de desmembramento do Processo Administrativo n.º 08012.004617/2013-41, certificando-se tal circunstância no referido processo, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que promova a regular notificação de todos os representados na forma do art. 70, 2º, da Lei n.º 12.529/2009. Entretanto, no caso em tela, noto que o impetrante apontou como autoridade impetrada o Superintendente Geral Interino do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, sediada em Brasília, sendo certo, contudo, que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Entendo, d.m.v, que o precedente relativo ao RE 627709 não se aplica às ações de mandado de segurança, de rito célere, em que o

prazo para prestar as informações é de 10 (dez) dias, de tal forma que se mostra incompatível com esse rito o ajuizamento de mandado de segurança em local distante da sede funcional da autoridade impetrada, a exigir inclusive a expedição de carta precatória para a prestação das informações. Obviamente que nesse caso, ao meu ver, manter a competência jurisdicional no local de domicílio da autoridade impetrada, além de garantir maior presteza nas informações, assegura de forma mais eficaz o amplo direito de defesa do ato coator praticado pela autoridade administrativa, situação que não se apresenta nas ações ordinárias, em que o prazo de defesa é de 60 (sessenta) dias. Assim, considerando-se que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das D.Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9176

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 737/741: Ciência as partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 5ª parcela do PRC. No mais, aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3 em Secretaria. Int.

Expediente Nº 9178

MONITORIA

0011320-56.2003.403.6100 (2003.61.00.011320-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SUELEY RAMOS DO NASCIMENTO MONTENEGRO

Providencie a Dra. Lilian Carla Felix Thonhom, OAB/SP 210.937, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021010-94.2012.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CARBOOX RESENDE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO(RJ139709 - JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO E RJ168293 - AMANDA DUQUE RIBEIRO DE ALMEIDA E RJ142161 - JOSE ROBERTO GOMES BATISTA)

Diante da manifestação do autor às fls. 281/282, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina e da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso solicitando as devoluções das cartas precatórias independente de seu cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015266-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS)

Providencie a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento para o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, em nome da Dra. Márcia Lagrozam Sampaio Mendes, OAB/SP 126.515, do valor constante na guia de fl. 33. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2779

ACAO CIVIL COLETIVA

0024082-21.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora dispensada do recolhimento das custas judiciais, nos moldes do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor. Observe a Secretaria a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

MONITORIA

0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação de fls. 601/602. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006086-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TADEU PAVANI

Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014155-37.1991.403.6100 (91.0014155-0) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP116448 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Considerando o comprovante de inscrição e situação cadastral juntado à fl. 317, apresente a exequente os atos societários que atestem a alteração do nome empresarial, bem como regularize sua representação processual. Após, ao SEDI para retificação do polo ativo e cadastramento da sociedade MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, CNPJ 67.003.673/0001-76 (fls. 317/318). Por derradeiro, expeçam-se os requisitórios conforme requerido às fls. 297/300. Int.

0037075-63.1995.403.6100 (95.0037075-1) - LAB PARTICIPACOES LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para retirar a certidão de inteiro teor, expedida às fls. 389/391, ficando a retirada condicionada quando proceder o recolhimento das custas excedentes da referida certidão. Int.

0004591-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004591-0) - EDNA CELINA FERNANDES X FABIANO COSTA ROCHA X FAUSTO GUIDO MERIGHI NETO X GESIVAL GOMES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO MOREIRA X JOAO LUIS DE ALMEIDA AMARAL X LUCIANA FERREIRA CARVALHO SALDANHA X MARCELO ANTONIO SCAPATICI X PATRICIA DORNELES PINHEIRO X RONALDO PARPINELLI MEDEIROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024454-67.2014.403.6100 - FABIO LUIZ DE AGUIAR(SP300392 - LEANDRO ROBERTO GAMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011555-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011555-0) - EA-3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS

LTDA(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, à vista da decisão de fls. 679/680-verso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016525-56.2009.403.6100 (2009.61.00.016525-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A X TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S/A - TST X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0000144-31.2013.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4) - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES CATALAN E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ciência às partes acerca da expedição de Precatórios (fls. 617/318). Após, remetam-se as requisições de pagamento à Executada para providências cabíveis. Por derradeiro, aguarde-se o pagamento dos precatórios no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3830

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021571-84.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARCO ANTONIO ABRAHAO(SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

Concedo às partes o prazo de 10 dias para alegações finais. Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0012377-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (fls. 414), o que defiro. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por

sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 318. Retornado os autos, cumpra-se o despacho de fls. 317, arquivando os autos por sobrestamento. Int.

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 367, para que cumpra os despachos de fls. 366, apresentando pesquisas juntos aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0014934-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALI MOHAMED CHAHINE

Fls. 167/173: Indefiro o pedido de envio dos autos à contadoria judicial formulado pela DPU. Com efeito, a planilha de cálculos da CEF está simples, clara e objetiva, sendo apta a permitir que haja eventual impugnação aos valores apresentados. Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 85.483,78, cálculo de setembro de 2014, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo legal implicará acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o montante devido e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II do CPC, será expedido mandado de penhora. O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0005517-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 119/121: Assiste razão à requerente. Reexpeça-se o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0020223-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FRANCISCO PEREIRA

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0007180-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO ANTONIO DOS SANTOS

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102b e 1102c (fls.49) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud (fls. 65). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de

imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamnto. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0008592-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTOSCAR VEICULOS LTDA X CICERO FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DE MENDONCA

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0014363-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERCY PATITUCCI GALLI(SP120137 - RENATO SILVA BONFIM)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos às fls. 63/73. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita, vez que não foi juntada a declaração de pobreza. Assim, concedo o prazo de 05 dias para que o requerido apresente a declaração de pobreza, sob pena de não ser deferido o pedido de justiça gratuita. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0024928-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULISSES PIRES MARTINS SOBRINHO

Intime-se a CEF para que declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Caso o requerido não pague o valor ou não ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 dias, fixo, desde já, a verba honorária sucumbencial de R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024035-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXIAGUA COMERCIO DE BEBIDAS E AGUA LTDA - ME X VANDELEIA ALMEIDA LIMA

Recebo a apelação da exequente, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Defiro a citação editalícia dos executados, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0020582-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LISANDRA PAULA LOPES

Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 135, para que cumpra os despachos de fls. 134, apresentando a planilha de débito atualizada e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob

pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0008183-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON BATISTA DE SOUZA DORAZIO

Dê-se ciência da redistribuição.Tendo em vista o posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte executada, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço do executado. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Na hipótese de não localização do executado, intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação do executado, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 45: Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0009732-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 dias, requerido pelo CEF às fls. 74/79, para que cumpra o despacho de fls. 69, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0017588-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOANA IZOLINA SAKAI DE SOUSA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 61v / 63), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0005378-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTILO BELO CONFECOES LTDA X MARIA ZILMAR DE MOURA X REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls.66) não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 77).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0011097-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARVAL - IN MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X SIMAO PEDRO PEREIRA TRAVASSOS(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Fls. 63: Tendo em vista que a CEF recusou os bens penhorados às fls. 50/52, determino o levantamento da penhora, ficando o depositário Pedro Simão intimado do levantamento, por seu procurador, pela publicação deste despacho.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com

RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a parte credora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0018155-74.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IZAIAS FERREIRA DA SILVA
O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC (fls. 27) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 31). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0023098-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME X CINTIA HELENA FRANCO PATTARO
Em sua inicial, a CEF dá o valor de R\$ 145.243,54 à causa. No entanto, a soma dos demonstrativos de débitos apresentados (fls. 112, 114, 120, 126, 132, 138, 143, 148 e 153) totaliza o valor de R\$ 145.443,54. Assim, emende, a exequente, no prazo de dez dias, a peça exordial, apresentando nova planilha de débito com o valor presente na inicial ou corrigindo o valor da causa e complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Comuniquem-se o SEDI para que proceda à correção do polo passivo da ação, devendo constar Dimas da Silva Bittencourt no lugar de Cintia Helena Franco Pattaro. Int.

0024128-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X JOAO FORTUNATO FREIRE X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES
Recolha, a CEF, no prazo de dez dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006294-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA
O requerido foi devidamente citado nos termos do art. 1102-B (fls. 63) e intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 96). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua

transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, intime-se a parte autora a apresentar pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e se processe em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0004156-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CHIARONI(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP249009 - AROLD RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CHIARONI

Ciência à requerente do retorno do mandado n. 0026.2014.01022, no qual o oficial de justiça informa que penhorou e avaliou apenas o lacre, mas não as joias em seu interior, em razão da falta de conhecimento especializado. Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008275-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA X VALDIR DE ALMEIDA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X RAMON RODRIGUES SOARES(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA)

Ficam as defesas constituídas intimadas para apresentarem os memoriais finais escritos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência realizada em 01/12/2014.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-70.2002.403.6181 (2002.61.81.004250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA)

I- Fl. 1448 verso: nada sendo requerido pelo Ministério Público Federal, mantenho a suspensão do feito determinada em fl. 1431, sobrestando-se em secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. II- Fls. 1449/1452: sem prejuízo da determinação supra, defiro o pedido de vista dos autos à defesa. Intime-se, aguardando-se em secretaria por 48 horas. Decorrido o prazo, proceda-se ao sobrestamento no sistema processual.

Expediente Nº 4229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009883-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X IRIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Autos nº 0009883-76.2013.403.6181Fls. 197/199 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de IRIS ALMEIDA DE OLIVEIRA, na qual requereu a absolvição sumária em razão da ausência de dolo ou em face da atipicidade da conduta, por força da incidência do princípio da insignificância. Arrolou duas testemunhas.Fls. 220/262 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa constituída de FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, na qual alegou que a denúncia é inepta; que, nos crimes tributários, o pagamento do débito em data anterior ao oferecimento da denúncia ilide o crime, o que ocorreu no presente caso; que não há prova da materialidade e nem indícios de autoria delitiva; e que deve ser aplicado o princípio da insignificância. Requereu o desentranhamento das declarações obtidas em outros inquéritos ou processos e dos documentos juntados às fls. 03/50 do Apenso III, volume I, bem como requereu a realização de perícia para atestar a autenticidade do termo de declarações de fls. 26/26-v do Apenso II. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes.Não merece prosperar a tese de que a denúncia é inepta, pois presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados.Quanto à alegação de que houve ressarcimento do prejuízo antes do oferecimento da denúncia, ressalto que a reparação do dano causado ao INSS não exclui o crime de estelionato, podendo, no entanto, configurar arrependimento posterior.Destaco, ainda, que no estelionato contra a Previdência Social não se aplica o princípio da insignificância, em razão do bem lesado atingir os segurados como um todo.No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 21 / 05 /2015, ÀS 14 : 00 , para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Notifiquem-se testemunhas arroladas pela defesa de IRIS.Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Intimem-se o MPF, a DPU e a defesa constituída.Indefiro o pedido da defesa de FRANCISCO de desentranhamento das declarações obtidas em outros inquéritos ou processos, porquanto não há qualquer ilegalidade da utilização da prova emprestada, em razão da inexistência de sigilo decretado.Indefiro, também, o pedido de realização de perícia grafotécnica para atestar a autenticidade do documento de fls. 26/26-v do Apenso II, uma vez que na audiência designada a acusada IRIS poderá confirmar se tal declaração foi realmente por ela subscrita.São Paulo, 21 de janeiro de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 4230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-27.2003.403.6181 (2003.61.81.002136-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X MISAEL DE OLIVEIRA(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X NELSON TADEU FERREIRA

Autos n. 0002136-27.2003.403.6181Fls. 937/938: Requer o MPF a reconsideração do despacho que encerrou a instrução, tendo em vista que ainda não retornaram as cartas precatórias expedidas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo aos corréus JEDRI e NELSON PETRATIS. Na hipótese de indeferimento, requer nova vista dos autos, com urgência, para o oferecimento de alegações finais.Decido.1. Em relação ao corréu JEDRI, conforme documentos juntados pelo MPF, verifica-se que o juízo deprecado designou para o dia 04/02/2015 audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 939/940).No que tange ao corréu NELSON PETRATIS, foi certificado à fl. 925 que resultou negativa a intimação deste para a audiência designada no juízo deprecado, bem como para a audiência que foi realizada neste juízo.Compulsando os autos, constata-se que há mandado de prisão expedido em desfavor de NELSON PETRATIS (fls. 609 e 611) e que, a despeito de ter sido citado pessoalmente (fls.716/718), ao que tudo indica este corréu mudou de residência sem comunicar a este juízo, conforme relatório de investigação de fl. 767 e certidão de fl. 925.Tendo em vista que em

relação ao corrêu NELSON TADEU a instrução já se encontra encerrada e considerando que, para o delito previsto no artigo 334, caput, do CP, poderá ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em 02/05/2015, indefiro o requerimento ministerial de reconsideração do encerramento da instrução. Dê-se nova vista ao MPF nestes autos para apresentação de alegações finais, contando-se novo prazo. 2. Determino o desmembramento do feito em relação aos acusados JEDRI e NELSON PETRATIS, formando-se outros dois autos distintos, uma para cada corrêu, excluindo-os do polo passivo deste feito. Extraíam-se cópias integrais dos autos, com urgência, remetendo-as ao SEDI para distribuição dos dois feitos por dependência a estes. 3. Nos autos a serem formados em relação ao corrêu NELSON PETRATIS, diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 901, solicitando a sua devolução, com urgência, caso o acusado efetivamente não tenha sido encontrado, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Com o retorno da carta precatória, venham os autos imediatamente conclusos. 4. Nos autos a serem formados em relação ao corrêu JEDRI, aguarde-se a realização da audiência designada no juízo deprecado. 5. Intimem-se as defesas desta decisão. São Paulo, 19.01.2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009343-77.2003.403.6181 (2003.61.81.009343-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GASPAR GREGORIO(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X PAULO CHEDID(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X LUIZ FELIPE DE LUCA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRÉ PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CICERO CLEDINALDO DE LIMA(SP320872 - MARCOS KNORR VALADÃO) X DULCE SANTO DE OLIVEIRA(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

SENTENÇA DE FLS. 627/629: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 228/2014 Folha(s) : 2213ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos nº. 0009343-77.2003.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Silvio Luiz Rodrigues de Camargo e Dulce Santo de Oliveira Sentença Tipo DO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO, DULCE SANTO DE OLIVEIRA e outros denunciados, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo a exordial, os mencionados acusados, na qualidade de administradores da empresa RUMA ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA, teriam suprimido tributos devidos pela sociedade empresarial, omitindo movimentação financeira, no período de dezembro de 2000. A denúncia foi recebida aos 08/08/2012 (fls. 388/390). Devidamente citados, os réus DULCE e SILVIO LUIZ apresentaram resposta à acusação (fls. 479/480 e 482/512), sustentando, dentre outras teses, a aplicação do princípio da insignificância, pois a participação destes estaria restrita ao período de dezembro de 2000 e, nesse período, o valor de imposto de renda sonegado seria inferior ao limite imposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Vieram-me os autos conclusos para fins de análise do artigo 397 do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. A imputação que é atribuída aos réus está capitulada no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Disto se conclui que a constituição definitiva do crédito tributário é inafastável condição da ação penal. Em decorrência do caráter material do delito, faz-se mister a produção de dano concreto (ou exposição efetiva a perigo) ao bem jurídico penalmente tutelado. Segundo a melhor doutrina, diz-se crime material ou de resultado quando o resultado integra o próprio tipo penal, ou seja, para sua consumação é indispensável a produção de um resultado separado do comportamento que o precedeu (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 281). No crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, o resultado exigido para que se realize a figura típica é a supressão de tributo(s). Ainda que se discorde, os delitos dessa espécie são fruto de uma política do Estado brasileiro, que decidiu utilizar - de forma constitucionalmente duvidosa - a ultima ratio que é (ou deveria ser) o direito penal como maneira de impelir os contribuintes ao pagamento das exações, revelando a face meramente arrecadatória da tipificação em tela. Esta assertiva esta evidente quando se analisa as formas de extinção da punibilidade atribuída aos crimes tributários. Uma vez pago o tributo, nos termos do artigo 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 6º da Lei 12.383/2001, deve ser declarada a

extinção da punibilidade do agente. Assim, não se pode perder de vista que para que haja efetivamente lesão ao bem jurídico tutelado, o resultado decorrente da conduta tipificada no artigo 1º da Lei 8.137/90 deve ser de valor suficiente para despertar na Fazenda Pública o interesse de cobrá-lo pela via da competente execução fiscal, em que pese a independência das instâncias. Inexistindo esse interesse, a lesão deve ser tida por irrelevante, uma vez que não foi capaz de afetar de maneira juridicamente notável o bem protegido pela norma incriminadora. Como exposto anteriormente, o regime jurídico atribuído aos crimes tributários restringe o bem jurídico tutelado tão somente à questão arrecadatória. Não havendo interesse de arrecadar em dado caso concreto, não há que se falar em intervenção da lei penal. Nos crimes tributários, a insignificância deriva do próprio ordenamento, quando estabelece o valor mínimo que a Fazenda Pública da União poderá executar em juízo, instituindo, ex lege, o interesse do Estado em arrecadar e, por conseguinte, de punir quem age de forma contrária a este intento. De acordo com o princípio da insignificância, é necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta, a extensão da lesão produzida e a intervenção estatal (BITENCOURT, op. cit., p. 370). Não raro, condutas formalmente típicas não apresentam desvalor e ofensa significativa ao bem jurídico a justificarem o peso da utilização do direito penal e da movimentação da máquina Judiciária. Tais ações ou omissão serão materialmente irrelevantes, afastando o enquadramento típico. O art. 65, parágrafo único, da Lei n.º 7.799/89, determina que o Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Com fulcro nesta prerrogativa legal, foi publicada a Portaria MF nº 049, de 1 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, II, autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em 2012, por meio da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, o referido valor foi aumentado para R\$20.000,00 (vinte mil reais), montante atualmente em vigor. A União verificou que cobrar quantias inferiores a vinte mil reais não tinha uma relação custo/benefício favorável, optando por não executar as dívidas que não atingissem esse piso. Se não existe interesse em cobrar judicialmente, resta inadmissível a punição criminal aos inadimplentes, com possibilidade inclusive de pena de prisão, considerando os patamares previstos no preceito secundário da norma. O moderno direito penal não se coaduna com investidas contra o status libertatis que não estejam em consonância com as normas constitucionais, especialmente o princípio da dignidade humana e o não menos importante postulado da proporcionalidade. Assim, verificando o julgador que o crédito tributário é inferior ao valor instituído pela Fazenda como mínimo para a execução fiscal, deve considerar a conduta insignificante e absolver o réu por ausência de tipicidade, elemento basilar do conceito de crime adotado pela lei penal (art. 14, CP). Registro que existe divergência jurisprudencial quanto ao valor a ser tomado como materialmente irrelevante. Amparado no disposto no art. 20 da Lei n.º 10.552/2002, parte das Cortes pátrias entendem que o teto da insignificância é R\$10.000,00 (dez mil reais), e que por se tratar de excludente da tipicidade, não poderia ser alterado por norma infralegal, em respeito ao princípio da reserva de lei (art. 22, I, da Constituição da República). Não compartilho do entendimento mencionado. Apesar de tais limites não terem sido estipulados em lei, o veículo introdutor da norma é apto para disciplinar o assunto e, conseqüentemente, regular a conduta da Fazenda Pública no que tange aos valores mínimos que devem ser considerados para justificar o ajuizamento de uma execução fiscal. Não havendo interesse do Estado no ajuizamento de execuções para cobrar valores inferiores a R\$20.000,00, pois o custo do processo e da movimentação da máquina estatal em muito superaria os valores arrecadados, não há que se falar em repressão de tal conduta pelo Direito Penal, posto que este deve atuar somente de forma subsidiária, quando os demais ramos do direito não tem aptidão para evitar a conduta. A reserva de lei é subprincípio da legalidade penal, consagrada no brocardo latino *nullum crimen, nulla poena sine lege* e elevado ao status constitucional pelo art. 5º, XXXIX, da Carta Magna. Todavia, a conduta regulada (limite para cobrança de valores via execução fiscal) não requer reserva de lei para ser disciplinada. A análise do direito deve ser feita de forma sistemática, através de uma apreciação global do ordenamento jurídico, que é uno. O princípio da intervenção mínima dispõe que o conteúdo das normas penais incriminadoras só será legítimo se constituir meio necessário para a prevenção de ataques a bens jurídicos importantes, isto é, se os outros meios de controle social não forem suficientes. Este caráter subsidiário do direito penal, é garantia individual que não pode ser desprezada. Outrossim, o princípio da ofensividade exerce importante função hermenêutica, orientando o julgador a aplicar a norma penal quando constatar a real presença de lesão ou perigo concreto ao bem, como anteriormente exposto. Por sua vez, o postulado da proporcionalidade exige que a pena deve ser necessária e proporcional ao delito, ou seja, a coação exercida deve estar de acordo com o fim perseguido pela norma incriminadora. Assim, ponderando os diversos princípios citados, entendo que não assiste razão à corrente que sustenta a impossibilidade de se afastar a persecução criminal por norma infralegal, até porque não é o que ocorre. O fundamento de validade da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, está na lei estritamente considerada. Ademais, seu conteúdo se harmoniza sistematicamente com os princípios orientadores do direito penal supracitados, bem como com os dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie. No caso concreto, verifico que os valores devidos a título de tributos, relativamente ao período em que os acusados DULCE e SILVIO LUIZ foram denunciados (dezembro de 2000), foram os seguintes: PERÍODO TRIBUTOS VALOR PRINCIPAL 12/2000 (fl. 88) IRPJ R\$ 1025,1112/2000 (fl. 97) CSSL R\$ 192,2012/2000 (fl. 103) COFINS R\$ 533,9112/2000 (fl. 108) PIS R\$ 115,68 TOTAL R\$

1.866,90 Destaco que para se aferir eventual insignificância não se deve levar em consideração juros e multa, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. Assim, o valor total de tributos sonegados pela empresa em questão, no período em que DULCE e SILVIO LUIZ eram seus administradores, foi de R\$ 1.866,90, o qual, por ser inferior a R\$20.000,00, tenho por penalmente insignificante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na peça acusatória e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO e DULCE SANTO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 397, III, do Código de Processo Penal. Não são devidas custas, em virtude da sucumbência estatal. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de outubro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA. FICAM AS PARTES INTIMADAS, OUTROSSIM, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 25/2015 PARA UBATUBA/SP, EM CUMPRIMENTO A FL. 625 VERSO, PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO LUIZ FELIPE DE LUCA DA AUDIÊNCIA DE FL. 625, DESIGNADA PARA O DIA 11.3.2015, ÀS 15H30, E PARA A REALIZAÇÃO DE SEU INTERROGATÓRIO, EM DATA POSTERIOR A 11.3.2015.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-44.2000.403.6181 (2000.61.81.004017-8) - JUSTICA PUBLICA X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA (SP050890 - JOAO GOMES DA SILVA) X REGINA SALLES SERPA CANTU (SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X JOSE OLIMPIO RIBEIRO (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código dos acusados REGINA SERPA CANTU e JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO para o número 7 - absolvidos e da acusada ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA para o código 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0011789-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO (SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal em face de Sérgio Faria Angélico, português, administrador de empresas, nascido em 25/10/1957, filho de Agostinho Morouco Angélico e de Idalina Faria, portador do documento de identidade nº V047475GDPMAFSP e inscrito no CPF/MF sob nº 906.118.108-91. Alega que o réu, entre 03/05/2005 e 18/06/2008, por várias ocasiões, na qualidade de representante legal da empresa JJR COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA, importou mercadorias das empresas SKC INC. e RAE SYSTEMS INC. por preços inferiores aos praticados por estas fornecedoras, iludindo o pagamento dos impostos devidos e utilizando a interposição fraudulenta da empresa MULT NEW INC, da qual era diretor (fl. 197 do Apenso I, volume I). A Receita Federal do Brasil teria constatado diferenças a tributar nas declarações de importação indicadas nas fls. 4/5. Segundo apuração os valores declarados em DI chegam a oscilar entre 41% a 20% do valor real da mercadoria. A denúncia foi recebida em 18/04/2013 (fls. 277/279). Regularmente citado (fls. 310), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 316/331 e documentos), negando a existência de distorção entre os valores que envolviam as transações e aqueles regularmente praticados pelo mercado, bem como ausência de justa causa para a ação penal. Folhas de antecedentes do réu juntadas (fls. 304, 311/314 e 353). Audiências de instrução realizadas em 27.01.2014 (fls. 373/376) e 21.05.2014 (fls. 400/402). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 413/422), requerendo a condenação do réu. A defesa apresentou memoriais (fls. 432/441) requerendo a absolvição do réu, bem como apresentou declaração de Alberto Krum, integrante do quadro societário da empresa Mult New Inc. Às fls. 443/448, o MPF se manifestou sobre o documento juntado pela defesa, com suas alegações finais. Não há preliminares a serem apreciadas, portanto, passo a analisar o mérito. FUNDAMENTAÇÃO 1. Materialidade O artigo 334 do Código Penal (CP) descrevia a

conduta apontada na denúncia: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A alteração do dispositivo com base na lei 13.008/14 não modificou o núcleo penal em benefício do réu, portanto será utilizada a legislação vigente à época dos fatos. A acusação aponta que Sérgio Faria Angélico, na qualidade de representante legal da sociedade empresarial JJR COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA, teria importado mercadorias com preços subfaturados, através de interposição fraudulenta de uma terceira pessoa jurídica, a empresa exportadora MULT NEW INC., durante os anos de 2005 a 2008. As condutas teriam sido praticadas por 35 (trinta e cinco) vezes, durante o período descrito acima. Cada conduta ocorreu a partir do registro da importação, através da Declaração de Importação - DI, com discriminação das mercadorias em valores aos efetivamente adquiridos. Tendo em vista a semelhança das ações (mesma prática de subfaturamento), praticadas em intervalos regulares de tempo, analisarei uma das condutas em separado, para, posteriormente, aplicar a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP. Entendo que ficou comprovada a materialidade. Em primeiro lugar, foi lavrado Auto de Infração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurando crédito tributário no valor de R\$ 791.251,42, em outubro de 2009 (fls. 123-IPL). O acusado acabou aderindo ao REFIS (Lei 11.941/09), conforme fls. 147, o que implica no reconhecimento da dívida, nos termos do art. 5º da Lei 11.941/09, logo, não há discussão sobre a existência da materialidade. Inobstante a confissão administrativa, os seguintes argumentos também demonstram a ocorrência do delito. A JJR COM IMPORT. E EXPO. LTDA efetivamente importou mercadorias através de interposta pessoa jurídica (MULT NEW INC.). A SKC INC afirmou que a JJR Ambiental (também de propriedade do acusado) era sua representante legal, sendo que a importação das mercadorias era feita através da consolidação do frete pela MULT NEW INC. Observe-se que a JJR Ambiental - representante da MULT NEW INC - não se confunde com a JJR COM IMPORT E EXPO LTDA., mas os preços praticados para esta última, através de pessoa interposta (MULT NEW INC) eram inferiores inclusive aos praticados para a representante legal (JJR AMBIENTAL), conforme aponta a investigação administrativa. Ora, não há justificativa para uma empresa que não é representante do fabricante, possuir descontos maiores que aquela detentora da relação contratual de privilégio, ainda mais quando pertencentes ao mesmo grupo econômico. Por outro lado, a fabricante RAE SYSTEMS possuía dois representantes no Brasil - A JJR COM IMPORT e EXPO LTDA e a ALMONT DO BRASIL IMP COM E REPRESENTAÇÃO. Os descontos praticados para as duas representantes eram indiferentes (girando em torno de 30%), fato inclusive apurado pela fiscalização tributária, logo, não haveria razões para prática de preços diferentes, segundo a acusação. Embora tal assertiva não possa ser absoluta (já que, em tese, é possível uma prática diferenciada de preços, dependendo da quantidade de produtos adquiridos, por exemplo), o réu não contestou a conclusão da Receita Federal, de que os descontos aplicados à JJR COM IMPO. eram inferiores àqueles efetivamente declarados. Tampouco o fez aqui nesta ação penal. Em resumo, a MULT NEW INC. não era revendedora dos produtos importados, mas uma empresa que agrupava vários produtos adquiridos pela JJR COM IMPORT E EXPO. LTDA, emitindo novas faturas (invoices) com preços inferiores aos praticados pelo fabricante dos produtos, possibilitando que a incidência dos tributos relacionados à importação ocorresse em cima de uma base de cálculo inferior àquela efetivamente devida. Os crimes tributários não são de fácil identificação, notadamente quando envolvem questões comerciais complexas relacionadas à importação de produtos de países estrangeiros, com regras de natureza internacional. Assim, uma situação aparentemente normal de comércio, pode disfarçar um negócio, com intuito de obtenção de vantagens econômicas ilícitas. É fato que o importador pode consolidar determinados produtos adquiridos de um fabricante, para que o seu ingresso seja facilitado por uma empresa exportadora. Porém, os valores dos bens consolidados jamais podem ser inferiores aos efetivamente praticados pelo fabricante (preço FOB - em suma, sem os custos de frete e despesas operacionais). Ao contrário, deve ser inserido o valor referente ao lucro da empresa que consolida (preço CIF - que inclui o frete e despesas). O procedimento administrativo fiscal demonstrou, mediante arbitramento, que os preços descritos nas faturas da MULT NEW eram inferiores àqueles efetivamente praticados pelo fabricante. Tal situação só era possível pelo fato da MULT NEW também ser dirigida pelo réu, conforme doc. de fls. 232/232-v. A declaração de fls. 441 da MULT NEW afirma que os preços cobrados pela MULT NEW INC à JJR

Ambiental LTDA são os mesmos acordados entre esta última e as empresas SKC INC e RAE Systems.... Ora, sendo os preços praticados pelos fabricantes iguais àqueles informados pela Mult New, qual seria seu faturamento? Os preços idênticos só demonstrariam que a Mult New e a JJR COM. seriam do mesmo grupo econômico, e a última usaria a primeira para subfaturar as importações. Esta tese foi inclusive alegada pela defesa, mas o fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico apenas reforça o argumento de que não poderia haver diferenciação entre os preços praticados. Ocorre que tal afirmação da MULT NEW não corresponde à realidade, segundo apurado pela Receita Federal e aceito pelo próprio réu, ao confessar o débito. Ressalto que o réu poderia ter anexado aos autos os acertos de preços (inclusive juntando comprovantes de depósitos bancários aos fabricantes), que demonstrassem que os preços praticados na aquisição das mercadorias eram aqueles efetivamente descritos nas faturas, porém, não o fez. As 35 (trinta e cinco) faturas juntadas aos autos, com preços discrepantes, caracterizaram a conduta reiterada do réu, em subfaturar os valores de produtos importados irregularmente.

2. Autoria O réu era o sócio-gerente à época das importações e reconheceu ser o responsável pelas aquisições dos produtos. A testemunha arrolada pela defesa, Sandra Aparecida, sócia do réu, afirmou em juízo que o mesmo era responsável pelas compras de mercadorias no estrangeiro. O documento de fls. 232/232-verso também comprova a autoria, pois demonstra que o réu era diretor da Mult New, o que possibilitou ao mesmo se utilizar daquela empresa, para fabricar novas faturas (invoices), cujos valores eram inferiores aos efetivamente pagos às empresas fornecedoras. Não há excludentes de culpabilidade, e o réu é empresário com curso superior completo, o que implica no conhecimento da ilicitude de sua ação. A partir do momento em que utilizou empresa estrangeira, da qual era diretor ou possuía influência, para subfaturar os preços de mercadorias importadas, o réu praticou a conduta delitiva, subsumindo-se ao tipo penal. Agiu com consciência do fato, caracterizando o dolo em reduzir o valor dos tributos importados.

3. Alegações da defesa

3.1. Atipicidade da conduta O réu alega que os fatos não são criminosos, pois a Receita Federal teria partido de uma conduta equivocada, ao desconsiderar os preços informados nas faturas de importação. Aduz ainda que, por ser a única importadora representante legal dos produtos perante as fornecedoras à época dos fatos, possuía descontos diferenciados, e faz referência aos documentos de fls. 333/339. Por fim, argumenta que o princípio da liberdade contratual que rege as relações contratuais permitiu que houvesse descontos diferenciados entre sua empresa e os fornecedores. Os três argumentos estão interligados, portanto, serão analisados conjuntamente. A prática de descontos comerciais a representantes antigos é comum nas relações econômicas, porém, o que se discute no presente caso, é se os descontos corresponderam ou não à realidade contábil da empresa. A análise depende da verificação da idoneidade das faturas emitidas pela empresa responsável pela exportação dos produtos para a empresa do réu. As faturas (invoices) emitidas pela Mult New foram desconsideradas pela Receita Federal do Brasil. Este ato administrativo não foi contestado pelo réu, que, ao confessar o débito (REFIS), acabou reconhecendo ter praticado o ilícito. Ainda que existissem descontos, os mesmos não corresponderam aos valores informados nas faturas, e não foram contestados no âmbito do processo administrativo. O documento de fls. 334 juntado pelo réu (e não traduzido para o português), supostamente de lavra da empresa fornecedora SKC, informa que os preços finais de venda para a JJR seriam informação privada, e não seriam disponibilizados (tradução livre). As tabelas juntadas pelo réu também não servem para afastar o arbitramento feito pela Receita Federal, pois produzidos unilateralmente. A defesa deveria ter anexado os comprovantes bancários de depósito/transfêrencia aos fornecedores, corroborando que os valores pagos eram idênticos àqueles descritos nas faturas, porém não o fez até o momento. Além disso, deveria ter demonstrado a sua relação autônoma em relação à MULT NEW, inclusive com comprovação de pagamento de frete e custos operacionais a esta última, para que ficasse comprovado um segundo negócio de intermediação de importação, mas não o fez. Por fim, a liberdade contratual não permite que um fornecedor conceda descontos diversos a representantes comerciais, pois pode implicar infração à legislação antitruste. De fato, a Lei 8.884/94, vigente à época, previa, dentre as infrações à ordem econômica, a prática de preços inferiores aos custos nas importações (art. 21, XIX), bem como a discriminação de fornecedores através da fixação de preços diferenciados (art. 21, XII). Observa-se em consulta ao sítio eletrônico da RAE SYSTEMS (<http://www.raesystems.com.br/>) que referido fornecedor é líder mundial no fornecimento de produtos no setor em que atua, o que pode caracterizar a posição dominante de mercado (dominação de 20% do mercado relevante). Assim, não poderia vender produtos com descontos diferenciados aos fornecedores, sob pena de infringir a ordem econômica (ressalto que a redação da Lei 8884/94 quanto às infrações foi repetida na Lei 12.529/2011). Referidas empresas também não afastaram a tese de que os preços informados pela MULT NEW correspondiam àqueles efetivamente praticados, limitando-se a informar que possuíam condições especiais de venda para a JJR, mas não fizeram referência aos preços da MULT NEW (que era a responsável pela emissão das faturas). Assim, entendendo que ficou caracterizada a conduta delituosa, não merecendo acolhimento as alegações da defesa, o que implica na condenação do réu pelos delitos atribuídos na inicial.

3.2. Teses subsidiárias As teses subsidiárias dizem respeito à fixação da pena e regime, e serão analisadas no momento da dosimetria, com os respectivos fundamentos.

4. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). Cada uma das 35 importações caracteriza um delito isolado, porém analisarei apenas um deles, já que as condutas foram praticadas de forma semelhante.

4.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334,

do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: não há notícias de prática de outros delitos pelo réu, portanto, tal circunstância é neutra. ? Conduta social: não há nada que desabone ou favoreça o réu, logo, tal circunstância é neutra.? Personalidade: Não há nada a considerar na personalidade, portanto, tal circunstância é neutra.? Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: O meio utilizado para sonegar os tributos foi sofisticado, através de utilização de interposta pessoa, dificultando sobremaneira o trabalho da Receita Federal em identificar o ilícito. Entendo que, pelo modo como foi praticado, no intuito de dificultar a verificação da sonegação, tal circunstância deve ser valorada negativamente.? Consequências: as consequências do crime referem-se ao valor total dos tributos sonegados. Considerando que, em 2009, atingiram quase R\$ 800.000,00 (oitocentos mil Reais), entendo que tal prejuízo ao erário é grave, prejudicando o investimento em áreas sensíveis, como educação, saúde, bem como prejudicando a concorrência, devendo, logo, ser valorada negativamente.? Comportamento da vítima: tal ponto é irrelevante e a circunstância é neutra, pois não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, duas foram negativas e as demais foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta que as circunstâncias em que o delito foi praticado (peso 1), bem como as consequências (Peso 1), foram valoradas negativamente, e as demais foram neutras, a pena base deve subir duas frações, e, para cada um dos fatos, será de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não há agravantes ou atenuantes, logo, a pena provisória é igual à pena base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não há causas de diminuição ou de aumento, motivos pelos quais a pena definitiva será igual à provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, para cada um dos fatos. Considerando a situação econômica favorável do réu (possui imóveis, veículo, e recebia em média R\$ 17.000,00 - fls. 401), cada dia multa deverá equivaler a 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. e) Continuidade delitiva O réu sonegou tributos por 35 (trinta e cinco) oportunidades. Utilizo o critério que leva em consideração o número de meses em que houve sonegação, para fins de dosar a continuidade delitiva. Assim, até 5 meses, o aumento deve ser de 1/6; de 6 a 10 meses, o aumento deve ser de 1/3; entre 11 e 18 meses, o aumento deve ser pela metade; acima de 18 meses, aumenta-se em 2/3. Considerando o período em que o réu sonegou os tributos (mais que 18 oportunidades, e durante aproximadamente 3 anos), deve-lhe ser aplicado o maior aumento previsto no art. 71 do CP (2/3), implicando na pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 2800 (dois mil e oitocentos) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada (pena de multa somada, nos termos do art. 72 do CP). 4.2. Regime Considerando a pena privativa de liberdade aplicada, fixo no regime inicial aberto o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. 4.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Considerando que a pena privativa de liberdade total é inferior a 4 (quatro) anos, e ainda, tendo em vista as circunstâncias subjetivas, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, sendo a primeira uma multa, que fixo em R\$ 50.000,00, tendo em vista o prejuízo causado, e outra de prestação de serviços à comunidade, a ser determinada pelo juízo da execução. 4.4. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV, CPP) O valor a ser reparado já está sendo cobrado através de execução fiscal, logo, não há o que ser arbitrado nessa fase. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: 1. Condenar o réu SÉRGIO FARIA ANGÉLICO à pena privativa de liberdade prevista nos arts. 334 c/c 71 do Código Penal, no regime inicial aberto, no total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 2800 (dois mil e oitocentos) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada. 2. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira uma multa no valor de R\$ 50.000,00 e prestação de serviços à comunidade, em local e condições a serem definidos pelo juízo da execução. 3. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Fls. 448: defiro o pedido de extração de cópias pelo MPF. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008938-02.2007.403.6181 (2007.61.81.008938-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA PAULA GOMES DE ARAUJO X JOSE BENICIO DE OLIVEIRA NETO X CRISTIANE ARMELLEI DE OLIVEIRA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

...publico para a defesa dos acusados José Benicio de Oliveira e Cristiane Amellei de Oliveira, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de processo Penal, conforme determinado à fl. 2182.

Expediente Nº 3536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008428-23.2006.403.6181 (2006.61.81.008428-7) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNE MARQUES DE ALMEIDA(SP079191 - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência aos Drs. Advogados signatários do pedido de levantamento de fiança encartado à fls. 424, de que às fls. 425 destes autos foi determinada a intimação de ambos para que, no prazo de dez dias, juntem aos autos uma procuração com poderes específicos para o levantamento requerido, juntando também a GRU comprovando o recolhimento, junto a qualquer agência da CEF, da taxa devida pelo desarquivamento do processo, no valor de R\$ 8,00 (oito Reais).

Expediente Nº 3537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012993-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DA SILVA SANTOS(SP268427 - JONATAS DE PAULA CRUZ)

Publico para que a defesa do acusado Rodolfo da Silva Santos, apresente a defesa preliminar nos termos dos artigos 396 e 396A do CPP, conforme determinado à fls. 107/108.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI E SP208904 - NATALIE SORMANI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE E SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP301505 - DANUBIA AZEVEDO BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 2460, intime-se a defesa do réu CARLOS ALBERTO AUGUSTO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seu atual endereço.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006563-57.2009.403.6181 (2009.61.81.006563-4) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE TRAIKOS X KATIA THEODORE GATOS TRAIKOS(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA E SP211049 - DANIELA CARVALHO E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP189903 - SANDRA IGNÁCIO GAUI E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN E SP246590 - MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS E SP253918 - LEONARDO DIAS DE SOUZA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ)

1) A defesa de KATIA apresenta petição em que pugna por prazo 60 (sessenta) dias para apresentar procuração em nome da ré com poderes para receber citação e intimações, bem como indicação de testemunhas residentes no Brasil, pois a ré reside nos Estados Unidos da América. Considerando que a petição foi protocolizada no dia 29/10/2014, DEFIRO prazo de 30 (trinta) dias. 2) Havendo informação dos patronos de que não atuarão na defesa de GEORGE TRAIKOS, marido da corré, officie-se à Delegacia de Polícia Migratória da Polícia Federal em São Paulo, nos termos da determinação a fls. 452, in fine, solicitando as informações quanto a ambos os réus. 3) Antes de determinar a expedição de MLAT, expeça-se mandado de citação de GEORGE TRAIKOS nos endereços que ainda não foram diligenciados (fls. 452). 4) Juntada a resposta ao item 2, venham os autos conclusos. 5) Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003639-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARIA VERÔNICA DOS SANTOS, dando-a como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que, no período de 05.01.2005 a 20.12.2005, a denunciada, atuando na qualidade de intermediária previdenciária, obteve para Levino de Oliveira benefício que atingiu a cifra de R\$ 13.033,48, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro os agentes públicos da autarquia federal, mediante meio fraudulento consistente na apresentação de relatório médico materialmente falso, vez que sua subscritora nunca pertenceu ao corpo clínico do hospital nele indicado. Arrolou testemunha (fls. 179/181). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0760/2010-5 da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, foi recebida em 23.05.2013 (fls. 211/211v). Citada (fls. 249), a acusada, por meio de defensora constituída (fls. 244), ofereceu resposta escrita à acusação, alegando ser atípica a conduta descrita na denúncia, vez que insignificante para fins penais. No mérito propriamente dito, alegou que nunca atuou como intermediária previdenciária e que o único benefício que requereu foi em favor de sua filha incapaz. Acrescentou que apenas instruiu e deu auxílio a outras pessoas, de forma gratuita, em como requerer benefícios previdenciários.

Argumenta que foi denunciada apenas com base no depoimento frágil de Levino de Oliveira, pessoa que recebeu o benefício. Aduziu, ainda, que o exame pericial requerido pelo Procurador da República em sede de inquérito policial não foi realizado. Por fim, pondera que é pessoa idônea, primária, com família constituída e que possui residência fixa. Requer sua absolvição sumária (fls. 258/263). Foi confirmado o recebimento da denúncia (fls. 264/265) e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 269). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento de Levino de Oliveira na qualidade de informante e feito o interrogatório da acusada (fls.

286/290). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 304 e 306). Em memoriais, o Ministério Público Federal sustentou que, embora demonstrada a materialidade delitiva, não há prova segura da autoria delitiva, sendo de rigor a absolvição por insuficiência de provas (fls. 307/316). Por sua vez, a defesa constituída da acusada requereu a absolvição, reiterando os mesmos termos da resposta escrita à acusação e acrescentando que o laudo pericial não a vinculou ao documento (fls. 318/323). É o relatório. Fundamento e decidido. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Os fatos descritos na denúncia se subsumem ao delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, in verbis: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) O delito de estelionato exige, para sua consumação, a ocorrência de duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo para a vítima. A vantagem é obtida em razão do prévio emprego de qualquer meio fraudulento que induz ou mantém alguém em erro, que, por esta razão, entrega o objeto material do delito ao agente. A materialidade delitiva restou provada pelo procedimento administrativo NB/31.505.448.282-99, que contém atestado médico falso sobre problemas incapacitantes na coluna (fls. 28, 298), o que induziu em erro servidor do INSS e permitiu a concessão do benefício de auxílio-doença em favor de Levino de Oliveira, pago indevidamente de 05/01/05 a 20/12/05 (fls. 29, 46). O ofício enviado pelo Hospital Geral de Pirajussara confirma que a médica subscritora do atestado não faz parte do corpo clínico. Além disso, Levino afirmou em sede policial que nunca foi atendido pela médica, tendo afirmado em juízo que nunca sofreu de dores na coluna (fls. 38, 148-149). A junta médica do INSS considerou que Levino não possuía qualquer incapacidade laboral, evidenciando-se que a concessão do benefício foi indevida (fls. 76-77, 110-111). Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que não restou comprovada, como reconhece o próprio parquet. A única prova que subsidiaria a condenação da ré seria o relato de Levino, que mudou a versão dos fatos quando ouvido em juízo e apresentou diversas contradições, além de ter relatado fatos que trazem dúvidas sobre sua participação no delito. Neste ponto, a despeito de Levino ter negado em juízo que tivesse problemas na coluna, o procedimento administrativo evidencia que ele afirmou aos médicos peritos que possuía tal patologia havia anos, tendo inclusive demonstrado dificuldades em subir e descer da maca, supostamente de forma propositada para convencer o médico perito sobre a patologia inexistente que constava no atestado falso. Além disso, Levino faz menção a uma terceira pessoa de nome Fábio que o teria abordado na rua e o conduzido ao escritório da ré, de forma que é possível que a falsidade tenha sido praticada por Fábio, sem o conhecimento da ré, em especial porque em juízo Levino relata que entregou a Maria Verônica todos os seus documentos pessoais, inclusive exames médicos sobre problemas cardíacos. Considerando que o segurado supostamente mentiu perante os médicos peritos, não se pode afirmar que a ré foi a responsável por confeccionar o atestado que instruiu o pedido, em especial porque o exame pericial grafotécnico afastou sua autoria (fls. 299-303). Ante o exposto, em virtude de não existir prova robusta da autoria, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER MARIA VERONICA DOS SANTOS, brasileira, casada, filha de Tercília Maria da Conceição, nascida em 05/06/64, RG 17.612.277-1, CPF 724.931.784-91, da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: MARIA VERONICA DOS SANTOS - ABSOLVIDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-68.2008.403.6181 (2008.61.81.001139-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA COSTA BORTONI (SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X HUBERT REINGRUBER (SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO

Despacho de Fl. 576: Fl. 575: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Fernando Gonçalves Colhado. Intimem-se.

Expediente Nº 3289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007534-11.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO LUIZ

JARDIM(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA E SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES E SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ADILSON RIBEIRO DE SOUZA(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI E SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES)
1. Fls. 384/393: desentranhem a Carta Precatória nº 119/2014 e encaminhem-na à Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para seu devido cumprimento. 2. Em vista do teor da certidão acima exarada, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa José Luiz Pinto de Oliveira, arrolada pelo réu ROGÉRIO LUIZ JARDIM.3. Ante a informação do réu ADILSON RIBEIRO DE SOUZA, às fls. 383, de sua defesa ser patrocinada pela Defensoria Pública da União, solicite a devolução da Carta Precatória nº 118/2014, encaminhada à Mongaguá/SP, independente de cumprimento, e, após, dê vista à Defensoria Pública da União para justificativa do não comparecimento regular do réu neste Juízo.4. Intime, no prazo de 05 (cinco) dias, o advogado do réu ROGÉRIO LUIZ JARDIM a regularizar sua representação processual. 5. Fls. 218/220: expeça Carta Precatória à Comarca de Mongaguá/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa Mauro de Oliveira e Maria da Silva, arroladas pelo réu ADILSON RIBEIRO DE SOUZA.6. Dê ciência ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3290

CARTA PRECATORIA

0001414-07.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Acolho o aditamento à presente carta precatória, encaminhado pelo Meritíssimo Juízo Deprecante (fls. 40/41). Designo o dia 09/02/2015, às 15h00min, para a oitiva da testemunha Marco Antonio Herrera Custódio, arrolada pela acusação, perante este Juízo. Expeça-se mandado de intimação com condução coercitiva da referida testemunha. Oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, requisitando escolta policial para a realização da condução coercitiva da testemunha. No ofício, deverá a autoridade policial ser comunicada, para as providências que se fizerem necessárias, da existência de mandado de prisão civil expedido em desfavor da referida testemunha, conforme informado pela advogada subscritora da petição de fls. 34/38.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017519-79.2012.403.6100 - ADALTO XAVIER CANUTO X ADILIO DE PINHO AMORIM X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X ALESSANDRA DE PAULA BARRETOS X ALESSANDRA SANTOS ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA DOS ANJOS MORAIS X ARDELINO DA SILVA X CARLOS SANTOS ROSA DE SOUZA X CELSO APARECIDO ALVES SAMPAIO X DALVA DOS SANTOS RAYMUNDO X DJANE GOMES DA SILVA X ELIENE GARCIA DOS SANTOS X ELIZABETE DE JESUS SANTOS X ERLANDO ARAUJO LOPES X EVERTON BATISTA BARRETOS X FABIANA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCA MARTINS FERREIRA X FRANCISCO COELHO DE SOUSA X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X GILVAN FERNANDES DA SILVA X JANICLEIDE DE LIMA SANTOS X JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS X JUREMA DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE JESUS X LUZIA MARIA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X MARINA JOSE CESARIO SOUZA X NAIR GOMES DE SOUZA X PAULO VIANA DE OLIVEIRA X ROBERTA FERREIRA BIU X ROSANE DE PINHO AMORIM COSTA X ROSENIR AMORIM LOPES X SAMANTA LIMA DA SILVA X TERCIA OLIVEIRA FRAZAO X VALDIRENE SOUZA ALVES X VANIA DOS SANTOS BERGER E SILVA X VILMA PEREIRA DE SOUZA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ CONSTRUCOES E SERVICOS

BLANCHARD LTDA X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL
EVANGELISTA X SERGIO TADEU EVANGELISTA

Em face das certidões de fls.343/344 e 354, intimem-se os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias: i. informe sobre a abertura de inventário dos bens deixados por SÉRGIO TADEU EVANGELISTA e/ou existência de sucessores, devendo, em caso positivo, indicar a qualificação e o endereço do inventariante e/ou sucessores, anexando aos autos os respectivos documentos comprobatórios, para o fim do disposto no art. 43, CPC.ii. Informe o endereço atualizado de SUPERZIN ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA.Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0041297-75.2002.403.6182 (2002.61.82.041297-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELO
SERVICOS ESPECIALIZADOS S C LTDA(SP036849 - EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada (matriz e filial de fl. 246), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se a executada.Int.

0027934-84.2003.403.6182 (2003.61.82.027934-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO
SERTORIO) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)
X FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCILIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARINO
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0051990-84.2003.403.6182 (2003.61.82.051990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE
PIERI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0000767-24.2005.403.6182 (2005.61.82.000767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE
CARDOSO LORENTZIADIS) X FALSI & FALSI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA(SP117750 - PAULO
AUGUSTO ROSA GOMES)

Prejudicado o pedido de fls. 598/599, pois os valores já foram disponibilizados pelo E. TRF 3ª Região.Eventual discordância dos valores em relação à data do cálculo e a liberação por aquele Tribunal, deve ser discutida em ação própria.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0027477-81.2005.403.6182 (2005.61.82.027477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE
PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD

Observa-se, inicialmente, que embora a penhora sobre o faturamento seja em regra deferida apenas quando esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, em virtude do princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620, do Código de Processo Civil), havendo requerimento formulado pelo executado, e com anuência da Fazenda Nacional, presume-se que é o tipo de penhora que mais lhe convém.No entanto, indispensável o cumprimento de três requisitos, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir da interpretação do 3º, do art. 655-A, c/c art. 612 e art. 620, todos do Código de Processo Civil: (i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) seja promovida a nomeação de administrador e que apresente plano de pagamento; (iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Cite-se, nesse sentido: Ag 1380194/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 16/12/2011.Superado o primeiro requisito, em virtude da provocação do devedor para que fosse realizada a penhora do faturamento, e indicado o representante legal da executada a servir como responsável, concedo o prazo de 30 dias para que a executada apresente o plano de pagamento do débito, tendo

por base o faturamento médio mensal, considerando os últimos 12 (doze) meses, o que deverá ser efetivamente demonstrado. No referido plano, é necessário constar o prazo previsto para adimplemento do débito em cobro na presente em execução fiscal. Consigne-se que o representante legal indicado deverá anuir expressamente com o plano a ser apresentado a este juízo. Após, voltem conclusos. Int.

0009971-58.2006.403.6182 (2006.61.82.009971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam -se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0033336-44.2006.403.6182 (2006.61.82.033336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODAS E... COMERCIO DE RODAS E ACESSORIOS LTDA(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES) X FEDERICO CARO AGUADO NETO
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0007881-09.2008.403.6182 (2008.61.82.007881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENCE EVENTOS E CONGRESSOS LTDA X SUELY APARECIDA CHRISPA X JOSE ROBERTO TSENG(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0006698-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)
Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0031253-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X GERALDO DELMIRO PEREIRA X ARGEMIRO FRANCISCO PEREIRA X SEBASTIAO PALMEIRA DOS SANTOS(SP149260B - NACIR SALES)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0004422-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STYLOS TURISMO LTDA ME(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X CARLOS ALBERTO DOMINGOS DE ANDRADE X JOAO DE ANDRADE
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0040651-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOG SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0043867-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AC.FILHO S/C. LTDA.(RJ090950 - GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE) X ANTONIO DA COSTA FILHO
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente

serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0063503-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA PRIMOROSA SOCIEDADE ANONIMA X PEDRO MOZART CHIES X NORMO CASIMIRO CHIES X LUIZ AUGUSTO MORAES CHIES X LAURO ALOYSIO CHIES(RS059605 - MARIA DE FATIMA SOUZA DIAS KLASER) X JOSE PAULO CHIES X JOAO MARCOS MORAES CHIES
Concedo ao executado o prazo de 10 dias para que cumpra o requerido pela exequente à fl. 140 verso, penúltimo parágrafo.Após, voltem conclusos.Int.

0070055-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEX SIL COMERCIO DE BOLSAS, FERRAMENTAS E LUMINARIAS LT(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0002500-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOMITER TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LIMITADA(SP345273 - JOÃO VITOR FERNANDES PEREIRA E SP349263 - HUGO TAMARIBUCHI TOMITA) X PAULO TOMITA X CARLOS TOMITA X ROBERTO TOMITA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0024691-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO CARLOS PERIM(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial dos meses novembro/dezembro de 2014 e janeiro de 2015.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0036695-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP129107 - ADRIANA MARTOS JURCA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0037219-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORTULA VAREJO DE ALIMENTOS LTDA.(PR030705 - RAFAEL ROVERI MOLINA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0041154-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0049203-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES INFANTIS PARKINHO DO BEBE LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente

serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0049768-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NVIRTUAL INFORMATICA LTDA.(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0049774-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALACIO DOS MARMORES LTDA(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0051334-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0055769-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RELATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).Conheço da alegação de nulidade da CDA, por ser matéria a ser conhecida de ofício e que não demanda dilação probatória.Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno:...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem).As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. No entanto, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as demais matérias não se enquadram no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo próprias, portanto, para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do

juízo. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 26/31. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0003486-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0005149-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOC BENEF ESP CULT E LAZER NOSSO SONHO ABECL(SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012420-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0015731-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0016817-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0017097-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LECLERC INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0017741-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY BERTOZZI(SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0020903-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0030445-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA.(SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0032155-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA ROSDAN LTDA - EPP(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0037778-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERITH REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0042447-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERMON ENGENHARIA LTDA(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0044083-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0044680-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0045181-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL K.HAGE LTDA(SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente

serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0046690-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEL PORT TECNOLOGIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. - M(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1391

EXECUCAO FISCAL

0049042-77.2000.403.6182 (2000.61.82.049042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRANI INDUSTRIA DE TREFILACAO DE TUBOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X ROBERTO AIELLO X WALDEMAR RIPANI

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 10 e 16 e comparecimento espontâneo às fls. 132/133 em 06/08/2007. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 19, 54/55, 98/100 e 196/197), sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 84/85, 131 e 169). E, citação dos coexecutados ROBERTO AIELLO (fl. 32) e WALDEMAR RIPANI (fl. 138). É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 14/06/1999, sendo a execução ajuizada em 21/09/2000 e o despacho citatório exarado em 10/04/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076130-90.2000.403.6182 (2000.61.82.076130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES PLEUL S/C LTDA - ME X EDGARD ARNALDO PLEUL(SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK) X ARNALDO BRUNO PLEUL(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO) X CARLOS AUGUSTO PLEUL X ELIZABETH PLEUL

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 10 e 38. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 14 e 28/29), com inexitosa tentativa de citação às fls. 25 e citação por edital à fl. 101 dos autos, em 09/04/2010. O espólio do coexecutado EDGAR ARNALDO PLEUL às fls. 115/116 requereu parcelamento do débito. À fl. 163 foi deferida a sucessão da parte primitiva EDGARD ARNALDO PLEUL pelos herdeiros ARNALDO BRUNO PLEUL, CARLOS AUGUSTO PLEUL e ELIZABETH PLEUL no polo passivo do feito, citados às fls. 182/184. O coexecutado ARNALDO BRUNO PLEUL à fl. 176 informou o parcelamento do débito. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da

ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 25/06/1999, sendo a execução ajuizada em 26/09/2000 e o despacho citatório exarado em 17/08/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Finalmente, por ocasião do noticiado parcelamento em 27/02/2014 (fls. 186v.º), há muito prescrita a ação para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a

parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0086271-71.2000.403.6182 (2000.61.82.086271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DP BRASIL SERVICOS COMERCIO E INDUSTRIA SA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante das fls. 96/97v. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003280-04.2001.403.6182 (2001.61.82.003280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 08 e 16. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 20), com inexitosa tentativa de citação às fls. 39/40 e citação por edital dos executados à fl. 88. A parte executada FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPOSTADORA LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 104/106 alegando prescrição. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 28/11/2000, sendo a execução ajuizada em 14/02/2001 e o despacho citatório exarado em 13/07/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação,

tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013586-95.2002.403.6182 (2002.61.82.013586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOMENTUM EMPREENDE IMOB LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014705-91.2002.403.6182 (2002.61.82.014705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 20/30, informando a decretação da falência da empresa executada,

requerendo a suspensão da execução fiscal e alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 219 do CPC c/c art. 174 do CTN e da Súmula 314 do STJ. Requer com a extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, ou subsidiariamente, o arquivamento do feito nos termos da Portaria MF 75/2012. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente na petição retro. Entende que a falência decretada em 10/07/2001 apenas interrompeu o lustro prescricional, na forma do Parecer PGFN/CRJ nº 485/2010 e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal, com fulcro no artigo 40 da LEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 18/03/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de nenhum ato útil ao andamento do processo, não comprovou ter realizado alguma diligência administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO RÉGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.** 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007);

REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas não incidentes na espécie. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejou na extinção da execução fiscal. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020445-30.2002.403.6182 (2002.61.82.020445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL Y.V.G. LTDA X MARIO AMILTON HUNGARO X VALTER

BUZELLI X ERIKA IZABEL FROES PAGLIUCA(SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) X GILVANIA APARECIDA HENRIQUE DA SILVA X FRANCISCO HAROLDO DA COSTA
DECISÃO DAS FLS. 140/141: Fls. 106/110: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela coexecutada ERIKA IZABEL FROES PAGLIUCA, sob a alegação de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal, pois se desligou da empresa executada em 24/03/1997, anteriormente à entrega da DCTF referente aos créditos tributários em cobro e do decreto de falência da empresa executada. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente para o redirecionamento. Ante a concordância da parte exequente à fl. 127v., determino a exclusão da coexecutada ERIKA IZABEL FROES PAGLIUCA do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da excipiente, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejou sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal, que fixo em R\$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. No mais, a falência não constitui forma irregular de dissolução da sociedade. A FN requereu a inclusão dos sócios com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 61/66). A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Também resta decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Neste sentido, jurisprudência da citada Corte, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio na jurisprudência do Eg. STJ funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza

desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 200501213441, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJ DATA:18/09/2006 PG:00269). Por outro lado, a falência não é causa de dissolução irregular hábil a incluir os sócios no polo passivo. Assim, determino a exclusão dos coexecutados MARIO AMILTON HUNGARO, VALTER BUZELLI, GILVANIA APARECIDA HENRIQUE DA SILVA e FRANCISCO HAROLDO DA COSTA do polo passivo do executivo fiscal. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados ERIKA IZABEL FROES PAGLIUCA, MARIO AMILTON HUNGARO, VALTER BUZELLI, GILVANIA APARECIDA HENRIQUE DA SILVA e FRANCISCO HAROLDO DA COSTA do polo passivo da execução fiscal. Segue sentença em 06 (seis) laudas. Int. SENTENÇA DAS FLS. 142/144vº : Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 15 foi juntado o AR positivo de carta de citação da empresa executada. O síndico da massa falida compareceu em Juízo dando-se por ciente da demanda, bem como requerendo a penhora no rosto dos autos falimentares. Nesta ocasião, foi determinado ao referido síndico que informasse em qual juízo tramitava o processo falimentar (fl. 17). À fl. 18 foi determinada, à parte exequente, a apresentação de demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa. A parte exequente informou a interposição de agravo de instrumento em razão da decisão da fl. 18. A parte exequente informou a falência da empresa executada e que requereu a reserva de numerário perante o Juízo Falimentar. Requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. À fl. 49 foi determinado à parte exequente a comprovação documental do requerimento de reserva de numerário e a resposta dada pelo Juízo da Falência. À fl. 52, a parte exequente informou o encerramento da falência e requereu vista dos autos para análise e adoção das providências cabíveis. A parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal (fls. 61/66), o que foi deferido à fl. 79, juntando às fls. 98/99 certidão de objeto e pé do processo falimentar. A coexecutada ERIKA IZABEL FROES PAGLIUCA opôs exceção de pré-executividade às fls. 106/110, alegando prescrição, prescrição intercorrente para o redirecionamento, bem como ilegitimidade passiva. A parte exequente afastou a ocorrência da prescrição e concordou a exclusão da coexecutada ERIKA IZABEL FROES PAGLIUCA do polo passivo do executivo fiscal. Às fls. 140/141 foi determinada a exclusão dos coexecutados ERIKA IZABEL FROES PAGLIUCA, MARIO AMILTON HUNGARO, VALTER BUZELLI, GILVANIA APARECIDA HENRIQUE DA SILVA e FRANCISCO HAROLDO DA COSTA do polo passivo. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pelo exequente à(s) fl(s). 99, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos do CTN. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO.1.** Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o

redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI n 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - Data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES.1-É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2-A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.3-Recurso especial improvido.(STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2002 - DJ de 29/04/2001, p. 220)Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de

Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021826-73.2002.403.6182 (2002.61.82.021826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA E ENCADERNADORA CEOEME LTDA X UBALDINO LUIZ SAMPAIO X JOSE LUIZ MARTINS X CLAUDIO DE OLIVEIRA MIRANDA X ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA(SP054759 - ISMAEL DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM MARTINS

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 29 e 69. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 34/35 e 72/73), sem, contudo, ter conseguido citá-los (fls. 112 e 177/178) e citados os coexecutados JOSÉ LUIZ MARTINS e ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA às fls. 90 e 161; e citação por edital dos executados à fl. 146. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 14/12/2001, sendo a execução ajuizada em 07/06/2002 e o despacho citatório exarado em 13/08/2002, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (07/02/2002 - fl. 186) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel

legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042843-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042843-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EMCOPI EMPRESA COML/ DE PINTURAS LTDA(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

DESPACHO DA FL. 301: Fls. 292/294: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização perante a Caixa Econômica Federal nos termos do ofício da fl. 295. Segue sentença em 01 (uma lauda). SENTENÇA DA FL. 302: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 297. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0053986-54.2002.403.6182 (2002.61.82.053986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA X JOAO LUIZ SOUSA GARCIA X CLAUDIO FERNANDES JARDIM(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 31 e 55. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 48 e 61/63), com inexitosa tentativa de citação à fl. 247 e citação do coexecutado CLAUDIO FERNANDES JARDIM à fl. 122 (ante comparecimento espontâneo) em 01/10/2008. À fl. 212 foi determinado a exclusão do coexecutado CLAUDIO FERNANDES JARDIM do polo passivo, ante concordância da exequente. A parte exequente à fl. 251 requereu a citação por edital dos executados. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 04/07/2002, sendo a execução ajuizada em 03/12/2002 e o despacho citatório exarado em 03/02/2003, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa

executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061549-02.2002.403.6182 (2002.61.82.061549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA(SP163085 - RICARDO

FERRARESI JÚNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 24/40, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente na petição retro, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Entende incabível a condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 15/10/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de nenhum ato útil ao andamento do processo, não comprovou ter realizado alguma diligência administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO RÊGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007);

REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas não incidentes na espécie.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejou na extinção da execução fiscal. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061792-43.2002.403.6182 (2002.61.82.061792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA(SP163085 - RICARDO

FERRARESI JÚNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a tentativa de penhora da parte executada, à fl. 18 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 19 dos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 22/38, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 39 e 43/46. Instada a se manifestar, a parte exequente à fl. 48 informou que não foram localizadas causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Juntou documentos às fls. 49/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 15/10/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.** 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas

suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011). A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada constituiu advogado para apresentação de defesa nos autos. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo em R\$ 1.118,00 (um mil, cento e dezoito reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011141-70.2003.403.6182 (2003.61.82.011141-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORLANDO VICENTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0022285-41.2003.403.6182 (2003.61.82.022285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALLES E MATTOS ADVOGADOS(SP149374 - MARLENE DI RUZZA E SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0052160-56.2003.403.6182 (2003.61.82.052160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENILDO BATISTA DA SILVA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Vistos, GENILDO BATISTA DA SILVA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de determinar que a Fazenda Nacional traga aos autos demonstrativo administrativo de que a dívida cobrada foi excluída do sistema da exequente ou da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência da Administração Pública. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Pretende a parte executada, por meio dos presentes embargos de declaração, obter, em síntese, a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sendo que não pode se utilizar deste meio para obtê-la, considerando não se enquadrar no que dispõem os incisos I e II do art. 535, do CPC. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento do feito.Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052589-23.2003.403.6182 (2003.61.82.052589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP074903 - JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES)

DESPACHO DA FL. 116: Fl. 113: Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre eventual deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos noticiado à fl. 115. Após, voltem-me conclusos para análise da penhora efetivada nestes autos.Segue sentença em 01 (uma) lauda.Int. SENTENÇA DA FL. 117: VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando

a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 113. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0071145-73.2003.403.6182 (2003.61.82.071145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JACOB KLABIN LA FER(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O espólio da parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 64/77, 107 e 120/122, alegando ilegitimidade, nulidade do título executivo e prescrição. Requer a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. A parte exequente requereu a extinção do feito por cancelamento (fl. 125). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073332-54.2003.403.6182 (2003.61.82.073332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS E SP330267 - HELIO EVANGELISTA DE MATTOS JUNIOR)

DESPACHO DA FL.59: Vistos. Fls. 39: Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil. Segue sentença em 06 laudas. SENTENÇA DAS FLS. 60/62Vº: Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Devidamente citada, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada, sendo certificado pelo sr. Oficial de justiça que a empresa executada informou parcelamento do débito (fl. 13). A exequente à fl. 24 informou a exclusão do executado do parcelamento PAES e requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n.º

10.522/2002, o que foi deferido à fl. 27 dos autos. O espólio de Armando Luiz da Silva manifestou-se às fls. 30/31, juntou procuração e documentos às fls. 32/35. A empresa executada manifestou-se à fl. 38 e 44/48, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Juntou documentos às fls. 39/42. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 50/52 refutou a ocorrência da prescrição intercorrente, ante a adesão da parte executada ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 em 30/11/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em interrupção do prazo prescricional pela adesão do executado ao PAEX em 30/11/2009 (fl. 56), considerando as informações gerais sobre a inscrição das fls. 53/55, onde se constata que não foi incluída no pedido de parcelamento. Ademais, a exigibilidade sequer restou suspensa, vez que não foi deferido/homologado, considerando que o contribuinte/executado não apresentou o demonstrativo de débitos devidamente assinado e não efetuou as antecipações de recolhimento (fl. 56). A adesão só suspende a execução após a homologação. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. As execuções fiscais somente poderão ser suspensas após a exigida homologação, e não com a simples opção da empresa pelo REFIS. 2. (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 443.718/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ago/2003). Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 03/05/2007, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, com a redação dada pela Lei n.º 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigo o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO

NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0009929-77.2004.403.6182 (2004.61.82.009929-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇOES BETELGEUSE LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 134.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 19 e 64 dos autos.Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 128 pelo sistema Renajud.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0021054-42.2004.403.6182 (2004.61.82.021054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES LAION LTDA X MIRE HUSSEIN MAHMOUD X LEILA IONES X AMIRA NAGIB MAHMOUD X TONY ALVES SAAD X NATALIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA)
Vistos,Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s)aos autos.Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 18 e 47/48. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 53/54), sem, contudo, ter conseguido citá-los (fls. 71, 132/134) e citação do coexecutado MIRE HUSSEIN MAHMOUD à fl. 161. A coexecutada MIRE HUSSEIN MAHMOUD opôs exceção de pré-executividade às fls. 75/101 alegando ilegitimidade passiva, a qual foi indeferida na decisão às fls. 118/118v.º. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal.A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 09/12/2003, sendo a execução ajuizada em 15/06/2004 e o despacho citatório exarado em 29/07/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (07/02/2004 - fl. 165) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança.O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o

reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Finalmente, por ocasião do noticiado parcelamento em 04/10/2013 (fls. 165), há muito prescrita a ação para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031868-16.2004.403.6182 (2004.61.82.031868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIPASAL DISTRIBUIDORA PAULISTA DE SAL LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 20, 77 e 94 e citação da empresa na figura dos sócios JILENE AUGUSTO DA SILVA e MARIA ELENA TONELOTTI à fl. 155 em 06/12/2012. A FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 28/30 e 100/101). A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 126/138, alegando ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente apresentou sua impugnação às fls. 170/175. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 09/12/2003, sendo a execução ajuizada em 24/06/2004 e o despacho citatório exarado em 25/10/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 29/10/1999 (fl. 182). No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (07/02/2004 - fl. 179v.º) como termo inicial da

contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053978-09.2004.403.6182 (2004.61.82.053978-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM. IND. E REPR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MOISES SZTUTMAN X MARCOS FAIMAN

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0060201-75.2004.403.6182 (2004.61.82.060201-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARINE LTDA - ME X MIRIAM BERTAN BARSÍ X CLAUDIA GOMES MARTINS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos.Às fls. 165/165v.º foi proferida a r. sentença extinguindo o feito nos termos do art. 794, I, do CPC, sendo determinado o levantamento do depósito judicial no importe de R\$ 1.117,37 em favor da coexecutada CLAUDIA GOMES MARTINS.É o breve relatório. DECIDO.A sentença contém erro material no último parágrafo da fl. 165, visto que o valor a ser levantado pela coexecutada CLAUDIA GOMES MARTINS é de R\$ 282,19, conforme se infere dos documentos das fls. 133 e 161, que é o valor efetivamente bloqueado e transferido para depósito judicial, tendo sido o saldo remanescente desbloqueado. Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Pro-cesso Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, do valor a ser levantado pela coexecutada CLAUDIA GOMES MARTINS para que fique constando Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 133 e 161, no valor de R\$ 282,19 (duzentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), em favor da coexecutada CLAUDIA GOMES MARTINS. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e inti-mem-se.

0026264-40.2005.403.6182 (2005.61.82.026264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANCREDO & CAMERA REPRESENTACAO LTDA. X MARIA DA GRACA CAMERA TANCREDO X ORLANDO TANCREDO FILHO(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0026725-75.2006.403.6182 (2006.61.82.026725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA - EPP(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0038892-27.2006.403.6182 (2006.61.82.038892-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X TECBENS FIQFMIA(SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES)

Vistos, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS propôs execução fiscal em face de TECBENS FIQFMIA, ajuizada para haver débitos inscritos na CDA N 27, fl. 27, Livro n 349, constante nos autos.A parte executada alega pagamento às fls. 25/26, protestando pela extinção do feito. Apresenta documentos (fls. 27/38).A CVM alega que o pagamento não é matéria hábil a ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, postulando

pela sua rejeição e penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 48/61 dos autos. Despacho (fl. 62) determinando a juntada de cópia autenticada da guia de recolhimento da fl. 38 dos autos, juntada à fl. 66 dos autos. Manifestação da exequente às fls. 71/72 acerca da guia apresentada, alegando que não há comprovação de pagamento do débito cobrado nestes autos. É o breve relatório. Decido. Entendo que a parte executada comprovou nestes autos o pagamento do débito, vez que apresentou às fls. 38 e 66 documento emitido pela exequente, cobrando a dívida destes autos, documento este com a devida autenticação bancária, de estabelecimento bancário autorizado, no exato valor da dívida e no dia de seu vencimento. A idoneidade do documento que comprova o pagamento não restou afastada, limitando-se a exequente a alegar não constar no histórico de depósitos realizados na sua conta no mês de julho o valor pago pelo executado. Qual o destino que a CVM deu ao valor pago em documento por ele emitido é matéria que não compete ao devedor, mais ao próprio credor emissor do documento. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDI. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. - (...). - Não obstante, faz-se necessário reconhecer os pagamentos comprovados por meio das cópias das guias de recolhimento de contribuições ao FGTS das competências 07 a 12/79 e 01 a 06/80, fornecidas pelo Banco Bradesco e juntadas às fls. 50/59 destes autos. A falta de autenticação não retira o valor probante dos referidos documentos, pois, conforme se denota da correspondência bancária de fl. 22, as cópias foram extraídas de microfiches bancários. Além disso, o embargado limitou-se, genericamente, a impugnar o valor probante das cópias sem apontar qualquer indício de inautenticidade. - (...). (AC 00034825919904039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007) O fato do Banco do Brasil não conseguir informar acerca do pagamento por ser período superior a cinco anos não invalida o documento apresentado, considerando que não emitiu qualquer juízo de valor acerca do mesmo. Tendo em vista a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Comissão de Valor Mobiliários em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0053185-02.2006.403.6182 (2006.61.82.053185-9) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X IVEN S/A X EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A (SP289574 - RENATA COUTINHO DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0055878-56.2006.403.6182 (2006.61.82.055878-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DERPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 81/91, alegando que o débito desde antes do ajuizamento do feito está parcelado pelo REFIS, encontrando-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa. Juntou procuração e documentos às fls. 92/112. À fl. 145 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80606181473-38, 80306005403-03, 80206087372-57 e 80706046777-95, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. A parte exequente requereu à fls. 233 com relação à inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80606181474-19 a extinção por cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para

as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento do débito pelo REFIS. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020903-71.2007.403.6182 (2007.61.82.020903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONALDO SILVA MORAIS(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).___É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0028338-96.2007.403.6182 (2007.61.82.028338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANGO DO PORTO LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X ROSA MARIA CORREA X RUBENS JOSE FERRARI

DECISÃO DA FL. 80: Vistos,Chamo o feito à ordem.A falência não constitui forma irregular de dissolução da sociedade. A exequente requereu a inclusão de sócios com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 24/26). No que concerne à suscitada responsabilidade tributária dos representantes da empresa contida no artigo 13 da Lei 8.620/93, mencionado dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pela suprema corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ - RESP - 1153119, Teori Albino Zavascki, v.u., Primeira Seção, Dje 02/12/2010). Por outro lado, a falência não é causa de dissolução irregular hábil a incluir os sócios no polo passivo.Pelo acima exposto, determino a exclusão dos coexecutados ROSA MARIA CORREA e RUBENS JOSE FERRARI do polo passivo da execução fiscal.Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados acima citados do polo passivo do feito. Segue sentença em 05 (cinco) laudas.Int. SENTENÇA DAS FLS. 81/83:

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A carta de citação com AR negativo da empresa executada foi juntada à fl. 20. A parte exequente requereu às fls. 24/26 o redirecionamento do feito aos sócios, o que foi deferido à fl. 38. A parte executada noticiou a falência da empresa executada à fl. 41. Às fls. 67/68 a parte exequente informou o encerramento do processo falimentar e requereu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF. Na decisão retro foi determinado a exclusão dos sócios do polo passivo do feito. É o breve relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte exequente à(s) fl(s). 62, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinalo-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. 1.** Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato

social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220).Assim, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661).EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225)Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030707-92.2009.403.6182 (2009.61.82.030707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METON ENGENHARIA SC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0041914-88.2009.403.6182 (2009.61.82.041914-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO FEROLLA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 à fl. 48.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 18 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN

informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito à fl. 18. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006178-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINEA ANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 24/31, alegando prescrição dos débitos. Juntou procuração e documentos às fls. 32/35. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 38/42. Foi proferida decisão às fls. 47/48v.º indeferindo a exceção oposta. Às fls. 114/115 a parte executada informou que realizou o pagamento à vista dos débitos, com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 126. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, considerando que a execução fiscal foi extinta em razão do pagamento do débito com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, conforme alegação da própria executada às fls. 114/115, que inclusive renunciou à toda matéria de direito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0043155-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0057507-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMIKO IDA SHIBA(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A fl. 10 foi juntado AR positivo de citação da parte executada. À fl. 21 foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, com detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado às fls. 25/26. Às fls. 27/32 e 34/36, a parte executada requereu o desbloqueio dos valores de suas contas sob a alegação de impenhorabilidade, por se tratar de fundos de poupança e de valores pagos a título de salário (natureza alimentar). A parte exequente concorda com liberação de parte dos bloqueios realizados nas contas e valores que menciona, em razão de estarem demonstradas as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649, inc. IV e X, do CPC. Requer a manutenção do bloqueio quanto aos valores remanescentes. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme certidão e documentos constantes das fls. 49/52. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD às fls. 25/26, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0058750-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARISSE MENDONCA DE ARRUDA BOTELHO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49,

de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.
R. I.

0062967-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A empresa executada compareceu em Juízo e opôs exceção de pré-executividade às fls. 52/69, alegando que: 1) aos valores informados em DCTF a título de compensação não se aplica a regra do auto-lançamento, de modo que imprescindível o procedimento administrativo prévio; 2) ocorreu a decadência, a contar dos fatos geradores, ante a ausência de constituição dos créditos tributários através de lançamento de ofício; 3) as DCTF retificadoras no segundo semestre de 2007 e 2009 não têm o condão de interromper ou reiniciar o prazo decadencial; 4) caso se entenda que a simples entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, ocorreu a prescrição dos créditos tributários, cujas declarações foram entregues em 06/10/2005 e 06/04/2006; 5) as DCTFs retificadoras não têm o efeito de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal quanto a todos os tributos declarados na DCTF originária, mas tão somente quanto à parte em que foi retificada; 6) não buscou corrigir nas DCTFs retificadoras sua declaração quanto à compensação, tendo como único objetivo a correção do cálculo feito para apuração dos débitos apurados, sendo que a DCTF retificadora de 2009 (segundo semestre) também não contemplou as compensações realizadas pela excipiente, mas somente a correção quanto à declaração de valor de tributo não objeto de compensação quando da apresentação da DCTF originária; e 7) as DCTF retificadoras mantiveram as declarações apresentadas em 06/10/2005 e 06/04/2006, no que se refere às compensações. Requer a extinção do feito e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 71/429. A exequente requereu as substituições das CDAs à fl. 435, o que foi deferido à fl. 456, sendo determinada a intimação da executada para o pagamento dos créditos tributários. Às fls. 461/463, a executada reiterou os termos da exceção de pré-executividade anteriormente formulada, requerendo que fosse aberta oportunidade de manifestação para Fazenda Nacional, na medida em que as CDAs substituídas não alteraram os débitos de PIS e COFINS do período de apuração do ano de 2005. Foi aberta nova vista à FN para a manifestação quanto à exceção apresentada, bem como foi determinado que fosse juntada a decisão administrativa que ensejou as substituições das CDAs (fl. 461). A parte exequente afastou a ocorrência da prescrição e da decadência, tendo em vista a revisão efetuada administrativamente quanto aos créditos tributários, que resultou nas retificações das CDAs. Alegou que não transcorreu o prazo quinquenal entre as datas de vencimento das obrigações dos créditos remanescentes e as datas das entregas das declarações (originais e retificadoras) (fl. 466/466v). Juntou documentos às fls. 467/538. É o relatório. Decido. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em DCTFs, referente à(s) competência(s) dos períodos de 01/01/2005 a 01/07/2005 (vencimentos entre 15/02/2005 a 15/08/2005) - COFINS e de 01/01/2005 e 01/11/2005 (vencimentos entre 15/02/2005 a 15/12/2005 - PIS), em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 06/10/2005 (fl. 83) e 06/04/2006 (fls. 194), que foram retificadas em 22/11/2007 (fl. 257) e 30/11/2009 (fl. 343), respectivamente. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, seguem os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg.

14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Destarte, como acima exposto, não há razão para se diferenciar os valores declarados a título de compensação dos demais constantes das DCTFs, a exigir que o Fisco realize o lançamento de ofício, razão por que afasto a alegação de decadência. Resta analisar a ocorrência da prescrição. Os lançamentos fiscais combatidos decorrem de glosa de compensação de PIS e COFINS, cujos créditos teriam sido utilizados pela executada em desacordo com o decidido nos autos nº 0033147-89.2004.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível, ou seja, antes do trânsito em julgado da referida ação mandamental. Alega a executada que entre a data da entrega das DCTFs originais e o ajuizamento do executivo decorreu prazo superior a 5 anos. E, que as retificadoras apresentadas não alteraram em nada a declaração dos valores compensados. Registro que as CDAs substituídas apenas refletem o reconhecimento da prescrição dos valores declarados em 2005, quanto às demais competências não houve nenhuma modificação. Assiste razão à executada. Não é possível conferir efeito interruptivo da prescrição daquilo que não foi alterado pela declaração retificadora. Ou seja: somente o que foi retificado terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interromperá o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, o que não aconteceu com os valores aqui cobrados. A documentação apresentada comprova que as retificadoras apresentadas em nada alteraram o lançamento fiscal originário (COFINS: vencimentos de 15/02/2005 a 15/07/2005 - fls. 153/158 e 326/331 e de 15/08/2005 - fls. 241 e 414; PIS: vencimentos de 15/02/2005 a 15/07/2005 - fls. 147/152 e 320/325 e de 15/08/2005 a 15/12/2005 - fls. 235/239 e 408/412). No sentido aqui defendido, seguem os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1- Em se tratando de constituição do crédito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, conforme se infere do enunciado da súmula 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco" (Súmula 436, pendente de publicação). 2- No caso, restou demonstrado que os débitos imputados à parte autora foram constituídos através de DCTFs por ela apresentadas ao Fisco em novembro de 2001 (3º trimestre, cf. doc. Fl. 115) e janeiro de 2002 (4º trimestre, cf. doc. Fl. 301). 3- Não se desconhece a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 99.0007678-8, a qual deferiu a liminar, concedendo ao contribuinte o direito de recolher a COFINS com base na alíquota de 2% (LC 70/91). Ocorre que essa decisão foi cassada em fevereiro de 2001, ou seja, bem antes da constituição do crédito tributário questionado nestes autos. 4- A União Federal não pode alegar desconhecimento quanto à cassação da aludida liminar, uma vez que dos atos processuais são intimadas as partes. 5- A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 6- Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2011, quando já se encontrava caracterizada a prescrição, uma vez que entre a data da retificação da DCTF (caso tenha alterado o valor do tributo) e o ajuizamento da execução fiscal decorreram mais de cinco anos. 7- Apelação improvida. (AC 201251180009837, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/02/2014.) TRIBUTÁRIO - DCTF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA REJEITADA - PRESCRIÇÃO ACOLHIDA -

APELAÇÃO PROVIDA. 1. Recolhida a taxa de porte e retorno dos autos imediatamente após a intimação para tanto, o recurso não é deserto. 2. Nos tributos lançados por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário. 3. A fluência do prazo decadencial para a constituição do crédito computa-se, nos termos do art. 173 inciso I do Código Tributário Nacional, apenas na ocorrência de omissão do contribuinte quanto esta obrigação de cunho acessória. 4. Havendo DCTF retificadora, reinicia-se a contagem dos prazos prescricionais apenas para os débitos retificados. 5. Apelação provida. Honorários advocatícios devidos pela União, fixados em 10% sobre o valor da causa, além das custas em reembolso.(AC 00092770920044036102, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 518 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO- AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - PRESCRIÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se os créditos cobrados foram constituídos por DCTF apresentada pela devedora ao Fisco, mas não pagos (ou pagos a menor), considera-se constituído desde logo o crédito tributário, tendo início o prazo prescricional para sua cobrança (art. 174 do CTN): ajuizada a EF após o quinquênio, inafastável a prescrição. 2. A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores (Instrução Normativa SRF n. 482, de 21 DEZ 2004). Como consequência, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir da apresentação da DCTF retificadora. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200901000178401, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:453.)Assim, aplicando-se os marcos interruptivos, tem-se que esta execução fiscal foi ajuizada somente em 25/11/2011, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações Originárias pela parte executada, ocorridas em 06/10/2005 (fl. 83) e 06/04/2006, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes na espécie.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011911-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA LUCIA MORENO MORENO(SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA E SP150850 - THAYS DAMAZIO ACAIABE)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada, às fls. 06/07, alegou que o débito em cobro não deveria ter sido inscrito e ajuizado em razão de parcelamento. Requereu a suspensão do feito.A parte exequente requereu a extinção do feito por cancelamento (fl. 21).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida.É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE

PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024060-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIA DAHRUJ(SP206368 - RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 10/11, alegando pagamento do débito e requereu a extinção do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 12/16. A parte exequente requereu à fl. 19 a extinção do feito, sem ônus, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento dos débitos em data anterior à propositura do feito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024805-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENRIQUE CARRETE JUNIOR(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI E SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 11/19, alegando que efetuou o pagamento do débito e que se encontra extinto, conforme documento que junta. Requer a extinção do feito e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.A parte exequente requereu a extinção do feito por cancelamento (fl. 25).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida.É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025058-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA MARIA CALLIOLI ZUCCOLOTTO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).___.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0033571-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPY APARAS E RECICLAGEM LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a

satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 44/47, alegando que o débito em cobro foi cancelado pela Secretaria da Receita Federal, em decisão proferida por aquele Órgão em 10/06/2013. Requer a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 156, IX, do CTN, e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante os documentos que juntou (fls. 88/90). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034102-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA GLOBO S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo exequente supra, para haver débito inscrito sob o n.º 80 6 11 097026-84. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, instruindo com documentos (fls. 21/65), sustentando que a exigibilidade do crédito estava suspensa quando do ajuizamento do feito, em razão do trânsito em julgado da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento n.º 0037222-94.2011.403.0000, a qual aceitou a carta de fiança oferecida nos autos da ação anulatória n.º 0021734-35.2011.403.6100, como garantia da integralidade do débito executado. Requer a condenação da FN em honorários advocatícios. Intimada, a Fazenda requereu a extinção do feito à fl. 70. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que em 23/01/2012 foi certificado o trânsito em julgado da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento n.º 0037222-94.2011.403.0000 (fl. 44), a qual aceitou a carta de fiança oferecida nos autos da ação anulatória n.º 0021734-35.2011.403.6100, como garantia da integralidade do débito executado (fls. 46/50). A presente execução fiscal foi ajuizada posteriormente à essa v. decisão, em 11/06/2012, quando já se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, sendo que a partir daquele citado dia, inclusive, não poderia ter sido proposta execução fiscal, o que o foi indevidamente pelo FN, razão pela qual se impõe a procedência da exceção de pré-executividade, com a extinção do presente executivo fiscal. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508, DO CPC, C/C 188, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL TIDA POR

INTERPOSTA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. (...). 2. (...). 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a propositura do feito executivo. 4. Constitui pressuposto ao ajuizamento da ação executiva, a par da liquidez e certeza, a exigibilidade do título executivo (art. 586 do CPC). Assim, não se revestindo o título de uma das condições essenciais exigidas no processo de execução, constitui-se nulidade (art. 618, I), o que enseja a extinção do processo de execução. 5 e 6. (...). (TRF 1ª Região, AC, Proc. n 200233000023531, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 10/09/2007, pg. 74). No caso em concreto, portanto, houve incorreção no ajuizamento da ação. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Ora, a parte executada teve decisão transitada em julgado que aceitou a fiança bancária como garantia integral do débito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento da execução, restando, assim, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, que envolve execução de débito cuja exigibilidade encontra-se suspensa. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da executada, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, devendo ser intimada a outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com remessa dos autos ao TRF-3 após as contrarrazões ou decorrido o prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009143-18.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MULT COML/ LTDA(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009147-55.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP099940 - CHRISTINA FONTANA GUERINI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0039565-73.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0051007-36.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA

KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGhini X ADEMIR MENGhini X TELMA MENGhini NETTO X ANGELA MELANI MENGhini X ELLUS BRUNO MENGhini ROCHA X ELIS CAROLINA MENGhini DE MEDEIROS X EROS RAFAEL MENGhini ROCHA X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOS X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X MARIA MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VINUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X EDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X ROSA MARIA HERNANDEZ X SONIA REGINA MAUTONE DE ARRUDA X VICENTE DE PAULO MAUTONE X DANTE ADAERCIO MAUTONE X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X

ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE DOS SANTOS LOPES X CELESTE AUGUSTA LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF da autora SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI, CPF: 214.368.548-30.Fl. 2520 - Razão assiste à parte autora, eis que SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI consta como sucessora processual de Rubens Pedrassani e consta como autora originária dos autos. Assim, expeça-se o alvará de levantamento à autora SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI (sucessora processual de Rubens Pedrassani), do depósito de fl. 1573.Expeça-se, ainda, ofício requisitório à autora SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI (como autora originária dos autos), nos termos dos autos dos embargos à execução de fls. 1339-1346.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062068-23.1992.403.6183 (92.0062068-0) - ANTONIO GIJON BARROSO X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X JULIO GOMES DOS REIS X JORGE GOMES DOS REIS X ARMANDO GOMES DOS REIS X MARIA ODETE DE SAO JOSE REIS DIAS X JOSE JULIO GOMES DOS REIS X NEUSA MARIA SAO JOSE DOS REIS X FATIMA DOS REIS GREGHI X CASSIA SAO JOSE GOMES DOS REIS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GIJON BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO GOMES DOS REIS X CASSIA SAO JOSE GOMES DOS REIS X FATIMA DOS REIS GREGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TRICARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Ciência à parte autora acerca da expedição do alvará de levantamento nº 01/2015.Fls. 570-611 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JORGE GOMES DOS REIS, CPF: 084.094.088-21, ARMANDO GOMES DOS REIS, CPF: 056.123.108-70 e MARIA ODETE DE SAO JOSE REIS DIAS, CPF: 214.401.968-18 (estes representados pelo Advogado Dr. Sidnei Tricarico); JOSE JULIO GOMES DOS REIS, CPF: 900.074.768-68, NEUSA MARIA SAO JOSE DOS REIS, CPF: 883.236.098-53, FATIMA DOS REIS GREGHI, CPF: 300.344.038-17 e CASSIA SAO JOSE GOMES DOS REIS, CPF: 119.591.788-06 (estes representados pelo Advogado: Dr. Renato dos Reis Gregghi), como sucessores processuais de Julio Gomes Reis.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, dos R\$ 64.558,90, depositados ao autor JULIO GOMES DOS REIS, na conta nº 1181.005508718570, iniciada em 03-11-2014 (fl. 533).Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores acima habilitados, cabendo a cada um deles o valor de R\$9.222,70.Int.

0004028-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004028-9) - CLEONICE FROSINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLEONICE FROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0003817-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003817-2) - ROBERVAL DOS SANTOS X EDILMA FELIX DA

SILVA SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF da autora: EDILMA FELIX DA SILVA SANTOS, CPF: 014.603.948-36. Após, em vista do cancelamento e estorno do ofício requisitório nº 20140000129, cujo pagamento encontra-se à fl. 351, expeça-se novo ofício requisitório a referida autora, nos termos do despacho de fl. 336. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

0010190-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010190-1) - LAERTES ANTONIO BARUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTES ANTONIO BARUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0012987-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012987-0) - JOAO DE JESUS LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466-473 - Ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no tocante ao erro material alegado pelo INSS, às fls. 424-454. No prazo de 05 dias, tornem conclusos para que seja oficiado ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 201440000220, expedido em favor de JOAO DE JESUS LIMA, para constar no campo: BLOQUEIO AO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de SIM como constou, BEM COMO para que conste no campo: VALOR REQUISITADO: R\$ 90.178,21, em vez de R\$137.274,32, como constou. Comprovada nos autos a operação supra, ARQUIVEM-SE os autos, sobrestados, até o pagamento. Int.

0017088-29.2009.403.6301 - JURACI RIBEIRO PINTO X TAIS APARECIDA RUBIO RAMOS DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RUBIO(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Fl. 300 - Afastada a possibilidade de prevenção, eis que o processo a que se refere o referido termo foi encaminhado a este Juízo pelo JEF, tendo em vista o valor da causa que excedeu a salários mínimos. Int.

Expediente Nº 9439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094123-27.1992.403.6183 (92.0094123-0) - VALTER DE MORAIS X ALTAIR SCHNEIDER X OSCAR PEDRO MARCON X ANTONIO DE FRANCISCO X BRUNO CARTELAZZO X IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO X ANA MARIA DOMINICE X MILTON AUGUSTO X WALDEMAR DE BARROS X JOAO HARO ACENCIO X ARNALDO LUCATO X MARIA MARCIA MONTEIRO DA SILVA

LUCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja substituído o pólo ativo do feito, fazendo constar o nome de MARIA MARCIA MONTEIRO DA SILVA LUCATO, CPF: 115.960.958-65, em substituição ao autor Arnaldo Lucato, conforme habilitação de fl. 686, vº. Após, expeça-se o ofício requisitório a referida autora, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 229-276. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Quanto a verba honorária

sucumbencial, nada mais é devido, haja vista que o total referente a essa verba foi requisitado nos ofícios requisitórios: 247/2004, 248/2004 e 2011000024.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002452-0) - TUGUIO FURUKAWA X OSVALDO HUNGARI X FRANCISCO JOSE SANTANA X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X MERCEDES PINTO DOS SANTOS X VALERIA DE MORAES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TUGUIO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HUNGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual, em substituição ao autor Reynaldo dos Santos Filho, sua sucessora processual: MERCEDES PINTO DOS SANTOS, CPF: 033.374.898-00, conforme determinado no despacho de fl. 482. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, do valor devido à autora Mercedes, em nome de sua CURADORA DEFINITIVA: VALERIA DE MORAES, CPF: 038.595.528-64, conforme solicitado, à fl. 489, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0016820-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016820-9) - WESLEY KELVIN GONCALVES X GABRIEL ALEXANDRE GONCALVES X MARINEZ LINA GONCALVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY KELVIN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ALEXANDRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 178: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 154-167, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes e, se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF do autor GABRIEL ALEXANDRE GONCALVES: 424.822.738-03 e WESLEY KELVIN GONCALVES, CPF: 419.819.578-12. Após, cumpra-se o despacho supramencionado.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face da manifestação da parte autora de fls. 363/365 e considerando que a empresa MEMPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LDTA está localizada no município de Cajamar, reconsidero o despacho de fls. 346/347 no tocante à nomeação do perito. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cajamar, para que seja realizada perícia na referida empresa, com endereço à fl. 365. Encaminhe-se cópia dos quesitos de fls. 307/308 e 346/347. Ressalte-se que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0042046-84.2006.403.6301 - DIVA LEONEL MARIANO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DIVA LEONEL MARIANO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), inicialmente processada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (JEF/SP), Capital, objetivando a retificação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte (NB 102.086.208-1, DIB em 10.02.1996, data do óbito de seu marido, Sr. José Mariano), bem como o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e a prescrição quinquenal das diferenças vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 34/37). Às fls. 115/157, o INSS trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício revisando. A Contadoria do JEF/SP elaborou parecer contábil às fls. 158/178. À vista dos valores apurados, o juízo do JEF/SP declinou da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa do feito à Justiça Federal comum (fls. 189/190). Contra tal decisão o autor interpôs recurso inominado (fls. 196/199), que não foi conhecido pela Primeira Turma Recursal, em sessão realizada em 10.06.2013 (fl. 223). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária em 30.10.2013 (fls. 236/237). Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 253). Houve réplica à contestação (fls. 260/262). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Acolho a preliminar de mérito para declarar prescritas as diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (em 17.03.2005), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.528/97. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem: [Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (Redação original)] [Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. (Redação original)] Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, tratando-se de pensão por morte ocorrida na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, tem-se que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Também vigia, então, a redação dada pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 75 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Em se tratando de benefício que não possui carência, não há divisor mínimo a ser aplicado à soma dos salários-de-contribuição atualizados. Isso se aplica antes mesmo de a Lei n. 9.528/97, ao dar nova redação ao citado artigo 75, consignar expressamente que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento [...]. Nesse sentido prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 362): A Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados - quando o segurado não estava aposentado no momento do óbito - corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei [n. 8.213/91]. Esta alteração apenas explicitou o que seria lógico, nos casos em que o segurado não fazia jus a nenhuma aposentadoria. Assim, primeiro será obtido o valor desta, de acordo com o procedimento relativo à aposentadoria por invalidez, ou seja, dividindo a média atualizada das contribuições pelo seu número, obtendo-se o salário de benefício da prestação, o qual será multiplicado pelo coeficiente de cálculo, agora fixado em 100% para qualquer caso. Como o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 10.02.1996, o período básico de cálculo pode estender-se, no máximo, no intervalo entre fevereiro de 1992 e janeiro de 1996. Entre essas datas, o segurado falecido manteve vínculo laboral com as empresas e os empregadores seguintes, todos reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (fls. 148/149, em especial): Construtora Shimizu Brasil Ltda. (sucediada por Construtora Hoss

Ltda.) (até 14.02.1992, cf. CTPS, fl. 15), Menocchi Empreendimentos de Engenharia Ltda. (de 01.06.1993 a 18.10.1993, cf. CTPS, fl. 15), José Diamir Roberto (de 22.03.1994 a 22.07.1994, cf. CTPS, fl. 18), Convic Engenharia Ltda. (de 07.11.1994 a 23.12.1994, cf. CTPS, fl. 18), Destilaria Londra Ltda. (de 01.08.1995 a 25.08.1995, cf. CTPS, fl. 15) e Pres Construções S/A (de 12.09.1995 a 06.10.1995, cf. CTPS, fl. 15, e CNIS). Porém, constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) os seguintes salários-de-contribuição, apenas: Competência Valor Empregador 11/1994 174,93 Convic Engenharia Ltda. 12/1994 183,50 Convic Engenharia Ltda. 08/1995 340,41 Destilaria Londra Ltda. 09/1995 131,12 Pres Construções S/A 10/1995 60,00 Pres Construções S/A

Das relações de salários-de-contribuição apresentadas no processo administrativo, extrai-se apenas as já citadas competências de agosto de 1995 (Destilaria Londra Ltda., fls. 124, 127) e setembro e outubro de 1995 (Pres Construções S/A, fl. 140, estas nos valores respectivos de R\$131,10 e R\$60,72). Há declaração firmada pela autora em sede administrativa, dando conta de não ter localizado as empresas em que seu marido trabalhou, tendo sido a elas enviad[a] [...] via correio a ficha de relação dos salários de contribuição, e as citadas correspondências voltaram constando no verso que as mesmas mudaram de local (fl. 123). No parecer contábil de fls. 158/178, a Contadoria do JEF/SP apurou o salário-de-benefício a partir dos dados supracitados e dos respectivos valores de remuneração anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. À míngua de outros elementos, e diante da dificuldade de obtenção das relações de salários de contribuição, o critério empregado pela Contadoria foi adequado. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, ApelReex/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3: 29/10/2010, p. 1.071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, ApelReex/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3: 25/03/2009, p. 1.849). Confiram-se os salários-de-contribuição considerados pela Contadoria (fls. 160/161): Competência Valor Empregador Observações 02/1992 60.676,00 Construtora Shimizu Brasil Ltda. CTPS (fl. 15): remuneração mensal de Cr\$130.020,00. Valor pro rata. 06/1993 7.570.640,00 Menocchi Empr. de Eng. Ltda. CTPS (fl. 15): remuneração de Cr\$34.412,00 por hora. 220 horas mensais. 07/1993 7.570.640,00 Menocchi Empr. de Eng. Ltda. Idem 08/1993 Cr\$7.570.640,00 (limitado ao teto: CR\$50.613,12) Menocchi Empr. de Eng. Ltda. Idem 09/1993 Cr\$7.570.640,00 (limitado ao teto: CR\$86.414,97) Menocchi Empr. de Eng. Ltda. Idem 10/1993 Cr\$4.542.384,00 (limitado ao teto: CR\$108.165,62) Menocchi Empr. de Eng. Ltda. Idem. Cômputo de 132 horas. 03/1994 56,76 José Diamir Roberto CTPS (fl. 18): remuneração de 0,86 URV por hora. 66 horas computadas. 04/1994 189,20 José Diamir Roberto Idem. 220 horas mensais. 05/1994 189,20 José Diamir Roberto Idem 06/1994 189,20 José Diamir Roberto Idem 07/1994 138,75 José Diamir Roberto Idem. Cômputo pro rata. 11/1994 174,93 Convic Engenharia Ltda. CNIS 12/1994 183,50 Convic Engenharia Ltda. CNIS 08/1995 340,41 Destilaria Londra Ltda. CNIS 09/1995 131,10 Pres Construções S/A Relação de salários-de-contribuição (fl. 140) 10/1995 60,72 Pres Construções S/A Relação de salários-de-contribuição (fl. 140) Há, porém, algumas incorreções no cálculo apresentado pela Contadoria do JEF/SP: (a) na apuração do salário-de-contribuição de fevereiro de 1992, desconsiderou-se a alteração salarial anotada à fl. 27 (remuneração mensal de Cr\$200.320,00, a partir de 01.01.1992), de modo que o valor do salário-de-contribuição passaria a Cr\$93.482,67; (b) os valores dos salários-de-contribuição dos meses de agosto, setembro e outubro de 1993 não foram convertidos de cruzeiro para cruzeiro real (moeda corrente a partir de 02.08.1993, nos termos da Medida Provisória n. 336, de 28.07.1993,

convertida na Lei n. 8.697, de 28.08.1993), na proporção Cr\$1.000,00=CR\$1,00; (c) não se considerou a evolução da remuneração horária nos meses de julho (Cr\$50.012,00), agosto (CR\$60,25), setembro e outubro de 1993 (CR\$102,54), consoante anotações de alteração salarial à fl. 27 (os valores dos salários-de-contribuição passariam a, respectivamente, 07.1993: Cr\$11.002.640,00; 08.1993: CR\$13.255,00; 09.1993: CR\$22.558,80; e 10.1993: CR\$13.535,28); e (d) a remuneração horária nos meses de março a julho de 1994, referente ao vínculo com o empregador José Diamir Roberto, no valor de 0,87 URV, consoante anotação de alteração de salário constante da fl. 19. Não se verifica, noutro ponto, aumento voluntário da remuneração que exceda o limite legal, ao longo do período básico de cálculo, o que afasta a regra do 4º do artigo 29 da Lei de Benefícios. Retificados os valores em questão, tem-se: Competência Valor Valor corrigido 02/1992 93.482,67 108.4406/1993 7.570.640,00 263,2807/1993 11.002.640,00 297,0708/1993 13.255,00 273,6009/1993 22.558,80 352,1710/1993 13.535,28 156,3203/1994 57,42 86,3604/1994 191,40 287,8605/1994 191,40 287,8606/1994 191,40 287,8607/1994 140,36 211,1011/1994 174,93 227,4412/1994 183,50 231,0308/1995 340,41 369,3309/1995 131,10 140,8010/1995 60,72 64,46 Total: 3.644,98 Divisor: 16 contribuições Salário-de-benefício R\$227,81 Aplicando-se ao salário-de-benefício o coeficiente de 100%, nos termos da lei vigente na data do óbito do instituidor da pensão, apura-se a renda mensal inicial (RMI) de R\$227,81. Destarte, é de ser revista a renda mensal da pensão recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito para declarar prescritas as diferenças vencidas em data anterior a 17.03.2000 e, mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte recebida pela autora (NB 21/102.086.208-1, DIB em 10.02.1996), consoante fundamentação, fixando o valor da RMI em R\$227,81 (duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos). Não houve pedido de antecipação da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 21/102.086.208-1- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: inalterada- RMI: R\$227,81- TUTELA: não P.R.I.

0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5) - FELIPE GEORGES SEKERTZIS X JOSEPHINA HYPOLITA SEHERTZIS (SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0008398-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008398-0) - SONIA CELINA PALHAVAN COELHO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.180/183: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011508-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011508-4) - ANTONIO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica requerida às fls. 147/152 e 173/174, nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0014886-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014886-7) - WALKIRIA ALVARES DE CAMPOS OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014392-20.2009.403.6301 - ALZIRA SIQUETIN ERRITTO (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALZIRA SIQUETIN ERRITTO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente perante o

Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a anulação do ato que revisou o benefício de pensão por morte em 2008, com a conseqüente manutenção da RMI no valor de R\$ 2.176,17, bem como o pagamento de atrasados advindos da referida alteração e revisão efetuada pela autarquia em outubro de 1998, acrescidos de juros legais e correção monetária. Sustenta que percebe o benefício de pensão por morte identificada pelo NB 21/570.72650-6 desde 02/09/1993 e, inconformada com a RMI do referido benefício formulou pedido de revisão em 19/04/1995. Aduz que o réu procedeu à revisão da RMI que passou de Cr\$ 43.915,63 para Cr\$ 88.154,74, na competência de outubro de 1998. Contudo, o réu não efetuou o pagamento dos atrasados da referida revisão. Afirma que em dezembro de 2008 recebeu uma carta da autarquia informando que houve erro no cálculo da RMI revisada e, sem qualquer explicação, reduziu o valor do benefício da parte autora, razão pela qual recorreu administrativamente, mas não obteve êxito. Invoca decadência do direito do INSS em revisar a RMI implantada em outubro de 1998, eis que ultrapassados mais de 10(dez) anos. Às fls. 140/142, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. À fl. 150 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.156/161). Réplica às fls. 163/166 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que o INSS efetuou a revisão da RMI do benefício da parte autora em setembro de 1998 e, a partir de outubro do referido ano passou a pagar a RMI revisada. Contudo, em 15/12/2008, ao realizar auditoria para liberação dos atrasados, constatou equívoco no valor da nova RMI implantada (CR\$ 88.154,74), razão pela qual procedeu alteração da mesma e apurou um complemento negativo no importe de R\$ 6.928,68, o qual já restou adimplido, uma vez que a consignação, no percentual de 30% no valor da renda mensal cessou em dezembro de 2009. A parte autora insurge-se contra a conduta do réu em revisar o benefício após decorrido o prazo decadencial para tal. Assim, o ponto fulcral da questão cinge-se em perquirir se o INSS poderia proceder a revisão da RMI implantada em outubro de 1998. Ao contrário das alegações da parte autora, a Administração tem prazo decadencial estabelecido pelo artigo 54, da Lei 9.784/99, o qual só passou a vigorar em fevereiro de 1999. De fato, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para o INSS realizar o controle de seus atos administrativos só começa a fluir a partir de fevereiro de 1999 para os benefícios concedidos anteriormente, o que evidencia que o encerramento ocorreu em fevereiro de 2009. Nesse sentido, é oportuno colacionar o julgado do Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. DECADÊNCIA. - O poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu artigo 54, introduziu no nosso sistema jurídico a decadência do direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo se comprovada má-fé. - A partir de 1º/02/1999, o prazo decadencial passou a ser contado para que o INSS procedesse às revisões dos benefícios concedidos anteriormente a dessa data. Antes que se exaurissem os cinco anos (1º/02/2004), foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 103-A. - O critério a ser adotado é o da nova lei, que prevê o prazo de dez anos. Decorre, pois, que o lapso decadencial para revisão dos benefícios deferidos antes de 1º de fevereiro de 1999 exaure-se em 1º.02. 2009. - considerando que o procedimento revisional ocorreu em 04.09.2009 e o objeto da revisão é anterior a 01.02.1999, consumou-se o prazo decadencial. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. (TRF3, AMS APELAÇÃO CÍVEL 325028/SP, Sétima turma, Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJF3: 06/02/2013) Portanto, o réu tinha até 01/02/2009 para proceder à revisão do benefício e, como o fez em 15/12/2008, não há que se falar em decadência. Ainda que assim não fosse, o ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, mas tem efeitos permanentes, possibilitando-se a revisão cujo prazo se inicia a partir do conhecimento da fraude ou erro que lhe deu origem. Por outro lado, extrai-se do parecer elaborado pela contadoria judicial do Juizado Especial (fl. 84), que a revisão efetuada em 1998 majorou a RMI do benefício da autora acima do teto da época da concessão (setembro de 1993), a qual era de CR\$ 86.414,97. Os documentos de fls. 35/36 acostados pelo próprio autor demonstram que foi concedido prazo para defesa e facultada a apresentação de recurso administrativo. Não se desincumbindo, pois, a autora do ônus de demonstrar que a RMI de CR\$74.970,00 não está correta, ou de que houve ofensa ao princípio do contraditório, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Dessa forma, inexistindo equívoco do réu na revisão efetuada em 2008, não há que se falar em nulidade, restando prejudicado o pedido de atrasados, eis que com a diminuição efetivada gerou-se um complemento negativo. Finalmente, deve-se esclarecer que o princípio da irredutibilidade no valor dos benefícios aplica-se àqueles que foram concedidos e calculados corretamente, não impedindo, obviamente, a revisão dos benefícios calculados equivocadamente, pois se assim fosse, as revisões teriam por objetivo apenas aumentar os valores e não propriamente revê-los. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-

0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003600-36.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012519-14.2010.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI X FLAVIA MARCOCHI RAMOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0012741-79.2010.403.6183 - ARNALDO EXPEDITO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.Na inicial/procuração consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado.Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta.Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema.Int.

0015053-28.2010.403.6183 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

A parte autora, ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA, moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA, pleiteando o

reconhecimento de sua qualidade de dependente do falecido sr. ADEMAR MOLINA JUNIOR, cujo óbito se deu em 10/08/2006, objetivando a concessão de pensão por morte, bem como seja reconhecida a ausência de quaisquer dependentes de classe mais privilegiada, com pagamento do benefício desde a data do óbito. Alega a autora que é genitora do falecido Sr. Ademar e que requereu o benefício de pensão por morte em 03/12/2010, mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência da qualidade de dependente (fl. 13). Sustenta, ainda, que o benefício foi deferido à corré ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA de forma indevida, eis que esta não era companheira de seu filho e os dois não teriam vivido em união estável. Inicial acompanhada de documentos. À fl. 112 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A inclusão no polo passivo foi deferida à fl. 115. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 142/148). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 165). Devidamente citada, a corré contestou (fls. 172/181). Alegou que o benefício lhe foi legalmente concedido, pois comprovou junto ao INSS que era dependente do falecido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica da autora (fls. 270/276). À fl. 302, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à corré Ana Paula. Foi realizada audiência em 13/03/2014 (fls. 311/318), oportunidade em que houve oitiva do depoimento pessoal da parte autora, da corré Ana Paula e de suas testemunhas. Na mesma ocasião, foi deferido prazo de 05 dias às partes para juntada de novos documentos. Manifestação da corré Ana Paula com juntada de documentos, conforme fls. 319/351 e 374 e da autora às fls. 352/370 e 377/378. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Paulistano pleiteado pela parte autora (fls. 352, 377 e 383), eis que não esclareceu que ponto do depoimento da corré pretendia impugnar com o mesmo. Ademais, o estado clínico do falecido está bem descrito nos diversos documentos apresentados, sendo desnecessário para o julgamento do feito. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação (03/12/2010) e que o pedido versa sobre diferenças desde a data do óbito do Sr. Ademar, que se deu em 10/08/2006, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. A parte autora formulou três requerimentos: a) o reconhecimento da sua qualidade de dependente do de cujus; b) o reconhecimento da ausência de quaisquer dependentes de classe mais privilegiada; e c) a condenação do INSS ao pagamento da pensão por morte em seu favor. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado do Sr. Ademar é incontroversa, pois na data do óbito era beneficiário de auxílio-doença NB 31/515.072.724-6, com DIB em 19/10/2005 e DCB em 10/08/2006, conforme consulta ao Plenus e CNIS que ora são acostadas. No que tange à condição de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacou-se) O 1º do art. 16 da Lei 8.213/91 é expresso no sentido de que os dependentes da classe anterior excluem os das classes posteriores. De acordo com esse dispositivo, existindo dependente da primeira classe, isto é, aqueles elencados no inciso I, afigura-se indevida a concessão do benefício de pensão por morte à mãe do segurado, ainda que estivesse comprovada alguma dependência, por se enquadrar na segunda classe. Contudo, só haverá interesse jurídico em excluir o dependente da classe anterior caso esteja comprovada a condição de dependência do requerente. Nesse sentido, bem formulou o seu primeiro pedido: o de que seja primeiramente reconhecida a sua qualidade de dependente para fins previdenciários antes da exclusão de dependente da classe anterior, no caso, antes de se decidir pela exclusão ou não da corré Ana Paula Nascimento da Silva. Caso não lhe seja reconhecida a condição de dependente do de cujus, faltará à autora interesse na exclusão da corré, até mesmo porque o pagamento da pensão é efetuado pelo INSS, este sim com interesse e legitimidade para, independentemente do pedido da autora, questionar e afastar o pagamento da pensão a quem não preenche os requisitos legais para recebê-la. Desse modo, o segundo e o terceiro pedidos são subsidiários, e só serão apreciados nesta demanda caso a autora preencha o requisito essencial da dependência econômica para recebimento da pensão nos termos da lei. Assim, o julgamento

deve se iniciar pela questão controvertida principal, qual seja, a condição de dependente da autora perante o falecido. Em relação à condição de dependente da requerente, diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais;.....De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. No presente caso, a autora acostou aos autos diversos documentos que comprovam o endereço em comum até por volta de maio de 2006. Afora a prova de residência comum, os documentos apresentados pela parte autora não são capazes de demonstrar a alegada dependência econômica. Observa-se que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.393.219-0, desde 30/09/1991, conforme se infere do CNIS e Plenus que ora acostamos. Consulta ao CNIS e Plenus juntada nesta oportunidade revelam também que o falecido Ademar manteve vínculos no período de 02/07/1990 a 23/07/1990 e de 01/12/1994 a 17/05/1996. Posteriormente, verteu recolhimentos entre 04/2003 e 03/2005. A autora apresentou cópia do livro de registro de empregado com vínculo do autor com início em 02/05/2005 (fl. 36), contudo tal vínculo não consta do CNIS. Posteriormente, recebeu o de cujus auxílio-doença NB 31/515.082.724-6 entre 19/10/2005 e 10/08/2006. Ao contrário do que alega a autora, verifica-se que o falecido ficou um longo período sem exercer atividade remunerada formal (aproximadamente 7 anos) ou receber qualquer benefício previdenciário, não sendo crível que neste período pudesse custear despesas em sua casa. Da leitura dos autos, apesar de constar das internações que o falecido possuía convênio médico, tendo como operadora a Amil, plano particular, verifica-se diversas faturas com relação de exames que não possuíam cobertura do plano (fls. 40,41, 42). Nota-se, assim, que o falecido tinha gastos com o pagamento do plano de saúde, exames, medicamentos e que não possuía condições de auxiliar de forma efetiva sua genitora. Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas pelo filho. A autora, em seu depoimento, limitou-se a dizer que seu falecido filho pagava algumas despesas, supermercado, farmácia, às vezes. Contudo, esclareceu que não possuíam conta em conjunto. A Sra. Ednólia, que foi empregada na residência da autora, ao ser indagada da ajuda de Ademar em casa, afirmou que ele pagava seu salário e ajudava nas despesas. O Sr. Lutero, em seu depoimento, informou que o falecido Ademar fazia assessoria jurídica de uma forma geral. Disse que o autor era muito independente, mas não souber dizer se o pai o ajudava financeiramente. Ao ser questionado se o falecido auxiliava Dona Alzira com as despesas da casa, respondeu que ele subsidiava em algumas coisas por conta do valor da aposentadoria. Em suma, o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência da alegada dependência econômica da mãe em relação ao filho. Registre-se mais uma vez que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da parte autora, situação não demonstrada no caso concreto. Nesse sentido, não estando configurada a condição de dependente econômica da autora para com o falecido, ficam prejudicados os demais pedidos, quais sejam, a exclusão da condição de dependente da corré e o pagamento em seu favor da pensão por morte. Desse modo, ainda que a Escritura de Declaração de União Estável (fls. 191) existente entre o de cujus e a corré tenha sido declarada inválida, conforme sentença proferida no processo n. 0124014-43.2006.8.26.003, de acordo com consulta efetuada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ora acostamos, ainda pendente de recurso; e ainda que seja indevida a pensão devida à corré por não se comprovar a dependência na época do óbito (art. 74 da Lei 8.213/91), não há interesse da autora em afastar o pagamento que é feito pela autarquia previdenciária, a quem cabe sim, pelas vias adequadas, apurar a regularidade na concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA AUTORA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, ficando prejudicado o julgamento dos demais pedidos subsidiários. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1
DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002970-43.2011.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.324/325: Intimem-se as partes da audiência redesignada para o dia 25/02/2015, às 14:00 horas, junto ao Juízo Deprecado. Outrossim, dê-se ciência às partes da decisão de fls.321. Publique-se com urgência.

0012551-82.2011.403.6183 - PAULO ASCENDINO DA MATA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por PAULO ASCENDINO DA MATA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento do período especial de 01/08/78 a 28/02/82, 01/03/82 a 25/04/83 e 13/02/89 a 23/09/11; (b) a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 157.188.531-6); e (c) o pagamento da diferença mensal desde a DER (27/09/11), acrescidos de juros e correção monetária. O autor afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, sendo-lhe indeferido uma vez que o INSS não computou de modo diferenciado os períodos acima mencionados. Inicialmente o feito foi distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária. Juntou instrumento de procuração e documentos. A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 88). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 99). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 101/110). Houve réplica (fls. 117/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a

apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até

05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral como especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do STJ, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 01/08/78 a 28/02/82, 01/03/82 a 25/04/83 e 13/02/89 a 23/09/11. No que se refere aos períodos entre 01/08/78 a 28/02/82 e 01/03/82 a 25/04/83, o autor laborou na empresa Bardella Indústrias Mecânicas S/A e comprovou o exercício da atividade de aprendiz de ajustador, conforme se depreende dos Laudos Técnicos e Formulários de Informações sobre atividades especiais de fls. 36/39, realizando, dentre outras, as atividades seguintes: (...) ajudar a executar montagem e ajustagem de precisão de conjuntos e subconjuntos mecânicos de pontes rolante, pórticos, comportas, turbina e outros, mediante desenhos mecânicos, executando operações como apertar, parafusar, limar, montar e ajustar, utilizando-se de ferramentas como alicate, martelo, chaves halen, chaves de fenda, saca pinos, chave inglesa, chaves de boca e outras. Consta dos documentos que o autor desenvolveu suas atividades com exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído excessivo (84dB) proveniente de máquinas e equipamentos do setor de usinagem, o que permite o enquadramento como especial no código 1.1.6 e 1.1.5, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Importa notar que, de acordo com as conclusões do responsável técnico pela emissão dos formulários e laudos técnicos, as condições descritas refletem as da época do labor, embora com data de emissão em 30/12/03. Quanto ao período compreendido entre 13/02/89 a 23/09/11, registro em carteira profissional (fls. 19/21) e CNIS (fl. 59) dão conta de ter o autor ingressado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô em 13/02/89, no cargo de mecânico de manutenção, permanecendo ativo ainda nos dias de hoje. Em PPP emitido em 15/06/11 (fl. 40/41) pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, consigna-se o exercício do cargo de mecânico de manutenção I, entre 13/02/89 a 22/07/92, mecânico de manutenção II, entre 23/07/92 a 30/06/95, mecânico especializado, entre 01/07/95 a 31/05/04, mecânico de manutenção, entre 01/06/04 a 31/12/10 e a partir de 01/01/11, exercendo suas atividades como oficial de manutenção industrial (mecânica). Refere-se, na descrição das atividades, o desempenho das funções, com as seguintes atribuições: inspecionar, limpar, reparar e substituir partes mecânicas no interior do salão e sobestado do metrocarro, remover e instalar equipamentos do salão e sobestado do metrocarro, executar teste de trinca na carroceria do metrocarro, movimentar equipamentos através de empilhadeiras e ponte-rolante, substituir rodeiro e calçamento, executar as atividades de manutenção programadas dos sistemas e equipamentos mecânicos do metrocarro. No entanto, a exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts era intermitente, segundo consta da seção de registro ambientais do PPP de fls. 40/41, não possibilitando o enquadramento como especial quanto a este agente nocivo. Quanto ao agente ruído, verifico que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores aos limites previstos (88,7dB) somente entre 13/02/89 a 05/03/97 e 18/11/03 a 15/06/11 (data de emissão do PPP). Quanto ao período posterior à emissão do PPP, não é possível inferir se as condições de trabalho permaneceram as mesmas até a data do requerimento administrativo (27/09/11). A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois

destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. Assim, reconheço como especial somente os períodos compreendidos entre 01/08/78 a 28/02/82, 01/03/82 a 25/04/83, 13/02/89 a 05/03/97 e 18/11/03 a 15/06/11. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que a autora não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 27/09/11. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 01/08/78 a 28/02/82, 01/03/82 a 25/04/83, 13/02/89 a 05/03/97 e 18/11/03 a 15/06/11. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01/08/78 a 28/02/82, 01/03/82 a 25/04/83, 13/02/89 a 05/03/97 e 18/11/03 a 15/06/11 e averbe no tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0005865-40.2012.403.6183 - VALDIR MARQUES (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR MARQUES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especiais os períodos de 11/06/74 a 04/11/74, 29/01/76 a 12/05/76, 05/01/79 a 11/04/79, 09/10/79 a 04/08/80, 04/08/80 a 14/11/80, 14/08/81 a 26/04/82, 06/12/83 a 01/01/84, 27/12/83 a 23/02/84, 23/03/84 a 24/05/84, 04/06/84 a 21/07/84, 02/01/85 a 03/06/85, 13/02/86 a 30/07/86, 01/08/86 a 08/08/89, 03/05/90 a 15/09/90 e 03/01/91 a 01/06/94; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.018.148-0); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (04/12/08), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária. A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 133). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 137). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 140/146). Houve Réplica às fls. 155/159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos

ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482) Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 -

Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 04.06.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 11/06/74 a 04/11/74, 29/01/76 a 12/05/76, 05/01/79 a 11/04/79, 09/10/79 a 04/08/80, 04/08/80 a 14/11/80, 14/08/81 a 26/04/82, 06/12/83 a 01/01/84, 27/12/83 a 23/02/84, 23/03/84 a 24/05/84, 04/06/84 a 21/07/84, 02/01/85 a 03/06/85, 13/02/86 a 30/07/86, 01/08/86 a 08/08/89, 03/05/90 a 15/09/90 e 03/01/91 a 01/06/94, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído e na função de contra mestre armador em canteiro de obras.No que se refere aos períodos entre 11/06/74 a 04/11/74, 29/01/76 a 12/05/76, 05/01/79 a 11/04/79, a parte autora comprovou o desenvolvimento das atividades na função de armador e contra mestre armador, com exposição ao agente agressivo ruído, em nível médio de pressão sonora acima de 90dB, conforme formulários de fls. 35, 37, 39, emitidos com base nos Laudos Técnicos de fls. 36, 38, 40, o que permite o enquadramento como especial no código 1.1.6 e 1.1.5, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Pelo exame dos documentos, faço sublinhar que a parte autora comprovou o exercício de atividades de contra mestre armador, cabo de turma carpinteiro nos períodos de 09/10/79 a 04/08/80, 04/08/80 a 14/11/80, 14/08/81 a 26/04/82, 27/12/83 a 23/02/84, 23/03/84 a 24/05/84, 04/06/84 a 21/07/84, 02/01/85 a 03/06/85. Contudo, não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais porquanto não há indicação nos formulários de fls. 42/44, 46/49 sobre aferição de exposição a agentes agressivos. Quanto aos formulários acostados às fls. 42/44, 46/49, todos foram emitidos em data muito posterior ao exercício das atividades, além do que não há identificação do emitente, não sendo possível inferir, inclusive, se o mesmo era representante da empresa responsável pelas assinaturas de tais documentos.Ademais, não é possível o reconhecimento como especiais por categoria profissional porquanto não reflete aquelas constantes do rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Da mesma forma, quanto aos períodos compreendidos entre 06/12/83 a 01/01/84, 13/02/86 a 30/07/86, 01/08/86 a 08/08/89, 03/05/90 a 15/09/90 e 03/01/91 a 01/06/94, não há indicação nos formulários de fls. 45/53 sobre aferição de exposição a agentes agressivos, bem como não há identificação do responsável emitente. De outro lado, as Folhas de Registros de Empregados referentes a esses períodos (fls. 57, 59/62) dão conta que o autor foi admitido na função de industriário, estando em divergência com as informações dos formulários acima mencionados, em que consta que autor exerceu a função de contra mestre armador.Assim, reconheço como especial apenas os lapsos de 11/06/74 a 04/11/74, 29/01/76 a 12/05/76, 05/01/79 a 11/04/79.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n.

20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos lapsos urbanos comuns reconhecidos pelo INSS (fls. 83/92), o autor contava com 21 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e 31 anos, 07 meses e 29 dias na ocasião do requerimento administrativo (04/12/08), conforme tabela abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porquanto não somou tempo suficiente de contribuição na data do requerimento administrativo em 04/12/08. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 11/06/74 a 04/11/74, 29/01/76 a 12/05/76, 05/01/79 a 11/04/79. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido somente para determinar que o INSS reconheça os períodos especiais laborados de 11/06/74 a 04/11/74, 29/01/76 a 12/05/76, 05/01/79 a 11/04/79. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.P.R.I.

0006344-33.2012.403.6183 - RAIMUNDO ALBERTO DE JESUS (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA E SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO ALBERTO DE JESUS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural, entre 03.01.1976 e 18.02.1986; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 156.442.435-6, DER em 30.05.2011), acrescidos de juros e correção monetária. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 34). O INSS foi citado e apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, a inépcia da peça inicial e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 39/45). Houve réplica (fls. 47/49). Às fls. 55/75vº, o autor juntou cópia integral do processo administrativo. Foi designada audiência de instrução (fl. 78). O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 80), a comparecerem independentemente de intimação. A audiência não foi instalada, ante a ausência do autor e das testemunhas. Foi conferido à parte o prazo de cinco dias para que comprovasse a razão do não comparecimento (fl. 83). A parte restou inerte (fl. 83vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Rejeito a preliminar, considerando que o autor especificou o período de trabalho rural que pretende ver reconhecido (cf. fl. 12). **Passo ao exame do mérito. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.** Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo

INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).No caso em tela, o autor não acostou nenhum documento hábil a corroborar o labor no campo no período em apreço (de 03.01.1976 a 18.02.1986). Consta dos autos apenas o registro em carteira profissional de vínculo com o empregador Luiz Amaral Carneiro, na Fazenda São Judas Thadeu (Coaraci, Bahia), dando conta de ter o autor sido admitido como trabalhador rural (fl. 18). Todavia, há rasura na data de admissão, especificamente no campo destinado ao ano, e nenhuma das demais anotações na carteira de trabalho diz respeito ao vínculo controvertido. Tenho, assim, por imprestável o documento para o fim colimado.De outra parte, o certificado de dispensa de incorporação emitido em 25.09.1978 (fl. 28) não registra a profissão do segurado.Por fim, conferida a oportunidade de produção de prova oral, nem o autor, nem as testemunhas por ele arroladas compareceram perante este juízo, razão pela qual não há como reconhecer o trabalho rural.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (cf. artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000309-23.2013.403.6183 - WALDIR FERREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WALDIR FERREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especiais dos períodos de 22/02/94 a 23/09/10; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.735.302-6); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (23/08/11), acrescidos de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 99) e indeferida a tutela antecipada (fl. 106).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 109/126).Houve Réplica às fls. 135/153.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu

nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482)Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se:ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado

improcedente.(STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 04.06.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 22/02/94 a 23/09/10, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias) e químicos (hidrocarbonetos).Pelo exame dos documentos, faço sublinhar que a parte autora comprovou o exercício de atividade de sub-encarregado de hidráulica no período de 22/02/94 a 23/09/10. Contudo, não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais porquanto não há indicação no PPP de fls. 35/36 de informações sobre aferição de intensidade e concentração da exposição aos agentes agressivos. Saliente-se, não há especificação de quais compostos tóxicos e derivados de hidrocarbonetos que supostamente esteve exposto o autor durante o seu labor. Além disso, não há responsável pelos registros biológicos e não há responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período, sendo iniciado apenas em 2004.Ademais, não é possível o reconhecimento como especial por categoria profissional porquanto não reflete aquelas constantes do rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Assim, não reconheço como especial o lapso de 22/02/94 a 23/09/10.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a nomeação do curador pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

0006975-40.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a retificação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.743.975-5, DIB em 22.10.2002), majorando-se a renda mensal inicial para o valor de R\$1.614,74, bem como o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 119).O INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão do benefício (cf. artigo 103 da Lei n. 8.213/91), bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 124/135).Houve réplica (fls. 138/140).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, à vista do ajuizamento de ação de revisão da renda mensal perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 30.03.2009 (processo n. 2009.63.01.021811-4), consoante cópias juntadas às fls. 110/118, no âmbito do qual houve citação do INSS (sequência n. 4 do andamento processual), apta a interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Confira-se:JEF CÍVEL DE SÃO PAULOData Consulta.: 15/12/2014 13:25:52 Processo.....: 0021811-91.2009.4.03.6301 Dt.Protoc.: 30/03/2009Proc.Anterior...: 2009.63.01.021811-4Localização....: JEF CÍVEL DE SÃO PAULO - ARQUIVOAUTOR.....: 1811586 - JOSE FRANCISCO DA SILVA Advogado.....: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTORÉU.....: 1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADOClasse.....: 1 (CNJ 436) - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVELAssunto.....: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSAssunto CNJ....: 6127 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - PARCELAS E ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃOComplem.Assunto: 003 - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.Valor da Causa.: R\$ 14300 Prioridade de Tramitação: Não Justiça Gratuita: Não Tutela Antec...: Não MPF: Não DPU: Não Situação.....: 7 - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTALTipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIODistribuído em.: 31/03/2009 19:47:11 por MHORIDt.Citação Réu.: 19/05/2009**** FASES DO PROCESSO ****Seq Data Horário Descrição da Fase14 03/12/2014 14:03:15 ARQUIVO EM GUARDA PERMANENTE - RES. GACO 0704718 E 642592 13 02/07/2009 13:12:01 BAIXA DEFINITIVA 12 02/07/2009 12:53:02 EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO CERTIDÃO TRANSITO EM JULGADO - SENTENÇA 11 05/06/2009 19:08:25 INTIMAÇÃO EM SECRETARIA DO RÉU - TERMO Nº 2009/6301029058 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 10 04/06/2009 13:28:25 INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO DO AUTOR - TERMO Nº 2009/6301029058 - JOSE FRANCISCO DA SILVA 9 04/06/2009 13:28:25 PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA 8 02/06/2009 15:24:08 EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO MANDADO INTIMAÇÃO DE TERMO DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 7 02/06/2009 13:19:16 REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIENTE Nº 2009/6301000701 6 01/06/2009 11:58:44 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DESISTÊNCIA DA AÇÃO - TERMO Nº 2009/6301029058 - SENTENÇA 5 01/06/2009 11:57:25 DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA - EM 01/06/2009 4 19/05/2009 17:46:20 CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO - Lote: 6301040116/2009 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 3 13/05/2009 18:25:13 EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO INSS - SEM AUDIÊNCIA - 30 DIAS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 2 23/04/2009 15:58:36 REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE ATA - PUB. 23.04.09- DIÁRIO ELET. DA JUST. FED. - 3ª REG 1 31/03/2009 19:47:11 DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO Acolho a preliminar subsidiária de mérito para declarar prescritas as diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da supracitada ação n. 2009.63.01.021811-4 (em 30.03.2009), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.528/97.DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:[Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (Redação original)]Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. (Redação original)Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)III - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.No presente caso, os holerites (fls. 73/107), relatórios da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) (fls. 21/34) e relação de salários de contribuição fornecidos pela empresa e juntados pelo autor (fls. 71/72) revelam alguns equívocos no cálculo da RMI.Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido.(TRF3, ApelReex/SP 828.746, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3R 29.10.2010, p. 1.071)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE

INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, ApelReex/SP 1.252.206, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3R 25.03.2009, p. 1.849) De fato, consoante informação lavrada com base na documentação constante dos autos, o INSS computou a menor os valores referentes a várias competências, ali elencadas. Retificados os valores em questão, encontram-se as RMIs de: (a) R\$1.287,58, na sistemática da Lei n. 9.876/99 (aposentadoria integral pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, com incidência do fator previdenciário); (b) R\$1.159,78, na forma do artigo 6º da Lei n. 9.876/99 (aposentadoria proporcional - coeficiente 0,8 -, considerada a média dos 36 últimos salários de contribuição); e (c) R\$1.263,66, correspondente à aposentadoria proporcional (coeficiente 0,76) na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. No caso em exame, a partir da Emenda Constitucional n. 20/98, o autor não preenche o requisito etário para obtenção do benefício, cabendo-lhe a aposentadoria proporcional pelas regras anteriores à citada emenda. Destarte, é de ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora para o valor de R\$1.263,66, pagando-se as diferenças vencidas não atingidas pela prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho em parte a matéria preliminar de mérito para declarar prescritas as diferenças vencidas em data anterior a 30.03.2005 e, mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (cf. artigo 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42/125.743.975-5, DIB em 22.10.2002), consoante fundamentação, fixando o valor da RMI em R\$1.263,66 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/125.743.975-5 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 22.10.2002 (inalterada)- RMI: R\$1.263,66- TUTELA: nãoP.R.I.

0007569-54.2013.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, apensem-se aos autos 00029704320114036183, após, tornem os autos conclusos.

0009502-62.2013.403.6183 - JOSEFA UCHOA BENIGNO DE ABREU(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSEFA UCHOA BENIGNO DE ABREU, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI da sua pensão por morte, mediante a inclusão dos salários de contribuição desconsiderados pelo réu, com pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega que a RMI do seu benefício deveria ter sido calculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários de contribuição, a partir de julho de 1994 até a data do óbito, considerando-se 100% do valor obtido e não 91%, como fez a autarquia ré, afrontando a regra estipulada no artigo 32, do Decreto 3048/99. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Considerando as alegações da parte autora de que o valor da RMI implantada pelo réu é inferior ao devido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, em 30(trinta) dias, informe a este Juízo se a renda mensal inicial da pensão por morte identificada pelo NB 21/144.580.373-6, precedida do auxílio-doença (NB 31/560.472.899-0), foi calculada corretamente. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010542-79.2013.403.6183 - CARLOS KOVACS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS KOVACS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, restabelecimento de auxílio-doença NB 31/549.242.936-8, recebido entre 12/12/2011 e 31/12/2012 bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 32/33, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/47). Houve réplica (fls. 55/57). Foi realizada perícia com especialista em oftalmologia, em 10/07/2014. Laudo pericial acostado às fls. 66/77. Manifestação da parte autora acerca do laudo acostada às fls. 82/83 e do INSS à fl. 84. Esclarecimentos do Perito apresentados às fls. 86/88 e manifestação do autor às fls. 90/92. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo pericial, elaborado por especialista em oftalmologia atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. No tópico Análise e Discussão dos resultados (fls. 69/70), assim se manifestou: O periciando apresenta ao exame: 1. Visão subnormal do olho direito com acuidade visual de 0.2 (parcial), com a melhor correção. 2. Cegueira legal do olho esquerdo com acuidade visual de conta dedos a 2 m, com a melhor correção. 3. Degeneração Macular Relacionada a idade (DMRI) em ambos os olhos. A perda visual em ambos os olhos é devido a doença degenerativa da retina relacionada a idade, provocando a morte das células da macula, estrutura responsável pela visão central e pela acuidade visual, de forma progressiva e lenta. Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI) é uma das principais causas de cegueira legal nos pacientes com mais de 50 anos de idade. É doença degenerativa caracterizada nas fases iniciais por alterações do epitélio pigmentar da retina podendo evoluir para atrofia geográfica (forma seca) que é a mais frequente, neovascularização coroidiana, exsudação sub-retiniana ou cicatriz fibrosa macular. Submetido a tratamento com raio laser a frio (terapia fotodinâmica), segundo conta, e injeção intraocular de droga antiangiogênica (Avastin), a doença está estabilizada. Não há possibilidade de melhora da visão. A lesão está consolidada e é irreversível. Diante desse quadro ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer toda e qualquer atividade. Não necessita de assistência permanente de outra pessoa. A data do início da doença deve ser fixada em 2005, segundo seu relato, data compatível com a evolução natural da doença, em se tratando de doença crônica degenerativa como a DMRI que apresenta evolução lenta e progressiva, com o início da senilidade, geralmente aos 60 anos de idade. A data do início da incapacidade deve ser fixada em 26/02/2008, comprovada com relatório médico (pg. 34 arq. pet. inicial) constatando a deficiência visual (cegueira em um olho e baixa visão no outro) já consolidada e irreversível em ambos os olhos em 26/02/2008 com acuidade visual do olho direito de conta dedos e

acuidade visual do olho esquerdo de 20/200 (0,1) e quadro clínico de cicatriz macular no olho direito e no olho esquerdo de membrana neovascular subretiniana com áreas de hemorragias, quadro clínico que caracteriza a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. Em seus esclarecimentos, o Sr. Expert ratificou a data de início da incapacidade fixada em 26/02/2008, consignando que a mesma foi baseada em documento médico de clínica oftalmológica, referência e renomada na oftalmologia nacional, constando em 26/02/2008 a deficiência visual bilateral (cegueira em um olho e baixa visão no outro), com acuidade visual no olho direito de conta dedos e acuidade visual do olho esquerdo de 20/200 (0,1) - fls. 86/88. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (.....) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (.....). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. O autor relatou durante a perícia que sua visão começou a diminuir em 2005, sendo tal ano fixado como data de início da doença pelo Senhor Perito, compatível, segundo seu relato, com o quadro de doença degenerativa da retina relacionada à idade do autor. O Senhor Perito fixou a data de início da doença DII na data do documento médico mais antigo mencionado, qual seja fevereiro de 2008. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial CTPS (fls. 17/23) e CNIS que ora acostamos, verifico que o autor ingressou no RGPS, com idade superior a 60 anos, em razão da anotação do vínculo de emprego em CTPS constando admissão em 01/03/2007, com a empresa CRISTIELEN KOVACS EPP (coincidentalmente, com seu mesmo sobrenome), na função de encarregado de produção. Em que pese a anotação em CTPS refira-se à data inicial de 01/03/2007, consta no CNIS a informação de tratar-se de período cadastrado de forma extemporânea, havendo um único recolhimento para o mês de Setembro de 2008, quando supostamente houve o término do contrato. Desta maneira, ao que tudo indica, a parte autora já estava incapacitada quando ingressou no regime previdenciário em Setembro de 2008, data da inclusão do vínculo laboral no CNIS pelo empregador. Assim, quando foi constatada a incapacidade da parte autora, isto é, em fevereiro de 2008, a mesma estava fora do Regime Geral da Previdência Social, o que caracteriza doença preexistente. Ainda, não parece crível a anotação do vínculo com início em 03/11/2008, após a data fixada como início da incapacidade, com a empresa WALTER KOVACS IND. E COM. DE PERFILADOS, na função de inspetor de qualidade, que exige acuidade visual bilateral. Nesse tópico, tem-se que a cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) (Texto original sem negritos). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO

ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009) (Texto original sem negritos). Assim, embora tenha se constatado a incapacidade total e permanente da parte autora pelo Perito, esta não comprovou o requisito quanto a qualidade de segurada na data de início da incapacidade (Fevereiro de 2008), caracterizando-se assim, doença preexistente, vez que a autora estava fora do Regime Geral da Previdência Social. Dessa feita, não preenchido o quesito atinente à qualidade de segurado, nos termos do arts. 15 e 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, a pretensão aduzida não merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0045900-42.2013.403.6301 - MANOEL VIRGILIO CANELA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0053140-82.2013.403.6301 - ARLETE MARIA CAPUCHO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLETE MARIA CAPUCHO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento da filha, GLAUCIA MARIA CAPUCHO, ocorrido em 31/12/2011 (certidão de óbito à fl. 15) e pagamento de atrasados desde a DER em 25/04/2012. Alega, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte, mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência da qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. Consta juntada de cópia dos processos administrativos dos NBs 21/153.631.156-9 e 153.631.465-7, conforme fls. 63/136. À fl. 137, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em petição acostada à fl. 142, requereu a parte autora dispensa de comparecimento em audiência de instrução e prosseguimento do feito mediante o julgamento antecipado, o que foi negado pelo Juízo, mantendo-se a audiência (fl. 143). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/151. Arguiu, em preliminar, incompetência do JEF em razão do valor da causa. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 152/174, constam consulta ao Plenus, CNIS, cálculo de atrasados e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. A parte autora reiterou o pedido de cancelamento da audiência de instrução e julgamento, juntando atestado médico informando que a mesma não dispõe de condições físicas para se locomover para a cidade de São Paulo (fl. 175/176). Às fls. 177/179, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. Os autos foram redistribuídos à esta 3ª Vara Previdenciária, oportunidade em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e intimadas as partes a manifestarem interesse em produção de outras provas (fls. 192), sendo que as

partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, já foi dirimida, conforme decisão de fls. 177/179. Passo à análise do mérito. Pois bem, pretende a autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, verifica-se que a filha da parte autora manteve vínculo de emprego com Obras Sociais da Arquidiocese de Aparecida no período de 15/08/2011 até a data do óbito. Nessas condições, observa-se que a de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No presente caso, a autora acostou aos autos o RG da Senhora Glaucia Maria Capucho, confirmando, assim, ser genitora da falecida (fl. 14). A fim de comprovar a dependência econômica, apresentou os seguintes documentos: certidão de óbito, na qual consta que a falecida era solteira e residia à Rua José Dias, nº 36, Lorena - SP (fl. 15); pedido de venda de armário junto às Casas Bahia feito em nome da falecida em Julho de 2004, em que consta seu endereço como Rua José Dias, nº 36, Lorena - SP (fl. 38); nota fiscal em nome da falecida, emitida em abril de 2006, em que consta seu endereço como Rua José Dias, nº 36, Lorena - SP (fl. 33); plano assistencial familiar Nossa Senhora de Fátima (assistência funeral), o qual foi contratado pela falecida no ano de 2006, constando a inclusão de diversos dependentes, entre eles a autora (fls. 29/31); fatura mensal de supermercado Máximo, com vencimento em outubro e dezembro de 2011, em que consta comprovante de pagamento em nome da falecida e de Juarez Eduardo de Almeida, identificado na certidão de óbito como seu irmão (fls. 39 e 105); faturas mensais do supermercado Máximo, com vencimento em fevereiro, agosto, de 2011, em que consta comprovante de pagamento em nome de Juarez Eduardo de Almeida, identificado na certidão de óbito como seu irmão (fls. 41/43); declaração firmada pelo pai da falecida no sentido de serem os únicos herdeiros da de cujus (fls. 80/83); Recibo de indenização de seguro de vida, em que consta a falecida como segurada e a autora como beneficiária (fl. 28). O único documento que comprova o endereço em comum à época do óbito é a certidão de óbito, uma vez que a parte autora não carrega comprovantes de endereço em seu nome para o período. Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. A autora trouxe apenas dois comprovantes de comprovantes de pagamento de faturas de supermercado em que constam o nome da falecida. Todavia, observa-se que além dela, consta também o irmão como responsável. No que se refere ao plano assistencial familiar Nossa Senhora de Fátima (assistência funeral), verifica-se a inclusão de diversos dependentes e não somente de seus pais. As declarações firmadas pelos pais equivalem a prova testemunhal. De acordo com as informações da CTPS e CNIS, a falecida manteve vínculo de emprego de abril de 2001 a março de 2009. Após um período de mais de 2 anos de desemprego, voltou a ter novo vínculo empregatício em 08/2011, 4 meses antes de seu óbito. O genitor da falecida é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 05/04/2002 (fl. 165). Nessas condições, ao que tudo indica a dependência econômica estava estabelecida entre a falecida e seus pais, e não o inverso. Intimadas as partes, não manifestaram interesse na realização de audiência de instrução, tampouco na oitiva de testemunhas. Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins

previdenciários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002260-18.2014.403.6183 - RAFAEL IRINEU DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RAFAEL IRINEU DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ou, ainda, auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, condenação por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 69 e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido, o pedido de tutela antecipada. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/85), sendo proferida, às fls. 175/181, decisão que negou seguimento ao mesmo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/93). Houve réplica (fls. 135/142). Foi realizada perícia em 05/09/2014, com especialista em ortopedia. Laudo pericial acostado às fls. 151/160. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 169/173 e apresentou alegações finais às fls. 163/168. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médico na área de ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. Asseverou o expert, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 155), que a parte: (...) O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura

complexa do pilão tibial direito evoluindo com osteoartrose tíbio-társica, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimento do tornozelo, sinais inflamatórios locais (derrame articular), bem como quadro algíco exuberante, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. No que se refere à data de início da incapacidade, o sr. Perito fixou como sendo a data da fratura, em 31/08/2012, estipulando prazo de 8 meses, a contar da perícia, para reavaliação. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (.....) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (.....). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando a CTPS acostada às fls. 33/48 e o sistema CNIS acostado às fls. 95/96, verifica-se que a parte autora possui anotação de vínculos de emprego desde 01/03/1979, sendo o último deles entre 01/02/1996 e 22/09/1997. Posteriormente, reingressou no RGPS como contribuinte individual, vertendo recolhimentos esporádicos e alguns em atraso. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.517.846-9, entre 01/10/2012 e 14/11/2013 e NB 31/605.810.947-0, com início em 01/04/2014, previsão de cessação em 31/01/2005. Cabe salientar que o autor é, ainda, titular de benefício auxílio-suplementar acidente do trabalho NB 95/084.560.336-1 ativo desde 01/03/1988. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 31/08/2012, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8213/91. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial de restabelecimento do auxílio-doença 31/553.517.846-9 a partir de 15/11/2013, dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague ao autor **RAFAEL IRINEU DA SILVA** o benefício de auxílio-doença NB 31/553.517.846-9 (DIB 01/10/2012) a partir de 15/11/2013, dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora, o que poderá ocorrer a partir de maio de 2015 (8 meses após a data da realização da perícia judicial, conforme estipulado pelo expert judicial). Tendo em vista que a parte autora já está em gozo de benefício de auxílio-doença, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Sobre os valores apurados, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução n.º 267, de 02/12/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e

71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/553.517.846-9;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/10/2012- DIP: 01/12/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não P. R. I. C.

0004895-69.2014.403.6183 - ALDEMIR PEREIRA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 85/92, que julgou improcedentes os pleitos iniciais.O embargante alega, em síntese, que a sentença guerreada foi fundamentada em parecer superado e contradiz os cálculos apresentados na exordial que evidenciam o direito à readequação aos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/20013, os quais estão em consonância com entendimento do STF.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e julgou antecipadamente a lide, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0005491-53.2014.403.6183 - EDUARDO BACCARINI(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 142.O dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0005904-66.2014.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008474-25.2014.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. À fl. 132, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi determinada a emenda da petição inicial para fazer juntar planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como que procedesse a parte autora à autenticação das cópias simples juntadas aos autos ou apresentasse declaração de autenticidade (art. 365, IV, do CPC). Em sua manifestação de fls. 134/135, o autor retificou o valor dado à causa, porém, informou que não procederá à autenticação e nem declararia a autenticidade dos documentos acostados por entender que caberia à parte ré impugná-las. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o entendimento externado às fls. 134/135, a autenticação das cópias simples juntadas aos autos ou apresentação de declaração de autenticidade é de suma importância tendo em vista a segurança que documentos originais inspira a todos os personagens do processo. Ademais, fica caracterizada a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação destinada ao reconhecimento do tempo de serviço especial e à concessão de benefício previdenciário. Por um período prevaleceu entendimento no sentido de que as reproduções dos documentos para produzir o mesmo efeito que os originais deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório (artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil). Todavia, a Lei nº 11.382/2006 alterou a redação do inciso IV do aludido artigo para desobrigar as partes da exigência de autenticação das reproduções de documentos para instrução do processo, bastando a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que elas são autênticas. Com efeito, transcrevo referido texto normativo: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. Deve-se destacar que a concessão de benefício previdenciário não decorre de mera liberalidade da autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, e pressupõe observância à estrita legalidade que depende, dentre outros fatores, justamente da veracidade e autenticidade dos documentos capazes de comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Decorre daí, justamente, a importância da prova documental que instrui a inicial, atentando-se ainda ao disposto nos artigos 130 e 320, inciso II do Código de Processo Civil. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não juntou as cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial, nem tampouco procedeu à juntada de declaração de autenticidade, deixando de proceder à regularização do feito, motivo pelo qual há que se indeferir a inicial, conforme determina expressamente a legislação processual no parágrafo único do art. 284 c.c. o inciso VI do artigo 295 do CPC. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As reproduções de documentos somente fazem a mesma prova que os originais quando autenticados por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais, a teor do art. 365, III, do CPC. 2. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, nos termos do art. 384 do CPC. 3. O Provimento 34 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 05 de setembro de 2003, permite ao advogado a declaração da autenticidade de peças apresentadas por cópias, sob sua responsabilidade pessoal, não de documentos. 4. A parte final do 1º do artigo 544, 1º, do Código de Processo Civil só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos de decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não se podendo admitir interpretação extensiva e aplicá-la aos documentos essenciais à propositura de ação de repetição de indébito. 5. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, e não cumprida a providência, de rigor o indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único e art. 267, I do CPC. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025477-97.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 13/09/2006, DJU DATA:30/10/2006) SFH. PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO À EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARTS. 267, I, C. C. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, e ART. 283, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES. DESNECESSIDADE. 1. O descumprimento de ordem judicial de emenda à inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, para os fins de juntada conforme o art. 283 do mesmo Código, acarreta a extinção do feito sem análise do mérito, em atenção ao art. 267, I, daquele mencionado diploma legal. 2. Considerando que não se trata de inércia ou desídia do advogado, mas, sim, de expresse descumprimento à ordem judicial exarada, mesmo após várias oportunidades de emenda, não há que se falar em intimação pessoal dos autores para dar andamento ao feito. Diversos precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 3. Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que propiciam ao julgador verificar não só as questões de mérito, mas também a regularidade processual do feito. 4. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000457-94.2010.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À

PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. INSUFICIÊNCIA DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (ART. 55, 3.º, L. 8.213/91 E SÚMULA 149 DO C.STJ). - O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). - Em se tratando de ação em que se objetiva a comprovação do tempo de serviço, é exigência legal, prevista no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, de que deve haver início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Os depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material contemporânea à época dos fatos que pretende provar (art. 55, 3.º, L. 8.213/91 e Súmula 149 do C. STJ). - A falta dos documentos descritos no artigo 106 da Lei 8.213/91 não implica no indeferimento da petição inicial nem impede a apreciação do mérito da causa, pois outros documentos podem ser apresentados como indício do alegado trabalho rural, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. - No caso em tela, a parte autora descumpriu determinação judicial para autenticação das cópias dos documentos acostados à inicial, deixando, também, de apresentar as vias originais para serem autenticadas em Cartório, nos termos do artigo 365, III, do CPC. Documentos desconsiderados pelo Juízo. - Reapreciando a questão sob o enfoque de que não é útil a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, 3.º, L. 8.213/91 e Súmula 149, STJ) e não tendo sido juntados documentos aptos a indicar o exercício da atividade rural pela autora ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, L. 8.213/91), fica caracterizada a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação destinada ao reconhecimento do tempo de serviço e à concessão de benefício previdenciário. - Reconhecida de ofício a ausência de pressuposto processual. Sentença de procedência reformada, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, ficando prejudicada a apreciação da apelação da parte autora. (AC 00233916720024039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:16/11/2005

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO.Nesta linha, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009811-49.2014.403.6183 - LUIS DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 80, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0011133-07.2014.403.6183 - TANIA REGINA FERNANDES BENITEZ(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0011134-89.2014.403.6183 - VALDEZ DOS SANTOS COUTINHO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite

de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.549,75, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.597,00 este deve ser o valor atribuído ao dano material (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursoia). Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total do dano material, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas, o que não é o caso. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) Logo, o valor a ser atribuído à causa equivale à somatória do dano material e dano moral perquiridos, o que totaliza R\$ 37.194,00. Nesse sentido, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011233-59.2014.403.6183 - ANTONIO SOLER TELLO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 288,82, as prestações vencidas somada as doze prestações vincendas somam R\$ 4.043,48 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011245-73.2014.403.6183 - LAERCIO BATISTA FERREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da

causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (fl.42) e o pretendido é de R\$ 2.130,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.562,32 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006961-90.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO DA GAMA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove OSVALDO RIBEIRO DA GAMA (processo nº 0006177-26.2006.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 87.182,26 para 05/2011 (fl. 19) e não de R\$ 95.106,87 como pretendido pelo embargado. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos (fls. 42/43). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a conta de liquidação no total de R\$ 91.585,31 para 05/2011 e de R\$ 105.232,27 para 10/2012 (fls. 46/55). À fl. 60 a parte embargada concordou com a conta apresentada pela Contadoria Judicial. Às fls. 61/77 o INSS discordou dos referidos cálculos e juntou nova conta atualizada para 10/2012, no valor de R\$ 92.098,63. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 82/84). Retornaram os autos à Contadoria Judicial que apresentou o total da conta de R\$ 105.675,18 para 10/2012. (fls. 86/100). Intimadas as partes, a parte embargada concordou com o parecer da Contadoria Judicial, a embargante reiterou sua manifestação de fls. 61/77, discordando dos cálculos judiciais. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou a princípio o montante de R\$ 87.182,26 para 05/2011, alegando que a conta do autor não observou a aplicação da Lei 11.960/09 na correção monetária e juros moratórios. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o valor de R\$ 91.585,31 para 05/2011 e de R\$ 105.232,27 para 10/2012 (fls. 46/55). Intimadas as partes dos cálculos judiciais, o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, pois esta não observou a aplicação da Lei 11.960/09; a partir de 07/2009 indexador TR na correção monetária. Juntou nova conta atualizada para 10/2012, no valor de R\$ 92.098,63 (fls. 61/77). Retornaram os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, o qual verificou a conta apresentada pelo INSS e constatou que a mesma carece de ajustes parciais, esclareceu que nas diferenças levantadas pelo INSS não foram utilizados os índices de correção monetária e os juros conforme determinado no Acórdão e apresentou a conta de liquidação em conformidade com a decisão exequenda no valor de R\$ 105.675,18 para 10/2012 (fls. 86/100), com a qual a parte embargada concordou. Verifico que a controvérsia reside com relação à aplicação dos índices de correção monetária e juros. O acórdão de fls. 12/16 registra quanto aos juros de mora que: Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 05% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09. Com relação à correção monetária diz que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o

IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/2003 c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela,...Portanto, os argumentos consignados pelo setor de Cálculos estão em consonância com o r. julgado, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 105.675,18 (cento e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), para 10/2012, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 86/100, com a qual a parte embargada concordou. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 86/100, ou seja, de R\$ 105.675,18 (cento e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), apurada para 10/2012, já incluídos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 86/100, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0006177-26.2006.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0002106-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-13.1996.403.6183 (96.0000290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES) X JOSE LUIS PERETTI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Alega que a conta elaborada pelo exequente no valor de R\$ 51.636,74 não pode ser admitida, eis que nela são apurados valores muito superiores ao efetivamente devidos. Afirma que a conta do embargado não deduziu os valores já recebidos e que o INSS apurou os valores em atraso de 06/05/1992 a 31/05/1993 com a devida dedução dos valores já recebidos, chegando à conclusão de que o autor recebeu a maior a quantia de R\$ 26.160,83, sendo este valor atualizado em 01/2012 (fls. 02/08). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação e requereu a improcedência dos embargos (fls. 58/62). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que elaborou o parecer de fls. 64/67. Intimadas as partes, a embargada restou silente (fl. 69 verso). É o relatório. **DECIDO.** Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. O embargante foi condenado a pagar a correção monetária das prestações quitadas em atraso devidas entre a data de início do benefício e de seu efetivo pagamento (fls. 72/73 dos autos principais). O embargante alega que, ao apurar os valores em atraso de 06/05/1992 a 31/05/1993 e feita a dedução dos valores já recebidos, o autor recebeu a maior a quantia de R\$ 26.160,83. Remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais, este anexou os cálculos com valor negativo, significando que houve pagamento a maior pelo INSS, administrativamente, que totaliza R\$ - 23.691,25 em janeiro/2012 e esclareceu que os cálculos foram de acordo com os documentos juntados aos autos, considerando a RMI de Cr\$ 1.365.950,12, em 06/05/1992 e o valor pago administrativamente pelo INSS de Cr\$ 263.645.100,00 (maio-1993), noticiado tanto pelo autor (fl. 12) quanto pelo INSS (fl. 88). (fls. 64/67). Os presentes embargos procedem. Ora, apesar de o julgado ter condenado a Autarquia a pagar ao autor a correção monetária sobre as prestações quitadas em atraso, na apuração da conta de liquidação, nos termos do julgado, foi confirmado pela Contadoria Judicial que não existe saldo a favor do autor (fl. 64). Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 64/67 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010956-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002455-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LYCURGO LUIZ IORIO (processo

nº 0002455-76.2009.403.6183), argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que a conta do exequente no valor de R\$ 156.079,52, não pode ser admitida, pois apurou valores superiores ao devido, indicou como valor correto a quantia de R\$ 130.917,68, atualizado para 10/2014 (fls. 02/19). Intimada a parte embargada para impugná-los, esta concordou com o cálculo do INSS (fls. 23/24). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 130.917,68 (cento e trinta mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 10/2014, apurado na conta de fls. 04/19. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte embargante, ou seja, R\$ 130.917,68 (cento e trinta mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 10/2014, apurado na conta de fls. 04/19. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 04/19 e 23/24 aos autos da Ação Ordinária nº 0002455-76.2009.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0) - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEIJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO MEIRELES X VALTER MEIRELES JUNIOR X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO (SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MILTON GOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUREZA GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOIS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)
FLS. 1679: Informe o INSS. Após, dê-se vista à parte autora.

0093864-32.1992.403.6183 (92.0093864-7) - LOURENCO LONGO X LOURENCA HERNANDES X JANUARIO RODRIGUES ROSA X ANGELO ZAVATTIERI X ANTONIO MATA DOS SANTOS X ANTONIO ANGELO DIAS MATA DOS SANTOS X BENEDITA ARAUJO GALLUCCI X RAFAEL DE OLIVEIRA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Afasto a determinação de sobrestamento do feito de fl. 487. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado aos exequentes, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 161, Extratos de Requisições de

Pequeno Valor - RPV de fls. 162, 246 e 486, Alvará de levantamento de fls. 248/250 e Guia de Retira de fls. 259, com exceção a LOURENÇO LONGO e RAFAEL DE OLIVEIRA, tendo em vista seus respectivos benefícios encontrarem-se cessados. À fl. 165, em fevereiro de 2004, foi noticiado o falecimento dos exequentes LOURENÇO LONGO e RAFAEL DE OLIVEIRA, e, desde então, já foram tomadas todas as providências necessárias para a localização dos eventuais sucessores dos mesmos, sem êxito. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse da parte dos coexequentes LOURENÇO LONGO e RAFAEL DE OLIVEIRA, julgo, em relação a eles, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes: ANGELO ZAVATTIERI, ANTÔNIO MATA DOS SANTOS (Sucedido por Antônio Ângelo Dias Mata dos Santos), BENEDITA ARAUJO GALLUCCI, JANUÁRIO RODRIGUES ROSA e LOURENÇA HERNANDES, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002611-26.1993.403.6183 (93.0002611-9) - ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ X QUITERIA SOARES DA SILVA X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X SYLVIO RUSSO X SYLVIO MARCAL RUSSO X MARIA MADALENA RUSSO X TEREZINHA MARIA RUSSO X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAN TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIN X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN X APARECIDA PENHAS FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X IRENE WANDERICO MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X RAPHAEL RICCIO X ENEIDA SILVA BUENO RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X MARIA LEITE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELPIDIO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando as peças acostadas, às fls. 1316/1348, verifica-se que o autor JOÃO FERNANDES LIMA JUNIOR, R.G. 5.130.394 e CPF 332.866.208-15, já exerceu o seu direito de ação no processo 0018171-18.1987.403.6183, para discutir o mesmo objeto destes autos em face do INSS, perante o Poder Judiciário, restando configurada a coisa julgada. Dê-se ciência aos autores/exequentes do teor dos despachos de fls. 1216 e 1311. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que seja efetuada a transferência do depósito de fls. 767, conforme determinado às fls. 1216. Com a notícia da transferência, expeça-se o Alvará de Levantamento e, em seguida, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO DE FL. 1216: Diante da expressa concordância do INSS, defiro a habilitação de QUITERIA SOARES DA SILVA, sucessora de Francisco Blazquez Munoz. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a transferência do valor depositado às fls. 767. Após a disponibilização dos valores, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Tendo em vista a certidão de fls. 1215-verso, oportunamente, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução, com relação aos autores ELPIDIO MACHADO BORGES e JOÃO TODOROV. Reitere-se o Ofício de fls. 1151, para verificação de prevenção, conforme determinado às fls. 1146. Int. DESPACHO DE FL. 1311: Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 1063/1066 e 1223/1296, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 1218/1222. Analisando as peças acostadas, às fls. 1084/1118 e 1299/1302, verifica-se que o autor PEDRO DA COSTA CARVALHO ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante 7ª Vara Previdenciária (autos nº 0938891-70.1986.403.6100), objetivando a revisão de seu benefício, com a aplicação no primeiro reajuste do índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado, nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgada procedente a ação, cujo acórdão transitou em julgado, consoante certidão anexada naqueles autos (fls. 1118). Os cálculos de liquidação daquele processo foram homologados, conforme despacho publicado em 07/12/1993 (fls. 1300-verso). Desse modo, considerando que o autor PEDRO DA COSTA CARVALHO sucedido por MARIA FRANCISCA CARVALHO já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, restou configurada a coisa julgada. Portanto, determino o estorno do valor depositado às fls. 777 para os cofres públicos. No que tange ao autor JOÃO FERNANDES LIMA JÚNIOR, verifica-se que também ajuizou ação anteriormente contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante 7ª Vara Previdenciária (autos nº 0018171-18.1987.403.6183), conforme certidão de objeto e pé de fls. 670/671. Referido processo foi redistribuído para a 6ª Vara Previdenciária. Pela análise dos extratos juntados às fls. 1303/1310, constata-se que não foi cadastrado no processo o número de

inscrição desse autor no CPF. Destarte, oficie-se à 6ª Vara Previdenciária, solicitando cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e todos os documentos do processo nº 0018171-18.1987.403.6183, que possam qualificar o autor JOÃO FERNANDES LIMA JÚNIOR, em face da possibilidade de homonímia. Dê-se ciência aos autores/exequentes do teor do despacho de fls. 1216. Int.

0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIS GABRIEL DE SOUZA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.386/387: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003920-51.2000.403.6114 (2000.61.14.003920-0) - MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que extinguiu o presente feito (fls. 167 e verso), tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, sob a alegação de que apresenta os vícios da contradição e da omissão. Alega que, r. despacho de 11/11/14, foi dada ciência à parte credora do depósito efetuado a título de quitação do precatório expedido, não sendo oportunizada a manifestação sobre eventuais diferenças a título de correção monetária para atualização do valor entre 2012 e 2014. Requereu a anulação da extinção e a complementação do ofício requisitório, tendo em vista que o valor requisitado em 09/2012 deve ser atualizado monetariamente para 03/11/14 (fls. 169/170). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição a desafiar o recurso de Embargos de Declaração, pois nenhum requerimento da parte deixou de ser analisado. Deve-se frisar que, ao ter ciência do pagamento do ofício requisitório, cabia à parte fazer os requerimentos que entendia pertinentes, no prazo legal (art. 185 do CPC), até mesmo porque já havia previsão de que os autos viriam conclusos para sentença. Ademais, o embargante requer aplicação de juros moratórios em continuação, o que é incabível. Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0004188-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004188-0) - JOSE ROBERTO BERTOLINI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE ROBERTO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.632/637: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003559-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003559-8) - JOSE ANTONIO GOLFETTO (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.395/411: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014452-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014452-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA CESAR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS informou que a parte autora não tem vantagem com a troca da nova RMI (fls. 187/214). Intimada, a parte autora requereu a extinção da presente execução por ausência de diferenças atrasadas a serem executadas (fl. 219). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor da parte exequente e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005828-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005828-5) - DANILLO ZURLINI(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANILLO ZURLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 179: Os valores creditados já se encontram à disposição do exequente para saque diretamente na instituição financeira, dispensando-se a expedição de alvará de levantamento. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002455-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002455-8) - LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYCURGO LUIZ IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0006239-56.2012.403.6183 - EDERVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDERVAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.291/300: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011744-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011744-5) - FAUSTO FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/187: Indeíro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010731-91.2012.403.6183 - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/269: Mantenho a decisão de fl. 262 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/453: Ciência à parte autora. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001938-32.2013.403.6183 - JOSE GONZALEZ ARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 227, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 207, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003434-96.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Mantenho a decisão de fl. 128 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004907-20.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 147, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 126, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006665-34.2013.403.6183 - HENRIQUE ERNANDEZ(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 84. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006862-86.2013.403.6183 - MANOEL ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 157/164, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 139, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008752-60.2013.403.6183 - MARIO MONDONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/96: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 98/105, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 82, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008758-67.2013.403.6183 - DALZI DA SILVA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 103/117, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 88, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 92/100, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 84, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011276-30.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA SATARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 143/149, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 125, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011358-61.2013.403.6183 - TEREZINHA SELUTA ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/120: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 122/128, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 107, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012260-14.2013.403.6183 - ALUISIO GUIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Mantenho a decisão de fl. 178 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012365-88.2013.403.6183 - JOAO BATISTA BARTOLOMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 96/101, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 82, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012510-47.2013.403.6183 - DAVID DA SILVA RODRIGUES FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: Ciência à parte autora. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012556-36.2013.403.6183 - DJALMA FULGENCIO SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/208: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013051-80.2013.403.6183 - DULCELY APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 112/113, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 98, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013251-87.2013.403.6183 - MARIA AUGUSTA DA PAIXAO AIRES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/115: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 117/121, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 101, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001136-97.2014.403.6183 - DARIO HIRASHIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 74/82, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 58, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001361-20.2014.403.6183 - JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: Mantenho a decisão de fl. 124 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001495-47.2014.403.6183 - FLAVIO CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 68, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 54, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002405-74.2014.403.6183 - JOSE SANTIAGO PINTO GORJON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 65/72, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 59, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003151-39.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Mantenho a decisão de fl. 94 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003153-09.2014.403.6183 - RENATO CELIO CLARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Mantenho a decisão de fl. 138 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003948-15.2014.403.6183 - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/82: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 84/92, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 52, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005001-31.2014.403.6183 - LUIS GOMES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/86: Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005004-83.2014.403.6183 - BENVINDO ALVES FERREIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 68/75, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 58, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005435-20.2014.403.6183 - LUIZ CLAUDIO RAMOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/133: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006783-10.2013.403.6183 - TEREZINHA ROCHA FAZOLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0007710-73.2013.403.6183 - TELMA ALVES MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0009201-18.2013.403.6183 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS SOARES X DHAIS SOARES X DEISE SOARES X GUILHERME SOARES(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DHAIS SOARES, DEISE SOARES e GUILHERME SOARES no polo ativo da ação.Cite-se o INSS.Oportunamente, dê-se vista ao MPF, ante o interesse de menor na lide.Intimem-se.

0020055-08.2013.403.6301 - ALICE DE MELLO CRIVELLARI(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a informação de fls. 165/169, tendo em vista a redistribuição dos presentes autos haja vista a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, cite-se o INSS. Intimem-se.

0042145-10.2013.403.6301 - MARLY CORADI BAYER(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 217/218: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0053068-95.2013.403.6301 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E

SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS E SP320240 - ARTHUR CARLOS RIVELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004642-81.2014.403.6183 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL

BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005081-92.2014.403.6183 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006274-45.2014.403.6183 - SILVIA REGINA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP086298 - WANIA REGINA

ALVIERI VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007366-58.2014.403.6183 - ALEXANDRE MAZONI DE ARAUJO X HELIO CLAUDINO DE

ARAUJO(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0008236-06.2014.403.6183 - EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Fl. 164: Defiro à parte autora o prazo para apresentação de documentos que entender devidos até a réplica. Intime-se.

0008746-19.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009037-19.2014.403.6183 - ANTONIO MILTON DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009207-88.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054

- RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009262-39.2014.403.6183 - NELCI JOAQUIN DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0009357-69.2014.403.6183 - VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0009415-72.2014.403.6183 - JOSE CHAVES BEZERRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009505-80.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Folhas 54/56: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0009534-33.2014.403.6183 - VALMIR DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 73/85: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0009575-97.2014.403.6183 - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 54/145: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0009775-07.2014.403.6183 - ITAMAR BRITO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 71/83: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0009890-28.2014.403.6183 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0009928-40.2014.403.6183 - ADEIR DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0010185-65.2014.403.6183 - PAULO EDUARDO UCHOA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 145/148: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0011660-56.2014.403.6183 - IVANI DE JESUS FELIX MADUREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0011703-90.2014.403.6183 - ADAIR FERNANDES MADEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 47, item 13: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0011831-13.2014.403.6183 - JOSE GENECI RODRIGUES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 49, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0011875-32.2014.403.6183 - CRISTIANE BENEDITO CARVALHO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0012126-50.2014.403.6183 - MARIO LUCIANO MACHADO DA SILVA(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015874-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015874-5) - MARIA DE LOURDES MORAES BRAGA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODINEIA CORREA MENDES

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 169, informando a designação de audiência para dia 09 de março de 2015, às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ. Int.

0001109-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001109-8) - JAIRO ROSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 09 de abril de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 642/643, que deverá ser intimada pessoalmente (fls. 645/646). Int.

0007806-59.2011.403.6183 - ANDREIA AZARIAS X CARLOS LUCAS AZARIAS PEPINO - MENOR X DIOGO RAPHAEL AZARIAS PEPINO - MENOR X RICARDO GABRIEL AZARIAS PEPINO - MENOR(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 127, a fim de constar como data da audiência como dia 05 de março de 2015, às 16:00 horas. Int.

0034906-23.2011.403.6301 - FATIMA APARECIDA PENA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 12 de março de 2015, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 296/296-verso, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 299-verso). Int.

0037879-48.2011.403.6301 - LARISSA MADEIROS DE SOUZA X PRISCILA MADEIROS DE GODOI(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/227: Ciência as partes. 2. Fls. 200/201: Designo audiência para o dia 12 de março de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 201, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 200). 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002154-27.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 09 de abril de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 161/162, que deverão ser intimadas pessoalmente. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 163/207, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0000474-70.2013.403.6183 - MARIA RANGEL DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 12 de março de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 143/144, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759915-75.1985.403.6100 (00.0759915-3) - FRANCESCO CICHELO(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Dou por prejudicado o despacho de fl. 193, segundo parágrafo, para intimar a parte autora a dizer em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0016445-96.1993.403.6183 (93.0016445-7) - AMABILE PASIANOTTI X MARIA HELENA SIQUEIRA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS X ANDRE SIQUEIRA E SILVA X ALINE SIQUEIRA E SILVA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a petição de fls. 200/203, deverá a Secretaria tomar as medidas cabíveis a fim de que seja retificado o nome nos ofícios requisitórios expedidos, para que conste CATARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA ASSIS. Quanto ao pedido de retificação do montante pago a cada um dos sucessores da autora AMABILE PASIANOTTI, julgo IMPROCEDENTE, uma vez que os ofícios requisitórios foram expedidos em total consonância com a sentença dos Embargos à Execução, já transitada em julgado e cuja cópia encontra-se acostadas aos autos em fls. 159/160. Após, efetuada a correção supra, dê-se nova ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios. Oportunamente, voltem os autos conclusos para transmissão eletrônica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006780-60.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS X DARCY LUZIA DA SILVA SALU X YARA LIMA DOS SANTOS(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0003898-91.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AROLDO MARTINS TEIXEIRA X JOSE BARBOSA X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0005722-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000901-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO FIRMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FIRMO VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10

(dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010242-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010243-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007020-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010389-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006450-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011194-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0012042-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0012648-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-84.1993.403.6183 (93.0006804-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000516-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034686-45.1998.403.6183 (98.0034686-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901943-74.1986.403.6183 (00.0901943-0) - JOSE PELA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PELA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0734543-59.1991.403.6183 (91.0734543-7) - IDELFONCIO FIRMINO MARTINS X AGENOR PRADO MOREIRA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GOMES BARATA X KURT SCHNABEL X RONALD MARCOS SCHNABEL X IANANDA GISELA SCHNABEL X BEATRIZ GABRIELA SCHNABEL DE FREITAS X CLAUDIO EDGAR SCHNABEL X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X RITTA DE

CASSIA ARAUJO CENTOLA X SANDOVAL SILVA FERRO X ANA MARIA BEMFICA PRIETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a certidão retro, officie-se o Juízo da 2ª Vara Previdenciária solicitando o desarquivamento dos autos dos Embargos nº 1999.61.00.5132-6 e posterior remessa a esta Vara, tendo em vista ser dependente dos presentes autos.

0007357-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007357-7) - EVENILCE PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVENILCE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se a parte autora pessoalmente. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 1519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-73.2000.403.6183 (2000.61.83.001331-4) - SANDRA REGINA DA PAIXAO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista que o INSS não tem interesse no resgate da diferença de valores referente ao Ofício Requisatório nº 20120000409, conforme sua manifestação a fl. 358, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do Precatório expedido a fl. 355. Int.

0034275-83.2001.403.0399 (2001.03.99.034275-1) - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

De fato, como bem advertiu o INSS, não se trata de início de execução invertida, e sim de mera continuidade da execução iniciada à fl. 177. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 243 para determinar que se dê ciência ao exequente acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

0003174-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003174-7) - JOEL JOSE APARECIDO DE SOUSA(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para dar continuidade ao procedimento de pagamento, deverá a parte exequente, em 10 (dez) dias, informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0000165-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000165-6) - NELSON ALVES CARIS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0004583-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004583-8) - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 256. O autor, na petição de fls. 270/278, afirma que sua RMI encontra-se no patamar de 01 (um) salário-mínimo, ao passo que o correto é R\$ 735,04. Com efeito, a sentença que julgou os Embargos a Execução (fls. 225/227) acolheu os cálculos da Contadoria, que apurou uma RMI de R\$ 735,04 (fl. 217). O extrato do Plenus, que adiante se vê, confirma que a RMI está no valor mínimo de 01 (um) salário-mínimo da época (R\$151,00). Ante o acima exposto, intime-se a AADJ para que retifique a RMI do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o INSS para falar dos cálculos da parte autora de fls. 275/277, que abrange as diferenças posteriores ao cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013143-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013143-7) - MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0018386-90.2008.403.6301 (2008.63.01.018386-7) - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 294/323. Deverá a parte autora informar, em 10 (dez) dias, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0007807-10.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002687-83.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA BARBOSA LESSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Fls. 122/125: ciência ao embargado para manifestação em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

0011268-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088669-12.2006.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X KIOSHI MORITA X MARIA TARUE MORITA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnam parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 34.893,90. Comunique-se ao SEDI. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 0,05 Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. 5. Int.

0011270-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça

Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0011273-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000120-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA ALVES DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0011274-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000165-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NELSON ALVES CARIS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0011275-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-10.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se

manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0011276-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001037-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ATEMILTON MENDES DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0011277-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013143-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013143-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0011278-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001037-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001037-6) - ATEMILTON MENDES DE LIMA (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATEMILTON MENDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6) - ALDEMAR SANTOS ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALDEMAR SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0088669-12.2006.403.6301 - KIOSHI MORITA X MARIA TARUE MORITA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIOSHI MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0003237-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003237-0) - NIVALDO GONCALVES (SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: nada a considerar, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos, conforme consta às fls. 163/164. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria. Int.

0000120-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000120-0) - VANDA ALVES DOS SANTOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0008476-34.2010.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 1520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059610-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059610-0) - JOSE DO CARMO X MARIA DE LOURDES DO CARMO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em que pese a constituição de novos patronos nos autos (fl. 354), a verba sucumbencial cabe aos advogados anteriormente constituídos, conforme procurações de fls. 06 e 320, uma vez que eram estes que atuavam nos autos por ocasião da prolação da sentença de fls. 54/61, confirmada pelo V.Acórdão de fls. 76/78. Assim, esclareçam as peticionárias de fls. 356/357 e 363, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para pagamento da referida verba, comprovando nos autos a regularidade do CPF do mesmo, bem como juntando documento de identidade em que conste a sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, junte o habilitante, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, bem como diga nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035694-41.2001.403.0399 (2001.03.99.035694-4) - NANCY NOEMIA COLUCCI X SONIA REGINA COLUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 319/326: Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se SÔNIA REGINA COLUCCI é a única dependente de MÁRIO COLUCCI e NANCY NOEMIA COLUCCI, comprovando documentalmente. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

0005852-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005852-9) - ODARIO CORDEIRO DE FRANCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista os ofícios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 389/412 e 413/435, intime-se a parte autora sobre a disponibilização, à ordem do beneficiário, dos valores requisitados no Precatório nº 20120000921, já devidamente aditado e desbloqueado, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devolução do montante levantado a maior, referente aos honorários sucumbenciais, na forma determinada a fl. 415, juntando aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

0015283-17.2003.403.6183 (2003.61.83.015283-2) - MARTHA INES GLIK DE GABRENJA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Oficie-se ao r. Juízo do Inventário (fl. 317) dando-lhe ciência acerca do título executivo judicial constituído nestes autos em favor do espólio de Martha Ines Glik de Grabenja, qualificado à fl. 314. Em seguida, suspenda-se o curso do presente feito, em atenção ao artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, e aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias a regularização da relação jurídica processual, mediante inclusão de quem de direito no polo ativo desta ação. Int.

0004061-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004061-0) - JOSE MARINO DE OLIVEIRA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o INSS para que, caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao artigo 632 do CPC c.c. artigo 179, inciso IX da Portaria MPS n. 296/2009. Int.

0002744-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002744-7) - MOISES DE PAULA BRANDAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o INSS para que, caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao artigo 632 do CPC c.c. artigo 179, inciso IX da Portaria MPS n. 296/2009. Int.

0006271-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006271-0) - ANISIA MENDES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o INSS para que, caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao artigo 632 do CPC c.c. artigo 179, inciso IX da Portaria MPS n. 296/2009. Int.

0006377-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006377-4) - FRANCISCO BARBOSA PEREIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o INSS para que, caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao artigo 632 do CPC c.c. artigo 179, inciso IX da Portaria MPS n. 296/2009. Int.

0009633-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009633-4) - PAULO ROSA(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, a determinação de fl. 139 e determino que se intime o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação, (ii) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC e da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, e (iii) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

0010965-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010965-1) - PEDRO CASSIANO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0038640-84.2008.403.6301 (2008.63.01.038640-7) - RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0004438-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004438-7) - ROBINSON JOSE DEDONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício e documentos de fls. 197/234, encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (decisão STJ). Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0009884-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009884-0) - JOSE RENATO SANTOS BORGES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o INSS para que, caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao artigo 632 do CPC c.c. artigo 179, inciso IX da Portaria MPS n. 296/2009. Int.

0015389-32.2010.403.6183 - JOSE JOAO RIBEIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0004758-58.2012.403.6183 - DURCELIA ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o INSS para que, caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao artigo 632 do CPC c.c. artigo 179, inciso IX da Portaria MPS n. 296/2009. Int.

0006356-47.2012.403.6183 - JONAS DE DEUS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício e documentos de fls. 241/257, encaminhados pelo E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (decisão STJ/STF). Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0009117-51.2012.403.6183 - JOAO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o INSS para que, caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao artigo 632 do CPC c.c. artigo 179, inciso IX da Portaria MPS n. 296/2009. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010945-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010289-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON VIEIRA PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnam parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 21.375,80. Comunique-se ao SEDI.Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 0,05 Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: .PA 0,10 4.1. observar o título executivo; .PA 0,10 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; .PA 0,10 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; .PA 0,10 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; .PA 0,10 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. 5. Int.

0010946-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015389-32.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE JOAO RIBEIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnam parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 32.470,86. Comunique-se ao SEDI. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 0,05 Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: .PA 0,10 4.1. observar o título executivo; .PA 0,10 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; .PA 0,10 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; .PA 0,10 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; .PA 0,10 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. 5. Int.

0010947-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-

46.2004.403.6183 (2004.61.83.004279-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HILARIO TADEU GREGORIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnam parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 67.665,16. Comunique-se ao SEDI.Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 0,05 Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: .PA 0,10 4.1. observar o título executivo; .PA 0,10 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; .PA 0,10 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; .PA 0,10 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; .PA 0,10 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. 5. Int.

0010948-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010965-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010965-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO CASSIANO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnam parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 76.067,68. Comunique-se ao SEDI. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 0,05 Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: .PA 0,10 4.1. observar o título executivo; .PA 0,10 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; .PA 0,10 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; .PA 0,10 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; .PA 0,10 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. 5. Int.

0010949-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038640-84.2008.403.6301 (2008.63.01.038640-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009,

até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029982-04.1989.403.6183 (89.0029982-4) - FLORA RUBENS PETRI X CHESTER BRANCACIO CONTATORI X DIVA AURICCHIO DA SILVA X FELICIO FARIA X GUIDO MIGUEL BARATERA X JOAO LIMA X JOAQUIM CORREA MANSO X NELSON TIMOTEO X SABINO IODICE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FLORA RUBENS PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHESTER BRANCACIO CONTATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA AURICCHIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MIGUEL BARATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CORREA MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO IODICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fls. 338 bem como indefiro os pedidos formulados às fls. 311/312, 339, 351, 355, uma vez que já é pacífico o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteiam os exequentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido. (APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito em relação aos coautores GUIDO MIGUEL BARATERA e SABINO IODICE. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010359-33.1994.403.6100 (94.0010359-0) - EMILIO PEREIRA TRINDADE (Proc. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCH E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X EMILIO PEREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das manifestações no INSS de fls. 254 e 297, HOMOLOGO a habilitação de ROSA MORENO DE SOUZA PINA, FELISBINA TRINDADE BRESANSIN e PRISCILA GUIMARÃES NALON, como sucessoras de EMÍLIO PEREIRA TRINDADE, conforme documentos de fls. 235/250, 260/271 e 291/294, nos termos da lei civil. Comunique-se o SEDI para as devida anotações. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 290. Int.

0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2) - ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ SEVERINO DA SILVA X MAURILIO PINI X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CARLOS JOSE DE PAIVA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o curso do presente feito, em atenção ao artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, e aguarde-se pelo prazo de (trinta) dias a regularização da relação jurídica processual, mediante inclusão de quem de direito no polo ativo desta ação. Int.

0014485-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014485-9) - KATSUYOSHI YOKOMIZO X KIYO YAMASHIRO TAKANO X LAERCIO BETIN X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X LEVY SEABRA MALAQUIAS X LIANA POLLASTRINI DOS SANTOS X LIDIA KAZUKO KODAMA X LIDIA MARKERT AZOR X LIEDA BATISTA DAS NEVES TEIXEIRA X LIGIA AMORIM DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATSUYOSHI YOKOMIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora a comprovar o levantamento do valor depositado ao autor KATSUYOSHI YOKOMIZO, conforme já determinado a fl. 480, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004279-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004279-4) - HILARIO TADEU GREGORIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X HILARIO TADEU GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0007018-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007018-2) - ZELINDA ROSSI MENEGHETTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA ROSSI MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente concordou com a conta elaborada pelo réu, conforme fls. 120, e considerando-se que aquela não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria Judicial, que apontou valor maior que o apurado pela Autarquia, homologo os cálculos de fls. 110/117, do INSS.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, expeça-se o ofício requisitório.

0006699-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006699-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se arquivado sobrestado em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0010289-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010289-2) - EDSON VIEIRA PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004889-96.2013.403.6183 - JOSE LUIZ BESSANE(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 23.836,86.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei

nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000172-07.2014.403.6183 - VALDIR DOS SANTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO N.º ____/____ Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovem que a parte autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. PA 1,10 Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- esclarecer no pedido a qual número de benefício (NB) se refere o pedido da inicial; - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; e- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, Cite-se. Intimem-se.

0000333-17.2014.403.6183 - VITO CARDOSO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 94 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2013, benefício no valor de R\$ 3.519,88, sendo pretendido o valor de R\$ 3.835,70 (fl.28), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 315,90. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.790,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.790,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0000802-63.2014.403.6183 - ISRAEL MACHADO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao autor. Assim, reconsidero o despacho de fl.19 e determino o prosseguimento do feito.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 16, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.º 0375114-20.2004.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para juntar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos que constam do Quadro de Prevenção, n.º 0035692-05.1989.403.6183, para análise.Com o cumprimento, CITE-SE.Intimem-se.

0002000-38.2014.403.6183 - MAYSIA LABIAPARI DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 92 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 2.132,99, sendo pretendido o valor de R\$ 2.697,63 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 564,64. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.775,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.775,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0002993-81.2014.403.6183 - MARCIO D ALESSANDRO SANT ANA X EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.43/44. Verifico que a parte autora não deu cumprimento ao despacho de fl. 42. Regularize a parte autora, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para:a) juntar cópia INTEGRAL do NB sob n.º 135773118-0;b) certidão de CURATELA do incapaz em nome da curadora EMILIA, devidamente registrada em cartório;c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Regularizados os itens acima, CITE-SE.Intimem-se.

0004243-52.2014.403.6183 - RUTE MENDES(SP295650 - DENISE SIMONAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos

ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 48 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2014, benefício no valor de R\$ 1.834,13, sendo pretendido o valor de R\$ 3.220,42 (fl.05v.), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.386,29. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.635,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.635,48 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004344-89.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 57 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2014, benefício no valor de R\$ 2.066,94, sendo pretendido o valor de R\$ 3.112,78 (fl.11), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.045,84. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.550,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.550,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004352-66.2014.403.6183 - ORIVALDO DOS SANTOS(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os

dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 119 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2014, benefício no valor de R\$ 2.066,94, sendo pretendido o valor de R\$ 4.157,59 (fl.29), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.090,65. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.087,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.087,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004416-76.2014.403.6183 - APARECIDO ANGELO CANDIDO(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 119 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2014, benefício no valor de R\$ 2.682,07, sendo pretendido o valor de R\$ 3.550,23 (fl.25), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 868,16. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.790,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.417,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005016-97.2014.403.6183 - MARINALVA ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X RODOLFO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X ROGERIO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando constar da certidão de óbito (fls. 24), a existência de dependentes menores, Rogério, Rodolfo, Rafael e Robison, esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o polo ativo da inicial, regularizando, se for o caso, a habilitação dos demais sucessores. Providencie, no mesmo prazo, cópia INTEGRAL do processo administrativo NB n.º 143.061.783-4. Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0005224-81.2014.403.6183 - ANDRE JOSE DA SILVA X ROSANA HEROTIDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANDRÉ JOSÉ DA SILVA domiciliado em Itaquaquecetuba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI

- Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a

proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumprindo ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF.** - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na

hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005955-77.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO TENORIO CRUZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 136 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.317,23, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 20.073,01. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.876,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.876,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005960-02.2014.403.6183 - WALDIR GOMES COLOMINA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 130 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.510,24, sendo pretendido, à época, o valor de R\$ 3.507,04, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 996,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.961,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.961,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005963-54.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 102 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 1.833,90, sendo pretendido, à época, o valor de R\$ 2.508,11, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 674,21. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.090,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.090,52 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005964-39.2014.403.6183 - ANA MARIA JUSTO KADOWAKI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 40 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.338,39, sendo pretendido o valor (teto) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.051,85. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.622,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.622,20 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005974-83.2014.403.6183 - LUIZ CATRINO TEIXEIRA(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 63 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.939,59, sendo pretendido o valor (teto) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.450,65. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.407,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.407,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005997-29.2014.403.6183 - ABEL PINTO MARTINS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 90 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.344,64, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00 (fl.31), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.814,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.772,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.772,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006042-33.2014.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 41 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 1.270,41, sendo pretendido o valor de R\$ 1.776,65 (fl.05), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 506,24. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.074,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.074,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006088-22.2014.403.6183 - SILVIA FELIPINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 95 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 3.310,94, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.16), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.079,30. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.951,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.951,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006092-59.2014.403.6183 - ANTONIO SALVADOR QUERCIA NETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 53 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.990,93, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.16), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.399,31. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.791,72, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.791,72 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006142-85.2014.403.6183 - ANTONIO LAURO CAMPANHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma,

o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 100 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.161,35, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.16), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.228,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.746,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.746,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006237-18.2014.403.6183 - RONEI DUARTE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 30 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.209,34, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.17/18), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.180,90. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.170,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.170,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006315-12.2014.403.6183 - ERIWALDO HORTOLAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma,

o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 65 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.141,36, sendo pretendido o valor (TETO) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.248,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.986,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.986,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006327-26.2014.403.6183 - DINO BESCHIZZA GALVAO BUENO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 73 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.091,35, sendo pretendido o valor (TETO) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.298,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.586,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.586,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006458-98.2014.403.6183 - LUIZ BORGES DE CARVALHO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 37 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.624,30, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,40 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.766,10. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.193,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.193,20 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006559-38.2014.403.6183 - JOSE OTAVIO PEREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 118 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.330,37, sendo pretendido o valor de R\$ 2.744,38 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 414,01. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.968,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.968,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006560-23.2014.403.6183 - MISSAKO KICHISE TSUDA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 97 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.616,92, sendo pretendido o valor de R\$ 4.229,79 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.612,87. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.354,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.354,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006760-30.2014.403.6183 - SUELI BATIDA ALVES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com relação à concessão de tutela antecipada, será analisada à época da prolação de sentença. Cite-se.

0006773-29.2014.403.6183 - ABIAIL DE MORAES DELLAFINA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ABIAIL DE MORAES DELLAFINA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte, na condição de cônjuge do falecido. Narrou ter sido casada com o segurado, Sr. Santo Dellafina, desde 18/10/1969 até 05/09/2012, data do seu óbito. Aduziu ter requerido o benefício (NB 21/161.101.533-0) em 05/02/2013, que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento da falta de qualidade de dependente (fls. 22). Juntou procuração e documentos às fls. 16-23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O CPC, 273 autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), some-se um dos dois seguintes requisitos caracterizadores do periculum in mora: a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No âmbito previdenciário, para fins do benefício de Pensão por Morte, exige-se evidência (posto que se está em sede de cognição sumária) de dependência de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 19). Igualmente a condição de segurado do falecido, tendo em vista que à época do óbito recebia benefício de aposentadoria por idade (fls. 23). Dispõe, ainda, o art. 16 da Lei 8.213 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado: I - o cônjuge... (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora apresentou a certidão de casamento às fls. 20, comprovando a sua qualidade de dependente do falecido. Quanto ao periculum in mora, neste caso concreto ele é decorrente da necessidade de subsistência da autora, que não pode restar ao desamparo tendo sido cônjuge do segurado instituidor do benefício de Pensão por Morte. Examinando o pedido formulado pela autora e as evidências trazidas aos autos para este juízo de cognição sumária, verifico presentes os pressupostos legais para concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 21/161.101.533-0), a contar da presente data. Expeça-se ofício eletrônico à AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a implementação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, nos termos do CPC, 461, 4º. Após, intime-se o autor para regularizar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo: 1) autenticar os documentos acostados à exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, CPC; 2) juntar cópia integral do Processo Administrativo 937.553-7, nos termos do art. 333, I, CPC; 3) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha e 4) juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso temporal entre a outorga e a propositura da ação. Concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006791-50.2014.403.6183 - ORIVAL LOPES DA COSTA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 93 - verifica-se que a parte autora recebia em 07/2014, benefício no valor de R\$ 2.597,64, sendo pretendido o valor de R\$ 3.370,76 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 773,12. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.277,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.277,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006792-35.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOMES DE PAULA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 144 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.991,09, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.399,15. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.789,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.789,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006841-76.2014.403.6183 - HERMINIO AUGUSTO FERREIRO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 128 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.412,04, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.978,20. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.738,40, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.738,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007104-11.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA CORDEIRO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. MARIA APARECIDA CORREIA CORDEIRO propôs a presente ação em face do INSS a fim de obter o provimento jurisprudencial que seja permitida a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular e, ato contínuo, que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade. A parte autora aduz que se aposentou por tempo de contribuição em 11/09/1969, percebendo o benefício com renda mensal atual no valor de R\$ 979,79 (ago/2014). Todavia, em virtude de conjunturas pessoais, foi obrigada a manter-se no mercado de trabalho até os 90 anos de idade. Assim, mesmo após a sua aposentadoria, continuou como empregada da empresa Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileira Eletrometalúrgicas até 28/01/2013. Após abril de 1994, quando houve o levantamento do pecúlio, a autora continuou a contribuir ao sistema previdenciário, vertendo, entre julho de 1994 e 28 de janeiro de 2013, mais 19 anos e 6 meses de contribuições aos cofres da previdência social, computando 228 contribuições, muito além das 60 contribuições necessárias para a fazer jus à aposentadoria por idade. Pede, assim, a concessão da tutela antecipada para que possa passar a receber o benefício mais vantajoso imediatamente, ante a relevância do direito invocado e o perigo da demora na prestação da jurisdição, ante sua idade avançada (91 anos). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. Quanto ao direito, invocado, verifico ser possível a concessão do benefício imediatamente. A aposentadoria por idade é devida ante a prova inequívoca da idade e de contribuições suficientes para a concessão da aposentadoria por idade. A autora comprovou que completou 60 anos em 08/01/1983, estando hoje com 91 anos de idade. Além disso, conforme consulta ao Cnis - Cadastro Nacional de Informações, a autora manteve seu vínculo junto à empregadora de 01/12/1969 até 28/01/2013, cumulando o número de contribuições superiores à

necessária à concessão de aposentadoria por idade. A possibilidade de renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição para concessão de aposentadoria por idade, considerando as contribuições posteriores à concessão do benefício do qual se pretende renunciar já foi analisado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do julgado proferido pela 7ª. Turma, a saber: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010909-45.2009.4.03.6183/SP (2009.61.83.010909-6/SP) RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS - D.O.E. 12/4/2012. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 285-A DO CPC- POSSIBILIDADE- ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA.1- Embora o pedido inicial seja parcialmente diferente dos que comumente requerem a desaposentação, a sentença foi assentada no fundamento da impossibilidade de desaposentação nas hipóteses em que não se cogita de contagem recíproca de tempo de contribuição. Possível o julgamento na forma do art. 285-A do CPC.2- O autor juntou à inicial a simulação do cálculo do benefício considerando os pedidos alternativos, o que torna dispensável a produção de outras provas.3- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.4- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida.5- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.6- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria proporcional para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido.7- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria proporcional. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro.8- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumprira a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência.9- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade -, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá.10- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício.11- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte.12- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade.13- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação.14- O autor completou 65 anos em 2005.15- Até a propositura da ação, o autor conta com 19 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade.16- Termo inicial fixado na data da citação (14.09.2010).17- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.18- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da

Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 19- Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ. 20- INSS isento de custas. 21- Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Como se depreende da leitura do acórdão citado, é perfeitamente possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, caso o segurado cumpra os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade com as contribuições vertidas no período posterior à concessão da primeira aposentadoria. Isso porque não se caracterizaria como desaposestação, para cômputo do mesmo período contributivo, mas de outro que se formou em data posterior, caracterizando o direito ao benefício mais benéfico ao segurado. No caso dos autos, verifico presente o manifesto receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora, atualmente próxima a completar 92 anos de idade, está percebendo valores equivalentes a 1/3 do valor do benefício a que tem direito, comprometendo suas necessidades de caráter alimentar e a sua dignidade. Isso posto, considerando que a parte autora conta com 228 contribuições ao sistema previdenciário, recolhidos após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o cumprimento do requisito idade e, ainda, os requisitos específicos para a concessão da tutela antecipada, defiro o pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para permitir à parte autora a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/001.104.832-8) e determinar ao INSS que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por idade urbana, benefício mais vantajoso, em favor da autora, Maria Aparecida Correa Cordeiro, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a prioridade de tramitação do presente processo, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Concedo, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

0007228-91.2014.403.6183 - JOSE NICOLINI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposestação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposestação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 46 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.322,63, sendo pretendido o valor de R\$ 3.231,22 (fl. 13), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 908,59. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.903,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.903,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007337-08.2014.403.6183 - VALTER RODRIGUES DE CARVALHO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposestação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa

pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 106 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 3.395,12, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.13), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 995,12. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.941,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.941,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007459-21.2014.403.6183 - ANGELO JOSE BOGGIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 106 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 1.440,28, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.46), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.949,96. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 35.399,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.399,52 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007471-35.2014.403.6183 - MARIA TEREZA GARCIA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa

pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 27 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.163,20, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.227,04. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.724,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.724,48 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007696-55.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL MARTINEZ OLIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeção, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 113 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.185,42, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00 (fl.38), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.973,58. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.682,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.682,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007905-24.2014.403.6183 - DAISY TOMIE NOMURA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeção, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa

pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 88 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.176,20, sendo pretendido o valor de R\$ 3.138,59 (fl.62), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 962,39. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.548,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.548,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008197-09.2014.403.6183 - FRANCISCA ROSANGELA DE LIMA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeção, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 125 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014, benefício no valor de R\$ 2.027,65, sendo pretendido o valor de R\$ 3.394,12 (fl.20), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.366,47. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.397,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.397,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008312-30.2014.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DELGADO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALDEMAR PEREIRA DELGADO domiciliado em São Caetano do Sul/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários., 10 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) Art. 109.

Aos juízes federais compete processar e julgar: das na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o a(...) fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal., se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.zo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas norma hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal obA instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.rrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado OCumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. cílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da JusNão merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. , notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retratEm verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. ro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de SuAs investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional FedeEntendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). ISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. escrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do EstadoNeste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. a dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.a evolução história da Justiça Federal coII - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.I - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constituIII - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e

às normas de organização judiciária. Precedentes.a.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.o onde a parte é domiciVI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.nda em outro local, sede de Justiça FederaVII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.te, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.adamente no que se IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.nreX - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.ção da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foXI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.rientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado nãoXII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.egião, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOXIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.DEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAXIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.o Instituto Nacional do Seguro SoXV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.oXVI - Não merece reparos a decisão recorrida.Tribunal Federal (O segurado podXVII - Agravo não provido.ituição previdenciária perante o juízo federal do se(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)amento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdadeCONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.s comp- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).ção jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, cons- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção

judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado. eficaz o desempenho da função jurisdicional - Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. interior da seção judic- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. cia do interesse público envolvido na d- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.a, resg- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes. ritérios específicos de demanda, a partir- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICONADO QUE O JUÍZO DO - Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. na conclusão de que o jurisdicionado restaria- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. dicado passa por Júlio Mesquita, GuarantEXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME. etuatio jurisdictionis.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos. após a propositura - Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí. dem legal aceite soluções verdadeiramente - A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. jurisdicionado, se - A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a

impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. al especializada da cap(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)stabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. ntemente, estabeleceu-se a coCumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. rtanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ªPROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. ervesse público sobre- É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal l. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA- Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. ndo-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.- Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010027-10.2014.403.6183 - JOSE MORAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ MORAES DE SOUZA, em face do INSS - INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o imediato restabelecimento de Auxílio Doença e, posteriormente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Narrou ter recebido o benefício de Auxílio Doença de 01/08/2011 a 06/01/2014 (NB 547.550.677-5) e de 26/04/2014 a 27/08/2014 (NB 605.593.599-0), que foi cessado por força da chamada alta previdenciária (fls. 44-48).Juntou procuração e documentos (fls. 29-49).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A norma constante do CPC, 273 autoriza a concessão de antecipa-ção dos efeitos da tutela desde que, diante da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), some-se um dos dois seguintes requisitos caracterizadores do periculum in mora:a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No âmbito previdenciário exige-se também evidência (posto que se está em sede de cognição sumária) de que o autor está incapacitado para o tra-balho, bem como de ter cumprido os prazos de carência e mantido a qualidade de segurado.Examinando o pedido de antecipação de tutela formulado pelo au-tor, verifico presentes os pressupostos em questão.O autor alega estar afastado das atividades laborais de motorista desde o ano de 2011, por estar acometido de graves moléstias de ordem osteo-muscular e do tecido conjuntivo, além de apresentar graves moléstias de ordem psiquiátrica.No caso em tela, não há controvérsia acerca da qualidade de segu-rado e da carência, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de benefí-cios previdenciários, conforme extrato do CNIS (em anexo).A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor, que se encontra afastado do mercado de trabalho e conta atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos.Observo que o autor se encontra

aparentemente incapacitado para o labor. Às fls. 35-36 há relatórios médicos ortopédicos solicitando avaliação da in-capacidade laborativa. Às fls. 37 há relatório de fisioterapeuta, datado de 16/09/2014, atestando que o autor, com diagnóstico de osteoartrose bilateral em joelhos, está em tratamento fisioterapêutico, visando a melhora do quadro algico e de sua funcionalidade. Quanto ao periculum in mora, neste caso concreto ele é decorrente da necessidade de subsistência do autor e de sua família, que não podem restar ao desamparo sendo ele segurado do INSS e estando sem condições de exercer sua atividade laboral. Percebe-se, ainda, a presença dos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício, especialmente porque já reconhecidos pelo INSS quando da concessão do benefício na via administrativa em 01/08/2011 (NB 547.550.677-5). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e de-termino o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença (NB 605.593.599-0) a partir da presente data. Expeça-se ofício eletrônico à AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a implementação do benefício no prazo de 10 (dez) di-as, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, nos termos do CPC, 461, 4º. Além da comunicação supra, cite-se o INSS. Com a apresentação da contestação, intime-se o autor para se manifestar a seu respeito no prazo de 10 (dez) dias. Nos seus prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como apresentar seus quesitos periciais. Posteriormente, proceda a Secretaria deste Juízo aos procedimentos para a realização da perícia médica a que o autor deverá se submeter. Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias acerca da perícia realizada, requererem esclarecimentos e/ou apresentarem quesitos suplementares ao perito judicial. Havendo pedido de esclarecimentos ou quesitos suplementares, desde logo sejam remetidos ao perito nomeado, para responde-los em 20 (vinte) dias. Com a prestação de informações pelo perito nomeado, tornem os autos conclusos para conclusão da instrução e/ou sentença. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cumpra-se. Intimem-se.

0010587-49.2014.403.6183 - SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG X ANA PERLA HEPNER LEVY (SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ANA PERLA HEPNER LEVY, maior interditada, representada por sua curadora definitiva, Sra. Sara Regina Hepner Levy Rosemberg, requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a concessão imediata do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do genitor, conforme pretendido na inicial. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que, indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa, formulado em 06/11/2013, alegando falta de qualidade de dependente em razão da fixação da invalidez após a maioridade civil (21 anos). Sustenta que a incapacidade iniciou-se em data anterior à maioridade civil. É o relatório. DECIDO. O CPC, 273 autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), some-se um dos dois seguintes requisitos caracterizadores do periculum in mora: a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No âmbito previdenciário, para fins do benefício de Pensão por Morte, exige-se evidência (posto que se está em sede de cognição sumária) de dependência de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. A autora comprovou ser filha do segurado, Sr. Alberto Levy, conforme certidão de nascimento às fls. 66. Alega que padece de transtornos psiquiátricos desde a infância, tendo sido interditada em 05/04/2006, ocasião em que foi nomeado curadora a irmã, Sra. Sara Regina Hepner Levy Rosemberg, conforme fls. 15. Apresenta laudo médico constante do processo de interdição que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões da Capital e parecer do Ministério Público Estadual opinando pela procedência da interdição (fls. 104-113). Quanto à qualidade de segurado, o genitor esteve em gozo de benefício de aposentadoria especial, cessado na data do óbito, conforme consulta ao sistema Plenus de fls. 82. Observo, assim, a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida. Além disso, tratando-se o benefício da pensão por morte de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o periculum in mora resta evidenciado. Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS conceda imediatamente o benefício de pensão por morte em favor da autora, Sra. ANA PERLA HEPNER LEVY, maior interditada, portadora do CPF nº 151.250.268-59, representada por sua curadora definitiva, Sra. Sara Regina Hepner Levy Rosemberg, portadora do CPF nº 156.982.588-21, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico à AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar a implementação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, nos termos do CPC, 461, 4º. Após, cite-se o INSS para que, querendo, responda à presente ação, desde logo intimado sobre esta decisão liminar. Vindo aos autos a contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intimem-se as partes e o MPF sobre esta decisão. Cumpra-se.

0011132-22.2014.403.6183 - AILA ESCUDEIRO SANDRON (SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011141-81.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DI COSTANZO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o reconhecimento da união estável havida entre a parte autora e Alide Mamesso, bem como a concessão da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 09/04/2002. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, autenticando os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0011146-06.2014.403.6183 - PEDRO LUIZ SAPORITO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/____. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, Cite-se. Intimem-se.

0011166-94.2014.403.6183 - CLAUDIA LUCIA BENFICA X JOEL LUIZ COSTA JUNIOR X GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.

0011168-64.2014.403.6183 - JOSE CASCAIS DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado.

Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- esclarecer a que número de benefício (NB) se refere o pedido da inicial; - apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0011190-25.2014.403.6183 - THEREZINHA CORREA BARBOZA(SP271007 - FABIANA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício assistencial, c.c. pedido de tutela antecipada. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl.40, verifica-se que a parte autora recebia em 09/2014 benefício no valor de R\$ 724,00. Assim, considerando que o benefício foi cessado em 05/11/2014 e que é pretendido o seu restabelecimento, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 9.412,00, valor este que corresponde à parcela vencida referente ao mês de dezembro, acrescido de 12 parcelas vincendas, em consonância com o art. 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011241-36.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____ / _____. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; - esclarecer a que número de benefício (NB) se refere o pedido; e- juntar cópia INTEGRAL do referido processo administrativo (NB), por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Registre-se. Publique-se. Oportunamente, Cite-se. Intimem-se.

0011289-92.2014.403.6183 - ROSEMEIRE FLORES PESSOA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

INDEFERIMENTO da inicial, para:a) esclarecer a que requerimento administrativo, NB (número de benefício), se refere o pedido; b) juntar cópia INTEGRAL do referido benefício, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). c) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; e d) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Regularizados os itens acima, CITE-SE.Intimem-se.

0011341-88.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS PINHEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0011392-02.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES BANDEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Esclareça a parte autora a que benefício se refere o pedido, tendo em vista que os NBs informados são de espécies diferentes. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.Intime-se.

0011438-88.2014.403.6183 - DANIEL NERY DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0011576-55.2014.403.6183 - DARIO MENEZES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____ / ____ Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade.Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, gozam eles de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. PA 1,10 Fl.06, par.4º. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Fl.24, item k. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de laudos médicos.Regularize o autor a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.Oportunamente, Cite-se.Intimem-se.

0011584-32.2014.403.6183 - MARCIA APARECIDA ADRIAO TOMASELLI(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____ / ____ Defiro os benefícios da justiça gratuita.Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual

a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovem que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. PA 1,10 Fl.06, par.4º. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0011674-40.2014.403.6183 - MANOEL JOSE HORAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO N.º ____/____. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, Cite-se. Intimem-se.

0011730-73.2014.403.6183 - DONIZETE DE ASSIS SALDANHA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 1210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036350-35.1999.403.6100 (1999.61.00.036350-6) - LEVINDO FRANCISCO DE PAULA(SP099839 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118759 - ORLANDO CARLOS BUSTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004151-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004151-6) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS BENIO(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014441-37.2003.403.6183 (2003.61.83.014441-0) - BENEDITA BARBOSA DA CUNHA(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005412-89.2005.403.6183 (2005.61.83.005412-0) - ANETE SANDRINI BONELLA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006083-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006083-9) - MARIA APPARECIDA SOARES SARGENTELLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003895-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003895-4) - FRANCISCO DE PAULA ARAUJO(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011028-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011028-8) - OSWALDIR RIZZATTO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011978-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011978-4) - REGINA GOMES PEINADO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003964-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003964-1) - AMELIA JACIUK PINECIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004719-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004719-4) - JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005957-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005957-3) - LUIGI DI SANTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007386-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007386-7) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009366-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009366-0) - IVONE ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011130-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011130-3) - DEUSA MARIA GIBERTONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013678-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013678-6) - VALTER JOAQUIM(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013943-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013943-0) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013951-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013951-9) - LAURA PAULINO CORNELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014135-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014135-6) - ARLINDO MERIGHI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005591-47.2010.403.6183 - FLAVIO CARELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005982-02.2010.403.6183 - MARILIA DAS NEVES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008844-09.2011.403.6183 - GILVAN ANTONIO DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004820-98.2012.403.6183 - JOSE ILDEFONSO ROCHA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006746-17.2012.403.6183 - LAERCIO DELECRODI(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004544-33.2013.403.6183 - ALMERINDO GONCALVES COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 54

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013425-04.2010.403.6183 - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito: Carta Precatória 003/2014 Vara 1º OFÍCIO CÍVEL Local COMARCA DE SÃO ROQUE/SP Data 23.02.2015 Horário 14:30 hs Carta Precatória 002/2014 Vara 2ª VARA CÍVEL Local COMARCA DE ITAPEVI/SP Data 05.05.2015 Horário 14:45 hs São Paulo, 21/01/2015. Edileuza Pimenta de Lima Técnica Judiciária - RF 6730

0023557-23.2011.403.6301 - ANTONIO PEREIRA ALVES(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Afasto a hipótese de prevenção em relação ao processo nº 0024670-85.2006.403.6301, apontado no termo de prevenção de fl. 117, que trata de auxílio-doença, tendo objeto diverso desta ação. Regularize a parte autora a petição inicial, promovendo a assinatura de referida peça - o que deverá ocorrer mediante certificação nos autos-, facultando-se, alternativamente, a juntada da petição original, em substituição. Sem prejuízo, emende, ainda, a inicial, informando quais os períodos laborais que pretende ver declarados especiais, e em quais empresas. Por derradeiro, traga a parte autora cópia de todas as Carteiras Profissionais (CTPS) objetos de pedido de contagem de tempo de contribuição neste feito, bem como, cópia legível do formulário de fl. 42 (empresa Brinquedos Bandeirante S/A, período 10/04/84 a 03/09/84), sob pena de arcar com o ônus de sua inércia (art. 396 c/c art. 333, I, ambos do CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002408-63.2013.403.6183 - LAURENCO DAMASCENO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a petição de fls. 495/496, designo novo agendamento. 2. Tendo o perito médico Doutor Paulo Cesar Pinto indicado o dia 25/03/2015, às 15:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Local para realização da perícia médica: Avenida Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP

0007862-24.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO VIEIRA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença por incapacidade, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. De acordo com as alegações e documentos juntados aos autos, foi concedido ao autor, em outubro de 2007, auxílio doença por acidente de trabalho (NB 522.274.327-2), com cessação em agosto de 2009. Diante disso, ingressou com Ação Acidentária perante a 3ª Vara Judicial - Foro de Embu das Artes objetivando o restabelecimento do auxílio doença acidentário e concessão de aposentadoria por invalidez. Naqueles autos, o pedido do autor foi inicialmente julgado procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez. Posteriormente, em sede de recurso, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, considerando que não houve nexo de causalidade entre a moléstia incapacitante e o trabalho exercido pelo autor, não fazendo jus, portanto, ao auxílio acidente. Assim, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de auxílio doença alegando incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Para tanto, juntou laudo médico realizado nos autos da ação acidentária (fls. 28/34). O artigo 273 do Código de processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constate abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos às fls. 28/34, realizada por perita médica judicial, que atestou ser o autor Portador de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia e diabetes mellitus. Diagnóstico de quadro psíquico compatível com CID 10 F 29 - Psicose orgânica. Data de início da doença psiquiátrica = data de início da incapacidade abril de 2007. Há incapacidade laboral total e permanente em virtude da doença psiquiátrica. Não há nexo causal entre a doença e o labor. Incapacidade para os autos da vida civil de forma total e permanente. (fls. 32). Relata ainda, em resposta aos quesitos, que o autor possui seqüela psíquica e dano mental irreversível. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança às alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Diante de tais razões, DEFIRO a antecipação de tutela postulada, determinando que a autarquia ré implemente o benefício de auxílio-doença ao autor LUIZ FERNANDO VIEIRA, no prazo de 10 dias, notificando-se a AADJ com urgência. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 (psiquiatria). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Providencie a Secretaria a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG, cuidando de entregar-lhe cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Providencie a parte autora a regularização a representação processual, considerando que o autor não possui mais capacidade para os atos da vida civil, conforme consulta dos autos de Interdição nº 0013512-56.2013.8.26.0176, já que foi expedida a certidão de curador provisório em 02/12/2014. Prazo de 5 dias, sob pena de revogação da tutela e indeferimento da inicial. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se, intime-se e cumpra-se.

0009426-38.2013.403.6183 - RUTE DOS SANTOS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por RUTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença cumulada sucessivamente com aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^o. Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do

Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0019919-11.2013.403.6301 - BEATRIZ ACCORSI PARDI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente distribuída no Juizado Especial Cível Federal da Capital, por meio da qual pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/161.837.934-5). Contestação a fls.54/56, por meio da qual o INSS aduz que, embora a autora tenha completado a idade de 60 (sessenta) anos em 2002, não preencheu o requisito da carência, que, para o referido ano era de 126 contribuições. A fl.79 foi determinado à autora que juntasse cópia do processo administrativo. A fls.92/104 foram juntadas cópias da CTPS, e a fls.107/334, cópias do processo administrativo. Informações da contadoria do JEF a fls.335/345, por meio da qual esclarecido que, de acordo com as provas apresentadas pela autora e descontados os períodos e empresas que foram computados pela Secretaria de Ensino e Educação, foi procedida a contagem do tempo da autora, apurando a soma de 14 anos, 08 meses e 02 dias, com 180 contribuições. Declínio de competência do JEF, em virtude da retificação do valor da causa (fls.346/347). A fls.359/360 a autora pleiteia o pedido de prioridade na tramitação do feito, postulando o pedido de tutela antecipada. É o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, o qual, contudo, deverá seguir nos moldes dos demais feitos aos quais concedido a prioridade em questão. No que concerne ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a análise do pedido depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, notadamente, a robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, de acordo com a análise de tempo e carência efetuada pela contadoria do JEF, a autora já teria preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria por idade em questão, a saber, 60 anos, em 06/06/2002, contando com 180 contribuições na DER. Assim, ter-se-ia presente, assim, a verossimilhança do direito. Contudo, não vislumbro a presença do periculum in mora, ou risco de perecimento do direito, eis que a autora já é aposentada pelo RPPS (Secretaria de Estado da Educação, fl.142), estando em gozo de benefício previdenciário, havendo, ainda, necessidade de análise mais detida por parte deste Juízo acerca dos documentos que embasam a pretensão da autora, notadamente acerca dos períodos de tempo que não foram utilizados para o cálculo da aposentadoria da qual já está em gozo. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados a fls.81/334, bem como, das informações da contadoria do JEF (fls.335/345), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0003856-37.2014.403.6183 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença cumulada sucessivamente com aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). Dr. AMLETO LEANDRO BERNARDI (cardiologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos

quesitos do Juízo. A parte autora apresentou quesitos e o INSS depositou em Juízo. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0004765-79.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BARREIROS(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 20 (vinte) dias, junte o autor cópia integral do processo administrativo nº 143.065.033-5. Intimem-se e cumpra-se.

0005483-76.2014.403.6183 - VITORIA DE SOUSA ROCHA X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ANA BEATRIZ DE SOUZA ROCHA(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito de receber pensão por morte. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Traga, no mesmo prazo, cópia integral da Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço do falecido Sr. Roberto da Silva Rocha, bem como comprovante de que requereu na via administrativa o prontuário médico do de cujus do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia e que lhe foi negado o fornecimento do documento. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, eventuais provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a sua pertinência. Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SUDI para cadastramento de Adriana de Souza Rocha no polo ativo da presente demanda (fls. 101/104). Intime-se e cumpra-se.

0007802-17.2014.403.6183 - MARCOS TAKAHIRO NAGANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 20 (vinte) dias, junte o autor cópia integral do processo administrativo. Intimem-se e cumpra-se.

0008180-70.2014.403.6183 - ANTONIA LOPES DA SILVA MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTONIA LOPES DA SILVA MARCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão de auxílio doença cumulada sucessivamente com aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista).. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.A parte autora apresentou quesitos e o INSS depositou em Juízo.Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo.Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

0008470-85.2014.403.6183 - EDNA MICHEL ANGELO FRANCISCO(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por EDNA MICHEL ANGELO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença cumulada sucessivamente com aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.A parte autora apresentou quesitos e o INSS depositou em Juízo.Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo.Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

0009026-87.2014.403.6183 - MARIA BARBOSA ATAIDE SANTANA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA BARBOSA ATAIDE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença cumulada sucessivamente com aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da

prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista).. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0009166-24.2014.403.6183 - JOAO JANUARIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOÃO JANUÁRIO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença cumulada sucessivamente com aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista).. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. A parte autora apresentou quesitos e o INSS depositou em Juízo. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. Diante da análise da inicial, indefiro, por ora, perícia na especialidade de neurologia e cardiologia. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0009604-50.2014.403.6183 - TIMOTEO DE OLIVEIRA COSTA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a reimplantação do benefício de auxílio-doença NB-519.687.509-0, cessado em 30/01/2013, desde logo reenquadrando-o como aposentadoria por invalidez, com o pagamento mensal do valor respectivo e consequente declaração de inexigibilidade da cobrança de valores recebidos durante o período de 01/03/2007 a 30/01/2013. O autor somente ajuizou a presente demanda em 17/10/2014 e, conforme pesquisa ao Sistema da Previdenciária Social - PLENUS (fl. 88), continua recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - competência 12/2014, sem notícia de descontos. INDEFIRO, pois, por ora, o pedido de tutela antecipada, vez que deverá ser apreciada a regularidade do procedimento administrativo de cessação do benefício auxílio-doença, objeto da lide, mediante produção de prova pericial médica, a ser oportunamente designada nestes autos. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal, devendo trazer aos autos cópia completa do processo administrativo nº 35658.000202/2013-34. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se, intime-se e cumpra-se.

0010210-78.2014.403.6183 - WILSON CARRER COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento de períodos especiais a serem convertidos em comum. No que

concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a gratuidade judiciária. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora justifique a propositura da ação neste Juízo, mediante demonstrativo de cálculo, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

0010259-22.2014.403.6183 - FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais a serem convertidos em comum. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010314-70.2014.403.6183 - EDISON MELO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0010351-97.2014.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DE MOURA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Afasto a prevenção acusada. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0010382-20.2014.403.6183 - LEDELFONSO ALVES DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: I- A petição inicial e a procuração deverão estar no original, visto tratarem-se de cópias. II- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas

vencidas e as dozes vincendas. Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0010400-41.2014.403.6183 - MARIA DAS DORES RACANICCHI(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Preliminarmente, providencie a parte autora a emenda da inicial para adequar o valor da causa de acordo com o bem jurídico pretendido, considerando a prescrição quinquenal. Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0010420-32.2014.403.6183 - LUIZ DOMINGOS DE MELO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por LUIZ DOMINGOS DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente a aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, caso a perícia não conclua pela incapacidade, postula pela concessão da aposentadoria por idade, com marco inicial em julho de 2015.Inicialmente, indefiro o pedido subsidiário, vez que depende de evento futuro e incerto - implementação de idade para a aposentadoria, segundo a legislação vigente em julho de 2015. Ocorre que a parte autora deve no momento da propositura da ação demonstrar o interesse processual, consubstanciado na necessidade de remover eventual resistência oposta pelo réu, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. A parte autora ainda não preencheu os requisitos para a aposentadoria por idade, sendo descabida a abertura de discussão judicial a esse respeito. Além do mais, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).A lide reside, pois, no pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente a aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se

0010520-84.2014.403.6183 - LEONICE FERREIRA DOS SANTOS(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito de receber pensão por morte.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação de tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Defiro

os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0010627-31.2014.403.6183 - SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Afasto a prevenção acusada. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente a aposentadoria por invalidez. Depreende-se da narrativa da petição inicial, que a parte autora pleiteia o benefício previdenciário a partir de 30/09/2013 (fls. 05 e 10), porém constou do pedido a data de 30/09/2014 (fl. 28). Emende a parte autora a petição inicial, adequando o marco inicial da concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez almejado. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela antecipada. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intemem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intemem-se e cumpra-se

0010716-54.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO VATRIM DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por LUIZ FERNANDO VATRIM DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença com pagamento dos valores atrasados e sucessivamente aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio os peritos médicos Drs. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (neurologista) e JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. A parte autora apresentou quesitos e o INSS os depositou em Juízo. Intemem-se sucessivamente os peritos nomeados para indicar data, hora e local para realização das perícias, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer nas perícias médicas, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intemem-se e cumpra-se

0010836-97.2014.403.6183 - ANECIR ROCHA DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento de períodos especiais, a serem convertidos em comuns.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Defiro a gratuidade judiciária.Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, informando qual(ais) o(s) período(s) pleiteia com a conversão de tempo especial. Após, tornem conclusos.

0010954-73.2014.403.6183 - SIDNEI SANTOS ROCHA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, afasto a hipótese de prevenção.Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento de períodos especiais, a serem convertidos em comuns.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder à presente ação, no prazo legal.

0010965-05.2014.403.6183 - JOSIAS LOPES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta pela parte autora objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.In casu, não constato a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.Em regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que eventualmente são impugnadas pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive, com a elaboração de perícias, que por vezes contradizem os formulários apresentados.Assim, as demandas que versem sobre o reconhecimento de períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem a cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda a documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A esse respeito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob

exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pelo réu, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por ausência de seus requisitos legais.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para resposta no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

0010967-72.2014.403.6183 - DJALMA GOMES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, considerando que os PPPs juntados aos autos registram a sujeição a atividade nociva (ruído) apenas de períodos parciais de trabalho (09/11/2002 a 16/07/2009, fl.36 e 17/07/2009, fl.63), não abrangendo todos os períodos pleiteados na inicial (de 11/08/88 a 04/07/2002, 17/07/09 a 31/07/14), providencie a parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, dos PPPS referentes aos períodos faltantes, bem como, do respectivo laudo técnico .Considerando ainda que nos PPPs juntados aos autos (fls.60 e 63) não há a informação de que a exposição ao agente nocivo ruído foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora juntar ao feito cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que embasaram todos os PPPs no interregno pleiteado (inclusive os que irão ser juntados), demonstrando que a exposição ao agente nocivo ruído foi permanente, habitual, não interminente e não ocasional. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos.

0011107-09.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

0011149-58.2014.403.6183 - GENSHO ARAKAKI SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos

administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

0011187-70.2014.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: 1) informar expressamente quais os períodos e vínculos laborais pleiteia como tempo especial; 2) Trazer os respectivos PPPs (Perfil Profissiográfico Profissional) das empresas e períodos pleiteados; Com relação à empresa à empresa Mercedes Benz, não consta no PPP de fls.65/68 que a exposição ao agente nocivo ruído foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar ao feito cópia do laudo técnico que embasou o PPP no interregno pleiteado, demonstrando que a exposição ao agente nocivo ruído foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos.

0011336-66.2014.403.6183 - JOSE VALTER DE LIMA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

0011394-69.2014.403.6183 - VALDECY MATOS DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.In casu, não constato a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.Em regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que eventualmente são impugnadas pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive, com a elaboração de perícias, que por vezes contradizem os formulários apresentados.Assim, as demandas que versem sobre o reconhecimento de períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem a cognição

mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda a documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A esse respeito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pelo réu, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por ausência de seus requisitos legais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para resposta no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0011395-54.2014.403.6183 - EDNA MARIA CARDOZO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0011468-26.2014.403.6183 - MARIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 31/551.377.987-7), com DIB fixada em 11/05/2012 (fl.22). Para fixação do valor da causa em R\$ 104.989,56 (fl.14), informou a parte autora que, nos termos do art.260 do CPC, somou 29 parcelas vencidas (maio/12) e 12 vincendas, sendo o valor do último auxílio-doença recebido no importe de R\$ 2.692,04 (fl.14). De acordo com a informação e documentos de fls.135/171 infere-se que a parte autora reproduz nesta ação, pedido que já foi objeto de ação que tramitou no JEF - processo nº 0002209-75.2013.403.6301, no qual pleiteado o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez referente ao mesmo benefício (NB 31/551.377.987-7), iniciado em maio/12 e cessado em 08/10/2012 (fls.136/147), e que foi julgado improcedente (fls.148/149). Assim, considerando que este pedido de auxílio-doença (NB 31/551.377.987-7) foi julgado improcedente, não mais se podendo pleitear parcelas vencidas referentes a tal período, emende a parte autora a inicial, excluindo-o, adequando o valor da causa, nos termos do art.260 do CPC, apenas aos eventuais benefícios posteriores. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, mantida a competência deste Juízo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011491-69.2014.403.6183 - LUCIA HELENA COBRA (SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Inicialmente, retifico, de ofício, o valor da causa, compatibilizando com o proveito econômico

almejado nesta demanda, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Constata-se do Sistema da Previdência Social - PLENUS, que o benefício da falecida Sra. JOANA MARIA FERRARO (aposentadoria por invalidez NB 529243.750-2), cuja pensão por morte (100% do benefício) se almeja era paga no valor de R\$ 2.358,21 (fl. 142). Desse modo, considerando as prestações vencidas desde a data do óbito, em 26/11/2013, até a propositura desta demanda, em 05/12/2014, somadas a 12 (doze) prestações vincendas, o benefício econômico pretendido perfaz o montante de R\$ 56.597,04. Oportunamente, ao SUDI para a retificação do valor da causa para R\$ 56.597,04. Sendo o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da lide. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito de receber pensão por morte. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0011501-16.2014.403.6183 - DEJACIR NARCISO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 18/12/2014.

0011521-07.2014.403.6183 - OSWALDO KENRO HIGASHI(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 520.842.484-0 com retroação do DIB para a data do requerimento administrativo, em 19/03/2007. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória (eventual apuração contábil), portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0011642-35.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua

concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0040068-91.2014.403.6301 - NILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por NILSON PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença cumulada sucessivamente com aposentadoria por invalidez. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista).. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. A parte autora apresentou quesitos e o INSS depositou em Juízo. Intime-se o INSS, através da AADJ, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo - NB 546.787.252-0. Diante dos documentos juntados Às fls. 115/120, afasto a prevenção acusada em relação ao processo nº 00013166020084036301 Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. À Réplica no prazo legal. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se e cumpra-se.